

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Pedro Felipe de Oliveira Rocha

**Relacionalidade no Direito Tributário:
capacidade contributiva no contexto da coordenação de
proposições prescritivas**

Doutorado em Direito

São Paulo

2024

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Pedro Felipe de Oliveira Rocha

Relacionalidade no Direito Tributário:
capacidade contributiva no contexto da coordenação de
proposições prescritivas

Doutorado em Direito

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração Efetividade do Direito, sob orientação da Profa. Dra. Fabiana Del Padre Tomé.

São Paulo

2024

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Pedro Felipe de Oliveira Rocha

Relacionalidade no Direito Tributário:
capacidade contributiva no contexto da coordenação de
proposições prescritivas

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração Efetividade do Direito, Núcleo de Direito Tributário.

Data: ____/____/____ Nota: ____

Banca Examinadora

Professora Doutora Fabiana Del Padre Tomé (orientadora)

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Decisão: _____

Assinatura: _____

Professora Doutora Clarice von Oertzen de Araújo

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Decisão: _____

Assinatura: _____

Professor Doutor Lucas Galvão de Britto

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Decisão: _____

Assinatura: _____

Professor Doutor Charles William McNaughton

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Decisão: _____

Assinatura: _____

Professor Doutor Adriano Luiz Batista Messias

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Decisão: _____

Assinatura: _____

Só há realidade na relacionalidade.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 – Processo 88887.650071/2021-0

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001 – Process 88887.650071/2021-0

AGRADECIMENTOS

Os quatro anos do curso de doutorado foram os mais difíceis da minha vida. Três e meio deles foram basicamente abduzidos pela pandemia. Durante a jornada, coloquei em dúvida minhas conquistas, meu mérito, meu valor e até meu papel como pesquisador. Superei inúmeras barreiras para conseguir atravessar o País e cruzar a linha de chegada. Só você sabe o sofrimento que passou. Ninguém mais sabe. No final, só é preciso prestar contas a você mesmo... é aí que vai valer a pena. Nos dias mais escuros, sem esperança, a luz ainda está lá, basta procurar no lugar certo e com a ajuda das pessoas certas.

Professores Fabiana Tomé, Robson Maia e Lucas Galvão, quando eu mais precisei de um voto de confiança, vocês acreditaram em mim e indicaram um caminho para este trabalho. Nada paga o carinho dos que confiam e incentivam você nos momentos certos. Serei eternamente grato pela paciência, pela atenção e pelo suporte que me ofertaram.

Pai e mãe, meus maiores incentivadores, obrigado por tudo sempre. Devo tudo a vocês, principalmente meu amor pela ciência, a crença eterna de que vale a pena estudar.

Bárbara, obrigado mil vezes por ter permanecido ao meu lado durante todo o tempo de jornada acadêmica, sempre firme e sólida, cuidando da nossa relação e me ensinando que é preciso ir além, voar alto, sem medo. Esse trabalho também é seu. Se eu cheguei aqui, é porque você estava ao meu lado, de mãos dadas e sorrindo.

Aos amigos de São Paulo e dos grupos de estudo, uma família de mentes curiosas que fica do outro lado do país, obrigado por manterem a chama da pesquisa científica acesa! É por acreditar em vocês que eu sigo em frente. Todos possuem um lugar especial no meu trajeto. Se eu cresci durante os últimos anos, foi tudo para poder ajudar os pesquisadores que virão depois de mim.

Obrigado, *do fundo do coração*, a todos que me ajudaram no caminho.

RESUMO

Desde o início do século XX, as ciências naturais e sociais estão em meio a uma transição filosófico-científica, a virada relacional. No campo filosófico, volta-se à substituição do pressuposto ontológico, trocando o substancialismo pelo relacionalismo. No âmbito científico, a construção do conhecimento a partir desta nova base filosófica. Considerando que a ciência do direito tem passado ao largo de tal movimento de transição, este trabalho dá o primeiro passo em direção à virada com o desenvolvimento das ideias iniciais do relacionalismo jurídico, teoria ontológica que entrega a primazia na constituição da realidade do direito positivo à categoria relação. Sob tal premissa filosófica, o trabalho opera um experimento controlado, estudando a capacidade contributiva enquanto fenômeno relacional do campo tributário, verdadeira condição de possibilidade do sistema tributário nacional. Na execução dessa tarefa, foram adotados o método hipotético-dedutivo e o constructivismo linguístico-relacionista. O trabalho concluiu que a adoção do relacionalismo jurídico potencializou o estudo da capacidade contributiva, viabilizando o desenvolvimento de perspectiva científica inovadora e contribuindo para o avanço da ciência do direito tributário.

Palavras-chave: Virada relacional. Relacionalismo jurídico. Relação. Coordenação. Capacidade contributiva.

ABSTRACT

Since the beginning of the 20th century, natural and social sciences have been in the midst of a scientific-philosophical transition – the relational turn. In the philosophical field, it aims a replacement of the ontological premise, abandoning substantialism to adopt relationalism. In the scientific sphere, it aims the construction of knowledge based on this new philosophical basis. Considering that the science of law has bypassed the relational turn, this work takes the first step towards that movement with the development of the initial ideas of legal relationalism, an ontological theory that sets relation as the category with primacy in the constitution of the reality of positive law. Under this philosophical premise, this thesis performs a controlled experiment, studying contributive capacity as a relational phenomenon *par excellence*, a true condition of possibility for the national tax system. In carrying out this task, the hypothetico-deductive method and linguistic-relationalist constructivism were adopted. It was concluded that the adoption of legal relationalism enhanced the scientific analysis of contributive capacity, enabling the development of an innovative perspective and contributing to the advancement of the science of tax law.

Keywords: Relational turn. Legal Relationalism. Relation. Coordination. Contributive capacity.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO: QUESTIONAMENTOS, HIPÓTESE E O EXPERIMENTO | 11 |
| CAPÍTULO 1 – A VIRADA RELACIONAL | 19 |
| 1.1 A fase de justificação do experimento científico..... | 19 |
| 1.2 Entre substância, pensamento e linguagem | 20 |
| 1.3 O diagnóstico da desilusão | 23 |
| 1.4 O paradigma ontológico hegemônico e o prelúdio da transição..... | 25 |
| 1.4.1 O despertar da substância na filosofia ocidental | 27 |
| 1.4.2 Sobre o conceito de substância..... | 29 |
| 1.4.3 Do ápice à crise do substancialismo..... | 35 |
| 1.5 Um balanço parcial da jornada | 37 |
| 1.6 A revolução relacional nas ciências naturais | 39 |
| 1.7 A virada relacional nas ciências sociais..... | 42 |
| 1.8 Ciência do direito e a virada relacional | 47 |
| 1.9 Ciência do direito tributário: um campo propício à virada..... | 51 |
| CAPÍTULO 2 – RELACIONALISMO JURÍDICO..... | 55 |
| 2.1 A fase de preparação do campo empírico e adequação da ciência | 55 |
| 2.2 O papel da filosofia no fazer ciência do direito | 57 |
| 2.3 O relacionalismo jurídico como ontologia científica..... | 60 |
| 2.4 O que o relacionalismo jurídico não é | 62 |
| 2.4.1 Não é apenas sobre dar importância às relações | 63 |
| 2.4.2 Não é sobre pensar de modo relacional..... | 64 |
| 2.4.3 Não é uma teoria da relação jurídica em sentido estrito..... | 66 |
| 2.4.4 Não é uma teoria epistemológica | 67 |
| 2.4.5 Não é uma teoria relacional do direito | 68 |
| 2.5 O núcleo básico do relacionalismo jurídico..... | 70 |
| 2.5.1 Sobre relação e relacionalismo..... | 71 |
| 2.5.1.1 <i>Substancialismo e o conceito de relação</i> | 72 |
| 2.5.1.2 <i>Relação em extensão e sua insuficiência para a ciência</i> | 73 |
| 2.5.1.3 <i>Relação em intensão: em direção à relacionalidade</i> | 76 |
| 2.5.1.4 <i>Relação e realidade no relacionalismo jurídico</i> | 77 |
| 2.5.1.5 <i>Individualização, proposições prescritivas e norma jurídica</i> | 80 |
| 2.5.2 Sobre relacionalidade, direito e relacionalismo jurídico | 84 |

| | | |
|--|--|------------|
| 2.5.3 | Âmbitos de relacionalidade: sistema, norma e relação jurídica | 86 |
| 2.5.4 | A substantivação como limitador da relacionalidade..... | 91 |
| 2.5.5 | Origens e fundamentos da relacionalidade do direito | 94 |
| 2.5.5.1 | <i>Relacionalidade social no direito e do direito</i> | 94 |
| 2.5.5.2 | <i>Relacionalidade lógico-jurídica no direito</i> | 96 |
| 2.5.5.3 | <i>Relacionalidade jurídico-positiva no direito</i> | 97 |
| 2.5.5.4 | <i>Interferência recíproca dos fundamentos da relacionalidade</i> | 98 |
| 2.5.6 | Axiomas jurídico-relacionais do sistema do direito positivo | 99 |
| 2.5.6.1 | <i>Axioma relacional da multiplicidade proposicional</i> | 100 |
| 2.5.6.2 | <i>Axioma da relação jurídica universal</i> | 101 |
| 2.5.6.3 | <i>Axioma da subordinação–supraordenação hierárquica</i> | 102 |
| 2.5.6.4 | <i>Axioma da relação de pertencimento</i> | 102 |
| 2.6 | Terminologia: relacion-ismo x relacion-al-ismo | 103 |
| 2.7 | Por que adotar o relacionalismo jurídico? | 109 |
| 2.8 | O método: constructivismo linguístico-relacional..... | 113 |
| CAPÍTULO 3 – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA..... | | 117 |
| 3.1 | A fase de experimentação deste trabalho científico..... | 117 |
| 3.2 | Um problema de individualização, nominalização e adjetivação..... | 118 |
| 3.3 | Traços de um fenômeno tributário eminentemente relacional..... | 122 |
| 3.3.1 | Enunciado e proposição relacionais da capacidade contributiva | 122 |
| 3.3.2 | Capacidade contributiva como fenômeno amplo de coordenação | 125 |
| 3.3.3 | Capacidade contributiva extranormativa, transnormativa e intranormativa | 130 |
| 3.3.4 | As três manifestações relacionais da capacidade contributiva..... | 135 |
| 3.3.5 | Funções relacionais: operativa e vinculativa..... | 137 |
| 3.4 | Significado relacional da capacidade contributiva | 139 |
| 3.4.1 | O sentido relacional amplo do fenômeno..... | 140 |
| 3.4.2 | O sentido relacional estrito do fenômeno..... | 142 |
| 3.5 | Nem objetiva, nem subjetiva, tão só relacional | 146 |
| 3.6 | Contato relacional com as competências tributárias legislativa e administrativa..... | 148 |
| 3.7 | Um alerta: regra-matriz, substancialismo e relacionalismo..... | 152 |
| 3.8 | Sobre capacidade contributiva intranormativa | 154 |
| 3.8.1 | Coordenação materialidade–base de cálculo..... | 155 |
| 3.8.1.1 | <i>Coordenação e retributividade das taxas</i> | 157 |
| 3.8.2 | Coordenação base de cálculo–alíquota | 159 |
| 3.8.2.1 | <i>Coordenação progressiva entre base impositiva e alíquota</i> | 164 |

| | | |
|--------------------------|---|------------|
| 3.8.2.2 | <i>Tributo de quantia fixa e violação da coordenação proporcional</i> | 165 |
| 3.8.3 | Coordenação materialidade–sujeição passiva | 167 |
| 3.8.3.1 | <i>Substituição, responsabilidade e coordenação repercutiva</i> | 170 |
| 3.8.3.2 | <i>Coordenação e referibilidade das taxas</i> | 174 |
| 3.8.4 | Composição coordenativa intranormativa integral | 175 |
| 3.9 | Capacidade contributiva: limitação relacional ao poder de tributar | 177 |
| 3.10 | Problemas do ponto de vista relacional da capacidade contributiva | 178 |
| CONCLUSÕES | | 182 |
| REFERÊNCIAS | | 189 |

INTRODUÇÃO: QUESTIONAMENTOS, HIPÓTESE E O EXPERIMENTO

Desde o início do século XX, uma série de avanços tecnológicos e científicos promoveram uma profunda revolução relacional nas ciências naturais. Tal movimento, no seu cerne filosófico, propiciou a substituição da premissa ontológica substancialista por uma visão de mundo diametralmente oposta, em concepção *relacionalista*. Desse modo, a realidade deixou de ser concebida como formada por coisas individualizadas por atributos (substância), passando agora a ser constituída por meio das relações entre os entes de um sistema. Partindo dessa preconcepção revolucionária, EINSTEIN capitaneou a *revolução relacional* com a teoria da relatividade, sendo seguido, no mesmo rumo, pela mecânica quântica.

A supracitada revolução, de impacto imensurável, influenciou fortemente as ciências sociais. Nesse campo, seguindo a tendência filosófico-científica do início do século, foi iniciada ao final do século XX uma *virada relacional*. A maioria das ciências sociais, atualmente, já iniciou e colhe os frutos desse movimento. Sociologia, geografia, arqueologia, ciência política e relações internacionais, dentre outros, possuem vasto estrato de conhecimento científico já produzido sob a visão relacionalista da realidade. A virada relacional é um movimento de transição bem estabelecido e segue, hoje, seu percurso de influência.

Distante do curso da virada, a ciência do direito tem passado ao largo da corrente de transição relacional e de sua proposta filosófico-científica. Segue, até os dias atuais, como resultado da aversão às influências externas sobre seu objeto, sem operar uma reavaliação da premissa ontológica irrefletida do substancialismo. No campo tributário, por mais que tenha havido avanço da ciência, consequência que é da adoção da filosofia da linguagem e do constructivismo, não há registro de experimentos sob premissa ontológica estritamente relacionalista.

É nesse contexto de profunda transição relacional nas ciências (sociais e naturais) e de isolamento da ciência do direito em relação à tendência relacionalista, que surge o *questionamento* acerca da possibilidade real de efetivamente aplicar uma visão de mundo relacional – com suas consequências – ao estudo científico do direito positivo. E, *em recorte mais preciso*, considerando nosso campo de interesse, surge o *questionamento* sobre o quanto esse câmbio de premissa – se possível for – pode aprofundar e potencializar o estudo de institutos *tributários*.

O direito positivo, sob breve olhar superficial, possui, enquanto sistema social de regulação de conduta, um vasto elenco de relações. Concebido como sistema, configura-se como um conjunto de proposições *interrelacionadas*. As normas jurídicas [sentido estrito], por sua vez, são *relações* hipotético-condicionais de imputação. E as relações jurídicas [sentido estrito], como o próprio nome já indica, são vínculos de natureza jurídica entre sujeitos. Assim, ao que tudo indica, não apenas a atividade primordial do direito positivo (regulação de conduta), mas também seu modo-de-ser, são desenvolvidos pela via das relações. Um forte indício de que, possivelmente, um estudo científico sob visão relacional pode ter sucesso.

Especificamente no campo das normas tributárias, inúmeros institutos são constituídos, em seu cerne, por meio de relações de natureza jurídica: não-cumulatividade, substituição, responsabilidade, compensação, pagamento, presunção, ficção, dentre outros. Em especial, considerando sua importância no sistema tributário nacional, destaca-se a *capacidade contributiva*, um fenômeno próprio do Direito Tributário e que serve ao propósito nobre de continuamente *relacionar* materialidade e ônus tributário, garantindo proporcionalidade na cobrança dos tributos.

Defronte a indícios tão fortes, nossa *hipótese* é que a adoção de uma premissa ontológica relacionalista para estudo científico das normas tributárias é viável. Mais ainda, acreditamos que pode contribuir muito para melhor descrever institutos que (mesmo sob a visão substancialista atual) parecem se desenvolver como fenômenos eminentemente relacionais.

A única forma de validar a supracitada hipótese é testá-la em *experimento* controlado e vertical. O presente trabalho, como um todo, visa exatamente a operar esse experimento, testando a premissa da virada relacional no campo tributário – especificamente na capacidade contributiva. Isso significa propor uma teoria sobre o relacionalismo no direito positivo e aplicá-la a *um* fenômeno tributário. Lidar com apenas *uma* variável (a nova premissa) e *um* fenômeno em teste (capacidade contributiva) garante maior precisão e cientificidade às conclusões, um liame mais estreito entre a hipótese testada e aquilo que se conclui, além de já ser suficiente para vasta pesquisa teórica.

O *objetivo* deste trabalho, assim, é verificar a viabilidade de, por meio de premissa ontológica relacionalista, entregando caráter constitutivo do direito às relações, estudar a capacidade contributiva como fenômeno relacional – *constituído por relação e existindo em relacionalidade*. Será possível também identificar se o relacionalismo serve para dar suporte à

estudo eminentemente relacional de um instituto tributário e se entrega visão inovadora. No caminho do experimento, como objetivos meio, não há como escapar à fundamentação da virada relacional e ao estabelecimento da base teórica do relacionalismo aplicado ao direito positivo – jurídico, tudo em prol da execução daquele teste.

Na execução do trabalho como um todo será utilizado o método hipotético-dedutivo. A metodologia do processo macro passa, assim, por testar via experimentação a hipótese e dedutivamente estabelecer conclusão. No trato com a capacidade contributiva e com os conceitos jurídicos, especificamente, será utilizado o *constructivismo linguístico-relacional*, método resultante da adição do relacionalismo jurídico ao constructivismo lógico-semântico.

Nesse trabalho, o *capítulo 1 funciona como medida de justificação do experimento*. Traça o contexto de surgimento da hipótese, revela a coerência das dúvidas e demonstra que outros cientistas pensam, praticam e aplicam o relacionalismo em seus campos. Dessarte, coteja propostas ontológicas, explicitando o quanto a virada relacional já é parte da realidade científica nas ciências naturais e sociais. Se é fato que a maior parte da comunidade, no campo jurídico, *não está ciente* da virada em curso nas demais ciências, não há como simplesmente alegar sua existência como fato, muito menos firmar levianamente sua relevância ou seu impacto disruptivo, é preciso *demonstrar*. Nesse processo, o leitor toma ciência dos questionamentos feitos e entende como outras ciências tem tratado do relacionalismo.

O *capítulo 2 opera como medida de adequação e preparação do experimento*. Se o novo pressuposto filosófico modifica a forma de enxergar o campo empírico, ou seja, se a premissa ontológica determina uma nova forma de conceber a realidade do direito positivo, é preciso definir, antes do trabalho de experimentação, como os conceitos jurídicos se moldam à realidade relacional do direito. Essa é uma etapa indispensável de adequação do campo de pesquisa e, ademais, de preparação para a aplicação do relacionalismo sobre a capacidade contributiva. Os conceitos e categorias basilares estabelecidos nesse capítulo precisam se alinhar com a forma como a capacidade contributiva será vislumbrada relacionalmente no exercício do experimento.

O *capítulo 3 põe em prática o experimento jurídico-científico*. Cuida, assim, da aplicação do relacionalismo jurídico, permitindo que seja testado enquanto premissa filosófica na construção de conhecimento científico no campo tributário. Nesse ponto é que será verificada a correção da hipótese de que é possível estudar a capacidade contributiva como

fenômeno relacional – constituído por relação e existindo em relacionalidade. A aplicação da premissa na construção científica da capacidade contributiva em relacionalidade é que permitirá avaliar a utilidade do relacionalismo jurídico para a ciência do direito tributário.

Importante esclarecer que *todo o caminho até a execução do experimento é parte do fazer ciência, parte do trabalho científico*. Não há como testar uma hipótese sem contextualizar profundamente os indícios que levam à sua adoção. De modo similar, não há como pôr em prática um experimento sem preparar o campo de teste ou sem definir as condicionantes indispensáveis sobre o domínio de objetos. E não há experimentação que prescindia de uma série de medidas prévias, essenciais que são para garantir rigor e cientificidade ao conhecimento produzido.

Na ciência do direito, em razão de seu caráter dissertativo e teórico, é usualmente mais difícil captar a separação das fases do trabalho científico. Do mesmo modo, é também complexo identificar a própria execução do experimento em si, já que a experimentação significa, nessa ciência, basicamente *testar* uma teoria sobre algum instituto específico, verificando como sua aplicação no campo funciona. Ainda assim, a estrutura de um trabalho hipotético-dedutivo executado por meio de experimentação segue, aqui, o mesmo roteiro das demais ciências. Assim sendo, *justificação, preparação, adequação do campo e execução do teste – considerados como um todo uno – compõem o que é este trabalho científico*.

Este trabalho especificamente volta-se a execução de um experimento, o teste de uma hipótese. Como esclarecido linhas atrás, diante dos indícios, acredita-se que seja possível utilizar uma premissa ontológica relacionalista para estudar institutos tributários que se manifestam relacionalmente. O experimento, pois, é o teste dessa hipótese. Uma vez escolhido o grupo de teste, convém operar o experimento: aplicar o relacionalismo à capacidade contributiva, verificando, nesse estudo, até onde a premissa relacional pode incentivar seu aprofundamento e o quanto potencializa uma visão diferente do instituto.

É seguindo o caminho do método científico que se espera comprovar a utilidade do relacionalismo jurídico enquanto premissa filosófica para um olhar novo sobre o direito. A adoção de nova premissa, se operada de forma sólida e coerente, pode potencializar sobremaneira o estudo jurídico-científico das normas tributárias. É esse o trilho da pesquisa.

Os papéis deste trabalho no avanço da ciência do direito tributário

O conhecimento científico de um campo específico pode ser compreendido como um *sistema conceitual*, um complexo de conceitos interligados e organizados hierarquicamente. Na base da estrutura estão os conceitos centrais, de hierarquia superior. A partir destes, ramificam-se em patamares os demais conceitos, de hierarquia inferior. Esse arranjo dispõe os conceitos num esquema de *árvore*, que vai do tronco para os diversos galhos em ordem decrescente de hierarquia. Todos os conceitos são relevantes para a composição de uma teoria, mas os de hierarquia superior possuem prevalência na definição do sistema como um todo.

A supracitada esquematização é utilizada por PAUL THAGARD na obra *Conceptual Revolutions*¹ para determinar como as mudanças ocorrem no seio da estrutura escalonada dos conceitos de uma ciência ou teoria. Alterações mais simples envolvem apenas conceitos de hierarquia inferior, modificando sensivelmente o sistema. Mudanças mais complexas, diferentemente, envolvem desde a exclusão ou realocação de conceitos na ordem hierárquica (*branch jumping* – troca de galho) até a substituição dos conceitos basilares (*tree switching* – troca de árvore), promovendo necessidade de reestruturação parcial ou integral do sistema. Este último caso – *tree switching* – é o que nos interessa propriamente neste trabalho, pois, para conseguir aplicar o relacionalismo no estudo da capacidade contributiva, será preciso adequar conceitos basilares da ciência do direito.

A metáfora do *tree switching* – troca de árvore – ilustra bem em que ponto opera uma teoria que propõe a modificação das premissas de uma ciência, quer sejam os pressupostos filosóficos (ontológicos e/ou epistemológicos), quer sejam os princípios primordiais do paradigma científico. Não consiste na simples retirada ou realocação de um “galho” do sistema conceitual, como o faria um trabalho revisional; mas uma mudança no próprio “tronco”, a reestruturação de uma ou mais bases do conhecimento científico com vistas à formação de toda uma *nova* árvore de conceitos (daí a referência à *troca*). Esse câmbio opera substituindo fundamento sobre o qual os demais conceitos são propostos, uma mudança de princípio organizador do sistema, o que promove a formação de uma nova gama de conceitos, ainda que estes adotem a mesma nomenclatura ou outras semelhanças com os de outrora.

¹ Cf. THAGARD, Paul. *Conceptual Revolutions*. New Jersey, Estados Unidos da América: Princeton University Press, 1992. *Passim*.

Transições filosófico-científicas usualmente envolvem *tree switching*, uma troca no esquema conceitual basilar, que pode ser mais ou menos significativa a depender do quão relevante era o conceito substituído na ordem hierárquica definitiva da estrutura conceptual. Em meio a tal processo, frise-se, é a convenção pela manutenção do objeto – ainda que agora visto sob novo ângulo – que garante a continuação da “mesma” ciência. A física não deixou de ser física após a mecânica quântica afastar a mecânica newtoniana, apenas adquiriu nova feição² científica, mas física ainda o é.

A revolução relacional nas ciências naturais e a virada relacional nas ciências sociais consistem exatamente em processos de *tree switching*, mais precisamente modificações de paradigma ontológico, determinando novas formas de conceber seus objetos e, conseqüentemente, criando *novos meios de construir o conhecimento científico*. Em outras palavras, tais as transições, ao cambiar aspectos da base de sistemas conceptuais, definiram novos meios de interagir com o campo empírico de pesquisa. Daí porque KUHN frisa que, durante as revoluções, os cientistas veem novas e diferentes coisas quando olham, com instrumentos familiares, em lugares que já haviam olhado anteriormente³. Operar uma mudança na base da estrutura conceitual de uma ciência é construir um novo mundo sem daquela ciência sair. Aqui, humildemente tentando adotar a visão da virada relacional na ciência do direito, pretendemos trilhar esse caminho.

Entendida a conjuntura supracitada, o ***primeiro papel científico*** deste trabalho é alertar a comunidade científica para a ampla transição relacional em curso, especialmente nas ciências sociais, *servindo como um manifesto em prol da relacionalidade do direito tributário*. Diferentemente das suas ciências irmãs, todas parte do macro sistema de linguagem social, a ciência do direito parece veementemente ignorar a virada em curso. Não se deseja aqui, destaque-se, incentivar que conceitos de outras ciências maculem a pureza do conhecimento jurídico (que levou décadas para ser conquistada). O que se busca é estritamente que a comunidade se abra à possibilidade de enxergar seu próprio objeto por um ângulo de visão diferente, mas ainda *estritamente jurídico*, como outras ciências fizeram décadas atrás.

² Em certos casos essa nova feição é mais perceptível, pois os próprios cientistas fazem questão de claramente indicar seu distanciamento das antigas concepções. Trocas de nomenclatura são também bastante comuns, como ocorreu com a sociologia *relacional*, que nada mais é que a sociologia sob o paradigma filosófico relacionalista, ou seja, o mesmo campo científico sob nova e diferente premissa ontológica.

³ KUHN, Thomas S.. *The Structure of Scientific Revolutions*. 2 ed, ampliada. Chicago, Estados Unidos da América: University of Chicago Press, 1970. p. 111.

O *segundo papel científico* do presente trabalho, diretamente ligado ao anterior, é incentivar que a ciência do direito inicie um processo de *tree switching*, afastando – mesmo que temporariamente – a premissa ontológica substancialista para testar uma nova, de fundamento relacionalista, e mais adequada à forma como o homem contemporaneamente concebe a realidade na física, na cosmologia, na sociologia, nas relações internacionais, na ciência política, dentre outras. Modificações de sistema conceitual são processos demorados, que dependem da adesão ampla e da realização de seguidos experimentos. É preciso, pois, dar a largada, ainda que esta tese e o experimento que propõe sejam apenas um grão de areia no vasto mar de teorias jurídicas publicadas todos os dias. Com alguma sorte, talvez outros percebam certo valor em adotar uma nova premissa filosófica e promovam experimentos semelhantes, rendendo mais corpo a um futuro movimento de virada.

O *terceiro papel científico* deste trabalho é fazer filosofia *estritamente enquanto parte do fazer ciência*, isto é, desenvolver algumas categorias ou conceitos filosóficos na exata medida em que necessários ao avanço do conhecimento científico. Para construir um discurso científico em substituição ao anterior, faz-se necessário construir novas bases filosóficas que lhe permitam a pretensão de racionalidade⁴. É essa, portanto, a função do relacionalismo jurídico enquanto teoria ontológica. Não se almeja o rótulo de filósofo, muito menos exercer pesquisa propriamente filosófica. Nosso intento é trabalhar, de forma rápida e concisa, as categorias suficientes ao embasamento de uma nova árvore do conhecimento científico, a qual será essencial no estudo relacional da capacidade contributiva.

O *quarto papel científico* deste trabalho é operar um experimento, qual seja analisar a capacidade contributiva enquanto fenômeno jurídico *relacional por excelência* do sistema tributário nacional. Sob a premissa ontológica do relacionalismo jurídico, perscrutando os âmbitos de relacionalidade do instituto, buscar-se-á verificar como opera no inter-relacionamento de proposições prescritivas, em particular na coordenação das mais variadas normas atuantes no exercício da tributação.

De forma coordenada, os papéis indicados são executados no decorrer do trabalho. Os *dois primeiros papéis* serão exercidos no *capítulo 1*, onde se justifica o experimento. O *terceiro*

⁴ FOLLONI, André Parmo. *Clareiras e caminhos do Direito Tributário: ...*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 254.

papel é operado no *capítulo 2*, ocasião em que se faz a preparação e adequação do experimento. O *último papel*, por certo, é exercido no *capítulo 3*, onde a experimentação é conduzida.

Feitos esses esclarecimento indispensáveis, uma vez aclarado o caminho a ser seguido, do plano filosófico ao científico, convém adotar as palavras do primeiro e mais notável relacionalista, o maior amante das relações, PONTES DE MIRANDA:

“Passemos agora às relações, tão descuidadas por milênios de filosofia só preocupada com os substantivos [substância] e os adjetivos [atributo], totalmente esquecida de advérbios e preposições”⁵.

⁵ MIRANDA, Pontes de. *O problema fundamental do conhecimento*. 1 ed. São Paulo: Bookseller, 1999. p. 73.

CAPÍTULO 1

A VIRADA RELACIONAL

1.1 A fase de justificação do experimento científico

O estado atual da pesquisa científica no Brasil é bastante problemático. O contingente de novos experimentos cresce na proporção inversa da disponibilidade de recursos e o tempo hábil para execução de tais empreendimentos científicos é cada vez mais limitado. Sob ferrenha disputa, em especial no campo da ciência do direito, infelizmente apenas os trabalhos *mais relevantes* conseguem o incentivo e a visibilidade necessários para espalhar sua mensagem entre os pares da comunidade. No mundo globalizado da informação rápida e dos juízos de valor superficiais, porém, não basta que a pesquisa científica *seja* relevante, é preciso *demonstrar e fundamentar* sua relevância.

Nessa conjuntura angustiante de adversidades, não há como conceber, hoje, um experimento científico que prescindia de *justificação*. Parte essencial do trabalho do cientista, portanto, é demonstrar a solidez das suas premissas e o caráter disruptivo do conhecimento a ser produzido; viabilizando prognóstico positivo sobre a utilidade dos questionamentos desenvolvidos e sobre a validade da hipótese proposta. Mesmo antes da fase de experimentação, assim, cabe ao cientista entregar à comunidade o contexto e as razões que indicam a relevância do experimento proposto. Em particular quando o trabalho se apresenta como divergente, adotando inovadoras concepções filosóficas, como ocorre no presente caso, *a justificação é parte indelével do próprio fazer ciência*.

A experimentação proposta neste trabalho, voltando-se à aplicação do *relacionalismo* no estudo da capacidade contributiva, tudo em prol de determinar se tal concepção ontológica serve à ciência do direito, foi toda concebida sob duas principais *justificativas*: (i) está em curso

uma ampla transição relacional nas ciências naturais e sociais; (ii) há, conseqüentemente, significativa urgência de que a ciência jurídica acompanhe essa tendência contemporânea. Desse modo, é esse profundo movimento filosófico-científico de *virada* que explica e fundamenta nossa busca pela aplicação da visão de mundo relacional sobre os institutos jurídicos, especificamente os tributários.

Assim sendo, o presente capítulo traça todo o panorama da virada relacional em curso nas ciências sociais, servindo de justificativa para a adoção, também na ciência do direito, de uma concepção ontológica nova, à qual será posteriormente adaptado o campo empírico a fim de viabilizar o teste sobre um – e apenas um – instituto tributário: a *capacidade contributiva*.

Eis, pois, o primeiro passo na longa jornada que leva à validação da hipótese de que é possível e viável, sim, aplicar visão estritamente relacionalista para estudar fenômenos tributários. Sem essa demonstração de relevância, isto é, sem provar que há um movimento de virada em curso que explica e justifica nossa empreitada, este trabalho como um todo perderia seu fundamento de validade científica. Daqui em diante, seguiremos pelo caminho da virada relacional.

1.2 Entre substância, pensamento e linguagem

Há mais de dois mil anos, desde as primeiras obras de ARISTÓTELES, segue hegemônica no pensamento ocidental a premissa ontológica⁶ que SEIBT chama de *mito da substância*: uma rede de pressuposições que, em combinação, geram a difundida crença de que o tradicional dualismo categórico *substância-atributo* fornece a articulação mais *natural e espontânea* dos compromissos ontológicos do discurso cotidiano⁷. Por outros termos, um conjunto de

⁶ Ontologia é o ramo da filosofia (mais precisamente um sub-ramo da metafísica) que estuda o *ser*, lidando com suas características fundamentais (categorias), aquilo que define a estrutura do que é real e conforma a realidade. | Cf. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 662. Verbetes “Metafísica”, 2ª concepção fundamental.

⁷ SEIBT, Johanna. The Myth of Substance and the Fallacy of Misplaced Concreteness. *Acta Analytica*, v. 15, p. 119-139, 1996. p. 121.

pressupostos *irrefletidos* que estabelece o foco em entidades estáticas como o modo mais orgânico de descrever a estrutura do mundo⁸.

Sob influência do citado mito, mais precisamente o *paradigma filosófico substancialista*, os contornos basilares do real, aquilo que no nível mais profundo delimita o ser enquanto ser, têm sido definidos na razão da oposição entre a substância – unidade constitutiva da realidade – e os atributos que a qualificam. Tudo que existe o é na medida em que é inteligível enquanto substância, coisa particular, passível de ser captada pela cognição humana como objeto detentor de características próprias que o individualizam. Nesse sentido ontológico, o *ser* é substância porque individualizado na unidade conformada por suas qualidades essenciais. E a realidade nada mais é que a consubstanciação do ser, a totalidade das individualizações.

Tal visão de mundo, profundamente moldada pela necessidade angustiante de segregar os entes a partir de suas qualidades, tem sido há muito apontada e repassada como a forma por excelência de conceber a realidade. Assim sendo, o âmbito de influência do ser humano, o meio em que interage com aquilo que o cerca, passou a ser delimitado por sua capacidade de compilar os dados que recebe dos órgãos dos sentidos. Viver, por conseguinte, é um processo contínuo de abstração isoladora, recortando as coisas, uma a uma, em meio ao plano de fundo do descontínuo real. E a linguagem, instrumento maior de determinação da realidade, assume paulatinamente a função precípua de emular a circunscrição da substância, veiculando a essência das coisas no processo de comunicação.

Intimamente entranhado em todas as línguas indo-germânicas, o paradigma em apreço segue silenciosamente guiando o pensamento e a comunicação ocidental a ponto de tornar-se verdadeiro pré-requisito da vida em sociedade, quiçá da própria natureza humana. A linguagem ordinária é a linguagem da substância; e não há qualquer intenção difundida ou expectativa próxima de que tal situação mude⁹. *Se é certo que há um cerco inapelável da linguagem, decerto não há como fugir à substância*. Essa, sob outros termos, é também a lição de FLUSSER ao versar sobre como percebemos a língua:

⁸ SEIBT, Johanna. Ontological Tools for the Process Turn in Biology: Some Basic Notions of General Process Theory. In: DUPRÉ, John (Edit.); NICHOLSON, Daniel J. (Edit.). *Everything Flows: Towards a Processual Philosophy of Biology*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2018, p. 113-136. p. 113.

⁹ WILSON, Neil L.. Space, Time, and Individuals. *The Journal of Philosophy*, v. 52, n. 22, p. 589-598, out. 1955. p. 592.

*A grande conversação que é a civilização ocidental tem, portanto, como origem, uma ontologia implícita, fornecida pela estrutura comum a todas as línguas flexionais. Ela tem um preconceito da realidade, do qual nenhum de nós pode escapar. É teoricamente possível virar-se contra essa ontologia, querer livrar-se desse preconceito. A história da filosofia o prova. Entretanto, como todos os nossos pensamentos se organizam de acordo com as regras das línguas flexionais, sob pena de carecerem de significado e se transformarem em saladas de palavras, todos os nossos argumentos contra a nossa ontologia básica já a presumem como válida. A estrutura da realidade é, portanto, categoricamente imposta pela língua flexional sobre o nosso intelecto.*¹⁰ (grifo nosso)

Como frisou FLUSSER, é *teoricamente* possível se desvencilhar dessa rede de concepções. Uma linguagem filosófica ou científica que introduza estruturas ontológico-semânticas novas – deixando de reconhecer categorias como substância, atributo, sujeito e predicado – seria, no entanto, *fundamentalmente diferente*; ainda que os sinais básicos, o vocabulário e a organização sintática sejam os mesmos¹¹. Criar ou aprender uma linguagem singular apenas como passo *prévio* ao conhecimento de uma nova ontologia, contudo, é claramente impraticável; daí a escassez de exemplos notórios. Ao que tudo indica, até para se esquivar à substância é preciso reafirmá-la linguisticamente.

Desde ARISTÓTELES, como será explicado posteriormente, tomou-se como certo que selecionamos partes do mundo por meio da linguagem e discorremos sobre tais coisas por meio das palavras, expressando linguisticamente o pensamento por meio de uma *estrutura fundamental*: sujeito-predicado¹². Esse esquema, emulando a segregação substância-atributo, foi absorvido pela composição interna das mais diversas línguas flexionais, do português ao alemão, passando pelo inglês.

Não à toa, a *lógica*, ramo da filosofia que lida com as estruturas formais do pensamento descritivo, *existindo única e exclusivamente ali onde houver linguagem*¹³, restou também impregnada pelo mito da substância. Como prova de tal afirmação, cite-se, dentre várias outras: (i) a teoria dos quantificadores, que trata apenas com unidades individualizadas passíveis de serem contadas; (ii) a noção elementar de identidade; (iii) o conceito de proposição, claramente estruturado sobre a dualidade entre sujeito (substância) e predicado (atributo); e (iv) as

¹⁰ FLUSSER, Vilém. *Língua e realidade*. 3 ed. São Paulo: Annablume, 2007. p. 76.

¹¹ PUNTEL, Lorenz B.. *Structure and Being: A Theoretical Framework for a Systematic Philosophy*. State College, Estados Unidos da América: The Pennsylvania State University Press, 2008. p. 398.

¹² HAMLIN, David W.. *Metaphysics*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 1984. p. 39

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2015. p. 71.

operações de definição e classificação, que estão diretamente ligadas à ideia de essência e à descrição de características particulares¹⁴.

A linguagem científica padece do mesmo problema. A busca incessante por bem delimitar o objeto de pesquisa, traço indispensável à produção do conhecimento científico, reflete bem a necessidade premente de *isolar a substância* – que será alvo de investigação – por meio de um recorte da realidade, evitando lidar com o excesso de informações do todo. As premissas ontológica e epistemológica se entrelaçam e se condicionam mutuamente de maneira complexa, não sendo facilmente separáveis, principalmente porque, dentre outras razões, são complementares¹⁵. Ambas, diga-se de passagem, interferindo na definição do método. Se o substancialismo, pois, está oculto no centro da premissa ontológica, não é de estranhar que também interfira – mesmo que sorrateiramente – na forma de fazer ciência do Ocidente.

Somos todos vassallos – para não dizer “escravos” – do substancialismo. E a ferramenta *silenciosa e obscura* de manutenção dessa dominação é a *linguagem*. Não apenas o compromisso ontológico passa irrefletido, mas também sua tendência linguística, fazendo supor que é essa a maneira universal, lógica e racional de converter os estímulos sensoriais em pensamento e expressá-los verbalmente¹⁶. Eis a consubstanciação do *mito*.

1.3 O diagnóstico da desilusão

Identificar tudo que nos cerca enquanto substância não é, por si só, um pecado capital. O ser humano vivencia o mundo assim há milênios. O leitor desse texto – talvez sem perceber – provavelmente também o faz. E tudo estaria bem não fossem as sérias consequências que o paradigma em questão produziu, ao longo do tempo, para a filosofia e, como seqüela, para a ciência. A crença ou convicção inconsciente de que todas as proposições são da forma sujeito-predicado – isso é, que cada fato consiste em certa coisa possuindo um atributo – infelizmente

¹⁴ Cf. SEIBT, Johanna. Chapter 2 – Particulars. In: POLI, Roberto (Edit.); SEIBT, Johanna (Edit.). *Theory and Applications of Ontology: Philosophical Perspectives*. Dordrecht, Holanda: Springer, 2010, p. 23-55. Seção 2.2 “The Myth of Substance and the ‘Dirty Hands’ of Logic”.

¹⁵ POLI, Roberto. Chapter 1 – Ontology: The Categorical Stance. In: POLI, Roberto (Edit.); SEIBT, Johanna (Edit.). *Theory and Applications of Ontology: Philosophical Perspectives*. Dordrecht, Holanda: Springer, 2010, p. 1-22. p. 4.

¹⁶ ELIAS, Norbert. *What is Sociology?*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Columbia University Press, 1978. p. 112.

tornou a maioria dos filósofos incapaz de dar conta dos mundos da ciência e da vida cotidiana, produzindo severos equívocos na metafísica tradicional¹⁷.

O substancialismo e as ciências naturais, que outrora se retroalimentaram, seguindo lado a lado num matrimônio bem sucedido, estão hoje em pleno descompasso, mantendo relação conturbada. Como conta PUNTEL:

A história das tentativas filosóficas de compreender os resultados das ciências naturais com base na categoria *substância* (e em outras que a acompanham, como o *acidente*) é notavelmente instrutiva; especialmente porque revela de forma exemplar o quão longe, mesmo equivocados, os filósofos podem ir ao lidar com teorias e descobertas das ciências naturais. [...] Com o desenvolvimento da física moderna ficou claro o quão problemático é confiar nessa categoria. No início, a *substancialidade* [característica daquilo que é dotado de substância] parecia estar atrelada ao domínio das moléculas, depois com o dos átomos, depois com o das partículas elementares, etc. *Parece claro, porém, que esta categoria simplesmente não é útil na compreensão dos resultados da física contemporânea.*¹⁸ (grifo nosso)

O rápido avanço da ciência nos campos da física e da cosmologia escancarou as dificuldades do substancialismo para descrever o fundamento mais basilar do *ser*. A teoria quântica e a hipervelocidade do mundo globalizado cobriram a estática substância com o manto da desconfiança, produzindo intensa sensação de incerteza quanto à utilidade do paradigma dominante, ainda que de fato sirva como quebra-galho filosófico para lidar com os fenômenos simples do dia-a-dia. Como consequência, a ontologia perdeu prestígio e respeito, deixando de ser a linguagem mais apropriada para explicar o mundo. Se a ciência é a ferramenta ideal para explicar a realidade, de que serviriam, então, as teorias filosóficas? Não haveria, *em tese*, razão plausível para continuar filosofando.

Por mais que tenha tomado à força o lugar de destaque, a ciência não saiu ileso do declínio da ontologia. O mito da substância continuou, de forma silenciosa e impreterível, a ocupar seu lugar de pressuposto irrefletido. Toda a coleta e interpretação dos dados é dirigida pela premissa ontológica, o que restringiu, ao longo do tempo, a identificação de problemas e o espaço para soluções legítimas¹⁹. A relação íntima entre premissa ontológica, premissa

¹⁷ RUSSELL, Bertrand. *Our Knowledge of the External World: as a Field for Scientific Method in Philosophy*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Routledge, 2009. p. 36.

¹⁸ PUNTEL, Lorenz B.. *Structure and Being: A Theoretical Framework for a Systematic Philosophy*. State College, Estados Unidos da América: The Pennsylvania State University Press, 2008. p. 261.

¹⁹ SEIBT, Johanna. Chapter 2 – Particulars. In: POLI, Roberto (Edit.); SEIBT, Johanna (Edit.). *Theory and Applications of Ontology: Philosophical Perspectives*. Dordrecht, Holanda: Springer, 2010, p. 23-55. p. 27.

epistemológica e método garantiu, pois, que o substancialismo continuasse a influenciar profundamente o conhecimento científico até os dias atuais.

A pré-fixação²⁰ de uma visão de mundo, mesmo que implicitamente, define os caminhos que a ciência pode tomar. Os compromissos ontológicos assumidos pelo cientista operam como barreira cognitiva, controlando negativamente a capacidade de análise e o potencial para encontrar soluções no contato com os mais variados domínios de objetos. Nesse sentido, haveria sempre um limite para o progresso do conhecimento científico, que estaria diretamente vinculado à fronteira do que poderia ser concebido ou demarcado enquanto substância. Por mais que o homem lutasse, sua engenhosidade jamais seria ilimitada, encontrando balizas rígidas estabelecidas pela forma como a realidade era concebida.

Defronte aos limites impostos pela substância, considerando seu cerco inapelável e a necessidade flagrante de continuar avançando, a desilusão para com o paradigma ontológico reinante era consequência óbvia. É nesse contexto de frustração e insatisfação que surgiu, como esperança última, o ímpeto de cambiar a visão de mundo, o instinto quase que natural de cercar a realidade com métrica diferente. Sem uma mudança drástica, a humanidade continuaria estacionada sobre as mesmas preconcepções que já não se mostravam suficientes para incentivar o desenvolvimento humano.

1.4 O paradigma ontológico hegemônico e o prelúdio da transição

Ao longo da história da filosofia, inúmeras teorias ontológicas alternativas foram desenvolvidas, todas convivendo com a ampla hegemonia do substancialismo. No esteio de cada esquema conceitual definido, uma certa categoria recebeu primazia na constituição da realidade: tropos, fato, evento, relação, atributo, estrutura, estado, processo²¹, etc. Entre tais conceitos, aquele que, a nosso sentir, merece maior atenção é a *relação*, categoria em torno da

²⁰ Optou-se por escrever este termo com hífen para explicitar a noção de *fixação prévia*, o que não seria bem indicado pela palavra “prefixação”, a qual principalmente remete à conduta de posicionar prefixos conforme a gramática da língua portuguesa.

²¹ Dentre as teorias alternativas, destaca-se a já citada teoria do processo de Whitehead, que por muitos é também tratada como uma forma de relacionalismo, ainda que possua notória independência como escola. | Cf. WHITEHEAD, Alfred North. *Process and Reality (Corrected Edition)*. Nova York, Estados Unidos: Free Press, 1978.

qual, nas últimas três décadas, é possível detectar uma *virada científico-filosófica* nas ciências naturais e sociais.

Movimentos de transição na filosofia e na ciência não são simples de demarcar, principalmente porque teorias diferentes e divergentes permanecem convivendo no mesmo âmbito de pesquisa. Longe de ser imutável, a filosofia permanece em constante evolução, num eterno ciclo de retroalimentação que garante perene mudança. Há, portanto, no decorrer do tempo, um contínuo e concomitante pluralismo da diversidade teórica associado a um historicismo de mudança doutrinária; até porque o conhecimento filosófico não consegue – e nem poderia – erguer um sistema teórico suficientemente abrangente a explicar, de forma consistente, todas as realidades nos mais diferentes locais e épocas²².

Se uma categoria ascende como parte de um movimento de convergência teórica, significa que uma ou mais entraram em declínio. Para bem delimitar a trajetória da supracitada *virada relacional*, finalidade principal deste capítulo, portanto, faz-se necessário detalhar o *surgimento*, a *consolidação* e a *crise* da corrente ontológica que ainda segue hegemônica, mas que tem cedido espaço década após década – o *substancialismo*. Somente no confronto entre as teorias – e categorias – é possível identificar o aparecimento de uma proposta alternativa e o suporte que esta oferece à superação dos problemas incipientes do pensamento anterior. Neste trabalho, pois, tomar-se-á o cuidado de explicitar os momentos cruciais do substancialismo e apontar os indícios que confirmam a transição para um novo olhar sobre a realidade.

A trajetória da teoria da substância se iniciou na Grécia antiga com PARMÊNIDES DE ELEIA (530-460 a.C.) e ARISTÓTELES (384-322 a.C.). Séculos depois, a teoria da substância se consolidou com DESCARTES, LOCKE e a física de ISAAC NEWTON. Em meio à revolução quântica, a crise do substancialismo se iniciou com a teoria da relatividade de EINSTEIN e manteve seu rumo até a consolidação da revolução relacional nas ciências naturais. Como consequência da expansão de propostas ontológicas alternativas nas ciências naturais, especialmente na física teórica, iniciou-se a *virada relacional* nas ciências sociais. É esse o percurso que será melhor detalhado a seguir.

²² RESCHER, Nicholas. *A System of Pragmatic Idealism. Vol. 3*. Nova Jersey, Estados Unidos da América: Princeton University Press, 1994. p. 168.

1.4.1 O despertar da substância na filosofia ocidental

Com a gradual falência dos mitos na Grécia do final do século VII a.C., o surgimento da filosofia sucedeu em meio à ebulição da cosmologia natural dos pré-socráticos²³. Os primeiros filósofos, em sua busca por captar a *arkhé* encoberta, o princípio absoluto – primeiro e último – de tudo que existe, preocupavam-se em explicar a *physis* – a natureza enquanto *totalidade do que há*, a manifestação do cerne oculto²⁴. *A filosofia nasce, desse modo, como ontologia*, investigando o *ser* dos entes, aquilo que intimamente constitui o que a realidade é. A questão fundamental do discurso filosófico nascente, pois, era basicamente o problema ontológico: *Que é o ser?* – ou, como sugere QUINE, “*O que há?*”²⁵.

Dentre os pré-socráticos, PARMÊNIDES (530-460 a.C.) se destaca com uma visão estática de mundo em que a permanência, na constituição da realidade, é mais fundamental que a mudança²⁶. O movimento, o vir-a-ser (*devir*), é aparência, e não *essência*. Mudança é não-ser. E o não-ser... *não é*. O ser dos entes *é*, mantém-se, não muda. E, assim, faz-se uno, indestrutível, imutável, imóvel e pleno. O princípio absoluto permanece em si mesmo, sendo acessível apenas por meio da razão, o pensamento puro. Suas manifestações (*a physis*), diferentemente, passam, alteram-se, sendo percebidas em movimento pelos sentidos. Como identidade, o ser exclui a mudança e a multiplicidade, pois o *devir* e o múltiplo são o não-ser, o que jamais é e jamais permanece idêntico a si mesmo²⁷.

Ainda que radicais, as citadas ideias de PARMÊNIDES sobre a *permanência do ser* formaram um sistema coerente para explicar a realidade, inspirando sobremaneira a tradição da época e definindo a base consistente para o desenvolvimento da teoria ontológica das

²³ Os filósofos pré-socráticos são assim conhecidos não por serem cronologicamente anteriores à Sócrates, mas pelos temas que abordavam. Com Sócrates e a Escola Sofística, as preocupações filosóficas distanciam-se da cosmologia, voltando-se para o homem e a *pólis*, com temas de política e ética.

²⁴ CHAUI, Marilena. *Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*. Vol. 1. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 46-49.

²⁵ Tradução de “*What is there?*”. | Cf. QUINE, Willard V.. On What There is. *The Review of Metaphysics*, Estados Unidos da América, v. 2, n. 5, p. 21-38, 1948. p. 21.

²⁶ DUPRÉ, John; NICHOLSON, Daniel J.. A Manifesto for a Processual Philosophy of Biology. In: DUPRÉ, John (Ed.); NICHOLSON, Daniel J. (Ed.). *Everything Flows: Towards a Processual Philosophy of Biology*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2018, p. 3-45. p. 5.

²⁷ CHAUI, Marilena. *Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*. Vol. 1. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 95.

*categorias*²⁸ de ARISTÓTELES, o ápice do modo grego de pensar²⁹. Eis o pavimento filosófico sólido para o despertar da substância. A metafísica³⁰ aristotélica deu início a um paradigma detentor de hegemonia desde seu surgimento, que permanece vivo e pungente até os dias atuais: *o substancialismo*.

As categorias, segundo seu criador, indicam os *predicados* do ser-enquanto-ser; seus modos ou gêneros supremos: substância, quantidade, qualidade, relativos, lugar, tempo, posição, posse, ação e paixão³¹. Todas versam sobre o ser, mas com este não se confundem; muito menos conseguem abarcar sua inteireza.

Seja nas *Categorias*, seja na *Metafísica*, investigando o que há de mais universal, imanente e indefinível que faz de cada ente aquilo que é, ARISTÓTELES demarca, com letras fortes, a prioridade de apenas *uma* das dez categorias, aquela sobre a qual as demais nove versam: a *substância*. Desta dependem todas as demais para existir³². A essência do ser está na substância; mas cabe às outras categorias, predicando a primeira, dizer sobre as características acidentais do sujeito para individualizá-lo no tempo, no espaço, na ação, na qualidade, etc.

Via categorias, desse modo, do ser se diz em muitos sentidos, porém todos, *sempre*, em referência a um único princípio³³. A realidade primária, o ser primeiro, o ser por excelência é a substância (*ousia*). E, ao estabelecer tal primazia, ARISTÓTELES converte o eterno e já citado problema ontológico – “*Que é o ser?*” – na pergunta que guiaria toda a sua metafísica: *O que é a substância?*³⁴.

²⁸ O termo “categoria” é traduzido do grego para o português como “predicado”, não no sentido exatamente linguístico, mas, sim, no específico sentido de qualidade, índice daquilo que o ser inerentemente é. Daí se dizer que as categorias são *ontológicas* na medida em que dizem os *modos* do ser.

²⁹ SPINELLI, Miguel. O exame de Aristóteles da proposição ontológica de Parmênides. *Revista Portuguesa de Filosofia*, v. 53, n. 2, p. 323-349, 1997. p. 324-329.

³⁰ O significado do termo “metafísica” variou bastante no decorrer da história da filosofia e, ainda hoje, possui mais de uma acepção. Nos escritos de Aristóteles, ainda que não tenha sido utilizado propriamente pelo filósofo, a metafísica representou o ponto mais alto do conhecimento humano, a ciência primeira, fornecendo a todas as outras os princípios dos quais todas dependem, os princípios primeiros de tudo que há. Na atualidade, de forma menos precisa, o termo muitas vezes é utilizado como sinônimo de ontologia. De forma técnica, no entanto, metafísica é o ramo da filosofia que estuda os aspectos fundamentais e a estrutura da realidade (mente, matéria, tempo, espaço, ser, causalidade, etc.). | Cf. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 660-667. Verbetes “Metafísica”. | Seu método [da metafísica] é a generalização da experiência com propósito de identificar entidades fundamentais, isto é, entes não redutíveis a outros entes. | Cf. OLIVER, Harold H.. *A Relational Metaphysic*. Haia, Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 1981. p. 1.

³¹ ARISTÓTELES. *Órganon*. Livro *Categorias*, 4, 1b 25. [p. 39 da v. Ricardo Porto].

³² ARISTÓTELES. *Órganon*. Livro *Categorias*, 5, 2b 5. [p. 25 da v. Ricardo Porto].

³³ ARISTÓTELES. *Metafísica*. Livro *Γ* (quarto), 2, 1003b 5-10 e 15-20. [p. 133 da v. Marcelo Perine].

³⁴ ARISTÓTELES. *Metafísica*. Livro *Z* (sétimo), 1, 1028a 30-33 e 1028b 5. [p. 289 da v. Marcelo Perine].

1.4.2 Sobre o conceito de substância

Não há outra noção cuja história reflita tão claramente o desenvolvimento da metafísica quanto a noção de *substância*³⁵. Com influência profunda no pensamento ocidental, seus reflexos são percebidos no pano de fundo da maioria dos tópicos de debate ontológico, *operando como estrutura conceitual pressuposta e subentendida*.

Exatamente por comparecer subposta na própria formulação dos problemas científicos ou filosóficos, a primazia da substância acaba sendo aceita sem maiores críticas, recebendo pouca – ou nenhuma – atenção específica no momento da definição da premissa ontológica (parte do paradigma de pesquisa) que fundamenta os debates técnicos e acadêmicos³⁶. Mesmo que inconscientemente, então, finda por restringir a produção de novas teorias, limitando as construções teóricas àquilo que cabe dentro do espectro de uma realidade formada primariamente por coisas e atributos, *um mundo em que as relações são apenas secundárias, supervenientes aos entes, e não constitutivas destes*.

Como apontado pela literatura especializada³⁷, o conceito de substância é dos mais confusos e densos na história da filosofia. Para além de ter sofrido variações de sentido no decorrer do tempo, desde sua introdução as linhas que delimitam tal ideia são bastante fluidas, ainda que se mostre perene um intuitivo núcleo semântico atrelado à noção de objeto ou coisa individualizada – em sua oposição às predicções ou atributos que lhe são entregues.

ARISTÓTELES introduz o conceito no livro das *Categorias* por meio de um sistema classificatório do domínio das *coisas-que-são, as coisas que possuem existência*, isto é, tudo aquilo que conforma a realidade. Tal construção é desenvolvida por intermédio de duas divisões lógicas ajustadas *sobre o mesmo conjunto universo*; cada uma segundo critério relacional específico, ambos independentes e coordenados, quais sejam: (i) a inerência (*existir em algum objeto*); e (ii) a predicção (*ser dito de algum objeto*)³⁸. As classes formadas se coordenam,

³⁵ SEIBT, Johanna. *Towards Process Ontology: A Critical Study in Substance-Ontological Premises*. Tese (PhD) – University of Pittsburgh, Pittsburgh, Estados Unidos da América, 1990. p. 38.

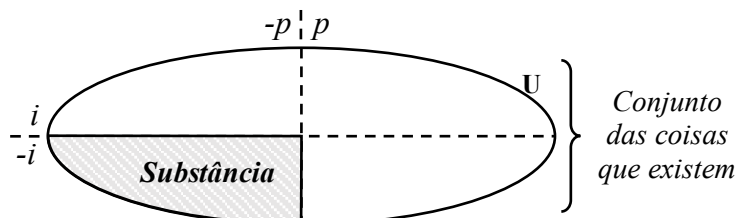
³⁶ SEIBT, Johanna. Existence in Time: From Substance to Process. In: FAYE, John (Edit.); SCHEFFLER, Uwe (Edit.); URCHS, Max (Edit.). *Perspectives on Time*. Dordrecht, Holanda: Springer, 1997, p. 143-182. p. 143.

³⁷ Cf. HAMLIN, David W.. *Metaphysics*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 1984. Capítulo 4. | Cf. AYER, Alfred J.. *Language, Truth and Logic*. Nova York, Estados Unidos da América: Dover Publications, 1952. Capítulo 1. | Cf. AYER, Alfred J.. *Philosophical Essays*. Londres, Inglaterra: Palgrave Macmillan, 1972. Ensaios I e II.

³⁸ ARISTÓTELES. *Órganon*. Livro *Categorias*, 2, 1a 20. [p. 38 da v. Ricardo Porto].

conforme demonstra a Figura 1³⁹, de modo a viabilizar, por gênero e diferença, uma definição de substância precisa em termos lógicos; *ainda que semanticamente bastante ampla e abstrata*.

Figura 1 – Sistema classificatório da *realidade* por Aristóteles



Eixo horizontal: predicção | Eixo vertical: inerência
Fonte: produção própria

É a partir do cotejo entre as citadas divisões que ARISTÓTELES produz a conhecida noção de substância como *sujeito particular, objeto individualizado*, aquilo que é *ser* em virtude de si, e não de sua relação com outro ser⁴⁰. Nas palavras do filósofo, substância é *aquilo que não é inerente ou predicável de qualquer sujeito*⁴¹⁻⁴², o que não existe em outro algo e nem pode ser dito de qualquer algo, pois, em si e por si, já é própria e primariamente o que há de mais essencial no ser. Existindo *per se*, pode receber predicção, mas não pode servir ela mesma [substância] de predicado; o que fica bastante evidente na forma como as linguagens de sujeito-predicado se relacionam com o mundo que descrevem⁴³.

O supracitado conceito indica, assim, as *coisas enquanto individualmente consideradas*⁴⁴, os objetos particulares. Como substância, nem residem tais coisas em outro

³⁹ No gráfico, as variáveis lógicas p e i representam os critérios escolhidos por Aristóteles para operar as divisões coordenadas do conjunto macro *das coisas que existem* (universo U , o gênero inicial da operação lógica classificatória, o universo do discurso). Se, ao lado da variável, estiver aposto o operador *negador* (-), indica-se naquela posição do eixo a classe formada pela aglutinação dos elementos não possuidores da característica definitória do gênero. A substância, no caso, é aquilo que *não* atende ao disposto nas proposições p e i , ou seja, substância é *não-p* e *não-i*. Substância é a espécie do gênero *das coisas que existem* e da qual não se pode assumir os critérios p e i .

⁴⁰ ZANCHIN, Pedro Tomás. *As formas substanciais na Metafísica de Aristóteles*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2022. p. 16.

⁴¹ ARISTÓTELES. *Órganon*. Livro *Categorias*, 5, 2a 11-15. [p. 5 da v. J. L. Ackrill]. | “*A substance – that which is called a substance most strictly, primarily, and most of all – is that which is neither said of a subject nor in a subject, e.g. the individual man or the individual horse*”.

⁴² Para melhor explicar, um exemplo: o cavalo Napoleão, em sua especificidade como algo que existe, isto é, como substância, não pode servir para predicar nenhuma outra realidade, mas pode ele mesmo ser qualificado por predicados.

⁴³ HAMLIN, David W.. *Metaphysics*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 1984. p. 61.

⁴⁴ Um *certo* objeto quer indicar, e. g., um homem-em-particular, um específico animal (não a espécie, mas um indivíduo), algum objeto selecionado. A ideia é afastar-se da *generalidade*, pois o geral está no *gênero* e na

sujeito, nem podem ser utilizadas para predicar algo mais, *pois são a própria essência num sujeito individualizado, o fundamento que dá supedâneo ao ser*. Não à toa, acredita-se, o vocábulo utilizado pelo filósofo – e traduzido como substância – é “ousia”, cujo significado original é bastante próximo do que se atribui, em línguas latinas, ao substantivo “ser”⁴⁵, *aquilo que é e conta como realidade*.

A definição em debate, sendo *logicamente* rígida, por certo cumpre o objetivo de opor a substância às demais categorias que a predicam. Seu problema [da definição], no entanto, é de fundo *semântico*. Como não há, nas *Categorias*, um aprofundamento sobre o significado de *existir-em* (inerência) e *ser-dito-de* (predicação), a classificação proposta para segmentar as coisas dotadas de existência acaba, em verdade, imersa num excesso de abstração e vagueza⁴⁶. Tais falhas, dificultando a captação precisa do sentido, obscurecem bastante o papel ontológico da substância na metafísica aristotélica.

A escolha terminológica por “ousia”, por outro lado, considerando a já tratada proximidade com a noção de *ser* na língua grega, fornece valioso indício de que “substância” não é um mero rótulo, decerto entregando a esta categoria, para além da primazia, *um especial status ontológico de unidade constitutiva da realidade*⁴⁷⁻⁴⁸. ARISTÓTELES considera, portanto, nesse sentido, que substância é aquilo que mais estrita e principalmente conta como *ser*, como coisa que existe, fundamento ontológico primário do real. Daí porque o *ser* primeiro, isto é, não um ser em particular, mas o ser por excelência, é a substância⁴⁹. E, por existir *per se*, garante ao sujeito independência de relações de inerência e/ou predicação com outros seres.

espécie, que são, para Aristóteles, um outro tipo de substância, a qual chama de substância *segunda* (em oposição à primeira, que seria o objeto tomado em individualidade, o indivíduo em si na sua especificidade e extensão).

⁴⁵ HAMLIN, David W.. *Metaphysics*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 1984. p. 60. | “*The feminine present participle of the verb 'to be' in Greek is ousa; ousia has the form of an abstract noun and is for that reason naturally to be translated 'being' or 'beingness', but Aristotle often uses the word with an article to indicate a particular kind of being, a particular kind of thing*”.

⁴⁶ Por tal razão, inclusive, há literatura de renome considerando que nas *Categorias* não se propõe realmente uma definição para substância, mas, sim, uma série de marcas e características de um conceito primitivo sobre o qual temos uma compreensão intuitiva. | Cf. ROBINSON, Howard. Substance. In: ZALTA, Edward N. (Edit.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Fall 2021, disponível online.

⁴⁷ WEIR, Ralph. Substance. In: FIESER, James (Edit.); Dowden, Bradley (Edit.). *The Internet Encyclopedia of Philosophy*. Estados Unidos da América, disponível online.

⁴⁸ “Unidade constitutiva da realidade” é a expressão adotada, aqui, para mimetizar, em português, o sentido da expressão inglesa “*building blocks of reality*”, comumente utilizada no campo da filosofia para fazer referência, em cada teoria, ao status ontológico da categoria ou unidade mínima que detém primazia na formação do real.

⁴⁹ ARISTÓTELES. *Metafísica*. Livro Z (sétimo), 1, 1028a 30. [p. 289 da v. Marcelo Perine].

Malgrado se encontre outros sentidos para substância na obra de ARISTÓTELES⁵⁰, foi a identificação com os *particulares*, promovida pelo filósofo nas *Categorias*, que guiou as discussões sobre o tema nos séculos posteriores, fornecendo a configuração básica do mito da substância, o conjunto de princípios historicamente selecionados pelas gerações seguintes na formação do paradigma metafísico⁵¹.

A supramencionada definição foi amplamente aceita entre os filósofos ocidentais até meados do século XVII, época em que novas construções sobre o tema foram acolhidas pela comunidade, destacando-se especialmente a concepção formulada por DESCARTES, cuja teoria tem na substância um de seus conceitos centrais⁵².

Nos *Princípios de filosofia*, o filósofo francês entende por substância aquele algo que *existe* de um tal modo que sua existência não necessite de qualquer outra coisa para suceder⁵³. Por outros termos, substância é aquilo que possui *existência independente*, coisa capaz de existir por conta própria. Sem se afastar da metafísica aristotélica, no entanto, em outras obras DESCARTES também define substância como aquilo que possui qualidades, o sujeito individualizado das predicções.

As duas caracterizações propostas por DESCARTES, longe de entrarem em conflito, por certo estão intimamente conectadas, formando uma composição definitiva. A autossubsistência atribuída à substância por ARISTÓTELES claramente ecoa na ressonância entre as duas definições⁵⁴. Ainda que, à primeira vista, pareçam noções bastante diferentes, há um claro vínculo entre as duas concepções, ambas assentadas na premissa aristotélica de que a

⁵⁰ Às vezes parecendo contradizer o sentido das *Categorias*, na *Metafísica* é possível encontrar substância como: (i) *essência* (em oposição à diferença), aquilo que o ser é por si mesmo revelado em sua definição (características essenciais); e (ii) *substrato*, o suporte que sustenta todos os predicados essenciais e acidentais do ser. | Cf. ARISTÓTELES. *Metafísica*. Livro Z (sétimo), *passim*.

⁵¹ SEIBT, Johanna. Process Philosophy. In: ZALTA, Edward N. (Edit.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Summer 2023, disponível online. | “The history of Western metaphysics since Aristotle was mainly focused on elaborating various versions of substance metaphysics – in fact, as one might say with Hegel, ‘the history of [Western] metaphysics is the tendency towards substance’”.

⁵² Cf. WEIR, Ralph. Substance. In: FIESER, James (Edit.); Dowden, Bradley (Edit.). *The Internet Encyclopedia of Philosophy*. Estados Unidos da América, disponível online.

⁵³ DESCARTES, René. *Principles of Philosophy: Translated, with Explanatory Comments*, by Valentine Rodger Miller and Reese P. Miller. Dordrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1982. p. 23. | “By ‘substance’, we can understand nothing other than a thing which exists in such a way that it needs no other thing in order to exist”.

⁵⁴ WOOLHOUSE, Roger S.. *Descartes, Spinoza, Leibniz: The Concept of Substance in the Seventeenth Century*. Londres, Inglaterra: Routledge, 1993. p. 15-16.

substância não possui relações de dependência (inerência ou predicação) com qualquer outro algo; em verdade oferecendo suporte à existência das demais categorias.

Para DESCARTES, a *realidade* se desenrola como um dualismo⁵⁵ das substâncias *corpóreas* e *da mente*, sendo estes os únicos dois tipos possíveis, cada um possuindo uma propriedade principal, a qual define sua natureza e subordina as demais qualidades⁵⁶. *Extensão* (tridimensionalidade) constitui a essência das primeiras; *pensamento* a das segundas. Tudo que é predicável dos corpos pressupõe extensão, ao passo que tudo que é predicável das abstrações da mente pressupõe pensamento. Segundo o autor, extensão e pensamento não devem ser concebidos de outra forma senão elas próprias como substância extensa e substância do pensamento⁵⁷.

Perceba-se, portanto, que a resposta de DESCARTES ao problema ontológico na forma aristotélica – “*Que é a substância?*” – passa pela existência de dois tipos de realidade (ou substância), uma independente da outra, cada uma com seu *status* ontológico: (i) coisas materiais (corpórea, extensional); e (ii) coisas imateriais (da mente, intelectual).

Ainda em meio ao século XVII, um outro uso de “substância” ganhou bastante força com a epistemologia de JOHN LOCKE na obra *Ensaio acerca do entendimento humano*, tornando-se predominante. Para o autor, substância *pura*, em geral, é aquilo que, apesar de propriamente inacessível ao nosso intelecto, supostamente serve de suporte ou sustentáculo às propriedades, carregando as predicções do objeto⁵⁸. Evitando ambiguidades, usualmente tal noção tem sido especificamente tratada na comunidade acadêmica pelo termo “substrato”, vocábulo que transmite melhor o sentido de *algo que fica por baixo*, a base que recebe e sustenta as qualidades do sujeito.

Por mais que a substância seja central na constituição do real; LOCKE insiste, face à definição supracitada, que não há uma ideia clara ou distinta daquilo que se supõe seja

⁵⁵ Descartes subordinava as substâncias a Deus, a substância principal. Tudo mais seria “substância criada”, todas dependentes Daquele. Há teorias, portanto, que consideram a metafísica do francês um pluralismo.

⁵⁶ DESCARTES, René. *Principles of Philosophy: Translated, with Explanatory Comments*, by Valentine Rodger Miller and Reese P. Miller. Dordrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1982. p. 23.

⁵⁷ DESCARTES, René. *Principles of Philosophy: Translated, with Explanatory Comments*, by Valentine Rodger Miller and Reese P. Miller. Dordrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1982. p. 28-29.

⁵⁸ LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Londres, Inglaterra: Penguin, 1997. Livro 2, Capítulo XXIII, §§1-3. p. 268-269. | “*The idea then we have, to which we give the general name substance, being nothing, but the supposed, but unknown support of those qualities, we find existing, which we imagine cannot subsist, sine re substantive, without something to support them, we call that support substantia; which, according to the true import of the word, is in plain English, standing under, or upholding.*”

exatamente o *tal suporte subjacente*. Por tal razão, frisa a obscuridade do conceito e, na passagem que ficou famosa entre os estudiosos, firma na substância um pressuposto da realidade *que nem mesmo se sabe o que é*⁵⁹, mas que está lá para sustentar as propriedades que inerem no objeto. Com tais comentários, o filósofo intenta deixar claro que ao conceito falta completamente a claridade que seus predecessores consideravam que tinha (especialmente DESCARTES), pois, ainda que haja algum entendimento sobre o que faz tal substrato, não há certeza do que é *em si*, mas apenas uma compreensão relativa⁶⁰.

LOCKE adota, de forma explícita, a distinção entre *substâncias corpóreas* e *substâncias espirituais* (da mente); aquelas sustentando as qualidades do que possui matéria, estas dando suporte às qualidades sensíveis que subsistem afetando os sentidos (pensamento, imaginação, etc. – operações experimentadas dentro de nós mesmos). Todas as qualidades e ideias carregam em si, portanto, a pressuposição de um *substrato* no qual existem, uma substância na qual são inerentes⁶¹, propriamente assim constituindo a realidade.

Considerando o que acima se disse, o papel do *substrato* lockeano é fornecer um gancho metafísico no qual as qualidades, por assim dizer, sustentam-se a fim de constituir as coisas individuais⁶². Tal ideia acabaria influenciando toda uma tradição de empiristas britânicos como BERKELEY, HUME e RUSSELL, os quais prosseguiram suas investigações a partir da – e criticando a – concepção de *substância como substrato* de LOCKE.

Ao fim da Era Moderna, como consequência da revolução científica e da mudança de foco em direção à epistemologia, as discussões sobre a substância perderam seu papel central na filosofia. Não obstante, nos séculos XX e XXI os filósofos retomaram o interesse por discutir o conceito, argumentando ser preciso aceitá-lo para conseguir: (i) explicar a diferença entre objetos e propriedades; ou (ii) para explicar quais entidades são ontologicamente fundamentais, possuindo primazia. Ambos os debates (i e ii) são derivados da tradição aristotélica, a qual

⁵⁹ LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Londres, Inglaterra: Penguin, 1997. Livro 2, Capítulo XXIII, §4º e §15. pgs. 269 e 276; Appendix, p. 656. | “For our idea of substance, is equally obscure, or none at all in both; it is but a supposed, I know not what, to support those ideas we call accidents” | “of substance, we have no idea of what it is, but only a confused obscure one of what it does”.

⁶⁰ MILLICAN, Paul. Locke on Substance and our Ideas on Substance. In: LODGE, Paul (Edit.); STONEHAM, Tom (Edit.). *Locke and Leibniz on Substance*. Nova York, Estados Unidos da América: Routledge, 2015, p. 8-27. p. 13.

⁶¹ LOCKE, John. *The Works of John Locke*. Vol. 3. 12 ed. Londres, Inglaterra: C. Baldwin Printer, 1824. p. 7.

⁶² MILLICAN, Paul. Locke on Substance and our Ideas on Substance. In: LODGE, Paul (Edit.); STONEHAM, Tom (Edit.). *Locke and Leibniz on Substance*. Nova York, Estados Unidos da América: Routledge, 2015, p. 8-27. p. 22.

entregou aos *objetos individualizados* o papel de *entidades fundamentais*⁶³. Na busca por resolver tais questões, o principal critério, na contemporaneidade, para identificação da substância é a *independência modal* dos entes, sua capacidade de subsistir mesmo na ausência de outras coisas, mantendo-se enquanto unidade.

Mais de dois milênios após sua introdução na metafísica aristotélica, a definição do conceito de substância continua oscilante, mas sua base permanece ainda fortemente sedimentada – com variações – nos preceitos originalmente difundidos por ARISTÓTELES. Não há, até o momento, uma teoria da substância que seja inovadora ao ponto de se desgarrar *completamente* da tese aristotélica. Muito menos há uma construção que seja tão amplamente aceita e/ou difundida ao ponto de modificar a visão ontológica já enraizada na consciência coletiva. *Se o pensamento ocidental vê o mundo como substância, pode-se dizer que ainda hoje o vê pelas lentes de ARISTÓTELES.*

Como pressuposto ontológico silencioso, inúmeras suposições substancialistas estão profundamente incorporadas ao cotidiano dos discursos científico e filosófico, possuindo influência dentro e fora do âmbito acadêmico, de modo que é difícil conceber sua superação a curto ou médio prazo⁶⁴. O cenário provavelmente permanecerá o mesmo pelos próximos vários séculos ... ou, pelo menos, até finalmente aceitarmos que a realidade não é constituída por coisas com propriedades (substância), mas por *relações*.

1.4.3 Do ápice à crise do substancialismo

Se a revolução científica, marco do século XVI, tem sido considerada um movimento de oposição à cosmologia física natural de ARISTÓTELES, ainda vigente à época, *por certo não representou um ímpeto de rejeição à metafísica substancialista*⁶⁵. Pelo contrário, acabou por reafirmar e reforçar decisivamente a primazia ontológica da *substância*. Abandonando-se o tom

⁶³ WEIR, Ralph. Substance. In: FIESER, James (Edit.); Dowden, Bradley (Edit.). *The Internet Encyclopedia of Philosophy*. Estados Unidos da América, disponível online.

⁶⁴ EMIRBAYER, Mustafa. Relational Sociology as Fighting Words. In: POWELL, Christopher (Edit.); DÉPELTEAU, François (Edit.). *Conceptualizing Relational Sociology: Ontological and Theoretical Issues*. Nova York, Estados Unidos da América: Palgrave Macmillan, 2013, p. 209-211. p. 210.

⁶⁵ DUPRÉ, John; NICHOLSON, Daniel J.. A Manifesto for a Processual Philosophy of Biology. In: DUPRÉ, John (Ed.); NICHOLSON, Daniel J. (Ed.). *Everything Flows: Towards a Processual Philosophy of Biology*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2018, p. 3-45. p. 6.

especulativo; o apoio da física, da matemática e da astronomia garantiu teor crítico às teorias metafísicas, emprestando àquela categoria [substância] um rótulo de pressuposto *definitivo* na constituição da realidade – que só viria a ser enfraquecido quase quatro séculos depois.

NEWTON, com seu aclamado *Principia*, formulando a base da mecânica clássica, foi o principal responsável por *consolidar* o substancialismo, cujo ápice de influência se deu nos séculos XVIII e XIX. Historicamente, a citada obra foi o prelúdio da era da razão no ocidente, demonstrando, com impacto incomparável até então, o potencial da mente humana para, por meio de leis e cálculos matemáticos, compreender *a natureza mais básica do mundo*⁶⁶. Pela primeira vez, foi desenvolvido um *sistema filosófico unificado e interconectado de princípios* para explicar e prever, *a uma só vez*, a realidade física *no planeta e fora dele*, assumindo que o universo e as *coisas* nele contidas funcionam de acordo com uma ordem outrora oculta, mas agora desvelada na mecânica newtoniana⁶⁷.

Resgatando o atomismo do pré-socrático DEMÓCRITO, porém apoiado na matemática e na geometria, NEWTON concebeu seu sistema de mundo⁶⁸, uma ontologia em que a realidade é constituída de *partículas elementares* independentes, indivisíveis e imutáveis que se movimentam eterna e continuamente num plano de fundo infinito, agindo umas sobre as outras por meio de forças em *espaço e tempo absolutos*⁶⁹. As partículas atômicas, assim, nada mais são que *coisas* individualizadas por suas propriedades imanentes, a *substância* que conforma tudo o que existe, a *essência* que está sujeita às leis que governam o universo. *O próprio conceito de realidade da mecânica clássica tem como pressuposto básico o conceito de substância*; daí porque a matéria nada mais seria que *substantia extensa*⁷⁰. A física newtoniana não apenas redefiniu a forma de enxergar a estrutura da realidade física, mas também alterou as categorias conceituais por meio das quais o homem pensa sobre o mundo⁷¹.

⁶⁶ OLIVER, Harold H.. *A Relational Metaphysic*. Haia, Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 1981. p. 9.

⁶⁷ Cf. KURKI, Milja. *International Relations in a Relational Universe*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2020. p. 43-44. | “[...] Aristotelian cosmology, for example, had relied on the separation of different regions of the cosmos: [...]. Newton, radically, suggested that the effects of gravity on the planet Earth were similar to effects of force on planetary bodies themselves. This notion that a unifying set of principles would govern across the cosmos was a radical break from the past”.

⁶⁸ “Sistema do mundo” (*System of the World*) é o nome que o próprio Newton dá ao Livro 3 da obra *Principia*.

⁶⁹ Cf. NEWTON, Isaac. *Opticks*. Nova York, Estados Unidos da América: Dover, 1952. Query 31, p. 400.

⁷⁰ CASSIRER, Ernst. *Determinism and Indeterminism in Modern Physics: Historical and Systematic Studies of the Problem of Causality*. New Haven, Estados Unidos da América: Yale University Press, 1956. p. 177.

⁷¹ KITCHENER, Richard F.. Introduction: The World View of Contemporary Physics: Does It Need a New Metaphysics?. In: KITCHENER, Richard F. (Edit.). *The World View of Contemporary Physics: Does It Need a New Metaphysics?*. Albany, Nova Iorque, Estados Unidos da América: State University of New York Press, 1988, p. 3-24. p. 4.

Ao marcar tempo e espaço como grandezas absolutas, independentes de referenciais, NEWTON *afastou propositalmente a natureza relacional da realidade*. O atomismo substancialista destaca um mundo essencialmente simples. Tentativas anteriores de descrever relacionalmente o movimento dos corpos se mostraram excessivamente complicadas, já que certificar a posição de um objeto demandaria considerar o restante do universo no quadro conceitual⁷². A introdução de um pano de fundo fixo e absoluto, portanto, foi a solução para facilitar o trabalho, viabilizando ir além do que já havia sido experimentado e analisar isoladamente o movimento de uma partícula por vez no espaço.

Com a mesma força que penetrou os discursos científico e filosófico, a supracitada teoria também *subjugou a visão relacional de mundo*. Este ponto de vista, a partir de então, por mais de dois séculos subsistiu apenas na lembrança do sólido – e insistente – discurso de LEIBNIZ, o gênio incompreendido em sua oposição ferrenha à física newtoniana e que viria a felizmente receber reconhecimento no futuro pós-EINSTEIN.

Após o topo da estabilidade, a *crise* do substancialismo se iniciou com a expansão da realidade *para além das partículas atômicas, transcendendo as qualidades ínsitas da substância*. A teoria das ondas e o campo eletromagnético de FARADAY, modificando a visão de mundo, assentaram a primeira rachadura na solidez aparentemente inabalável da ontologia newtoniana. Com o avanço da tecnologia, o átomo indivisível e a mecânica clássica já não se mostravam mais suficientes para responder aos principais problemas da época⁷³. Nesse choque entre teoria e prática, *a própria noção de realidade foi mitigada*, refletindo o caos de anomalias – com os respectivos erros conceituais – que desarranjou o cosmo absoluto do substancialismo encampado pela ciência da época.

1.5 Um balanço parcial da jornada

A maior parte do trabalho, até este ponto, disse respeito à *substância*. O leitor, considerando os objetivos propostos por este experimento na introdução e o próprio título do capítulo, pois, deve ter se perguntado a razão de tantas linhas dedicadas a tal conceito. Os

⁷² SMOLIN, Lee. *The Life of the Cosmos*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1997. p. 218 e 224.

⁷³ Cf. NORTH, John D.. *The Measure of the Universe: A History of Modern Cosmology*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1965. Capítulos 2 e 3.

motivos são simples e até óbvios, mas devem ser esclarecidos em rápida advertência, propiciando um balanço parcial do caminho percorrido.

Primeiramente, sem sombra de dúvida, é preciso reconhecer que a substância – e seu campo ontológico-semântico – exerceu (e provavelmente ainda exerce) o mais importante papel da história da ontologia e da relação da filosofia com as ciências naturais⁷⁴. Esse ponto, por si, já garantiria a necessidade de bem destacar a substância, ainda que para contrapor tal noção. A sugestão pela adoção de uma nova categoria com primazia ontológica, como neste experimento se pretende operar, não pode cegar o cientista para a importância histórica de um conceito que há milênios percorre todos os campos científicos e filosóficos.

Em segundo lugar, já tendo em vista a relevância e a ampla disseminação do conceito em questão, era preciso tornar consciente o leitor acerca do conjunto de pressuposições ontológicas que involuntariamente carrega em seu subconsciente. A compreensão clara do estado atual do senso comum sobre a conformação da realidade é indispensável para garantir que se absorva o quão necessário – e penoso – será modificar as predisposições enterradas tão fundo na mente humana. Consciente do incômodo que sentirá ao testar uma nova visão de mundo, o leitor poderá com lucidez lutar para refrear tal sentimento e adotar uma postura receptiva ao novo paradigma filosófico sugerido.

Uma questão metodológica também se mostra relevante. A apresentação dos fundamentos do substancialismo opera como ponto de comparação no choque futuro com o relacionalismo. A melhor forma de introduzir uma nova categoria ontológica é cotejá-la com a categoria reinante, viabilizando detectar os pontos de colisão entre premissas filosóficas diversas. Procedimentos desse tipo oferecem clareza e rigor ao conhecimento alicerçado sobre novo paradigma; até porque, para fundamentar um discurso científico de ruptura com o pré-estabelecido na ciência normal, faz-se necessário atacar o existente em suas bases filosóficas⁷⁵.

Por fim, é preciso ponderar que a sugestão de uma transição filosófico-científica em curso demanda significativa responsabilidade por parte do cientista. Tal afirmação exige o esclarecimento de todo o contexto de transição – do surgimento da teoria hegemônica à sua crise – antes de esclarecer os detalhes da reviravolta. Não se pode indicar que dois campos

⁷⁴ PUNTEL, Lorenz B.. *Structure and Being: A Theoretical Framework for a Systematic Philosophy*. State College, Estados Unidos da América: The Pennsylvania State University Press, 2008. p. 261.

⁷⁵ FOLLONI, André Parmo. *Clareiras e caminhos do Direito Tributário: ...*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 254.

científicos (ciências sociais e humanas) passaram a adotar um novo preceito ontológico e levemente se esquivar de fundamentar essa afirmação. Nesse processo, é claramente indispensável se aprofundar nos detalhes que envolvem a substância e o substancialismo. Sem entender o que estes dois conceitos significam, dificilmente seria viável captar o significado e – principalmente – o peso de uma transição relacional em curso há mais de um século na filosofia e nas ciências.

Assim sendo, evitar adentrar no cerne da substância e no caminho que o substancialismo percorreu até aqui prejudicaria significativamente o experimento. *Refutar a aplicação de uma categoria exige, antes, como passo preparatório, tornar-se íntimo dela.* Se o cerco da substância é inapelável, como afirmado em linhas anteriores, não seria ao afastar seu uso na ciência do direito que poder-se-ia evitá-la.

1.6 A revolução relacional nas ciências naturais

Durante períodos de crise da ciência normal, as bases ontológicas são postas sob suspeita e novas visões de mundo tendem a influenciar a produção do conhecimento científico. O esvaziamento do conceito de substância, um dos pilares da filosofia ocidental, pavimentou o caminho em direção à uma *revolução científica relacional* nas ciências naturais.

Coube a EINSTEIN, com a filosofia relacionalista expressa na teoria da relatividade⁷⁶, demonstrar que a filosofia newtoniana precisava ser radicalmente modificada, dando o primeiro avanço *real* em direção a uma revisão da – até então – supostamente mais intuitiva forma de compreender o mundo e a realidade⁷⁷. Sob novo programa ontológico, as propriedades das partículas elementares deixaram de ser consideradas ínsitas, passando a depender fundamentalmente da participação de tais entes na rede dinâmica de *relações* que constitui o universo⁷⁸. Eis os primeiros passos de um paradigma filosófico-científico *relacionalista*.

⁷⁶ Cf. EINSTEIN, Albert. *Relativity: The Special and the General Theory*. Londres, Inglaterra: Methuen & Co, 1920.

⁷⁷ ROVELLI, Carlo. *Reality is Not What It Seems: The Journey to Quantum Gravity*. Londres, Inglaterra: Peguin, 2017. p. 51.

⁷⁸ UNGER, Roberto Mangabeira; SMOLIN, Lee. *The Singular Universe and the Reality of Time: A Proposal in Natural Philosophy*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 2015. p. 355. | Para fazer justiça à Leibniz, p. 49 do mesmo livro: “[...] *the new physics reinstated what had always been a tradition, although a*

Rompendo a tradição de espaço e tempo absolutos num plano fixo, EINSTEIN unificou as duas grandezas numa única *realidade relacional* – o *espaçotempo*. Da mesma forma, massa e energia passaram a ser entendidas de forma interconectada, duas faces de uma mesma moeda. Com isso, *a noção de substância se esvaiu completamente*. O ser não depende mais de um suporte ou substrato que sustente as propriedades das coisas individualizadas. As qualidades são definidas, então, relacionalmente. E qualquer ontologia que diga o contrário se mostra especulativa, indo de encontro à ciência contemporânea. *Abriu-se espaço, portanto, com amplo suporte científico, para uma concepção relacional da realidade*.

Do mais, a mecânica quântica finalmente decodificou o rompimento do átomo, expondo o incessante movimento do seu interior. A nova física mostrou que as partículas subatômicas somente adquirem realidade nas colisões, confirmando a impossibilidade de propriedades ínsitas⁷⁹ e tornando universal a proposta relacional: as qualidades de um objeto não são passíveis de definição no interim entre uma interação e outra, mas apenas nos momentos relacionais. As partículas existem nas interações, uma sempre em referência à outra; e inexistem na ausência de contato⁸⁰. O estado de um sistema é a rede das relações mantidas com os sistemas circundantes, sendo tal rede a estrutura física do mundo⁸¹. Dessa forma, a realidade é reduzida à interação, a realidade é reduzida à relação⁸². Em oposição à substância, a relacionalidade se tornou o pilar central daquilo que é real. *Só há realidade na relacionalidade*.

Nesse cenário, MICHAEL ESFELD, com seu estruturalismo ôntico, resume bem o choque entre as diferentes visões ontológicas aplicadas pelas mecânicas clássica e quântica no contexto de transição – sem possibilidade de retorno – da primeira para a segunda:

Em suma, a diferença crucial entre a mecânica clássica e a mecânica quântica é esta: na mecânica clássica, *existem propriedades de disposição das partículas* que fixam o seu desenvolvimento temporal no sentido de fixar o desenvolvimento temporal da sua velocidade (aceleração), *e estas propriedades podem ser concebidas como*

suppressed or recessive one, within the old physics: the relational view, most famously associated with Leibniz. According to this view, each event is the sum total of its relations to other events”.

⁷⁹ Cf. SMOLIN, Lee. *The Life of the Cosmos*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1997. Capítulo 4.

⁸⁰ VIDOTTO, Francesca. The Relational Ontology of Contemporary Physics. In: ALLORI, Valia (Edit.). *Quantum Mechanics and Fundamentality: Naturalizing Quantum Theory between Scientific Realism and Ontological Indeterminacy*. Dordrecht, Holanda: Springer, 2022, p. 163-173. p. 171.

⁸¹ FEDERICO, Laudisa; ROVELLI, Carlo. Relational Quantum Mechanics. In: ZALTA, Edward N. (Edit.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Winter 2021, disponível online. | Cf. ROVELLI, Carlo. Relational Quantum Mechanics. *International Journal of Theoretical Physics*, Nova York, Estados Unidos, v. 35, n. 8, p. 1637-1678, ago. 1996.

⁸² ROVELLI, Carlo. *Reality is Not What It Seems: The Journey to Quantum Gravity*. Londres, Inglaterra: Penguin, 2017. p. 95.

propriedades intrínsecas de cada partícula. No que diz respeito ao que é específico da física quântica, não existem propriedades intrínsecas das partículas, mas apenas uma estrutura ou propriedade holística que determina o desenvolvimento temporal da distribuição da matéria no espaço (determinando, no caso das partículas, o desenvolvimento temporal da sua posição fixando a velocidade de cada partícula). Uma vez que o teorema de Bell pode, com boas razões, ser considerado como uma restrição a qualquer teoria física futura, *não há perspectiva de voltar às propriedades intrínsecas na ontologia do mundo natural. Em todo caso, as relações terão de ser reconhecidas como fundamentais, como sublinha o realismo estrutural ôntico.*⁸³ (grifo nosso)

Essa transição – da visão substancialista newtoniana para o relacionalismo pós-EINSTEIN – impactou a humanidade de forma tão profunda que a expressão “revolução científica” talvez não seja suficiente para conter todo o seu significado. Para parte da comunidade é possível inclusive prever, como consequência desse movimento de transição, uma *segunda* revolução, de natureza epistemológica, que modificaria fundamentalmente a forma como o ser humano faz investigação científica. Vale citar, nesse ponto, SAL RESTIVO:

O *relacionalismo* implica uma alteração na nossa visão do que é “real” e da “existência”. Whyte concebe isso como um movimento que eliminará quaisquer vestígios remanescentes do mecanicismo clássico. Isto sugere o que, nos termos de Kuhn, pode representar uma “mudança de paradigma” ou, nos termos de Holton, o resultado dialético de uma luta cíclica entre tese e antítese. Essa transição consiste num desenvolvimento significativo, sinalizando uma “revolução científica”. E é possível, então, que o *relacionalismo* prenuncie uma *segunda* revolução científica. Tal segunda revolução estabeleceria uma nova perspectiva sobre a própria natureza da investigação científica (para além de uma “mudança de paradigma” nos limites da revolução científica associada a Newton, Galileu, *et al.*), afetando e integrando uma boa parcela dos – ou talvez todos – modos de investigação praticados pelo homem.⁸⁴

Por fim, é importante esclarecer que, malgrado física teórica e cosmologia científica, dentre outros, já estejam vivenciando as consequências da transição relacional, a ascensão de uma nova visão de mundo não marcou o imediato e definitivo fim do substancialismo. Possivelmente, inclusive, até tenha assegurado e reforçado essa proposta ontológica⁸⁵. De

⁸³ ESFELD, Michael. The Reality of Relations: The Case from Quantum Physics. In: MARMODORO, Ana (Edit.); YATES, David (Edit.). *The Metaphysics of Relations*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2016, p. 218-234. p. 234.

⁸⁴ RESTIVO, Sal P.. *The Social Relations of Physics, Mysticism, and Mathematics*. Dordrecht, Holanda: Reidel, 1985. p. 41.

⁸⁵ Cf. PUNTEL, Lorenz B.. *Structure and Being: A Theoretical Framework for a Systematic Philosophy*. State College, Estados Unidos da América: The Pennsylvania State University Press, 2008. p. 193-194, §259. | “Even if ontological categories other than the category of substance are introduced and accepted (event, process, [relation], etc.), this does not overcome or avoid the basic substantialistic framework; on the contrary, any other such categories presuppose the category of substance [...]. This thesis is based on the indisputable fact that the other ontological categories (event, process, etc.) are explained as entities that have properties and stand in relations to other entities. The basic substantialist vocabulary is thereby retained. When philosophers explain such matters precisely, as a rule they rely upon the language of first-order predicate logic. According

ARISTÓTELES a EINSTEIN, são mais de dois mil anos de hegemonia, tempo suficiente para enraizar fundo a substância nos discursos coloquial, filosófico e científico – e na própria linguagem em si. Tal categoria permanece, assim, mesmo no século XXI, ainda largamente aceita na qualidade de pressuposto ontológico fundamental, associando-se umbilicalmente à própria noção de realidade. Conforme demonstrado até aqui, *o primeiro passo para a reversão desse cenário foi dado pelas ciências naturais*. Aos pesquisadores das demais ciências, coube seguir o mesmo caminho e implementar a reviravolta em seus campos específicos.

1.7 A virada relacional nas ciências sociais

Com o severo enfraquecimento do mito da substância, a *revolução relacional* nas ciências *naturais* impulsionou as ciências *sociais*⁸⁶ em direção a uma *virada relacional*, instigando a busca por formas diferentes e inovadoras de pensar a base fundamental da realidade nos mais diversos domínios de objetos⁸⁷⁻⁸⁸.

Mais de cem anos após a publicação dos artigos de EINSTEIN, é possível identificar com clareza que a transição desenvolvida na física consistiu em verdadeira *revolução* científica. O conseqüente movimento relacionalista desencadeado nas ciências sociais, diferentemente, constitui – por enquanto – uma *virada* filosófico-científica. Tal termo [virada], muito mais ambíguo que “revolução”⁸⁹, indica tão só uma forte e clara *convergência científica* em direção

to the standard interpretation, this language or logic has precisely the semantic structure that corresponds to the dyadic framework of subject and universals”.

⁸⁶ A expressão “ciências sociais”, neste trabalho, será sempre utilizada em sentido bastante amplo, abarcando todos os campos científicos que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) elenca entre ciências sociais aplicadas e ciências humanas: Direito, Administração, Economia, Arquitetura, Comunicação, Filosofia, Sociologia, Antropologia, Arqueologia, História, Geografia, Psicologia, Educação, Ciência Política e Teologia.

⁸⁷ KURKI, Milja. Relational Revolution and Relationality in IR: New Conversations. *Review of International Studies*, Inglaterra, v. 48, n. 5, p. 821-836, dez. 2022. p. 822. | No mesmo sentido ou próximo, reforçando essa afirmação: Cf. SMOLIN, Lee. *The Life of the Cosmos*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1997. *Passim*. / Cf. UNGER, Roberto Mangabeira; SMOLIN, Lee. *The Singular Universe and the Reality of Time: A Proposal in Natural Philosophy*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 2015. *Passim*. / Cf. EMIRBAYER, Mustafa. Manifesto for a Relational Sociology. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 103, n. 2, p. 281-317, set. 1997. p. 287 / Cf. RESTIVO, Sal P.. *The Social Relations of Physics, Mysticism, and Mathematics*. Dordrecht, Holanda: Reidel, 1985. p. 39-42 / Cf. VOLLMER, Laura Jean. *The Relationality of Religion and Science: Toward a New Discourse-analytical Framework*. Tese (PhD) – University of Groningen, Groningen, Países Baixos, 2017. Disponível online. p. 24.

⁸⁸ Para uma opinião em sentido contrário: Cf. MULLER, Fabrice A.. The Influence of Quantum Physics on Philosophy. *Foundations of Science*, v. 28, n. 1, p. 477-488, mar. 2023.

⁸⁹ O conceito de revolução científica foi alvo de inúmeros estudos nos mais diversos campos do conhecimento, especialmente a filosofia das ciências. Para um entendimento de como funciona a estrutura de uma revolução:

a uma *compartilhada crítica acerca de teorias clássicas*⁹⁰, uma reorientação no rumo do conhecimento produzido. Em outras palavras, um movimento de transformação gradual de um campo científico⁹¹, menos agudo que uma revolução, porém não menos vanguardista e disruptivo.

Por mais que haja pontos de inflexão desde a antiguidade até a modernidade, foi especialmente na *sociologia*, durante a década de 1980, que a premissa filosófica de caráter relacionalista primeiramente fundamentou, organizada e consistentemente, a construção de uma teoria científica. Em 1986, a obra *Introduzione alla sociologia relazionale*⁹², do sociólogo italiano PIERPAOLO DONATI, ao adotar concepção ontológica e epistemológica de caráter relacional, foi provavelmente o principal marco inicial de ruptura com o substancialismo. A ampla difusão do relacionalismo, no entanto, seja na sociologia, seja nas demais ciências sociais, somente se iniciaria cerca de dez anos depois com o artigo *Manifesto for a Relational Sociology*⁹³ do americano MUSTAFA EMIRBAYER – o trabalho mais conhecido e citado não apenas da sociologia relacional, mas, acredita-se, do movimento como um todo⁹⁴.

Desde os marcos supracitados, à medida que mais ciências se afastam do mito da substância, tem-se percebido um esforço crescente e descentralizado de boa parcela da comunidade acadêmica na construção e consolidação de um modelo ontológico relacionalista. Nessa contínua e longa jornada, ainda que tal modelo não tenha por ora conformado propriamente um paradigma (no sentido kuhniano), uma clara reviravolta filosófica está em curso nas ciências sociais como um todo⁹⁵. Essa transição, no entanto, parece longe de encerrar seu ciclo, já que inúmeros campos científicos sequer arranharam a superfície das possibilidades que a nova premissa filosófica traz consigo – como é o caso da ciência do direito.

Cf. KUHN, Thomas S.. *The Structure of Scientific Revolutions*. 2 ed, ampliada. Chicago, Estados Unidos da América: University of Chicago Press, 1970. *Passim*.

⁹⁰ PRANDINI, Riccardo. Relational Sociology: A Well-Defined Sociological Paradigm or a Challenging ‘Relational Turn’ in Sociology?. *Revue Internationale de Sociologie*, Itália, v. 25, n. 1, p. 1-14, 2015. p. 13.

⁹¹ HAŁAS, Elżbieta; DONATI, Pierpaolo. Introduction: Back to Relations in Themselves. *Stan Rzeczy [State of Affairs]*, v. 12, n. 1, p. 7-12, abr. 2017. p. 8-9.

⁹² DONATI, Pierpaolo. *Introduzione alla sociologia relazionale*. Milão, Itália: FrancoAngeli, 1986.

⁹³ EMIRBAYER, Mustafa. Manifesto for a Relational Sociology. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 103, n. 2, p. 281-317, set. 1997.

⁹⁴ Portais agregadores de informação acadêmica, como o Google Scholar, colocam o trabalho de Emirbayer como o recordista de citações e buscas virtuais na área da sociologia e no espectro de pesquisas ligadas ao relacionalismo e termos congêneres.

⁹⁵ Cf. PRANDINI, Riccardo. Relational Sociology: A Well-Defined Sociological Paradigm or a Challenging ‘Relational Turn’ in Sociology?. *Revue Internationale de Sociologie*, Itália, v. 25, n. 1, p. 1-14, 2015.

O cerco da substância, como já frisado anteriormente, é inapelável, sendo exercido principalmente por meio da linguagem, que nos compele a falar e pensar como se todos os objetos do pensamento fossem não apenas estáticos, mas também não envolvidos em relações⁹⁶. Tendo em vista que construir uma linguagem nova é impraticável, a única solução disponível para escapar de tal influência opressora é operar – mesmo diante da linguagem da substância – segundo novos *esquemas conceituais*. Vale citar a lição de NICHOLAS RESCHER:

[...] a diferença entre esquemas conceituais não é uma questão de tratar as mesmas questões de forma discordante, distribuindo os valores de verdade *V* e *F* de maneira diferente sobre proposições que, de outra forma, seriam invariantes. Diferentes esquemas conceituais incorporam diferentes teorias, e não apenas diferentes teorias sobre “as mesmas coisas” (de modo que a divergência inevitavelmente reflita o desacordo quanto à verdade ou falsidade das proposições), mas teorias diferentes sobre coisas diferentes. Passar de um esquema conceitual para outro não é uma questão de desacordo sobre as mesmas velhas questões, é, isso sim, de alguma forma, mudar de assunto.⁹⁷

É, pois, por meio da alteração do esquema conceitual, especialmente via troca da estrutura ontológica, que o relacionalismo instigou uma nova e audaciosa visão de mundo. A reviravolta relacional não significa apenas focar nas relações como tema, envolve também – e principalmente – a elaboração de categorias de análise novas e propriamente relacionais⁹⁸. Eis o sentido e o alcance da ruptura que tem sido desenvolvida pela sociedade moderna por meio de caminhos não lineares e cheios de ambivalências, mas ao mesmo tempo segundo métodos extremamente ricos e sofisticados⁹⁹.

Atualmente, no contexto da virada relacional, para além de campos próprios das ciências naturais (física teórica¹⁰⁰, biologia¹⁰¹, cosmologia¹⁰², etc.), é possível encontrar trabalhos e

⁹⁶ ELIAS, Norbert. *What is Sociology?*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Columbia University Press, 1978. p. 113.

⁹⁷ RESCHER, Nicholas. *Empirical Inquiry*. Maryland, Estados Unidos da América: Rowman & Littlefield, 1982. p. 80.

⁹⁸ HAŁAS, Elżbieta; DONATI, Pierpaolo. Introduction: Back to Relations in Themselves. *Stan Rzeczy [State of Affairs]*, v. 12, n. 1, p. 7-12, abr. 2017. p. 9.

⁹⁹ DONATI, Pierpaolo. *Teoria relazionale della società*. Milão, Itália: FrancoAngeli, 1991. p. 23.

¹⁰⁰ Cf. ROVELLI, Carlo. The Relational Interpretation. In: FREIRE JR., Olival et al (Edit.). *The Oxford Handbook of the History of Quantum Interpretations*. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 2022, p. 1055-1072.

¹⁰¹ Cf. NICHOLSON J., Daniel (Org.); DUPRÉ, John (Org.). *Everything Flows: Towards a Processual Philosophy of Biology*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2018.

¹⁰² Cf. ROVELLI, Carlo. *Reality is Not What It Seems: The Journey to Quantum Gravity*. Londres, Inglaterra: Peguin, 2017.

teorias relacionistas em sociologia¹⁰³, geografia¹⁰⁴, arqueologia¹⁰⁵, ontologia¹⁰⁶, psicologia¹⁰⁷, psicanálise¹⁰⁸, relações internacionais¹⁰⁹, educação¹¹⁰, ciência política¹¹¹, dentre outros. Pesquisas recentes indicam também uma profunda transição relacional nos campos de saúde, assistência médica, arquitetura e economia¹¹². E este, frise-se, é apenas um pequeno recorte. Uma listagem ampla, abarcando os mais diversos campos das ciências sociais, provavelmente indicaria, *somente nesta década, mais de duzentos trabalhos em que há referência direta à reviravolta relacional* – isso sem contar seminários, grupos de pesquisa, congressos, palestras, entrevistas, resenhas de livros, artigos de opinião e matérias jornalísticas em que o tema é também profundamente discutido.

Se, por um lado, no contexto do relacionismo, é possível considerar todos esses trabalhos e teorias enquanto coletividade em razão da parcialmente compartilhada base filosófica; por outro, há significativa estratificação e diversificação do conhecimento produzido no movimento. Para cada área do conhecimento citada, eis um relacionismo ímpar com suas próprias idiossincrasias.

¹⁰³ Cf. EMIRBAYER, Mustafa. Manifesto for a Relational Sociology. *American Journal of Sociology*, v. 103, n. 2, p. 281-317, set. 1997. | Cf. DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for Social Sciences*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2011.

¹⁰⁴ Cf. MURDOCH, Jonathan. *Post-structuralist Geography: a Guide to Relational Space*. Thousand Oaks, Estados Unidos da América: Sage Publications, 2006. | Cf. BOGGS, Jeffrey S.; RANTISI, Norma M.. The "Relational Turn" in Economic Geography. *Journal of Economic Geography*, v. 3, n. 2, p. 109-116, abr. 2003. | Cf. SUNLEY, Peter. Relational Economic Geography: A Partial Understanding or a New Paradigm?. *Economic Geography*, v. 84, n. 1, p. 1-26, jan. 2008.

¹⁰⁵ Cf. WATTS, Christopher. *Relational Archeologies: Humans, Animals, Things*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2013.

¹⁰⁶ Cf. YANNARAS, Christos. *Relational Ontology*. Brookline, Estados Unidos: Holy Cross Orthodox Press, 2011. | Cf. BENJAMIN, Andrew. *Towards a Relational Ontology: Philosophy's Other Possibility*. Nova York, Estados Unidos: SUNY Press, 2015.

¹⁰⁷ Cf. JACOBS, Lynne; HYCNER, Richard. *Relational Approaches in Gestalt Therapy*. Nova York, Estados Unidos: Routledge, 2010. | Cf. GERGEN, Kenneth J.. *Relational Being: Beyond Self and Community*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2009.

¹⁰⁸ Cf. CARMELI, Zvi; BLASS, Rachel B.. The Relational Turn in Psychoanalysis: Revolution or Regression?. *European Journal of Psychotherapy & Counselling*, v. 12, n. 3, out. 2010. | Cf. MITCHEL, Stephen A.. *Relationality: From Attachment to Intersubjectivity*. Nova York, Estados Unidos da América: Psychology Press, 2014. (e todos os demais dezenove volumes da coleção *Relational Perspectives*).

¹⁰⁹ Cf. KAVALSKI, Emilian. *The Guanxi of Relational International Theory*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2018. | Cf. KURKI, Milja. *International Relations in a Relational Universe*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2020.

¹¹⁰ Cf. EACOTT, Scott. *Educational Leadership Relationally*. Roterdão, Países Baixos: Sense Publishers, 2015.

¹¹¹ Cf. MCCLURG, Scott D.; YOUNG, Joseph K.. Editors' Introduction: A Relational Political Science. *PS: Political Science and Politics*, v. 44, n. 1, p. 39-43, jan. 2011.

¹¹² Cf. SPRETNAK, Charlene. *Relational Reality: New Discoveries of Interrelatedness that are Transforming the Modern World*. Topsham, Inglaterra: Green Horizon Books, 2011. | A expressão "transição relacional" (tradução de "relational shift") é a escolhida pela autora para indicar o movimento de mudança referenciado neste capítulo.

A virada relacional não se refere a uma só abordagem unificada; mas descreve um amplo movimento de mudança que envolve múltiplas disciplinas, abrangendo compromissos, teorias e ideias distintas¹¹³. Há, assim, uma clara crença na relevância das relações e no seu papel ontológico¹¹⁴ enquanto categoria central; mas, para além disso, ainda não existe consenso teórico ou um programa de pesquisa coeso¹¹⁵. O testemunho de PRANDINI, ao tratar da virada relacional na sociologia, é preciso e extensível ao cenário da transição na maioria das demais ciências sociais:

No final das contas, parece-me que estas teorias sociológicas ainda são demasiado diferentes para serem capazes de condensar uma teoria relacional nova e “unificada” – essa falta de unificação provavelmente ainda não é um problema. Nem sequer estou inteiramente certo de que possamos falar de um novo “paradigma” sociológico, no seu preciso sentido kuhniano. É por isso que, na minha opinião, é melhor falar atualmente apenas de uma “virada relacional” na sociologia. Esta “virada” – [...] – está no seu início e provavelmente conduzirá a um novo e consagrado paradigma. [...] Esta “virada” – um verdadeiro avanço – é extremamente importante, principalmente, porque obriga a sociologia a especificar com precisão a ontologia da sociedade e das relações sociais, além de descobrir métodos e técnicas de investigação adequados para estudá-las. Como sempre, apenas a luta científica – conduzida no sistema científico – entre estas diferentes sociologias relacionais (e provavelmente muitas outras) conduzirá à variação, seleção, retenção e institucionalização de um novo paradigma relacional.¹¹⁶

Toda essa variação de características tem demonstrado, no entanto, que o relacionalismo, mesmo espalhando-se entre os mais diversos campos e disciplinas acadêmicas, provoca poucas implicações metodológicas, ainda que esteja sempre atrelado ao pressuposto ontológico básico de que o ponto inicial de investigação é a relação. Tal traço de neutralidade metodológica é bastante positivo, pois contribui para a disseminação do movimento a partir de sua premissa ontológica central. PATRICK JACKSON e DANIEL NEXON explicam bem essa característica positiva:

Uma ontologia científica que coloca em primeiro plano as relações é compatível com qualquer uma das diversas formas científicas de conhecer e de gerar conhecimento. As relações entre entes podem servir como variáveis independentes ou dependentes em generalizações nomotéticas; podem funcionar como poderes causais que tornam

¹¹³ WEST, Simon *et al.* Relational Turn for Sustainability Science? Relational Thinking, Leverage Points and Transformations. *Ecosystems and People*, v. 16, n. 1, p. 304-325, nov. 2020. p. 305.

¹¹⁴ E, em certos casos, também epistemológico. | Cf. DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for Social Sciences*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2011. *Passim*.

¹¹⁵ EACOTT, Scott. *Beyond Leadership: A Relational Approach to Organizational Theory in Education*. Singapura: Springer, 2017. p. 32.

¹¹⁶ PRANDINI, Riccardo. Relational Sociology: A Well-Defined Sociological Paradigm or a Challenging ‘Relational Turn’ in Sociology?. *Revue Internationale de Sociologie*, Itália, v. 25, n. 1, p. 1-14, 2015. p. 12-13.

possíveis certos resultados em vez de outros; podem ser tratadas como tipos ideais analíticos que podem ajudar-nos a compreender as pressões características sobre os atores situados; e podem servir de *locus* de reflexão sobre como o nosso conhecimento de algo está implicado nas nossas relações com essa coisa. [...] De fato, debates e discussões metodológicas significativos acabam ocorrendo *no interior* do relacionalismo.¹¹⁷ (grifo nosso)

A reviravolta relacional nas ciências sociais, pois, em quase quarenta anos, avançou bastante, mas não o suficiente para indicar um movimento suficientemente coeso. O traço claro e inegável, porém, é a busca árdua por fazer ciência a partir de estruturas conceituais ontológicas de base relacional. Se as consequências da transição ainda não são certas ou claras, há pelo menos uma crescente esperança de que a *relação* possa substituir com solidez a *substância* como categoria dotada de primazia ontológica.

1.8 Ciência do direito e a virada relacional

Relação não é categoria de construção recente na literatura de ciência do direito. Muito menos é uma inovação do sistema positivo. A conexão própria do jurídico, cujos antecedentes históricos remontam ao direito romano, tem sido profundamente estudada e analisada, na contemporaneidade, pelo menos desde 1840, com a célebre obra *Sistema de Direito Romano atual*¹¹⁸ de SAVIGNY, expoente da Escola Histórica.

Do passado ao presente, uma vasta quantidade de obras¹¹⁹ dedicadas à *relação jurídica* foi publicada. Com o concomitante desenvolvimento da lógica de relações no século XIX¹²⁰ e sua aplicação no estudo do vínculo jurídico, o conceito foi aperfeiçoado e seu uso sedimentado, marcando definitivamente sua presença em meio aos institutos mais relevantes. Atualmente, é

¹¹⁷ JACKSON, Patrick Thaddeus; NEXON, Daniel H.. Reclaiming the Social: Relationalism in anglophone international studies. *Cambridge Review of International Affairs*, v. 32, n. 5, p. 582-600, mar. 2019. p. 596-596.

¹¹⁸ Cf. SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Sistema del derecho romano actual*. Madri, Espanha: F. Góngora editores, 1878. Livro II – Relaciones de derecho.

¹¹⁹ Cf. GIANNINI, Achile. D.. *Il rapporto giuridico d'imposta*. Milão, Itália: Giuffrè, 1937. | Cf. CICALA, Francesco B.. *Il rapporto giuridico*. Milão, Itália: Giuffrè, 1959. | Cf. ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Teoria geral da relação jurídica*. 2 v. Coimbra, Portugal: Almedina, 1993.

¹²⁰ Sobre o desenvolvimento da lógica das relações por De Morgan, Boole, Schroder e Peirce, além do recente papel de Tarski ao reavivar o estudo de tal campo: Cf. GABBAY, Dov M. (Edit.); WOODS, John (Edit.). *Handbook of the History of Logic. Vol. 3: The Rise of Modern Logic: From Leibniz to Frege*. Holanda: Elsevier, 2004. Capítulos VII ao X.

possível afirmar, sem sombra de dúvida, que a relação é um conceito *fundamental*¹²¹ do direito positivo, instituto presente de forma massiva nos mais variados estratos do sistema, verdadeira condição de possibilidade do ordenamento.

Malgrado tenha sua importância reconhecida, exercendo função central no interior do sistema jurídico, a relação, ao que tudo indica, ainda não foi alçada pela ciência do direito no papel de unidade constitutiva da realidade, isto é, a ciência não entregou à categoria relação a primazia na constituição do que é real para o direito positivo.

A ciência do direito, diferentemente da maioria das ciências sociais, não passou por um movimento de transição relacional durante – ou iniciado – no século XX. Enquanto as ciências da natureza rumavam para uma revolução e as demais ciências sociais absorviam esse impacto; a ciência do direito, como consequência da *Teoria pura do direito* de Kelsen¹²², em verdade passou por um longo período de afirmação/isolamento do seu objeto e “purificação” do conhecimento científico, afastando a influência de outras ciências.

Doutrinas jurídicas não surgem por acaso ou apenas obedecendo a inclinações subjetivas; *são reflexo das exigências do tempo e do lugar*¹²³. Kelsen, consciente da repercussão colossal das revoluções científicas no século XIX e início do século XX, além da preocupação com a tensão que os conflitos político-ideológicos em ebulição na virada de século causavam sobre o direito¹²⁴, criticava veementemente a importação do método das ciências naturais ou a adoção de sua visão de mundo para as ciências sociais. Daí é possível entender a origem da luta por tão bem separar os planos do *ser* e do *dever-ser*; o plano da causalidade natural e o plano da imputabilidade, aquele alvo das ciências da natureza, este objeto da ciência jurídica. É o que conta MIGUEL REALE:

É por essa razão que ele [Kelsen] criticava com veemência quantos no século XIX, o século da ciência natural, haviam comprometido a Sociologia, "violentando-a, por tratá-la com os métodos das ciências naturais, isto é, vendo no problema da sociedade

¹²¹ No sentido dado por Wesley N. Hohfeld e adotado por Lourival Vilanova. | Cf. VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. Capítulo VIII, ponto 7. | Cf. HOHFELD, Wesley N.. *Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning and Other Legal Essays*. New Haven, Estados Unidos da América: Yale University Press, 1919. *Passim*.

¹²² Cf. Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. *Passim*.

¹²³ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 409.

¹²⁴ LIMA, Newton de Oliveira. A teoria filosófica do direito de Hans Kelsen e seus contornos de legitimidade. *Aufklärung: Journal of Philosophy*, v. 3, n. 2, p. 73-82, jul. 2016. p. 85 | Para um aprofundamento no pensamento de Kelsen sobre as influências ideológicas na concepção de direito, em particular sobre o comunismo: Cf. Kelsen, Hans. *The Communist Theory of Law*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Frederik A. Praeger Inc., 1955.

um problema de realidade e não um problema axiológico, não um problema de espírito, mas sim de natureza". Qualificava, então, esse empenho dos sociólogos em buscar a unidade da sociedade, não na esfera normativa, mas no reino da legalidade natural, como "deserção ante a magnitude e a incomensurabilidade da tarefa que oferece a idéia de uma concepção universal dos valores, sendo certo que, dirigindo suas vistas para o ser em lugar do dever ser, *convertem a sociedade em natureza e perdem seu próprio objeto específico*".¹²⁵ (grifo nosso)

Já na primeira página da *Teoria pura*¹²⁶ o autor alemão frisa, explicitamente, em crítica, que um simples relance de olhos captaria o quanto a ciência jurídica desenvolvida nos séculos XIX e XX estava longe da exigência de pureza, adotando um sincretismo metodológico vicioso com sociologia, psicologia, teoria política, dentre outras. Assim, a busca por purificar a ciência exigiu isolar completamente seu objeto, *circunscrevendo o direito positivo unicamente a partir de suas características*.

Uma das consequências indiretas (não intencionais) da *Teoria pura* na ciência do direito, ao afastar a influência dos movimentos ocorridos na virada do século nas ciências naturais e sociais, *é o reforço das tendências substancialistas*. A reafirmação, via discurso científico, das qualidades e características ínsitas ao que é estritamente jurídico, repudiando fortemente elementos externos, reforça as tendências de individualização da realidade (jurídica) por meio de seus atributos, inclinação essa que o *mito da substância* tem no seu núcleo enquanto preconcepção ontológica irrefletida. Se é preciso individualizar uma realidade por meio de seus (*e somente os seus*) atributos ínsitos, aquilo que propriamente constitui sua essência, a linguagem da substância é o instrumento perfeito.

Se KELSEN, por um lado, ao purificar a ciência do direito no isolamento rígido de seu objeto, reforçou tendências substancialistas; por outro também incentivou uma visão relacional sobre o direito positivo, comparando causalidade natural e imputação (causalidade jurídica) no contexto de relacionalidade do direito (seja como ordem normativa, seja enquanto sistema social). Infelizmente, como reflexo do sincretismo pernicioso que reinava à época na ciência jurídica e também em razão do impacto imediato que a obra provocou, prevaleceu no decorrer do tempo o caráter "purificador" e normativista da *Teoria pura*, ainda que as discussões sobre causalidade jurídica também sejam esporadicamente lembradas. A linguagem da substância, reduzindo a relação normativa à substantivação expressa na "norma jurídica", venceu a batalha, mantendo hegemônico o *mito*.

¹²⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 460-461.

¹²⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 1.

Nesse contexto de reafirmação de seu objeto e de pureza do conhecimento, a ciência do direito passou ao largo da transição relacional nas ciências naturais e sociais. Atualmente, mesmo décadas após o início das transições em outras ciências, não há indícios de que um profundo câmbio de premissa ontológica venha a ocorrer. Nesse processo histórico, não há culpados, apenas vítimas do substancialismo. A influência de KELSEN é muito bem-vinda, pois a ciência do direito precisa, de fato, continuar a descrever apenas o direito positivo, seu objeto. Não é preciso, porém, que o cientista, no estudo das normas e do sistema positivo, feche os olhos para a relacionalidade ínsita ao jurídico.

Os padrões do mito da substância, no campo jurídico, seguem continuamente sendo reforçados principalmente por meio da linguagem. E a situação, aqui, é mais alarmante, pois a pré-fixação da concepção ontológica atinge seu pico de atividade: *domina não apenas a ciência, mas também seu objeto*. Se a linguagem ordinária é a linguagem do substancialismo, com o direito positivo não é diferente. Num misto de linguagem ordinária e técnica, as linhas da legislação, dos contratos e das decisões judiciais apenas replicam os grilhões que a substância nos impõe no dia a dia. A ciência do direito, estrato de linguagem científica, padece do mesmo problema – como já alertado, inclusive, na seção 1.1. Assim, toda tentativa de promover uma mudança de visão de mundo enfrentará, desde o início, uma dupla dificuldade, forçando o cientista a manejar com cautela as aplicações de sua teoria ontológica.

A maioria dos estudos desenvolvidos hoje na ciência do direito segue dedicada à nominalização e descrição de institutos próprios do direito positivo, indicando as *características ínsitas* que os *individualizam* enquanto realidade no interior do sistema. As relações, nesse contexto, são consideradas como algo *secundário, posterior* à realidade dos entes em si, sejam estes proposições, normas ou mesmo outras relações. Isso significa, de modo silencioso e preconcebido, que todo ente precede, por si, as interações no sistema, ou seja, as coisas (para utilizar termo próprio do mito) no interior do ordenamento já são realidade jurídica *antes mesmo de interagirem entre si*¹²⁷. Eis o mais flagrante indício da ação irrefletida e preconcebida do mito da substância.

A norma, enquanto unidade constitutiva do jurídico, tem sido principalmente tratada como individualidade, ente dotado de características essenciais, mas também possuidor de características acidentais como marcas de cada estrato do sistema. Por mais que haja estudos

¹²⁷ JACKSON, Patrick T.. NEXON, Daniel H.. Relations Before States: Substance, Process and the Study of World Politics. *European Journal of International Relations*, v. 5, n. 3, p. 291-332, set. 1999. p. 293.

sinceramente preocupados com os relacionamentos no interior das normas ou entre as normas, tais trabalhos partem sempre da pressuposição irrefletida de que a norma existe enquanto *unidade individualizada*, passível de identificação pelo somatório de suas características específicas. Tal padrão substancialista dificulta severamente a produção de teorias voltadas para uma visão dinâmica, incentivando em especial os estudos de visão estática e isolada da realidade jurídica.

Por fim, ainda que não haja expectativa de uma virada, é possível perceber, nos últimos dez anos, uma *sensível* redução no domínio de influência do substancialismo, reflexo que é do surgimento de teorias *jurídicas* – com toques filosóficos – as quais concebem o sistema do direito a partir da noção de *legal relation* ou *legal relationship*¹²⁸⁻¹²⁹. Tal corrente deposita na relação jurídica (*stricto sensu*) a função primordial de alicerçar o sistema. Sob esse ponto de vista, destarte, o vínculo disposto no prescritor da norma jurídica constitui a própria *substância* mesma do direito¹³⁰. Por mais que não seja propriamente entregue à *relação* a primazia na constituição da realidade jurídica, esse movimento talvez sirva para incentivar a formação de um ambiente mais propício a teorias relacionistas como a encampada neste trabalho.

1.9 Ciência do direito tributário: um campo propício à virada

Nas últimas três décadas tem prevalecido na ciência do direito nacional, *especificamente no campo tributário*, a escola¹³¹ do Constructivismo Lógico-Semântico, na qual se aplica

¹²⁸ Cf. NEDELSKY, Jennifer. *Law's Relations: A Relational Theory of Self, Autonomy, and Law*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2011. | Cf. SOMEK, Alexander. *The Legal Relation: Legal Theory after Legal Positivism*. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 2017. | Em obra recente, Emmanuel Jeuland investigou a maior parte das teorias existentes na Europa e na Ásia até então, assinalando seus pontos de concordância. Há trabalho anterior do mesmo autor utilizando genericamente a expressão “relacionismo jurídico” (tradução de “*legal relationism*”) para se referir ao conjunto de tal movimento. A nomenclatura, porém, parece ter sido preterida pelo francês posteriormente. | Cf. JEULAND, Emmanuel. *Theories of Legal Relations*. Cheltenham, Reino Unido: Elgar, 2023.

¹²⁹ *Legal relationship* e *legal relation* não são traduções diretas de “relação jurídica” em seu sentido mais estrito (vínculo entre sujeitos disposto no conseqüente da norma jurídica). Analisando os trabalhos que utilizam aquelas expressões para construção de teorias jurídicas, percebe-se que são conceitos bem mais amplos, normalmente considerando, para além do jurídico, os aspectos morais, emocionais, humanísticos e sociais do jurídico.

¹³⁰ LEVI, Alessandro. *Teoria generale del diritto*. 2 ed. Padova, Itália: CEDAM, 1953. p. 10-37 *apud* CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54.

¹³¹ Com ampla adesão na comunidade, já há três obras dedicadas especificamente a demonstrar e discutir a utilização método: Cf. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); CARVALHO, Aurora Tomazini de. (Org.). *Constructivismo lógico-semântico. Vol. 1*. São Paulo: Noeses, 2014. | Cf. CARVALHO, Paulo de Barros

largamente o método homônimo. Reconhecida pelo rigor científico, pelas amarrações lógico-semânticas e pela precisão racional na argumentação, essa academia tem trilhado caminho bastante exitoso, marcando toda uma geração de cientistas e de pesquisas em seu campo.

Nos primórdios, antes de sua consolidação¹³², a escola supracitada enfrentou a rejeição de suas premissas filosóficas e de suas ideias. À época, o constructivismo lógico-semântico [método] parecia excessivamente disruptivo, modificando a base filosófica por meio da qual os cientistas concebiam o direito positivo e entravam em contato com a realidade jurídica. Conceitos tradicionais (e.g. incidência, validade, fonte, etc.), sedimentados pelo tempo e pela pena de grandes juristas, precisaram de adaptação a uma nova ciência do direito, que era diferente, mas ainda estritamente ciência do direito. A comunidade científica não estava preparada para tal inovação.

A escola do Constructivismo Lógico-Semântico, sedimentada na longa jornada de afirmação e reafirmação de seus ideais arrojados, com o tempo absorveu profundamente uma *cultura de abertura à inovação*. Novas teorias que possam complementar – ou até mesmo refutar – o conhecimento produzido são usualmente acolhidas e testadas pela comunidade com respeito e admiração, *ainda que passem por escrutínio rigoroso*.

Considerando o espírito científico disruptivo da virada relacional, o campo da ciência do direito tributário, *no Brasil*, especificamente na escola em comento, representa uma possibilidade de abertura a um novo referencial ontológico, *uma premissa adicional às demais já adotadas*. O relacionalismo jurídico, nesse ponto, pode ser mais um instrumento de trabalho do cientista, mais um óculos – como queria FLUSSER – para enxergar a realidade do direito, porém de modo relacional. A postura hermenêutico-analítica e os pressupostos filosóficos do constructivismo lógico-semântico se adequam perfeitamente ao relacionalismo – conforme inclusive será melhor demonstrado no capítulo 2.

Do mais, a escola em questão há muito manuseia os conceitos da lógica, em particular o conceito formal de *relação*. As amarrações lógicas são parte essencial do contato do cientista

(Coord.); CARVALHO, Aurora Tomazini de. (Org.). *Constructivismo lógico-semântico*. Vol. 2. São Paulo: Noeses, 2018. | Cf. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); CARVALHO, Aurora Tomazini de. (Org.). *Constructivismo lógico-semântico*. Vol. 3. São Paulo: Noeses, 2020.

¹³² Acreditamos que a escola surgiu com a primeira aplicação clara do método, na obra *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, de Paulo de Barros Carvalho, publicada em 1ª edição ao ano de 1989 pela editora Saraiva. A consolidação da escola, no entanto, viria cerca de dez anos depois com a formação dos primeiros discípulos no início dos anos 2000.

com o direito via constructivismo lógico-semântico [método]. Vários institutos tradicionais do Direito Tributário (i. e. obrigação tributária, substituição tributária, responsabilidade tributária, não-cumulatividade, etc.) são tratados e estudados como realidades relacionais. A teoria da regra-matriz de incidência¹³³, criação de PAULO DE BARROS CARVALHO, é exatamente um modelo lógico-semântico desenvolvido para facilitar a construção da norma tributária. Uma das principais fontes de inspiração no desenvolvimento do método, o trabalho de LOURIVAL VILANOVA, também é bastante calcado nas lógicas – inclusive possuindo um livro inteiro dedicado à causalidade no direito¹³⁴. Percebe-se, pois, uma profunda familiaridade com as relações, o que pode facilitar o acesso à proposta do relacionalismo, evitando o estranhamento inicial que a mudança de paradigma provoca.

Destarte, vale frisar ainda que o campo das normas tributárias, em específico o sistema tributário nacional, foi todo concebido sobre uma estrutura de relacionalidade jurídico-positiva, isso é, um esquema de fundamento relacional imposto pelo próprio direito, tudo com o fim de viabilizar a cobrança dos tributos sem violação de direitos fundamentais, limitando o poder do Estado. A própria capacidade contributiva, alvo deste trabalho, opera como um fundamento de relacionalidade do sistema tributário. Parece inegável, portanto, que esse domínio particular de normas jurídicas é ideal para um estudo de base relacionalista.

Por mais que, no Brasil, tenha havido um significativo avanço da ciência do direito tributário nas últimas décadas, principalmente no que diz respeito ao rigor científico e metodológico, é preciso evitar o risco, como alerta SOUTO MAIOR BORGES, de criar um castelo impenetrável sobre os próprias conquistas teóricas exitosas. Vale citar a lição do mestre:

Uma contribuição teórica renovadora ou mesmo revolucionária, no âmbito doutrinário, pode, mais cedo ou mais tarde, encastelar-se nas posições conquistadas. E o imobilismo científico, na medida em que se impermeabiliza à crítica e à reconstrução, se identifica com um certo conservadorismo. Por isso mesmo, repudia, consciente ou inconscientemente, qualquer tentativa de alteração do que predominantemente está reconhecido como verdade científica. Mesmo quando essa tentativa não decorre de um mero gosto de originalidade, mas de exigências da contínua evolução do conhecimento científico e do progresso da ciência. Por essa via, a heterodoxia de ontem se converte na ortodoxia de hoje, geralmente a serviço de uma ideologia conservadora. Essas misérias e grandezas do trabalho intelectual refletem admiravelmente as próprias limitações da condição humana. É esse um risco, o dessa tendência conservadora, que só a livre disponibilidade do espírito, a contínua revisão

¹³³ Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 31 ed. São Paulo: Noeses, 2021. Capítulos IX, X e XI

¹³⁴ Cf. VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2010. / VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015.

das próprias idéias, a abertura intelectual e, sobretudo, a humildade científica – que, no seu grau mais elevado, beira a santidade – podem evitar. Não é fácil, contudo, resistir à tentação do preestabelecido. Esta sempre se insinua no estudo do Direito e a ela não estão imunes sequer os espíritos mais abertos na sua postura científica.¹³⁵

Conscientes de toda a transição relacional percorrida pelas ciências naturais e sociais do início do século XX até os tempos atuais, parece mais que justificado, *com coragem e humildade*, dar um *pequeno* passo em direção a um novo referencial ontológico na ciência do direito. Não para abandonar tudo que já foi construído anteriormente, mas tão somente para desenvolver novos instrumentos de pesquisa. Ignorar completamente a posição das demais ciências sobre a constituição basilar da realidade seria, no mínimo, uma atitude científica irresponsável. O pluralismo de bases filosóficas é sadio e necessário a uma ciência pujante e serena.

¹³⁵ BORGES, José Souto Maior. Lançamento tributário. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 31.

CAPÍTULO 2

RELACIONALISMO JURÍDICO

2.1 A fase de preparação do campo empírico e adequação da ciência

Uma vez entendido o contexto de transição relacional em curso nas ciências naturais e sociais, o próximo passo da jornada científica proposta neste trabalho é a preparação do campo empírico e a adequação de sua ciência às exigências básicas da *nova matriz ontológica*. Por outros termos, o ajuste dos conceitos e categorias do *direito positivo* e da *ciência do direito* às imposições que uma visão de mundo relacionalista determina sobre o domínio de objetos e a ciência que o descreve.

No fazer ciência, é a premissa ontológica que determina como o objeto é concebido enquanto realidade, interferindo diretamente no conhecimento científico que é construído. Diferentes visões de mundo implicam conhecimentos diversos sobre o direito positivo, mas todos com *status* de ciência jurídica. Existindo uma linha de influência que vai do pressuposto ontológico ao conhecimento produzido, passando pela concepção do objeto, toda mudança de premissa filosófica tem como consequência alterações no próprio objeto e na sua ciência. Daí porque absolutamente toda experimentação *que envolva qualquer reestruturação do esquema conceitual basilar de uma ciência*¹³⁶, a modificação de suas premissas ontológica e/ou epistemológica, *precisa passar por uma etapa preliminar de ajustes e adequações*. É esse o exato caso do experimento aqui proposto.

A capacidade contributiva, fenômeno tributário sobre o qual será realizado o teste da premissa relacionalista, não existe isolada num vácuo de realidade própria. Enquanto instituto jurídico, é parte de um domínio de objetos, o direito positivo, sendo descrita pela ciência própria

¹³⁶ O “*tree switching*” sobre o qual comentamos na introdução deste trabalho.

desse campo, a ciência do direito. *Não há, pois, como entender a capacidade contributiva – em sentido jurídico – de forma apartada do direito positivo ou de sua ciência.* A mesma premissa filosófica que, na experimentação, condiciona o conhecimento científico da capacidade contributiva deve também ser aplicada na constituição do direito positivo e no suporte ao desenvolvimento da ciência do direito; *o que implica na atualização dos conceitos e categorias basilares do campo jurídico (e. g. norma, causalidade jurídica, sistema, relação jurídica, validade, etc.) ao relacionalismo.*

Do mais, se a premissa relacionalista impõe que a capacidade contributiva seja conhecida como fenômeno estritamente relacional, isso significa que tal instituto apenas existe no sistema do direito enquanto constituído por relações e em interferência recíproca com outros entes, operando em relacionalidade. A capacidade contributiva, nesse sentido jurídico, basicamente existe para relacionar entes e ser relacionada a outros entes. Desse modo, não há como aceitar, sob pena de viciar o conhecimento produzido, que tão só parte da realidade jurídica ocorra em relacionalidade, enquanto o restante se daria, ainda que no mesmo plano linguístico interconectado, sob estrutura categorial diversa. Situação desse tipo promove, no interior da *mesma* ciência, descrições conflitantes, anulando qualquer expectativa de racionalidade e validade científicas.

Assim sendo, o presente capítulo cuida exatamente de inserir o *direito positivo* e a *ciência do direito* no mesmo contexto ontológico sob o qual a capacidade contributiva será analisada em seguida, ajustando aqueles ao relacionalismo para garantir coesão e coerência no contato com a realidade jurídica. Nesse processo de preparação do campo empírico e adequação da ciência, conceitos basilares receberão roupagem relacional e questionamentos essenciais sobre a relacionalidade do direito serão respondidos, assim alinhando todo o esquema conceitual para utilização do relacionalismo no estudo da capacidade contributiva no capítulo seguinte. Daqui em diante, seguiremos na aplicação do relacionalismo sobre o plano da linguagem jurídica, operando a adequação do direito positivo e da ciência do direito a tal teoria filosófica, passo indispensável deste trabalho científico como um todo.

2.2 O papel da filosofia no fazer ciência do direito

Filosofia e ciência mantêm, na contemporaneidade, como já firmado no capítulo anterior, uma relação deveras conturbada. Basta citar, como exemplo, a polêmica afirmação do físico STEPHEN HAWKING de que a filosofia está morta, pois supostamente não conseguiu acompanhar os modernos desenvolvimentos da ciência¹³⁷. No mesmo caminho, porém ainda mais incisivo, STEVEN WEINBERG, vencedor do Nobel de Física em 1979, ao dedicar um capítulo inteiro da obra *Dreams of a Final Theory* contra a filosofia e sua suposta influência negativa sobre a ciência¹³⁸.

Respeitando a divergência dos supracitados autores, *a filosofia não está morta, muito menos atrapalha a ciência*. A pesquisa filosófica, em verdade, deve ser entendida como um requisito para a inovação e uma fonte de criatividade intelectual que não pode ser restringida por preconceitos¹³⁹. O acesso à filosofia instiga o desenvolvimento do pensamento crítico e a produção de novas teorias, ampliando o horizonte intelectual da humanidade e a capacidade de resolução de problemas. Longe de apenas criar embaraços, a filosofia muito contribui para o avanço científico, *especialmente na ciência do direito*.

Durante os *períodos de ciência normal*¹⁴⁰, quando o conhecimento se mostra relativamente estável em razão do assentamento do paradigma científico, o papel da filosofia é reduzido, ainda que essencial, servindo principalmente para justificação dos padrões já praticados na comunidade e para o controle da racionalidade do conhecimento produzido. Nessa fase, não raro a discussão filosófica é deixada de lado pelos cientistas, que operam segundo uma série de pressuposições compartilhadas pela comunidade. Há, pois, confiança suficiente no estágio corrente da ciência, de modo que os trabalhos se voltam à verticalização do

¹³⁷ HAWKING, Stephen. MLODINOW, Leonard. *The Grand Design*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Bantam Books, 2010. p. 5.

¹³⁸ Cf. WEINBERG, Steven. *Dreams of a Final Theory*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Vintage, 1994. Capítulo VII – *Against Philosophy*.

¹³⁹ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Social and Humans Sciences Sector. *Philosophy – A School of Freedom. Teaching Philosophy and Learning to Philosophize: Status and Prospects*. Paris, França: UNESCO, 2007. p. 240. | A UNESCO, frisando a necessidade do amplo acesso à filosofia, tem instigado a liberdade de pensamento filosófico e a máxima diversidade metodológico-conceitual em abordagens de todos os campos, mesmo as ciências naturais. O apoio à pesquisa filosófica e ao ensino de filosofia, nesse sentido, deve constituir não apenas uma prioridade estratégica da UNESCO, mas de todos os seus estados membros. Essa é a mensagem espalha por toda a obra citada.

¹⁴⁰ A expressão “ciência normal”, nesse trabalho, será sempre tomada no sentido adotado por Thomas Kuhn | Cf. KUHN, Thomas S.. *The Structure of Scientific Revolutions*. 2 ed, ampliada. Chicago, Estados Unidos da América: University of Chicago Press, 1970. Capítulo III.

conhecimento. Os experimentos propostos evitam colocar em dúvida o paradigma, em verdade até o reforçando.

Nos *períodos de crise*, quando surgem as anomalias e certos problemas parecem insolúveis, diferentemente, a atuação da filosofia é intensa e crucial. O contexto de insuficiência da ciência normal põe em dúvida a solidez das premissas até então sedimentadas. Os cientistas passam a considerar rotas alternativas, fora do paradigma e da sua heurística fixa, de modo que novas concepções ontológicas e metodológicas amplamente influenciam as investigações¹⁴¹. Como reforça KUHN, é particularmente em períodos de reconhecida crise que os cientistas recorrem à análise filosófica como um dispositivo para desvendar os enigmas do seu campo de estudo¹⁴².

Na *ciência do direito*, a sensação é de *perene crise*, oscilando contínua e rapidamente entre estágios de turbulência e calma. Seu objeto, o direito positivo, é um corpo de linguagem em franca mutação, a todo instante se renovando em decorrência da criação, extinção e alteração de normas. Problemas inéditos e anomalias, decorrência natural das infinitas movimentações na camada de linguagem social, são uma realidade recorrente; além do reaparecimento de questões antigas com roupagem diversa.

A demanda por atualização do conhecimento científico no campo jurídico é premente e incessante, em verdade inexistindo períodos de real estabilização. Se, por um lado, a constante renovação mantém a comunidade sempre ativa, em estágio de pleno frescor, por outro, há sempre uma sensação de impotência e frustração, pois a solução definitiva do fluxo de problemas é claramente inatingível. O conhecimento jurídico padece do vício da evolução voltada para si mesmo, um eterno crescimento destinado à contínua retroalimentação: para cada problema solucionado, dois novos surgem, os quais demandam novas soluções que gerarão novos problemas ... e a capacidade de resolução jamais cresce em razão superior ao afluxo de novas demandas.

Nesse cenário caótico, o papel da filosofia é de vital importância. Quando tudo parece nebuloso, é o conhecimento filosófico que socorre o cientista do direito para ofertar novos meios de perscrutar o domínio das normas jurídicas. Considerando a constante mutação sofrida

¹⁴¹ DE REGT, Henk W.. Are Physicist's Philosophies Irrelevant Idiosyncrasies?. *Philosophica*, v. 58, n. 2, p. 125-151, 1996. p. 128-129.

¹⁴² KUHN, Thomas S.. *The Structure of Scientific Revolutions*. 2 ed, ampliada. Chicago, Estados Unidos da América: University of Chicago Press, 1970. p. 88.

por seu objeto e a demanda crescente por novas ferramentas, *na ciência do direito, provavelmente, a filosofia é mais necessária que em qualquer outro campo.*

Desse modo, quando a estrutura conceitual da ciência do direito precisa avançar e evoluir, é a filosofia que oferta novas visões de mundo e/ou novos métodos, dando suporte ao conhecimento científico para que este atinja seu potencial construtivo máximo no desenvolvimento de teorias inéditas. A ciência não é tão só um corpo crescente de informação empírica e teórica; mas também uma constante evolução das estruturas conceituais¹⁴³.

A filosofia, em resumo, desempenha duas funções muito claras no suporte à ciência do direito: (i) atua de forma analítica, examinando criticamente e esclarecendo conceitos, além de expor as premissas implícitas e a forma como se articulam na formação do conhecimento científico¹⁴⁴; e (ii) oferece novas concepções ontológicas, epistemológicas e/ou metodológicas, guiando a construção de teorias no desenvolvimento do conhecimento científico.

Por meio da primeira função, como ensina SOUTO MAIOR BORGES, as construções filosóficas surgem como verdadeiros requisitos epistemológicos para o controle da legitimidade das proposições científicas¹⁴⁵. Com a segunda função, que nos interessa propriamente nessa tese, as construções filosóficas dão profundo suporte ao avanço da ciência em direção à inovação. *Por certo, não há inovação científica que prescindia de filosofia prévia. Implícita ou explícita, em maior ou menor grau, estará presente.*

Todo cientista do direito possui preconcepções ontológicas e epistemológicas, ainda que negue ou desconheça. Não há como descrever o direito positivo sem antes estabelecer premissas sobre o que é a realidade do jurídico e como é possível conhecê-la. O próprio método adotado na investigação, diretamente influenciado que é pelas premissas filosóficas, por certo possui em seu núcleo um conjunto de pressupostos explícitos ou implícitos. O potencial científico do método, diga-se de passagem, frequentemente está vinculado ao quão bem definidos são aquelas preconcepções. Ao descrever o sistema do direito, sob as linhas da ciência por certo há um direcionamento determinado pela filosofia em seu papel de guia. Sem qualquer fundo filosófico, provavelmente sequer seria possível dizer que um conhecimento é científico. Sem

¹⁴³ ROVELLI, Carlo. Physics Needs Philosophy. Philosophy Needs Physics. *Foundations of Physics*, v. 48, p. 481-491, mai. 2018. p. 486.

¹⁴⁴ DE HARO, Sebastian. Science and Philosophy: a Love-Hate Relationship. *Foundations of Science*, v. 25, p. 297-314, jun. 2020. p. 304-305.

¹⁴⁵ BORGES, José Souto Maior. *Ciência feliz*. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 160.

certa dose de ontologia e epistemologia, só sobra a ciência ruim. Nesse contexto, a lição de CORREAS:

É evidente que a pretensão de permanecer no plano da dogmática, da aceitação cega de certos conteúdos normativos para a sua posterior explicação, implica em si a impossibilidade *radical* de compreender o que o direito essencialmente é, de captar o significado último dessa realidade [...]. [...]

De fato, esta renúncia é apenas aparente, pois aqueles que com maior ênfase proclamam seu “cientificismo” jurídico partem de premissas filosóficas implícitas, mesmo quando assumem aquela posição. E como já foi dito tantas vezes, quem não faz filosofia de forma explícita está condenado a praticá-la sub-repticiamente. O pior é que, nesse último caso, essa filosofia pressuposta é geralmente ruim, aceita sem crítica ou análise cuidadosa.¹⁴⁶

Assim sendo, especialmente durante mudanças de – ou no – paradigma científico, fazer filosofia é parte essencial do trabalho do cientista. *Fazer filosofia do direito, por vezes, é relevante parte integrante do fazer ciência do direito.* Há que se evitar confundir o fazer filosofia – que pode ser executado por filósofos e cientistas – com o rótulo de filósofo¹⁴⁷. Criar ferramentas e teorias filosóficas que sirvam especificamente a uma ciência, funcionando como suporte teórico e analítico para guiar e apoiar seu avanço, é trabalho próprio do cientista na luta para desenvolver sua escola.

2.3 O relacionalismo jurídico como ontologia científica

MARIO BUNGE descreve as ontologias científicas¹⁴⁸ como teorias filosóficas que não apenas são compatíveis com determinada ciência, mas que principalmente tem a incumbência de lhe oferecer suporte filosófico, em particular na indicação e definição daquilo que fundamentalmente conforma o tecido da realidade investigada. O relacionalismo jurídico, enquanto construção teórica, amolda-se com exatidão à caracterização feita por BUNGE, resume-se a uma ontologia científica. Existe com a função precípua de servir à ciência do

¹⁴⁶ CORREAS, Carlos I. Massini. *La prudencia jurídica: introducción a la gnoseología del Derecho*. 2 ed. Buenos Aires, Argentina: Abeledot-Perrot, 2006. p. 128.

¹⁴⁷ DE HARO, Sebastian. Science and Philosophy: a Love-Hate Relationship. *Foundations of Science*, v. 25, p. 297-314, jun. 2020. p. 307.

¹⁴⁸ BUNGE, Mario. *Tratado de filosofía. Vol. 3: Ontología I: el moblaje del mundo*. Barcelona, Espanha: Gedisa Editorial, 2011. Introducción.

direito, esclarecendo aquilo que, de forma basilar, mais profundamente conta como realidade jurídica.

Teorias ontológicas contém e inter-relacionam categorias ontológicas, conceitos genéricos que representam componentes ou características do objeto de estudo, do mundo específico no qual o homem mergulha com fins cognoscentes¹⁴⁹. Dessarte, o relacionismo jurídico, espécie de ontologia jurídica, firma a *relação* como categoria ontológica fundamental na constituição do direito positivo, sua unidade constitutiva primordial. A partir da relação, é quase que óbvio apontar a propriedade marcante da realidade do sistema do direito: a *relacionalidade*.

Nesta pesquisa, o conceito de *relação* é nuclear, presente em todos os pontos da jornada até as conclusões, sempre exercendo papel central: (i) no cerne da virada em curso nas ciências sociais, ocupa lugar que outrora foi da substância; (ii) no núcleo da teoria ontológica proposta a seguir, serve de categoria definidora do esquema teórico; (iii) no direito positivo, determina os três âmbitos de relacionalidade; e, (iv) quanto à capacidade contributiva, atuando em todas as dimensões possíveis, demarca o instituto enquanto *fenômeno jurídico relacional por excelência*. O significado de “relação”, assim, determina sobretudo o próprio curso deste experimento.

O relacionismo jurídico, importante frisar, não tem como função primordial operar uma explicação ou justificação da realidade como um todo, não se enquadra como uma ontologia científica geral e completa. Por certo a categoria relação, como discutido no capítulo anterior, bem se adequa à física e à cosmologia, mas, aqui, tem função restrita, contida, atrelada somente ao plano da realidade jurídica. Não nos interessa detalhar as relações quânticas, os vínculos sociais ou as conexões biológicas. Nosso interesse é claro e direto: a relação enquanto unidade constitutiva basilar do jurídico.

Ademais, é importante destacar que o fazer filosofia neste capítulo é atividade que se integra ao labor científico e, como tal, não deve ultrapassar os objetivos do experimento. A meta é tão só detalhar a categoria basilar e sua interação enquanto fundamento da relacionalidade, na determinação do real para o direito positivo. Ir além disso, produzindo denso

¹⁴⁹ BUNGE, Mario. *Tratado de filosofía. Vol. 3: Ontología I: el moblaje del mundo*. Barcelona, Espanha: Gedisa Editorial, 2011. p. 37.

conteúdo sob profunda discussão filosófica, significaria ir além do fazer ciência, adentrando propriamente no campo de ação dos filósofos.

O relacionismo jurídico, portanto, constitui-se enquanto teoria ontológica ao determinar um marco teórico à ciência do direito, ofertando supedâneo às suas necessidades específicas na descrição do direito positivo enquanto realidade *relacional*. É teoria filosófica adequada a conformar o fundo ontológico para o desenvolvimento apropriado de uma ciência cujo objeto se configura como um sistema de relações.

Como ontologia científica, o relacionismo jurídico é teoria basicamente talhada para este trabalho, o conhecimento filosófico cuja produção a ciência do direito exigiu no desenvolvimento de um novo e específico potencial investigativo. Ao trazer método filosófico para a ciência do direito, aqui, propicia-se o avanço da ciência; de modo que tentar estabelecer um limite preciso, rígido e fixo nessa intersecção metodológica interdisciplinar seria apenas uma artificialidade contraproducente¹⁵⁰.

2.4 O que o relacionismo jurídico não é

O radical *relacio*, nos contextos jurídico e filosófico, imediatamente remete à noção de *relação* e tudo mais que envolve tal conceito. Já dotada de certa abstração, aquela base nominal, com a adjunção sucessiva dos sufixos *-al* e *-ismo*, amplia bastante sua complexidade. A expressão “relacionismo jurídico”, por conseguinte, *em primeiro contato*, pode suscitar no leitor uma série de predisposições interpretativas pouco confiáveis, incentivando construções de sentido carregadas do senso comum ou filosoficamente inadequadas, o que tende a prejudicar o entendimento claro da proposta teórica.

Antes do contato efetivo com as proposições do relacionismo jurídico, esta seção, auxiliando a evitar confusões de sentido, frisa especificamente o que a teoria *não é* – seguramente uma forma indireta e preambular de reforçar suas principais características.

¹⁵⁰ DE HARO, Sebastian. Science and Philosophy: a Love-Hate Relationship. *Foundations of Science*, v. 25, p. 297-314, jun. 2020. p. 308.

2.4.1 Não é apenas sobre dar importância às relações

A primeira e mais comum tendência ao lidar com o relacionismo jurídico é supor que a proposta pode ser resumida como um genérico apelo à necessidade de priorizar ou dedicar mais importância às relações no contato com o direito. Essa visão precipitada não apenas subestima a profundidade da teoria, mas principalmente esvazia seu sentido, desprezando toda a complexidade do projeto ontológico. A fixação desse pré-conceito equivocado serve tão somente para bloquear o acesso à uma nova forma de conceber a realidade jurídica e acorrentar o observador à tradicional zona de conforto da substância. Cabe, portanto, vigorosamente rechaçar essa abreviação rasa do movimento em estudo sob a bandeira genérica da simples oferta de prestígio às relações.

Por certo, o relacionismo incentiva, sim, que se perceba a relevância das relações para o direito positivo e sua ciência; *mas não se limita apenas a esse papel*. Tal atribuição, de cunho secundário, é apenas uma consequência óbvia da proposta central do movimento. A especificidade do ponto de vista relacional, aqui, não reside na mera ênfase dada à importância das relações, e sim no caráter constitutivo destas perante a realidade¹⁵¹ – no caso, a complexa conjuntura do sistema do direito. MARK LUPISELLA, com clareza, reforça o quanto uma teoria relacional vai além do dogma de genérica relevância das relações:

Teoria relacional não é apenas sobre discernir e estudar relações específicas *per se* – como é feito em tantos domínios do conhecimento. *O relacionismo também não consiste simplesmente em enfatizar a observação geral de que “tudo está em relação”*. Em vez disso, o relacionismo pretende ser um amplo e fundamental guarda-chuva conceitual que enfatiza um papel crítico para as relações em particular e para a relacionalidade em geral como uma característica importante, talvez central e fundamental, do mundo.¹⁵² (grifo nosso)

Ofertar ampla atenção às relações, diga-se de passagem, não é uma exclusividade do relacionismo. A linha substancialista jamais negou as relações ou reduziu seu valor. Pelo contrário, há inclusive uma tradição histórica¹⁵³ de busca pela identificação dos vínculos, sendo

¹⁵¹ SELG, Peeter; VENTSEL, Andreas. *Introducing Relational Political Analysis: Political Semiotics as a Theory and Method*. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2020. p. 17.

¹⁵² LUPISELLA, Mark. *Cosmological Theories of Value: Science, Philosophy, and Meaning in Cosmic Evolution*. Cham, Suíça: Springer, 2020. p. 70.

¹⁵³ No contexto ontológico, Aristóteles, nas *Categorias*, já citava os *relativos* como um dos gêneros de predicação da substância. Ainda hoje, as relações são consideradas, na lógica, como predicados poliádicos. No contexto epistemológico, Kant colocou a relação entre suas categorias do entendimento. | Cf. ARISTÓTELES. *Órganon*. Livro *Categorias*, Capítulo 7. [p. 48-53 da v. Ricardo Porto]. | Cf. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 4 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. Doutrina transcendental dos elementos, Primeira Parte, §10. p. 111.

estes entendidos como um atributo, um predicado referido simultaneamente à duas ou mais coisas. O relacionalismo se distingue, assim, não pela importância conferida às relações, e sim em razão da peculiaridade na maneira de compreender seu *sentido e função*¹⁵⁴ – *constituir a realidade jurídica*. Sob o mito da substância, as relações são *causais e secundárias*, sucedendo a existência dos entes unicamente para conectar as unidades individualizadas do real. Sob filosofia relacionalista, diferentemente, são *constitutivas e primárias*, conferindo realidade aos entes (nos termos), que *existem* propriamente apenas relacionados entre si, um para com outro.

O direito, frise-se, não possui uma essência, como se fosse constituído de substâncias, unidades independentes, cada uma possuindo características próprias e existindo antes de se conectar com as demais. O direito é pura relacionalidade, um fenômeno relacional por excelência. É preciso, pois, insistir no fundamento ontológico do relacionalismo em vez de apenas genericamente afirmar que a teoria prestigia as relações, reducionismo esse que em nada ajuda no avanço da ciência do direito, apenas desprestigia uma ferramenta inovadora.

2.4.2 Não é sobre pensar de modo relacional

No contexto científico da virada, com certa frequência é possível encontrar menções despreocupadas a um *pensar relacional*¹⁵⁵, o qual supostamente sintetizaria o cerne da premissa *ontológica* relacionalista¹⁵⁶⁻¹⁵⁷. Sob pretexto de expressar uma visão de mundo, inúmeros

¹⁵⁴ SELG, Peeter; VENTSEL, Andreas. *Introducing Relational Political Analysis: Political Semiotics as a Theory and Method*. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2020. p. 22.

¹⁵⁵ Tradução de “*relational thinking*” e “*relational reasoning*” – ambas no sentido de ação e dentro da conjuntura de uma abordagem relacional (“*relational approach*”). Optou-se, neste trabalho, por unificar a tradução daquelas duas expressões, facilitando o entendimento do leitor. Frise-se, porém, que há bastante literatura diferenciando *relational thinking* de *relational reasoning*. O primeiro, mais intuitivo, operaria na busca do observador por discernir a realidade em padrões básicos relacionais; servindo principalmente para atrelar as percepções aos conceitos. O segundo, por sua vez, em cognição intencional de ordem superior, operaria na produção de inferências, determinando a habilidade de captar os padrões mais complexos da realidade. | Cf. ALEXANDER, Patricia A.. *Relational Thinking and Relational Reasoning: Harnessing the Power of Patterning. Science of Learning*, v. 1, mai. 2016. p. 1-2.

¹⁵⁶ Como exemplo: Cf. DÉPELLEAU, François. *Relational Thinking in Sociology: Relevance, Concurrence and Dissonance*. In: DÉPELLEAU, François (Edit.). *The Palgrave Handbook of Relational Sociology*. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2018, p. 3-33. p. 3-4 e 11. | “*Besides showing that relational thinking has always been with us in sociology, the following statements illustrate the kind of worldviews coming from a relational approach: ‘A society is the general term for the totality of specific interactions’; [...] ‘the social world of art is made by relations between artists, [...]’; ‘sociology is the study of associations’.* [...] *In sum, relational thinking is much more than a call for studying relations. It is a worldview insisting on our interdependency rather than our independence*”.

¹⁵⁷ Para um segundo exemplo: Cf. SELG, Peeter; VENTSEL, Andreas. *Introducing Relational Political Analysis: Political Semiotics as a Theory and Method*. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2020. p. 65. | “*This is because*

autores insistem em referências duvidosas e genéricas a uma ampla abordagem relacional, um modo de aproximação frente ao objeto que, em verdade, pouco (ou nada) diz sobre a realidade em si. Tal alusão inespecífica a um pensar relacional, no entanto, apesar de aparentemente inofensiva, está longe de conseguir abarcar o teor filosófico do relacionalismo, promovendo séria confusão entre a premissa ontológica da proposta e uma ocasional metodologia de abordagem.

Ao justapor o adjetivo “relacional” e o verbo “pensar”, diz-se acerca da *forma* dos julgamentos operados sobre determinada realidade alvo, a organização (estrutura) dos juízos descritivos desenvolvidos no processo de conhecimento para construir o objeto. Nesse sentido, uma *perspectiva* relacional nada firma propriamente sobre o real em sua existência primeira e mais basilar – o ser. O pensamento relacional procura conhecer os diferentes aspectos e características da realidade distinguindo-os em termos de relações¹⁵⁸, isto é, organizando os mapas cognitivos por meio de códigos simbólicos que definem os conceitos enquanto relações¹⁵⁹. Trata tão somente do modo como o cientista se aproxima do domínio de objetos para conhecê-lo: uma constante busca por constituir relações.

Percebe-se, então, que o pensar relacional, enquanto modo de abordagem, *usualmente* identifica técnicas do contexto *epistemológico*, e não ontológico. Referencia diretamente as maneiras de, na análise do campo empírico, guiar o entendimento em direção à identificação de relações, assim propiciando organizar *relacionalmente* a realidade para oferecer suporte à construção de conceitos no processo de conhecimento.

No caso da aproximação científica com o direito, por exemplo, tendo em vista este manifestar-se em linguagem, as supracitadas técnicas dizem sobre como entrar em contato com os textos para interpretá-los. Pensar relacionalmente o direito, como forma de guiar a cognição, significa interpretá-lo – e construí-lo – atentando-se especificamente aos possíveis padrões relacionais que se formam entre as proposições prescritivas. Não significa necessariamente, porém, dizer que a existência do direito decorre primeiramente de sua interna relacionalidade, retirando da substância a primazia na definição do sistema.

the underlying [relational] ontology of this approach is what has been referred to as ‘deep relational thinking’ [...], an ontology presuming the analytical ‘primacy of relations over entities’ [...].

¹⁵⁸ DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for the Social Sciences*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2011. p. 68.

¹⁵⁹ DONATI, Pierpaolo. *Teoria relazionale della società*. Milão, Itália: FrancoAngeli, 1991. p. 14-19.

A realidade, mesmo concebida sob a teoria da substância, pode, sim, ser pensada relacionalmente¹⁶⁰. Para tanto basta orientar o entendimento a buscar continuamente as relações que se formam entre os entes individualizados. Na outra ponta do espectro, o pensar relacional pode, também, ser associado a uma ontologia propriamente relacional¹⁶¹. Nesse segundo caso, ao ser guiado em direção às relações, o entendimento é inegavelmente direcionado a buscar aquilo que, com primazia, torna o direito inteligível em sua existência relacional. *Neste trabalho, certamente o pensar relacional se fará presente, mas, esclareça-se, não como marca principal do contexto epistemológico, e sim como mais uma ferramenta apta a viabilizar o conhecimento do objeto.*

Nesse ponto da discussão já é possível perceber a confusão que o pensar relacional causa quando citado de forma displicente no contexto ontológico da virada. Servindo comumente para indicar uma orientação acerca da atuação do cientista sobre o domínio de objetos, *nada deveria significar ou indicar acerca da constituição primeira e mais íntima do real sob investigação.*

O relacionalismo é sobre tratar a realidade como constituída por relações, e não sobre uma abordagem ou pensamento relacionais amplos – ainda que estes últimos, como ponto de partida, enfatizem a importância crítica das relações no conhecimento e na realidade¹⁶². Pelo papel ontológico do movimento, cabe, então, evitar a todo custo referências *genéricas* à sombra distorcida de um pensar relacional, verdadeira técnica com papel epistemológico.

2.4.3 Não é uma teoria da relação jurídica em sentido estrito

Várias obras versam, no âmbito da Teoria Geral do Direito, especificamente sobre a relação jurídica *em sentido estrito*, o vínculo entre dois sujeitos encontrado no conseqüente das

¹⁶⁰ Recorde-se: sob o substancialismo, as relações são consideradas secundárias na conformação do real, ou seja, a substância determina a existência das unidades individualizadas e estas, então, conectam-se. Para o relacionalismo, as relações são primárias, constituindo a própria realidade.

¹⁶¹ Como exemplo preciso desta possibilidade, cite-se Pierpaolo Donati, para quem o *pensar relacional* é uma *epistemologia* que tem na *relação* sua premissa *ontológica*. Para o autor, a virada relacional na sociologia implica uma dupla mudança em direção às relações: ontológica e, *principalmente*, epistemológica. | Cf. DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for the Social Sciences*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2011. p. 70. | “*In sociology this epistemological (‘relational’) revolution gradually comes to fruition and leads to the revision of epistemological frameworks in such a way that the identities (of concepts, subjects, actions etc.) are increasingly defined relationally*”.

¹⁶² LUPISELLA, Mark. *Cosmological Theories of Value: Science, Philosophy, and Meaning in Cosmic Evolution*. Cham, Suíça: Springer, 2020. p. 70.

normas individuais e concretas. Tais estudos tratam da relação jurídica enquanto *conceito fundamental*, que perpassa igualmente os vários campos do jurídico. A discussão, pois, gira em torno de sua noção geral *enquanto instituto que vincula dois sujeitos para regular condutas*, o que inclui a forma lógica, os modais deônticos, o *dever-ser* relacional, a posição no interior da norma jurídica, os sujeitos (ativo e passivo), a prestação (conduta), o direito subjetivo, o dever jurídico, etc.

Neste trabalho especificamente, o termo “relacionalismo”, quando combinado com o adjetivo “jurídico”, faz referência à categoria relação jurídica *em sentido amplo*, apontando para todos os vínculos no interior do jurídico, dentre os quais está a relação jurídica em sentido estrito, aquela encontrada no consequente das normas individuais e concretas. Essa relação possui significativa relevância na operacionalização da função primordial de regular conduta, mas não define, por si, o marco conceitual particular ao relacionalismo enquanto teoria ontológica do sistema jurídico.

2.4.4 Não é uma teoria epistemológica

À epistemologia jurídica cabe indicar como se conhece o direito, isso é, como se opera o conhecimento de sua realidade, quais os princípios norteadores do contato sujeito-objeto na ciência específica e como é possível verificar a validade científica das proposições estabelecidas. Consoante já antecipado diversas vezes até aqui, porém, o relacionalismo, no contexto filosófico-jurídico, *não cuida do conhecimento*. Versa sobretudo acerca do *ser* do direito, aquilo que lhe confere existência. Destaca-se, desse modo, enquanto teoria ontológica, e não na qualidade de uma epistemologia.

Como pano de fundo para o desenvolvimento de novas teorias, a virada relacional encoraja principalmente um retorno à atividade científica alicerçada em investigações ontológicas; *mas estas são, também, vale destacar, acompanhadas pari passu por um aprimoramento da consciência epistemológica*¹⁶³. Nesse contexto, inúmeras são as teorias epistemológicas cuja proposta central é *relacional*¹⁶⁴, razão pela qual a reafirmação do potencial

¹⁶³ HAŁAS, Elżbieta; DONATI, Pierpaolo. Introduction: Back to Relations in Themselves. *Stan Rzeczy [State of Affairs]*, v. 12, n. 1, p. 7-12, abr. 2017. p. 7-8.

¹⁶⁴ Como exemplo: Cf. DONATI, Pierpaolo. *Teoria relazionale della società*. Milão, Itália: FrancoAngeli, 1991. *Passim*.

ontológico do relacionismo jurídico, longe de se mostrar supérflua, faz-se verdadeiramente imprescindível.

As epistemologias relacionais, pregando conexão constante entre sujeito e objeto, integram o cientista no processo de construção do saber, viabilizando não apenas analisar o sistema observado, mas também o sistema observador¹⁶⁵. Sob tal sentido, o conhecimento científico se desenvolve por meio da criação – e constante transformação – de relações entre o sujeito cognoscente e a realidade investigada¹⁶⁶.

A proposta de uma epistemologia relacional é abarcar o contexto integral em que emerge o conhecimento, superando a dicotomia sujeito-objeto que pavimentou o caminho da ciência moderna. O termo “relacionismo”, pois, pode surgir em discussões propriamente epistemológicas no campo das ciências sociais aplicadas¹⁶⁷. Pode também, inclusive, aparecer como termo guarda-chuva; referenciando teorias amplas que tratam, de forma conjunta e interligada, sobre ontologia, epistemologia e experiência relacionais¹⁶⁸.

Tendo em vista as possibilidades de utilização do termo em questão e já prevendo confusões no leitor menos atento, o presente esclarecimento se mostra útil. De resto, alerte-se que a opção pelo relacionismo como premissa ontológica não implica obrigatoriamente na adoção de um pressuposto epistemológico também relacional.

2.4.5 Não é uma teoria relacional do direito

Relacionismo jurídico e Teoria Relacional do Direito são construções teóricas vinculadas, *mas não equivalentes*. O primeiro, destacando a primazia ontológica da relação,

¹⁶⁵ BRADBURY, Hilary; LICHTENSTEIN, Benyamin M. Bergmann. Relationality in Organizational Research: Exploring the Space Between. *Organization Science*, Catonsville, v. 11, n. 5, p. 473-585, set./out. 2000. p. 552-553. | “[...] the dichotomization between subject and object may be resolved and transcended through a relational orientation. Relationality transcends this dichotomization through an epistemology that has been called dynamic objectivity (Keller 1985), generative knowledge (Schon 1994), or partial objectivity (Haraway 1988)”.

¹⁶⁶ DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for the Social Sciences*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2011. p. 69.

¹⁶⁷ Como exemplo: Cf. LOPES, Maria I. Vassallo. Reflexividade e relacionismo como questões epistemológicas na pesquisa empírica de comunicação. In: BRAGA, José Luiz (Org.); LOPES, Maria I. Vassallo (Org.); MARTINO, Luiz Claudio (Org.). *Pesquisa Empírica em Comunicação*. São Paulo: Paulus, 2010, p. 27-49. *Passim*.

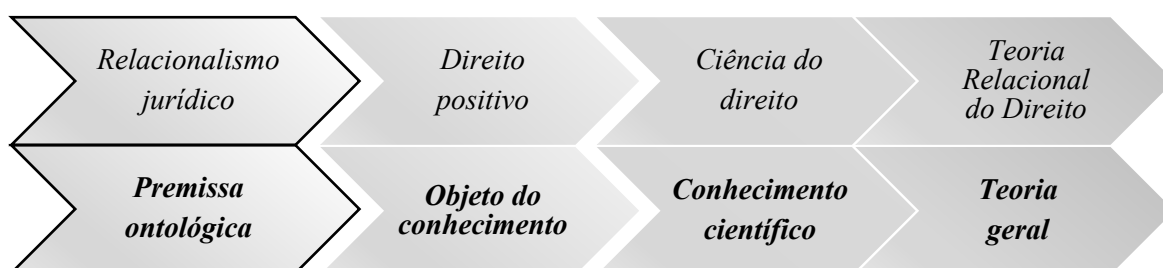
¹⁶⁸ LUPISELLA, Mark. *Cosmological Theories of Value: Science, Philosophy, and Meaning in Cosmic Evolution*. Cham, Suíça: Springer, 2020. p. 70.

consiste em proposta filosófica voltada a explicar o próprio *ser* do direito, isto é, aquilo que constitui sua realidade e lhe confere existência. A segunda, *sob a específica premissa ontológica do relacionalismo*, é construção no patamar de Teoria Geral do Direito, conhecimento teórico-geral obtido por meio de abstração generalizadora e descritiva, articulando numa síntese ampla e coerente a base fragmentada comum dos conceitos jurídicos fundamentais¹⁶⁹, *mas tudo construído a partir de concepção relacional do sistema positivo*.

Toda teoria do direito está atrelada, ainda que implicitamente, à uma premissa ontológica. Por isso, as escolhas conceituais do cientista a todo momento refletem sua convicção filosófica. E o fundamento ontológico condiciona e influencia não apenas o que se entende por direito positivo (objeto), mas também a cadeia de conhecimento produzida via sucessivas generalizações – da ciência do direito à teoria geral. Sem um *quantum* de ontologia, seja para designar o social, seja para demarcar o jurídico, a teoria do direito fica no ar, sem apoio na realidade¹⁷⁰.

Para chegar aos conceitos fundamentais de uma Teoria Relacional do Direito, *faz-se necessário, antes, uma filosofia que forneça suporte teórico de orientação relacional* à construção do objeto (direito positivo) e de sua ciência relacional. Tal necessidade é preenchida, aqui, especificamente pelo *relacionalismo jurídico*. Eis o porquê das teorias estarem vinculadas, aquela diretamente subordinada a esta, uma não se confundindo com a outra, como demonstra a Figura 2 a seguir.

Figura 2 – Linha de influência do relacionalismo



Fonte: produção própria

¹⁶⁹ Cf. VILANOVA, Lourival. Sobre o conceito de direito. In: VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos. Vol. 1*. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003, p. 1-78. p. 25. | Cf. VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. XVII e 246-247.

¹⁷⁰ VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2010. p. 290.

É bastante comum o cenário de dependência entre o conhecimento científico (ou geral) e sua particular premissa filosófica. No campo da física teórica, o realismo estrutural ôntico oferta a premissa ontológica relacional indispensável à sustentação da *mecânica quântica relacional* e da *teoria quântica de campos*¹⁷¹. No mesmo caminho, a sociologia relacional de PIERPAOLO DONATI; a qual, segundo o autor, como conhecimento científico, não brota do nada, mas pressupõe historicamente o surgimento de uma visão (ou forma) bastante peculiar do objeto sociedade: a relacional¹⁷².

Já no campo da ciência jurídica, por sua vez, o supracitado cenário de dependência ocorre, por exemplo, entre a Teoria Comunicacional do Direito de GREGÓRIO ROBLES e sua premissa ontológica de que direito é texto, linguagem¹⁷³. O mesmo se dá com a Teoria Geral do Direito de PAULO DE BARROS CARVALHO, construída sobre as especiais premissas ontológica e epistemológica do Constructivismo Lógico-Semântico¹⁷⁴.

Neste trabalho, importante esclarecer, não há pretensões de se estabelecer uma ampla ontologia relacional, muito menos uma completa Teoria Relacional do Direito.

2.5 O núcleo básico do relacionalismo jurídico

No campo da ontologia, ao desenvolver uma teoria nova, há sempre o risco de incidir na *falácia de supervalorização metafísica de uma categoria ontológica*¹⁷⁵, entregando a esta, na determinação da realidade, potencial que em verdade não possui. JOHANNA SEIBT, referência nesse campo, explica que o citado problema é de raiz metodológica, ocorrendo quando o cientista sustenta que certa categoria ontológica tem primazia metafísica, mas falha em

¹⁷¹ Cf. LADYMAN, James. Structural Realism. In: ZALTA, Edward N. (Edit.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Summer 2023, disponível online.

¹⁷² Cf. DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for the Social Sciences*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2011. p. 121.

¹⁷³ Cf. MORCHÓN, Gregório Robles. *Teoría del derecho: fundamentos de Teoría Comunicacional del Derecho. Vol. 1*. Navarra: Civitas, 2006. *Passim*.

¹⁷⁴ Cf. CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria Geral do Direito: o Constructivismo Lógico-Semântico*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2014. *Passim*.

¹⁷⁵ A *falácia da supervalorização metafísica de categoria ontológica*, desenvolvida por Seibt, é uma reformulação analítica da *falácia de concretude deslocada* de Whitehead, tornando o conceito mais palatável, vez que a construção original é recheada de idiossincrasias e termos técnicos que dificultam bastante seu entendimento e utilização. Para conferir a teoria original: Cf. WHITEHEAD, Alfred North. *Science and the Modern World*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Pelican Mentor, 1925. Capítulo III.

fundamentar adequadamente tal asserção¹⁷⁶. Como corolário, a fim de evitar tal defeito, faz-se necessário fundamentar *o porquê* de somente aquela categoria – e não outras – explicar a realidade do domínio de objetos.

A premissa do relacionismo jurídico é entregar primazia ontológica à categoria *relação* na construção da realidade jurídica *em relacionalidade*. Em conformidade com o exposto no parágrafo anterior, sob o risco de contaminar a pesquisa com subjetividade, apenas indicar de forma genérica o flagrante caráter relacional do direito não é suficiente. Para evitar uma *falácia de supervalorização da relação como categoria ontológica*, torna-se indispensável prover a razão de o *ser* do direito positivo configurar-se de forma relacional. É preciso identificar porque *somente* a relação explica fundamentalmente a realidade jurídica, traçando a inevitabilidade da relacionalidade e o cerco inapelável da relação. Essa é a missão a que nos propomos cumprir nessa seção.

Como a mente humana tem a tendência irresistível de considerar a ideia que frequentemente mais usa como a mais clara¹⁷⁷, não podemos cegar defronte à nossa preferência pessoal pelas relações. A dúvida guia o cientista para além da subjetividade das certezas absolutas; mas apenas objetivamente sanando as incertezas é possível garantir rigor e cientificidade ao conhecimento. Pouco a pouco, a relacionalidade do direito será construída e demonstrada neste capítulo.

2.5.1 Sobre relação e relacionismo

Se aqui entregamos a primazia ontológica às relações, o primeiro passo da jornada é trabalhar seu conceito, verificando os problemas que enfrenta no contexto do substancialismo e como se adequa à função ímpar de constituir a realidade jurídica sob o relacionismo jurídico.

¹⁷⁶ SEIBT, Johanna. The Myth of Substance and the Fallacy of Misplaced Concreteness. *Acta Analytica*, v. 15, p. 119-139, 1996. p. 124-125.

¹⁷⁷ BERGSON, Henri. *The Creative Mind*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: The Philosophical Library, 1946. p. 214.

2.5.1.1 Substancialismo e o conceito de relação

Repleto de substancialidade, mas com profundidade diferente em cada um, nosso senso comum interage de modo bastante peculiar com o *conceito de relação*. Ao tentar encontrar um contorno que abarque o sentido de tal categoria, somos imediatamente inundados por um sentimento de familiaridade, mas ao mesmo tempo preenchidos por uma sensação profunda de *vazio*, um vácuo inteligível como um ser-ausente. Por seu jeito próprio de *ser*, enquanto abstração, a relação não tem uma essência palpável. Em especial, não tem, para nossos sentidos, as propriedades do espaço vulgar: não é visível, nem diretamente mensurável¹⁷⁸. Daí porquê não corresponde bem à tentativa de substanciação operada via definição ou nominalização, entrando em choque com as concepções básicas do modo usual de ver o mundo.

Na rotineira concepção *essencialista*, as relações surgem vinculando a individualidade das substâncias, operando de modo funcional após a definição prévia – ou pressuposta – daquilo que é real. Estão presentes a cada passo que o homem dá dentro do cerco da essência, com importância inegável, mas seu conceito permanece sempre inacessível ao intelecto diretamente. É o tipo de noção que, na visão tradicional de mundo, dado seu caráter fundamental e básico, aparece ao ser utilizada e some ao ser contida num termo. E nesse caminho, pois, segue confundindo a mente humana mergulhada no substancialismo.

A bem da verdade, a dificuldade de definir ou conter a relação nada mais é que uma consequência do modo como é concebida sob o mito da substância: *um instrumento de função puramente operatória, e não constitutiva*. Desenvolvida apenas para ser utilizada e sem concretude, não é de estranhar que, enquanto pura função, seja difícil conter essa abstração via definição ou nominalização, operações essas que visam a descrever ou indicar a essência *do que já é real* por meio de termos ou de um nome específico.

¹⁷⁸ MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito. Tomo 1: Introdução à Ciência do Direito*. Campinas: Bookseller, 2000. p. 193. Para Pontes de Miranda, as relações possuem existência, seriam parte da própria realidade como um todo. Não concordamos com tal opinião. De nossa parte, as relações são abstrações que o homem produz no contato com a realidade para melhor entendê-la, não estão na própria realidade da natureza que nos cerca. *No direito positivo, porém, vale esclarecer, o homem inseriu as relações como parte da própria construção proposicional do sistema de causalidade jurídica, daí porque são parte da realidade jurídica*. Malgrado tal discordância com a visão de Pontes, concordamos com sua descrição sobre a ausência – nas relações – das propriedades do que está no plano da concretude. | No mesmo sentido de Pontes de Miranda, Alaôr Caffé Alves: “Sensorialmente, não vemos a relação como tal, contudo, ela existe e é tão real quanto os elementos materiais [concretos] relacionados. Os filósofos empiristas têm grande dificuldade em explicar tal fato”. ALVES, Alaôr Caffé. Formação lógico-linguística do conhecimento e a construção do discurso científico. In: BRITTO, Lucas Galvão de. (Org.); CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.). *Lógica e direito*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 03-42. p. 14.

Se a relação não é realidade propriamente, não é substância, mas apenas um instrumento de movimentação do real em vinculação, como seria possível definir sua essência? Metaforicamente, é como colher o ar com as mãos. O erro está em tentar captar uma *operação abstrata, funcional*, por meio dos instrumentos mentais que foram feitos para abarcar *essência, o individual estático, demarcado por suas características próprias*.

Assim, o distanciamento que o homem enfrenta para com o *conceito* de relação é diretamente proporcional ao quanto a substância está inserida na sua visão de mundo, ao quanto sua mente acolheu o compromisso ontológico irrefletido do mito essencialista. Sob esse paradigma ainda hegemônico, jamais será possível suprir propriamente o vácuo desse conceito, pois as relações não são tomadas como parte da realidade em si, mas apenas como parte *do que se faz* com a substância, um meio de manipular o real via abstração.

O conceito de relação sob o substancialismo, então, em razão da supracitada problemática, tende a ser tratado de modo *formal*; o que potencializa seu caráter funcional, mas, por si só, não oferta suporte suficiente à ciência do direito.

2.5.1.2 *Relação em extensão e sua insuficiência para a ciência*

Longe que está de refletir sobre os problemas inatos do substancialismo, o homem, para lidar com a relação, abraçou seu *vazio de substância*, recorrendo à lógica para seu estudo, a parte da filosofia que trata das estruturas do pensamento. *As relações, assim, comumente tendem a aparecer como um conceito puramente formal* e que, em todo caso, é sempre secundário, porquanto atrelado à substância das coisas ou dela derivada se quiser receber aceitabilidade¹⁷⁹.

O ponto de vista formal tem por característica esvaziar o sentido das proposições, retirando toda a carga semântica, todo o significado, para lidar tão somente com as estruturas do pensamento, a pura forma. No caso das relações, considerando o *vazio* atrelado à definição do seu conceito no trato com a substância e a angústia que tal situação promove, rumar para o domínio das formas é quase que natural, por certo o caminho mais óbvio.

¹⁷⁹ DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for the Social Sciences*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2011. p. 25.

O que interessa à lógica é apenas a forma, *não o conteúdo especial de qualquer relação particular*, de modo que tudo que puder ser afirmado sobre aquela forma relacional é analiticamente verdade e conhecido à priori¹⁸⁰. Nesse contexto, suspendeu-se o sentido das relações para revelar a estrutura das proposições, verificando como os vínculos funcionam por si mesmos, isso é, *apenas enquanto vínculo entre dois elementos*, realidade formal, estrutura de pensamento que liga dois indivíduos de um universo do discurso.

No ponto limite do avanço da lógica, em movimento irreversível, buscando reduzir ao máximo a influência do sentido sobre a análise formal, a relação foi interpretada como uma classe de pares ordenados que preenchem, um termo para com o outro, determinado predicado¹⁸¹⁻¹⁸². Dessa forma, a relação passou a ser considerada tão somente pela *extensão*, a reunião dos pares ordenados que preenchem o critério relacional da classe-de-relação, rendendo mais ênfase à classe do que à relação em si. *A redução das relações às classes, pois, cuidou de anular completamente qualquer resquício de relacionalidade, de sentido propriamente relacional, que a teoria das relações carregava*. A lógica simbólica, contemporânea, é a lógica da extensão. PUNTEL demarca bem a separação entre a visão extensional das relações e sua concorrente – a visão intensional:

[...] há uma compreensão mais tradicional de propriedades e *relações* e uma que é determinada pela lógica de predicados de primeira ordem. *A primeira é orientada intensionalmente ou conceitualmente; segundo ela, um predicado designa um atributo*. De acordo com a segunda concepção, orientada extensionalmente, um predicado não designa, em sentido estrito, nada parecido com um atributo; o predicado não designa absolutamente nada. Em vez disso, tem uma extensão: o conjunto de objetos aos quais o predicado [...] se aplica.¹⁸³

Considerar as relações – em especial as binárias – como classes de pares ordenados *faz justiça aos termos, mas não à relação*, que é apenas mencionada via extensão, longe de ser

¹⁸⁰ FREGE, Gottlob. *The Foundations of Arithmetic: a Logico-Mathematical Enquiry into the Concept of Number*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Harper Torchbooks, 1960. p. 83.

¹⁸¹ “It is thus convenient to think of each relation as a class of pairs of elements. To say that an element x bears a relation z to an element y is to say, then, that x paired with y forms a member of z.” | Cf. QUINE, Willard V. O.. *Mathematical Logic*. Cambridge, Estados Unidos da América: Harvard University Press, 1981. p. 198.

¹⁸² “Relations are usually considered as two-place predicates with variables ranging over a certain object domain. Every relation can be interpreted, then, as a class of ordered pairs of objects that satisfy a given two-place predicate”. | Cf. ASENJO, F. G.. Relations Irreducible to Classes. *Notre Dame Journal of Formal Logic*, v. 4, n. 3, p. 193-200, jul. 1963. p. 193.

¹⁸³ PUNTEL, Lorenz B.. *Structure and Being: A Theoretical Framework for a Systematic Philosophy*. State College, Estados Unidos da América: The Pennsylvania State University Press, 2008. p. 164.

suficientemente bem descrita ou esgotada¹⁸⁴. Assim, usualmente faz-se a distinção entre dois tipos de interpretação: relações em extensão (classe de pares ordenados) e relações em intensão (o conceito definidor da relação, o critério que conforma a classe-de-relação, isso é, o conceito-da-relação).

Tomar as relações em extensão, ponto de vista puramente formal, impede de verificar as qualidades específicas do vínculo, aquilo que está além da estrutura, para além da listagem dos pares ordenados. Esse excesso de abstração faz sentido para a lógica, que apenas se importa com a *forma* relacional, não com o *sentido* relacional – a relacionalidade. A mesma extensão, a mesma forma relacional, para a lógica indica a mesma realidade; ainda que a intensão – o sentido – das relações seja diferente¹⁸⁵. Se para a teoria formal esse esvaziamento das relações funciona, para qualquer outro ângulo de análise, filosófico ou científico, por certo, é insuficiente; pois finda por tratar vínculos diferentes – em suas particularidades – como se iguais fossem.

Os principais problemas que afligem os cientistas, atualmente, no contato com relações em seu específico campo, não são de forma. Tratar as relações enquanto pura forma serve para identificar a estrutura proposicional e apurar a usabilidade dos vínculos, mas não viabiliza propriamente entender sua carga semântica, suas propriedades ímpares em cada domínio de objetos. Aquele vazio do conceito de relação, discutido na seção anterior, remete a um vácuo de substância (e não de sentido), um problema para com a matriz ontológica essencialista, que leva espontaneamente a uma primazia da visão formal sobre as relações. Com isso se quer indicar que as relações, em cada domínio, possuem sentido próprio, indo além do formal, além da estrutura de vinculação das substâncias, devendo ser reconhecidas por seu significado, pela intensão.

Sob o relacionalismo jurídico, não há como aceitar a interpretação das relações em extensão. Se as relações constituem a realidade do direito, esvaziar seu sentido promoveria uma homogeneização dos vínculos, tornando impossível diferenciar quaisquer duas relações no interior do sistema. O direito, por sua finalidade intrínseca – a de alterar o mundo social, imprimir direção ao fluxo de interações humanas – possui propriedades mais que meramente

¹⁸⁴ FEIBLEMAN, James K.. *Assumptions of Grand Logic*. Londres, Inglaterra: Martinus Nijhoff, 1979. p. 109-110.

¹⁸⁵ TARSKI, Alfred. What are Logical Notions?. *History and Philosophy of Logic*, v. 7, n. 2, p. 143-154, 1986. p. 151.

lógico-formais, ponto pacífico que não pede explicitação maior¹⁸⁶. Eis a razão do logicismo, no fazer ciência, apenas atrapalhar a interação do cientista com seu campo de estudo.

A argumentação exposta até este ponto nos leva a uma consequência clara: é preciso tratar das relações, sob o relacionalismo, sempre a partir da *intensão*, do seu sentido, da sua *relacionalidade*. É preciso considerar mais que a pura forma no lidar com as relações jurídicas (*lato sensu*).

2.5.1.3 *Relação em intensão: em direção à relacionalidade*

O primeiro passo no contato com as relações, fazendo jus à sua importância no contexto do relacionalismo jurídico, é resgatar o conceito de *relação em intensão* proposto por RUSSELL¹⁸⁷⁻¹⁸⁸. O filósofo, partindo do contexto formal de esvaziamento das proposições, dá um *pequeno* passo além para dar preferência ao sentido dos vínculos, sua *intensão*, o conceito definidor da relação. Um pequeno passo para a lógica, pois RUSSELL não abandonou o domínio das formas, mas um gigantesco salto em direção a uma visão mais exaustiva das relações, incentivando todos aqueles que pretendem tocar no que há de *singular* em cada conexão.

Se sob a pura forma as relações foram identificadas com uma classe de pares ordenados, sob a visão intensional os vínculos são identificados com o conceito de tal classe, isso é, o critério ou predicado que define se determinada relação ocorre entre os pares de termos. Por certo, enxergar as relações enquanto conceito oferta muito mais detalhes sobre *as qualidades que promovem a ligação* do que a simples listagem dos entes que se relacionam. O toque de significado que a interpretação intensional oferta às relações viabiliza, principalmente, diferenciar vínculos que possuem mesma extensão, mas diferente intensão; o que, como dissemos na seção anterior, seria impossível sob a pura forma, em visão extensional. Não é

¹⁸⁶ VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 17.

¹⁸⁷ RUSSELL, Bertrand. *Principles of Mathematics*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2010. p. 95-100 e apêndices.

¹⁸⁸ Importante frisar que Russell, posteriormente, abandonou a visão intensional das relações. *Não porque houvesse qualquer erro em tal interpretação*, mas por uma questão de comodidade no trato com as formas. Exatamente o que faz essa interpretação importante para este trabalho – aquele pequeno passo a mais em direção ao sentido – promove problemas ao estudar a *pura* forma, demandando muito mais cautela e mais descrições. À medida que a lógica se tornava a lógica dos símbolos e do esvaziamento do sentido, menos relevância a visão intensional tinha em tal campo. Por mais que Russell tenha lutado, por certo tempo, contra a interpretação extensional, acabou aceitando a comodidade que viabiliza. Hoje, a visão extensional é amplamente dominante na lógica, ainda que haja parcela de estudiosos dedicados às intensões, ramo conhecido como lógica intensional.

possível qualquer descrição semântica sem referência à característica distintiva comum aos objetos da classe ou relação, sem referência à sua intensão¹⁸⁹.

Desse modo, as relações interpretadas por meio da intensão são de extrema importância para a filosofia¹⁹⁰, vez que indispensáveis à garantia da complexidade e profundidade que se espera de análises filosóficas. Como aponta RUSSELL, é a intensão da relação – comum a ambos os termos e peculiar ao específico vínculo – que lhe garante unidade¹⁹¹. E tal unidade nada mais é que a natureza relacional do vínculo, seu significado, sua *relacionalidade*. Por certo, qualquer conhecimento que não seja puramente formal jamais poderá abandonar o cerne de unidade das relações, sob risco de cair em logicismo vicioso.

A partir da noção de relação em intensão, para chegar às relações que compõem a realidade jurídica, é preciso dar um passo além da lógica, pois essa, mesmo sob visão intensional, ainda está propriamente preocupada com a forma, não com o conteúdo. Estudar as relações jurídicas e lhes entregar primazia ontológica depende precipuamente de entender seu conteúdo, o sentido que lhes confere natureza relacional.

Tudo o quanto se disse até aqui sobre as interpretações extensional e intensional das relações foi essencial para firmar, pouco a pouco, na mente do leitor, o papel essencial que o significado da relação, sua relacionalidade, exerce na constituição da realidade jurídica.

2.5.1.4 *Relação e realidade no relacionalismo jurídico*

A premissa basilar da teoria aqui proposta, como já referido outras vezes, é entregar o papel de categoria fundamental de constituição da realidade jurídica à *relação*¹⁹². Uma vez aceito esse compromisso ontológico, aquele vazio que nos angustiava ao lidar com o conceito de relação sob a teoria da substância é preenchido; tornando o conceito mais palpável. A relação

¹⁸⁹ STENIUS, Erik. Beginning with Ordinary Things. In: DAVIDSON, Donald (Edit.); HINTIKKA, Jaakko (Edit.). *Words and Objections: Essays on the Work of W. V. Quine*. Dordrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1975, p. 27-52. p. 40-41.

¹⁹⁰ RUSSELL, Bertrand; MOORE, Gregory (Edit.). *The Collected Papers of Bertrand Russell. Vol. 5: Toward Principia Mathematica, 1905-08*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2014. p. 250.

¹⁹¹ RUSSELL, Bertrand. *My Philosophical Development*. Londres, Inglaterra: Unwin Books, 1975. p. 67.

¹⁹² Tal compromisso ontológico não é arbitrário, mas, sim, resultado daquilo que o contato com o direito positivo nos permitiu perceber. A filosofia desenvolvida aqui como parte do experimento científico proposto é crítica, não especulativa. Decidiu-se, no entanto, enquanto melhor forma de organizar o trabalho, versar sobre os fundamentos (origens) da relacionalidade em seção posterior.

perde o caráter de instrumento puramente operatório da substância para receber uma função mais nobre, determinando a própria realidade do direito. Daí porque, sob esse ponto de vista, *direito é relação*.

Sob o relacionalismo jurídico, não há diferença entre o real e o relacional no sistema do direito, tudo passa a ser realidade jurídica em *relacionalidade*. O ângulo relacional, aqui, garante que realidade e relacionalidade estejam inextricavelmente ligadas¹⁹³. Ao entregar à *relação* a função de unidade constitutiva do real, pois, muito está em jogo na escolha das metáforas conceituais por meio das quais tal conceito será definido¹⁹⁴. Afinal, diferentes sentidos para a categoria central promovem entendimentos diversos sobre a própria realidade do sistema.

Relação, partindo da interpretação intensional, é o *conceito* que determina como um ente se comporta para com outro – cada ente ou indivíduo configura um termo da relação, que pode ter *n* termos. Em outras palavras, relação é o *significado* que orienta a *forma* como indivíduos interferem entre si reciprocamente. Interessa, pois, àquela categoria central não apenas a *forma relacional*, mas também – e principalmente – o *conteúdo relacional*.

A supracitada noção de relação, diga-se de passagem, é a maneira como a categoria é considerada pela vasta maioria dos cientistas, *ainda que não percebam*. Trabalhar as relações num campo científico específico exigirá sempre ir além da forma. Relação como vínculo puro é estrutura vazia, excluída toda a *relacionalidade*, nada podendo explicar sobre realidade alguma além do contato entre certos indivíduos. A bem da verdade, salvo na lógica, as relações sempre surgem como instrumentos lógico-semânticos. Por mais que o cientista tente esvaziar o sentido, sempre haverá um fundo mínimo de significado a, pelo menos, informar que aquele vínculo pertence a uma descrição de uma tal ciência específica. O que há de especial nas relações, em cada ciência, é exatamente seu conteúdo, aquilo que lhe faz diferente e especial em relação às inúmeras outras espécies de vínculos que observamos nos vários domínios de objetos. A relação, formalmente, é uma estrutura com termos e um operador que as relaciona;

¹⁹³ VIDOTTO, Francesca. The Relational Ontology of Contemporary Physics. In: ALLORI, Valia (Edit.). *Quantum Mechanics and Fundamentality: Naturalizing Quantum Theory between Scientific Realism and Ontological Indeterminacy*. Dordrecht, Holanda: Springer, 2022, p. 163-173. p. 164.

¹⁹⁴ KURKI, Milja. *International Relations in a Relational Universe*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2020. p. 43-44.

mas seu conteúdo, sua diferenciação, dá-se em virtude da peculiaridade dos campos – matemático, físico, social, jurídico, etc.¹⁹⁵

No direito, que se manifesta como um corpo de linguagem, as relações se configuram como conceitos que demarcam a interação entre *proposições* prescritivas. O acesso às relações se dá, primeiramente, por meio dos enunciados-de-relação, parte do plano de expressão, onde reside o suporte físico. Em seguida, com a interpretação dos enunciados, atingimos as proposições-de-relação, que estão no campo da significação, construção intelectual na mente do intérprete. Não há, de forma certa, correspondência biunívoca entre enunciado-de-relação e proposição-de-relação, ou seja, não há apenas um enunciado-de-relação para uma proposição-de-relação. Assim, pode ser que inúmeros enunciados sejam necessários para viabilizar apenas *uma* proposição, que pode ser também apenas parte da complexa estrutura da proposição-de-relação.

Por vezes, frise-se, em razão dos processos de substantivação exigidos pela linguagem da substância, a natureza relacional não estará tão explícita, surgindo mascarada por nomes ou termos que substantivam as relações, tentando abarcar a relacionalidade numa só expressão. Dependerá da habilidade do operador conseguir interpretar e organizar a estrutura proposicional relacional.

As relações que pertencem ao direito são relações *jurídicas*. Nesse *sentido amplo*, a expressão abarca todo tipo de vínculo que esteja no interior do sistema positivo. Em *sentido estrito*, “relação jurídica” é expressão que indica um vínculo muito específico: aquele disposto no consequente das normas individuais e concretas, relação entre sujeitos de direito e dever, um para com o outro¹⁹⁶. Quando nos referimos ao potencial ontológico da relação, de modo geral, nos referimos à relação jurídica em sentido amplo, abarcando todos os vínculos de natureza jurídica.

O relacionalismo jurídico, enquanto pressuposto ontológico, implica aceitar que aquilo que há ou ocorre no interior do sistema do direito *o é, se dá* ou *está* em relacionalidade. Em maior ou menor grau, direta ou indiretamente, dentro ou fora das normas, entre essas ou além dessas, desde que opere ou exista no interior do sistema, de algum modo *é* relação ou *está* em

¹⁹⁵ VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 89.

¹⁹⁶ Em visão bastante rigorosa, se depurarmos a relação jurídica *stricto sensu*, é possível encontrar, em verdade, duas relações, uma de direito subjetivo, outra de dever jurídico, mas ambas enquanto partes de um cálculo relacional que conforma a relação jurídica *stricto sensu*, uma verdadeira relação de relações.

relação jurídica (sentido amplo). Pode não ser claro perceber inicialmente a relacionalidade em todos os cantos do direito, especialmente em razão das limitações impostas pela linguagem da substância, mas a relacionalidade estará presente. *Somente há realidade jurídica na relacionalidade entre as proposições prescritivas.*

Falar sobre as relações é falar sobre o que é real no direito. Construir um instituto jurídico significa indicar as relações que conformam sua realidade jurídica. Nesse processo, ao cientista cabe descrever tais relações – como se pretende fazer com a capacidade contributiva em seguida. Ao indicar e descrever determinadas relações no interior do sistema do direito, o cientista está a operar ciência, construindo a realidade do instituto via linguagem científica.

Não se deve confundir os estratos de linguagem diversos: direito positivo e ciência do direito. Aquele é linguagem prescritiva. Esta, linguagem descritiva. A realidade relacional do direito é construída, em linguagem prescritiva, com a ação dos sujeitos competentes para inserir novas normas no sistema. A ciência, por sua vez, descreve as relações via construção linguística em descrição.

2.5.1.5 *Individualização, proposições prescritivas e norma jurídica*

No relacionalismo, as relações demarcam a precisa linha do que é real, ou seja, daquilo que, possuindo *existência*, conforma o tecido da realidade. *Antes das relações – tomadas em intensão – nada há.* Para além das relações, há apenas o extrajurídico, aquilo que ultrapassa os contornos do domínio de objetos da ciência do direito e, portanto, de modo rigoroso, não nos interessa.

Como dedução óbvia dos princípios basilares do relacionalismo jurídico (em verdade, de todas as teorias relacionalistas), surge imediatamente a dúvida sobre o status ontológico dos termos da relação – os entes relacionados. Se a relação define o que é real e não há relação sem termos, o que estes último são? Existem os termos antes da relação? Essas são dúvidas pertinentes e a resposta a tais questões mostra muito da dificuldade que o ser humano enfrenta ao tentar se libertar das amarras da substância. Aos poucos, vamos transpor o problema para o campo jurídico e explicar de forma mais pormenorizada o ponto, resolvendo aquelas dúvidas.

Considerando o direito como corpo de linguagem, as relações jurídicas (*lato sensu*) são constituídas via conexão de proposições prescritivas. E o sentido jurídico das relações, sua carga semântica, varia caso a caso de acordo com os próprios comandos do ordenamento. As relações, pois, são construções intelectivas produzidas mentalmente no contato com os textos do direito positivo, são abstrações com sentido jurídico.

Há um sem-número de relações no interior do sistema, das mais simples às mais complexas. As proposições de relação surgem vinculadas de inúmeras formas. *Um tipo específico de relação*, no entanto, se espalha por todo o sistema como verdadeira categoria fundamental: a relação normativa – que também pode ser chamada de relação de imputação, relação de causalidade jurídica ou, como é mais conhecida, *norma jurídica (em sentido estrito)*. Essa relação em específico tem importância especial exatamente porque constitui o mínimo de estrutura relacional (hipotético-condicional) e carga semântica prescritiva necessário para regular conduta, o mínimo irreduzível de manifestação do deôntico¹⁹⁷. É por meio das normas jurídicas que o ciclo de causalidade jurídica opera.

Nesse contexto, são as proposições prescritivas os entes que ocupam as posições de referente e relato nas mais diversas relações no interior do sistema do direito. Enquanto parte das relações, existem. Isolados, não possuem existência. Os termos – precisamente, as proposições – são constituídos dentro das relações e estas não são algo parasitário ou secundário daqueles entes; mas algo sem o qual, primeiramente, sequer existiriam os termos¹⁹⁸.

De ponto de vista rigoroso, a bem da verdade, sequer é possível isolar as proposições prescritivas, pois essas só existem em relacionalidade no interior do sistema. Nenhuma proposição surge no sistema sem estar vinculada a inúmeras outras. É próprio da racionalidade do direito a interligação das proposições prescritivas. Seu isolamento é apenas uma abstração isoladora, processo operado pela ciência para melhor analisar. As proposições sempre estarão relacionadas umas às outras – no mínimo pela relação universal, pela relação de subordinação com seu fundamento direto de validade e pela relação de pertencimento com o sistema (tais relações conformam axiomas relacionais que serão discutidos em na seção 2.4.6).

A relação que conforma os termos relacionados, seja ela qual for, é também produto desses mesmos termos, num processo dinâmico e dialético em que um é pelo outro, embora um

¹⁹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2015. p. 200-203.

¹⁹⁸ SELG, Peeter; VENTSEL, Andreas. *Introducing Relational Political Analysis: Political Semiotics as a Theory and Method*. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2020. p. 20.

não seja o outro: a relação pelos termos e estes pela relação¹⁹⁹. Só há relação se houver os termos. Só há os termos se houver relação. Não há termo sem relação. Não há relação sem os termos. Estes não existem antes da relação. A relação não existe antes dos termos. Termos e relação só existem em *relacionalidade*.

A *individualização* dos termos apenas é possível em razão da relação. É o vínculo que confere às proposições o sentido jurídico de suas qualidades específicas, de sua carga semântica. O significado das proposições prescritivas só está completo no contexto relacional jurídico. Por mais que o interprete entre em contato com os enunciados e defina seu sentido em *suposto* isolamento, é ao relacionar aquela proposição com outras proposições que *realmente* surge o tecido do direito. Se os termos – proposições prescritivas – são os pressupostos do vínculo, eles não podem existir antes da relação mesma, ou seja, somente são *realizados* pela própria conexão, inexistindo relação ou termos antes do próprio relacionamento²⁰⁰.

A relação não elimina os elementos que conecta; pelo contrário, os convoca, explora e expressa²⁰¹. Daí porque o relacionalismo jurídico não é a negação da individualidade, mas o incentivo à uma percepção da individualidade em contexto relacional, o ambiente de relacionalidade tão caro ao direito positivo. O ponto nodal está em perceber que, sob o substancialismo, a própria individualidade constitui a realidade. Sob o relacionalismo, a individualidade, em seu sentido completo, é resultado das relações que os entes possuem. Os termos das relações podem ser percebidos individualmente, mas sua realidade, no interior do direito, só transparece quando considerada as relações em que comparece. Não há individualidade fora, antes ou além das relações, apenas em relacionalidade. Vale citar a lição de MICHAEL ESFELD ao abordar esse exato ponto:

Aceitar que as relações exigem coisas que estão em relação [termos] não nos compromete com a visão de que essas coisas são particulares [objetos individualizados com propriedades intrínsecas]. Significa simplesmente levar em

¹⁹⁹ ALVES, Alaôr Caffé. Formação lógico-linguística do conhecimento e a construção do discurso científico. In: BRITTO, Lucas Galvão de. (Org.); CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.). *Lógica e direito*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 03-42. p. 13.

²⁰⁰ ALVES, Alaôr Caffé. Formação lógico-linguística do conhecimento e a construção do discurso científico. In: BRITTO, Lucas Galvão de. (Org.); CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.). *Lógica e direito*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 03-42. p. 13.

²⁰¹ DONATI, Pierpaolo. *Relational Sociology: A New Paradigm for the Social Sciences*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2011. p. 135.

conta que as propriedades, incluindo as relações, são predicadas de algo; o que não implica que haja algo mais nas coisas relacionadas para além do estar-em-relação.²⁰²

As dúvidas dispostas no início da seção acerca da realidade dos termos e sua possível precedência às relações, percebe-se, perdem o sentido sob o relacionalismo. Não há razão para perguntar se os termos existem individualmente, independentemente ou antes das relações. O relacionalismo jurídico não encampa uma revolução contra a individualização, apenas lida com a individualidade enquanto parte de um contexto relacional. Só há individualidade na relacionalidade, isto é, os indivíduos somente são reconhecidos como tal enquanto parte de uma relação, enquanto termos relacionados.

Segundo o substancialismo – paradigma ontológico ordinário da humanidade no ocidente – a realidade é formada por substância. O que possui substância, ou seja, aquilo que se pode individualizar por seus atributos, é real. *Sobre o real*, o homem opera com as relações, manipulando a substância. Antes das relações, pois, já existiria realidade. Sob o paradigma relacionalista, diferentemente, o real o é apenas em relacionalidade. Relacionar não significa manipular o real, e sim constituir a própria realidade. O potencial das relações é ontológico, não apenas funcional. *Constituindo o real*, o homem opera com as relações definindo uma teia interrelacionada que cerca tudo que é inteligível em determinado campo.

Pela comparação apresentada acima já é possível antever a origem daquelas dúvidas iniciais: uma dificuldade de captar o relacionalismo em razão da imersão no substancialismo. É difícil não pensar nas relações como diretamente dependentes dos termos, uma vez que, sem referente e relato, não há nada para relacionar²⁰³. O equívoco está em tentar entender a concepção relacionalista por meio da lente do mito da substância. Para este último, as relações surgem após o que é real. Para aquela, as relações são o próprio real. Ao conceber uma realidade *relacional*, pois, não se deve buscar entender os entes relacionados *antes* da própria relação, como o exige a tese substancialista.

É por existir em relação que os termos podem ser percebidos por si. Ao observar isoladamente o antecedente ou conseqüente de uma relação normativa, por exemplo, *estamos em verdade apenas a olhar um fenômeno multilateral – uma relação – por um ponto de vista*

²⁰² ESFELD, Michael. Do Relations Require Underlying Intrinsic Properties? A Physical Argument for a Metaphysics of Relations. *Metaphysica: International Journal for Ontology and Metaphysics*, Alemanha, v. 4, n. 2, p. 5-25, 2003. p. 12.

²⁰³ HEIL, John. Relations. In: POIDEVIN, Robin et al. (Edit.). *The Routledge Companion to Metaphysics*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2009, p. 310-321. p. 311.

unilateral, focando em um dos termos. É o mesmo que observar um cilindro (objeto tridimensional) apenas pelo ângulo bidimensional; de modo que esse objeto aparenta ser um círculo ou um retângulo. Esse tipo de visão da norma jurídica, isolando parte de sua realidade, como o faz a teoria da regra-matriz de incidência, é bastante útil no aprofundamento sobre as características da norma, mas entrega uma visão parcial do fenômeno integral. Somente ao considerar a norma como um todo, enquanto relação normativa, há acesso à realidade jurídica de modo propriamente dito.

Por fim, é de se perceber que não há nada fácil em enxergar o direito enquanto relação. Não que a teoria seja difícil em si, pois não é, mas simplesmente porque se exige subverter a forma substancialista de pensar, a forma cotidiana de conceber tudo que nos cerca – inclusive o direito. O relacionalismo jurídico reorienta nossa forma de lidar com o direito e com as relações, abrindo todo um campo de possíveis novos pontos de vista sobre o domínio de objetos.

2.5.2 *Sobre relacionalidade, direito e relacionalismo jurídico*

Nos mais diversos campos científicos onde o relacionalismo foi adotado como premissa filosófica, a *relacionalidade* surge sempre como segundo conceito basilar²⁰⁴, consequência óbvia que é da relevância central e do papel constitutivo das *relações*. No relacionalismo jurídico não é diferente. Se a *relação* indica qual o *ser* do direito, a *relacionalidade* diz sobre seu *modo de ser* e sobre sua *qualidade fundamental*, marca principal da realidade jurídica.

As proposições no interior do direito, *enquanto termos de relações*, existem apenas em relacionalidade, umas para com as outras e cada uma para com a relação que compõe; esse é seu *modo de existir*, isso é, o modo como se encontram no sistema desde sua introdução até eventualmente serem expurgadas. Todas as proposições, mesmo as que não são criadas especificamente para se relacionar ou para interferir em relações já existentes, ainda assim, estarão em relações. Seja com a norma que funciona como seu veículo introdutor, seja com as normas que resultarão da sua aplicação, seja com o próprio sistema (que é um grande cálculo relacional), fato é que todas as proposições prescritivas *estão* em relacionalidade.

²⁰⁴ Todo a longa jornada expositiva do capítulo 1 deste trabalho serve bem a comprovar essa afirmação.

Exatamente por se apresentarem sempre em conexão, é possível dizer que as proposições prescritivas e as relações possuem também uma *qualidade relacional* específica – a qualidade própria do estar-em-relação – e que é nomeada pelo mesmo termo do seu modo de ser: relacionalidade. Esse termo padece, portanto, da ambiguidade *modo-atributo*, causada pela aposição de *-idade* ao radical adjetival complexo *relacion-al*. Tal sufixo possui a tendência semântica de denotar *estado e propriedade* na formação de nomes abstratos (e. g. fiscalidade, normalidade, etc.)²⁰⁵, daí a dificuldade de captar de forma precisa o papel da relacionalidade enquanto corolário das relações.

Relacionalidade, assim, é *modo de ser* do que é relacional e *qualidade* do que é relacional, passível de ser captada e compreendida a partir do significado específico de cada relação. Se o direito é constituído por relações, então existe em relacionalidade e é dotado de relacionalidade. Daí porque dissemos em linhas anteriores que relacionalidade é a natureza relacional da realidade jurídica. Relacionalidade é, portanto, a possibilidade ontológica que permite aos objetos – proposições prescritivas e relações – se apresentarem em diferentes combinações, constituindo a realidade do direito positivo²⁰⁶.

É rigorosamente em razão da relacionalidade que as relações dão conta, a uma só vez, da unidade e da pluralidade do ordenamento jurídico. A relacionalidade mantém as relações e as proposições – sejam estas mais simples ou mais complexas – sempre abertas para o mútuo enriquecimento da/em sua existência²⁰⁷, em especial na execução da função de regular condutas. Ao se conectarem para cumprir a função prescritiva do direito, os termos e as próprias relações ganham significado.

Se abstrairmos seu conteúdo mais particular, o significado especial de cada relação, é possível chegar ao *gênero* relacionalidade. Abstraindo mais ainda, seria possível, inclusive, pensar numa *lei geral de relacionalidade*, própria a toda realidade relacional: *só há realidade na relacionalidade*.

Dentre as espécies de relacionalidade, a *causalidade* é largamente estudada nas ciências naturais e sociais. Como será demonstrado posteriormente, a causalidade foi inserida no direito positivo, assumindo a forma de *causalidade jurídica (ou imputação)*, condição própria da

²⁰⁵ RIO-TORTO, Graça et al. *Gramática derivacional do português*. 2 ed. Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 143.

²⁰⁶ KAIPAYIL, Joseph. *An Essay on Ontology*. Kochi, Índia: Karunikan Books, 2008. p. 61.

²⁰⁷ KAIPAYIL, Joseph. *An Essay on Ontology*. Kochi, Índia: Karunikan Books, 2008. p. 62.

relação *normativa* (ou *norma jurídica*), vínculo estruturado na forma hipotético-condicional e com carga semântica suficiente para operar regulação de conduta. Desse modo, no direito, a causalidade surge vinculando as proposições antecedente e consequente no interior das normas jurídicas em sentido estrito, manifestando-se via estrutura lógica implicacional ($H \rightarrow C$). Há outras espécies de relacionalidade bastante conhecidas: fiscalidade, validade, etc..

Relacionalidade, em conclusão, é particular característica da realidade do direito positivo, tanto existencial quanto estruturalmente²⁰⁸. Enquanto verdadeira condição *sine qua non* do ordenamento jurídico, transparece em todos os cantos do jurídico, mas em especial na (i) formação do sistema, (ii) na composição da norma jurídica e (iii) na relação jurídica *stricto sensu*, os três âmbitos de relacionalidade.

2.5.3 Âmbitos de relacionalidade: sistema, norma e relação jurídica

A forma como o sujeito se relaciona com as relações e relaciona as relações jurídicas (*lato sensu*) tem significativa importância para a construção científica do direito²⁰⁹. A nosso sentir, a relacionalidade se manifesta principalmente em *três* âmbitos interrelacionados do direito positivo; conformando esferas da realidade jurídica em que é possível detectar o potencial relacional em robusta manifestação no exercício da regulação de conduta.

Os três âmbitos são *sistema, norma jurídica (stricto sensu) e relação jurídica (stricto sensu)*. Ao vislumbrar esses três domínios de relacionalidade é possível confirmar a lição de DONATI quando assevera que, no contexto de teorias relacionalistas, a *relação* pertence a todas as ordens da realidade, determinando o modo de ser daquilo que existe²¹⁰. Cada uma dessas esferas de relacionalidade, do mais amplo ao mais restrito, contribui para o desenvolvimento da cadeia de *causalidade jurídica*, todos operando constante e continuamente em conjunto.

A primeira e mais ampla esfera de relacionalidade é o sistema. Este reside em haver partes de um todo e vínculos que interligam essas partes, ou seja, onde houver *elementos* e

²⁰⁸ KAIPAYIL, Joseph. *Relationalism: A Theory of Being*. Bangalore, Índia: JIP Publications, 2009. p. 9-10.

²⁰⁹ KURKI, Milja. *International Relations in a Relational Universe*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2020. p. 123.

²¹⁰ DONATI, Pierpaolo. *Transcending Modernity with Relational Thinking*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2021. p. 12.

relações definindo uma forma lógica complexa²¹¹. O que define um conjunto como sistema é a relação – ou as relações – entre os membros de tal conjunto, a *estrutura relacional* desse conjunto²¹². O direito positivo, na mais ampla esfera de relacionalidade, ou seja, no mais vasto recorte possível em razão do modo-de-ser relacional, conforma-se como um sistema de proposições prescritivas interrelacionadas. Nesse sentido, constitui uma ordenação de proposições em relacionalidade, uma rede de relações – todas interconectadas entre si – que garante densidade e, o mais importante, *unidade* enquanto realidade relacional. O ensinamento de LOURIVAL VILANOVA sobre o tema é preciso:

Os dois sistemas, o da Ciência-do-Direito e o do Direito positivo, por isso mesmo que contendo estruturas proposicionais, são formalizáveis. Tanto se formaliza uma proposição descritiva da ciência jurídica, quanto uma proposição normativa pertencente ao Direito positivo. *Há estruturas interiores na proposição, como as proposições se interligam em estruturas. Não convivem meramente justapostas. Uma implicam outras, umas são partes de outras e todas ingressam numa forma mais abrangente, numa estrutura total: a do sistema.*²¹³

Considerado como um todo, o sistema jurídico é um complexo de relações e relações-de-relações. Se o cálculo de um sistema é o conjunto das relações entre as unidades que o compõem²¹⁴, o direito funciona como um massivo cálculo relacional. Sob essa premissa, no ponto limite, seria possível inclusive considerar o direito como uma só macro relação de prescritividade. Para além do ponto limite, tal macro relação indica uma relacionalidade *do* direto – complementar à relacionalidade *no* direito – que extrapola as fronteiras do sistema para promover interação com os demais sistemas sociais. O direito interiormente é composto de relações e exteriormente funciona como sistema relacionador do sistema social em seu todo; um dos subsistemas que interliga os demais subsistemas do sistema social global²¹⁵.

A segunda esfera de relacionalidade conforma o campo das normas jurídicas em sentido estrito, o vínculo que, repetindo-se em *todas* essas normas jurídicas, oferta especial significado relacional ao direito e principalmente marca sua existência enquanto sistema ordenador de conduta intersubjetiva. Não são as proposições que entram em relação para constituir as normas

²¹¹ VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2010. p. 135

²¹² CARACCILO, Ricardo. *La noción de sistema en la teoría del derecho*. Cidade do México, México: Distribuciones Fontamara, 2008. p. 47-48.

²¹³ VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2010. p. 133-134

²¹⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2015. p. 101.

²¹⁵ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 81.

(visão substancialista); mas a relação é que fundamenta o sentido prescritivo de norma jurídica a partir da conexão entre proposições jurídicas (sentido relacionalista).

A relação normativa é o pareamento hipotético-condicional implicacional de duas proposições prescritivas, isto é, a *relação* de implicação-formal²¹⁶ que opera a *causalidade jurídica* entre uma proposição antecedente e uma proposição consequente, marcando o *dever-ser* que a aglutina e mantém enquanto unidade. Na primeira, há a descrição de um fato de possível ocorrência. Na segunda, prescreve-se uma conduta. Entre as duas partes, um functor relacional deontico, o *dever-ser* relacional próprio do sistema do direito, viabilizador que é da função primordial do direito: regular condutas intersubjetivas. Não há como regular conduta sem esse mínimo de estrutura implicacional ($H \rightarrow C$) e carga semântica jurídica (fatos jurídico e prescrição de conduta).

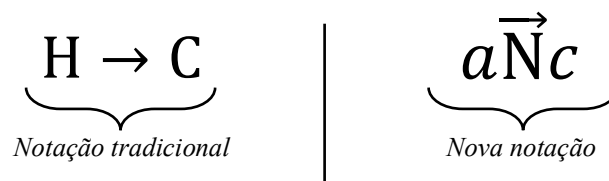
Nesse ponto, vale um esclarecimento. As proposições prescritivas que não possuem o mínimo de estrutura lógica e carga semântica para configurar relação normativa (norma jurídica *stricto sensu*), frise-se, existem no sistema, mas apenas em relacionalidade; isso é, existem como parte do direito porque estão sempre relacionadas às demais proposições. Nesse sentido, essas proposições prescritivas de estrutura relacional insuficiente para regular conduta são também normas, *mas apenas no sentido mais amplo do termo*. O sentido amplo de norma abarca os enunciados e as proposições prescritivas, ao passo que o sentido estrito indica tão somente a relação normativa.

Considerando o câmbio de proposta ontológica e o incentivo a se vislumbrar a norma jurídica *stricto sensu* enquanto relação, preferimos nominar este vínculo especial como *relação normativa*²¹⁷. Essa nomenclatura, ao invés de focar diretamente no caráter normativo, põe em primeiro lugar o traço relacional das normas. Antes de ser normativa, norma é relação e normatividade é seu caráter relacional, sua relacionalidade. Sob tal concepção, seria possível, inclusive, adotar uma notação diferente, conforme ilustra a Figura 3 abaixo:

²¹⁶ Em oposição à implicação material. Consideramos a norma jurídica como implicação *formal* em razão de o sistema do direito forçar a retirada do paradoxo do condicional, garantindo que a estrutura hipotético-condicional, no interior do sistema, se apresente como uma tautologia.

²¹⁷ Apenas para que fique bastante claro, neste trabalho a expressão “relação normativa” é sempre utilizada como sinônimo de “norma jurídica em sentido estrito”. Tal nomenclatura, com o mesmo sentido, já foi também utilizada por Kelsen.

Figura 3 – Sugestão de notação lógica para norma jurídica



Fonte: produção própria

A notação sugerida bem indica que a norma jurídica é uma *relação*. Primeiramente, a letra escolhida para representar a forma lógica – *n* de “norma” – indica o conteúdo normativo e deontico do vínculo. O operador \vec{N} , por sua vez, ao contrário de \rightarrow , deixa explícita sua forma *relacional* – e não apenas proposicional – ao ocupar a posição intermediária entre as proposições antecedente e conseqüente. A aposição do símbolo \rightarrow acima do operador N indica não apenas a natureza *condicional* do functor, mas também a orientação do condicional. Por fim, as letras minúsculas para indicar as proposições se adequam ao padrão de notação utilizado, atualmente, pela lógica simbólica e, acima de tudo, indicam que a relação – representada em *n* maiúsculo – é o centro do sentido da norma jurídica. A notação $a\vec{N}c$ – ou $h\vec{N}c$ – comunica muito mais sobre a norma jurídica que a anterior $H\rightarrow C$.

A terceira esfera de relacionalidade está exatamente no interior da proposição conseqüente da relação normativa. Maior parte da literatura se refere à presença de apenas *uma* relação nessa posição da implicação; o que, em verdade, é uma redução para simplificar. Ali há um universo de relações. No mínimo, haverá *dois* vínculos: a relação de *dever jurídico* e a relação de *direito subjetivo*. Essas duas relações se dão entre os sujeitos *ativo* e *passivo*, mas com orientação (ou sentido²¹⁸) inversa. Vale melhor explicar.

O sentido [orientação], no que diz respeito às relações binárias, é relevante para determinação do vínculo. Inverter a orientação usualmente indica alteração na relação²¹⁹. Aquela que vai do sujeito *ativo* ao sujeito *passivo* é diferente daquela que vai do sujeito *passivo* ao sujeito *ativo*, uma conversa da outra. A primeira $\langle \text{ativo}, \text{passivo} \rangle$ é o direito subjetivo.

²¹⁸ O termo sentido é ambíguo. Quanto às relações, pode ser utilizado para indicar o *significado* próprio do vínculo (seu conceito) ou a *orientação* do significado (do referente para o relato ou do relato para o referente). Nas relações, a orientação é relevante, pois o vínculo aRb é diferente do bRa – esta última é a relação conversa da primeira.

²¹⁹ Salvo nas relações reflexivas, mas esta opção não deve, *em teoria*, ocorrer, já que o direito apenas regula relações entre sujeitos diversos.

A segunda *(passivo,ativo)*, o dever jurídico. As duas relações, ocupando o conseqüente da norma jurídica enquanto relações *conversas*, estão em *equivalência implicacional*, isto é, recíproca implicação de duas relações, uma conversa da outra; mas não no sentido de enunciados meramente equissignificativos ou sinônimos, e sim de proposições relacionais que têm por ponto de referência a mesma situação objetiva, ainda que vista sob dois aspectos constituintes²²⁰⁻²²¹. Essa é a visão rigorosa e precisa do ponto de vista lógico.

Normalmente, a literatura ignora a supracitada diferença, fundindo aquelas duas relações numa só realidade, que é usualmente chamada apenas de “relação jurídica” (no sentido mais estrito). É forçoso dizer, assim, que *relação jurídica é o resultado do cálculo relacional entre as relações conversas (e coimplicadas) de dever jurídico e direito subjetivo presente no conseqüente das normas jurídicas*²²².

A composição da relação jurídica se dá em torno de uma *conduta*, que é o objeto do vínculo. Direito subjetivo e dever jurídico tem significados relacionais diversos, mas ambos em torno da mesma prestação. A conduta, frise-se, está necessariamente modalizada por *um* dos operadores deônticos: obrigatório, proibido ou permitido.

O conseqüente da relação normativa, terceiro âmbito de nosso estudo, é completamente preenchido pela natureza relacional, *um vasto domínio de relacionalidade*. Dever jurídico e direito subjetivo, duas relações, têm relacionalidades diferentes, cada uma com seu modo-de-ser e sua qualidade. A composição da relação jurídica demarca o ponto nodal da prescritividade

²²⁰ VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2010. p. 119. | No mesmo sentido: Cf. MÁYNEZ, Eduardo Garcia. *Lógica del juicio jurídico*. Cidade do México, México: Fondo de Cultura Económica, 1955. p. 35. | “Lo que en realidad importa es que la conexión existe en todo caso, y en todo caso está referida a la misma situación objetiva. Aun cuando el juicio explícito señale los deberes del obligado y el implícito las facultades del pretensor – o vice-versa – esas normas aluden siempre a los aspectos activo y pasivo de un solo vínculo jurídico”.

²²¹ Frise-se que somente é possível firmar a equivalência implicacional em questão *se formos além da lógica, adentrando no conteúdo da relação, seu significado*, um compromisso assumido neste trabalho. Apenas verificando o significado da relação e de sua conversa é possível afirmar que são *a mesma situação objetiva* vista sob dois ângulos diversos. Do ponto de vista *estritamente lógico*, no entanto, dever jurídico e direito subjetivo estão em coimplicação *sem equivalência* (bicondicional não tautológico), ou seja, há implicações opostas e recíprocas, mas tal situação não representa identidade entre as relações conversas. Equivalência (identidade) demanda reflexividade, simetria e transitividade. O dever jurídico (S_1-S_2) *implica* o direito subjetivo (S_2-S_1) e o direito subjetivo (S_2-S_1) *implica* o dever jurídico (S_1-S_2). Tais implicações, porém, não são reflexivas, já que a relação dever jurídico (S_1-S_2), como termo de implicações, é *formalmente* diferente da relação direito subjetivo (S_2-S_1). E também não são simétricas, pois a implicação direta dever–direito [$(S_1-S_2) \rightarrow (S_2-S_1)$], é *formalmente* diferente da relação conversa direito–dever [$(S_2-S_1) \rightarrow (S_1-S_2)$]. A lógica não considera o *significado, o conteúdo* do vínculo. A ordem dos pares serve exatamente a diferenciar relação direta e conversa, que são ordinariamente relações diversas, salvo no específico caso da reflexividade.

²²² Sob máximo rigor, relação jurídica, no sentido estrito do termo, está presente apenas no conseqüente das normas individuais e concretas. No conseqüente de normas gerais e abstratas há, sim, um vínculo, mas que não é denominado especificamente de “relação jurídica”.

do direito: é nesse domínio onde toda a relacionalidade converge para regular determinada conduta.

Os três âmbitos de relacionalidade se conectam em prol do mesmo fim. O sistema existe para operar a causalidade jurídica das relações normativas, as quais conectam dois sujeitos em torno de uma prestação, modalizando determinada conduta. Toda a relacionalidade do sistema parece culminar, do domínio mais amplo ao mais estrito, na formação da *relação jurídica*, conceito fundamental²²³, instituto que atravessa todos os subdomínios do direito para se estabelecer como verdadeira condição de possibilidade do ordenamento.

2.5.4 A substantivação como limitador da relacionalidade

O sistema e a norma jurídica, as duas bases fundamentais sobre as quais o direito positivo repousa enquanto ordem prescritiva, constituem realidades eminentemente relacionais. Por demanda da linguagem da substância, no entanto, sob pena de inviabilizar a regulação de conduta (que já opera via comunicação em língua flexional), a relacionalidade daqueles conceitos segue reduzida a termos *substantivos*, responsáveis que são pela impossível missão de encapsular a complexidade do dever-ser. LOURIVAL VILANOVA bem esclarece:

Nominalizando o infinito “dever-ser”, conferimos-lhe a categoria de substantivo. Este representa a substância, o *substratum*, o ser sujeito, palavras que são diferenciações do aristotélico *hupokeimenon*, o que subjaz, o subjacente [...]. A nominalização de um adjetivo, expressivo de qualidade ou propriedade abstrata, que não se sustenta por-si-só, confere-lhe caráter de substantivo. E, do ponto de vista semântico – em sua função denotativa –, substancializa o que é mero adjetivo, apoiado num substantivo. A passagem do semântico para o ontológico é facilitada. O termo nominalizado denotante de objeto, de entidade.²²⁴

Se, por um lado, tendo em vista o quanto a sociedade está imersa no substancialismo, o compromisso ontológico assumido via nominalização facilita o entendimento da mensagem prescritiva, por outro imediatamente limita o acesso ao potencial relacional da realidade

²²³ No sentido dado por Wesley N. Hohfeld e adotado por Lourival Vilanova. | Cf. VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. Capítulo VIII, ponto 7. | Cf. HOHFELD, Wesley N.. *Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning and Other Legal Essays*. New Haven, Estados Unidos da América: Yale University Press, 1919. *Passim*.

²²⁴ VILANOVA, Lourival. Analítica do dever-ser. In: VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos*. Vol. 2. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003, p. 45-92. p. 49.

jurídica. Termos substantivos jamais conseguirão abarcar completamente a relacionalidade, muito menos expressá-la ou transmitir seu significado corretamente. Os substantivos, com o suposto fim de reduzir a complexidade, tentam recolher toda a essência num único termo ou expressão, em verdade limitando severamente o sentido das relações e promovendo confusão.

Inúmeros dos ruídos de comunicação surgidos na regulação das condutas são consequência da nominalização. Uma reflexão simples sobre os conceitos basilares já é suficiente para demonstrar o problema. Da noção de um conjunto interligado de relações em cadeia normativa de relacionalidade jurídica para “sistema do direito”, é apenas uma questão de conter a realidade em *uma* expressão. Igualmente, da complexa ideia de relação de imputação ou relação normativa – entre antecedente e consequente – para “norma”, é tão só o contornar a causalidade jurídica com a linha imaginária e definidora de *um* termo ou expressão.

Desde ARISTÓTELES o homem segue lutando para encapsular tudo o quanto possível no elemento gramatical *substantivo*, pesando sobre este a totalidade da substância, da essência do que supostamente é real, numa tentativa estranha de emular a realidade por meio da linguagem. E com as relações o problema fica mais complexo, já que os substantivos passam a nominar fenômenos que, conforme a própria ontologia da substância, não possuem propriamente uma essência. Como o gato de SCHRÖDINGER, uma relação substantivada é algo entre substância e não-substância, num paradoxo que apenas causa confusão, complicando o entendimento das realidades relacionais. RUSSELL já há muito adverte sobre esse efeito estranho que a substantivação das relações opera:

Grande parte da confusão sobre as relações que tem prevalecido em praticamente todas as filosofias advém do fato de as relações serem indicadas [linguisticamente] não por relações, mas por palavras que são tão substanciais como outras palavras. Consequentemente, ao pensar sobre as relações, *oscilamos constantemente entre a insubstancialidade da própria relação e a substancialidade da palavra.*²²⁵ (grifo nosso)

Inúmeros fenômenos jurídicos eminentemente relacionais, dependentes de todo um arcabouço de relações interconectadas para seu desenrolar, ou seja, *existentes apenas em relacionalidade*, são também reduzidos a termos ou expressões que não conseguem abarcar sua complexidade; quase sempre, inclusive, dificultando o acesso do cientista ao conhecimento de

²²⁵ RUSSELL, Bertrand. *An Outline of Philosophy*. Londres, Inglaterra: George Allen & Unwin, 1951. p. 275.

seu objeto, pois apenas viabiliza uma visão unilateral de realidades multilaterais. Precisa é a lição de LOURIVAL VILANOVA sobre esse ponto:

A linguagem, é certo, *substantiva* termos relacionais, convertendo-os aparentemente em termos absolutos. Falamos em locador, em promitente-vendedor, em autor, réu, funcionário, eleitor. Tomamos o sujeito de direito como se existisse ele fora de qualquer relação, ou personificamos, para substantivar, entes coletivos, como o Estado, a sociedade civil ou comercial, quando, na realidade, só existem como *suportes de relações* ou como processos que reduzem a feixes de relações unificadas por um fim.²²⁶

Nomear as peças fundamentais do direito supostamente converte a relacionalidade do sistema em figuras mais palpáveis, substantivadas, quase que familiares, como se essa ação por si só já tivesse o condão de reduzir a complexidade do que é jurídico. Por certo, assim não é. As normas e o sistema continuarão existindo como densas realidades relacionais, fundados em causalidade jurídica, no mais puro desejo do homem de ligar entre si fatos e condutas, garantindo a vida em sociedade. O acesso a tais realidades, no entanto, se inicia sempre por um termo ou expressão redutor da realidade. Nesse contexto, descrições mais amplas funcionam melhor que a nominalização, ainda que seja mais dispendioso.

Individualizando o que nunca deveria ter sido individualizado, porquanto relacionalmente estabelecido desde o seu cerne, o direito (e também sua ciência) segue sob os grilhões do pré-concebido mito da substância, que passa sorrateiro e silencioso, de forma irrefletida, como se indicasse a forma *correta e natural* de entender a realidade jurídica: um sistema por vez, uma norma por vez, um termo após o outro, uma característica após a anterior até consubstanciar o mundo jurídico.

Nesse caminho tortuoso, sofrem todos aqueles que entram em contato com os textos do direito positivo, em especial o cientista. Até mesmo quando se aceita a relacionalidade de certos institutos (e.g. validade e hierarquia), ainda se luta para reduzi-los a um-só-nome, uma-só-coisa, uma-só-substância-jurídica, incessantemente forçando uma caracterização individualizada do que existe em relacionalidade. Os compromissos ontológicos carregados por *nomes* ou descrições definidas de coisas são apresentados como intuitivamente claros e, portanto, ontologicamente não problemáticos, evitando dificuldades²²⁷. E assim prosseguem o direito e

²²⁶ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 86.

²²⁷ SEIBT, Johanna. The Myth of Substance and the Fallacy of Misplaced Concreteness. *Acta Analytica*, v. 15, p. 119-139, 1996. p. 120-121.

sua ciência, sob o forte viés da substância, tratando com suspeição – principalmente sem perceber – qualquer mínimo desvio da ontologia hegemônica.

2.5.5 Origens e fundamentos da relacionalidade do direito

Esta seção tem como principal foco explicar as origens da relacionalidade do sistema do direito positivo. Os pontos a seguir defendidos indicam as razões pelas quais o sistema do direito se apresenta integralmente sob forma relacional. Cumprindo tal função, indica porque *somente* a relação serve, enquanto categoria com primazia ontológica, como unidade fundamental da realidade jurídica.

2.5.5.1 Relacionalidade social no direito e do direito

A história da humanidade tem indicado – e comprovado – que o homem, quando livre de toda e qualquer amarra, oprime o seu próximo sob o exercício desmedido das próprias razões e sob o abuso da força. Nas sociedades primitivas, os fracos eram subjugados, sofrendo os resultados nefastos de todo tipo de conduta vil e desumana. O estado de liberdade completa se provou, em verdade, um regime de liberdade dos que oprimem sustentado pela condição de servidão dos oprimidos. Assim sendo, mesmo a razão não consegue estancar o afluxo de condutas desprezíveis e o homem segue agindo como lobo do próprio homem.

Nesse cenário, constitui *fato fundamental da vida em sociedade*, como aponta KELSEN, que seja depositado, ao longo do tempo, na consciência dos homens, uma separação entre condutas justas e injustas, boas e más; de modo que os membros da comunidade passam a possuir uma indicação sobre como, *sob certas condições, devem ou não se comportar*²²⁸. Isso significa que pouco a pouco se forma um conjunto de princípios e valores que opera como bússola, guiando a sociedade em direção a *referenciais de conduta* – ainda que haja liberdade para se portar de forma reprovável.

²²⁸ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 92.

Os comportamentos conforme a ordem principiológica vigente demarcam um padrão a ser incentivado pela sociedade. Os comportamentos que agridem a base de valores, pelo contrário, devem ser desencorajados. O direito positivo se apresenta como uma *ordenação* de modelos comportamentais, conformando o rol de condutas normadas, aquelas consideradas socialmente normais ou anormais. O *normal* o é em razão da *ordem* pressuposta, e não de forma absoluta. Sem uma referência de conduta, não há como determinar o que está, ou não, dentro da *normalidade* esperada pela sociedade²²⁹.

A fim de incentivar ou desincentivar padrões sociais, em prol do bem da coletividade, consequências boas e ruins são *atreladas*, respectivamente, a condutas normais e anormais. Como garantidor da aplicação das consequências, aparece o estado, detentor do monopólio da força (entregue pela própria coletividade). Quando o *normal*, posto em norma jurídica por vontade da coletividade, passa a ser imposto à sociedade mediante exercício da coação institucionalizada, estamos frente a um sistema *jurídico*.

A vida em sociedade, *moldada que é pelo direito*, perfaz-se num constante exercício de comparação entre os fatos sociais – vivenciados intersubjetivamente – e as condutas normadas. Nesse confronto, operando mediante julgamentos, o indivíduo continuamente verifica as *relações* entre fatos de conduta intersubjetiva e as consequências impostas. A *(i) relação* fato–consequência e a *(ii) relação* entre o não cumprimento das consequências e sua imposição por meio da coação *funcionam como motor social*, regulando a interação entre os homens em sociedade.

Do ponto de vista social, é a qualidade relacional do vínculo jurídico entre fatos e consequências – sua relacionalidade – que funciona, com potencial prescritivo, como motor de regulação das interações sociais entre os homens. O direito positivo, pois, é relacional porque é um fato social e o fato social é *interacional*, irrompendo este como parte do processo do sistema social, um tecido cujos pontos são *relações* de homem a homem²³⁰. Eis a relacionalidade de cunho social *no* direito.

Por fim, é de se lembrar que o direito, enquanto sistema social, também interage com os demais subsistemas. À medida que os homens definem padrões relacionais para condutas intersubjetivas próprias de outros sistemas sociais (e. g. político, econômico, etc.), impõe-se

²²⁹ TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 17-18 e 21-22.

²³⁰ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 80.

uma relacionalidade *social* ao sistema do direito como um todo, enquanto unidade. As ações operadas no campo jurídico não existem no vácuo, e sim nas relações homem a homem, como parte da realidade social, promovendo consequências além dos limites do jurídico e funcionando como sistema intermediador do macro sistema social. Eis a relacionalidade social *do* direito.

2.5.5.2 Relacionalidade lógico-jurídica no direito

PONTES DE MIRANDA assevera que “a regra jurídica foi a criação mais *eficiente* do homem para *submeter o mundo social* e, pois, os homens, às mesmas ordenação e *coordenação*, a que êle, como parte do mundo físico, se submete”²³¹. Por outros termos, defronte ao modo como as leis físicas ordenam e coordenam todos os acontecimentos que nos cercam no plano da matéria bruta, o homem desenvolveu um *instrumento que emula a causalidade natural* – a norma jurídica – com o fim de, sob a mesma eficiência, influenciar o sistema social, regulando as condutas dos homens.

A causalidade natural é o princípio ordenador da natureza que opera encadeando fatos num ciclo infinito de causa e efeito. Designa, pois, um ciclo de *relações* interligadas, em sequência, pelos seus termos, de modo que *se a causa (antecedente) ocorre, então a consequência necessariamente também ocorre*. A forma lógica que melhor representa tal causalidade é a estrutura hipotético-condicional da implicação. Por certo, essa é uma abstração isoladora de apenas um ponto da cadeia, caso contrário seria impossível lidar com o todo do movimento progressivo da linha causal.

Consciente acerca da funcionalidade do supracitado princípio na determinação infalível dos acontecimentos naturais, o homem concebeu a norma jurídica também como um instrumento de relacionalidade, buscando funcionamento *análogo* ao da causalidade natural, mas voltado especificamente para vinculação entre fatos e condutas humanas. Como não consegue moldar completamente o social, a norma jurídica se firma como um instrumento do que *deve-ser*, e não do que infalivelmente *é*. Análoga à conexão de causa e efeito expressa na

²³¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo 1: pessoas físicas e pessoas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 68. Pontuação, acentuação e vocabulário mantidos como no original.

lei natural, mas diferente, a relação normativa é de *causalidade jurídica*, uma espécie do gênero *relacionalidade* – como comentado na seção 2.3.2.

O direito, *via relacionalidade*, emula a estrutura formal relacional da causalidade natural, interpondo um functor de *dever-ser* – prescritivo – no esquema hipotético-condicional a fim de atrelar consequências jurídicas a fatos ou condutas que deseja incentivar ou desincentivar. Como assevera LOURIVAL VILANOVA, “a causalidade jurídica, como positividade do Direito, é tecida, ou construída normativamente, como sistema de relações”²³². Por tal razão, é inevitável concluir que o sistema jurídico de regulação de conduta opera integralmente em *relacionalidade de origem lógico-jurídica*, uma estrutura formal de vinculação entre proposições.

A relacionalidade é própria da racionalidade do direito. Fora da estrutura das relações normativas, fora da imputação, não há como regular conduta. A técnica da norma jurídica, dependendo da forma implicacional, surge como *parte inolvidável da forma lógica de manifestação do jurídico*, conformando uma ampla estrutura de proposições prescritivas em relacionalidade. Como consequência dessa estrutura lógica, apenas uma categoria serve a explicar o direito enquanto unidade constitutiva, tocando no que há de mais fundamental em sua realidade: a *relação*.

2.5.5.3 Relacionalidade jurídico-positiva no direito

O Estado de Direito, na sua formalização técnico-jurídica, designa uma ordem de relações entre a lei, a administração e o indivíduo, numa manifestação de legitimidade formal e material do sistema jurídico²³³. Como parte da tradição liberal, pois, são estabelecidos uma série de garantias, liberdades e direitos fundamentais, estimulando uma sociedade livre e justa onde *não é tolerável, sob qualquer forma, o império do arbítrio*.

Sob esse espírito, considerando que a relação normativa é parte inegável da forma lógica como se regula conduta, o próprio sistema do direito, para além da relacionalidade lógico-jurídica, estabelece um sem-número de travas e mecanismos de controle internos que são

²³² VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 101.

²³³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65.

garantidores da própria causalidade jurídica, espécie que é de relacionalidade. Se não há como regular conduta sem a estrutura da relação normativa, sob pena de promover um culto ao arbítrio, é essencial garantir o funcionamento da cadeia de causalidade por meio de outras prescrições no interior do próprio sistema.

A relacionalidade, portanto, é característica própria do direito não apenas em razão de sua estrutura lógica relacional, mas também – e principalmente – em razão do conjunto de normas que visam a garantir a operacionalização da forma hipotético-condicional. O exercício da coação, monopolizado pelo Estado e firmado prescritivamente, é a prova maior de que o próprio sistema do direito entrega, além da ordem normativa de conduta, um arranjo garantidor. Da mesma forma, o conjunto de normas punitivas. E tais arranjos de punição e coação, frise-se, somente são possíveis com o estabelecimento de mais relações, autorregulação em relacionalidade na causação entre norma primária (substantiva) e norma secundária (sancionatória) ou entre norma primária e norma de sanção do ilícito.

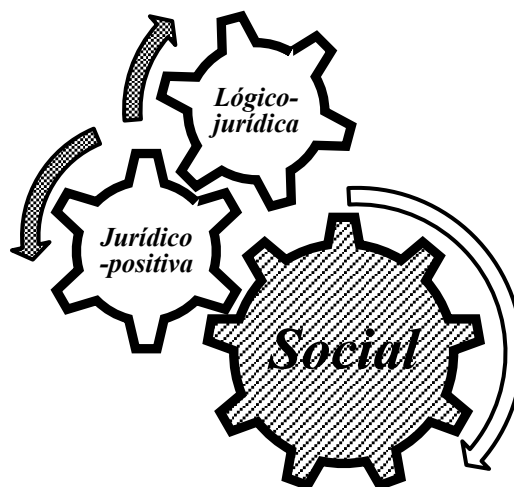
Se o dever absoluto (incondicional) leva ao arbítrio, a não imposição dos deveres – consequência de um regime de regulação de conduta falho – leva à liberdade completa. Esta condição de total liberdade de amarras sociais, como dissemos na seção 2.3.5.1, conduz a uma sociedade em que a impunidade viabiliza a opressão e a servidão, violando aquele sistema de direitos e garantias fundamentais, característica do Estado de Direito.

Desse modo, a relacionalidade é característica própria do direito por sua estrutura formal de regulação via mandamentos condicionados (*relacionalidade lógico-formal*) e, ainda, pela tendência do próprio sistema de promover autorregulação normativa, firmando a *relacionalidade jurídico-positiva*.

2.5.5.4 *Interferência recíproca dos fundamentos da relacionalidade*

Uma última e rápida conclusão é necessária: os três fundamentos de relacionalidade se coimplicam. Dois no interior no direito (jurídicos), um fora do direito (social), conforme graficamente perceptível na Figura 4 a seguir.

Figura 4 – Interferência recíproca das relacionalidades



Fonte: produção própria

Relacionalidade *lógico-jurídica* e *jurídico-positiva* são duas faces de uma mesma moeda, implicando-se reciprocamente na determinação da natureza jurídica relacional do sistema do direito positivo. E as duas implicam e são implicadas pelo papel social do direito como sistema ordenador de conduta via relacionalidade. *A relacionalidade, em todos os níveis, seja internamente, seja na sua relação com outros sistemas sociais, é parte indelével do direito. E apenas a categoria relação consegue revelar essa essência com precisão.*

2.5.6 Axiomas jurídico-relacionais do sistema do direito positivo

Ao adotar visão de mundo relacional acerca do direito positivo, faz-se necessário convencionar, de imediato, *enquanto axiomas*, um conjunto de condições à própria possibilidade de constituição da realidade do sistema, uma série de princípios basilares cuja evidência se mostra flagrante em razão das próprias premissas filosóficas adotadas e da natureza peculiar do objeto do conhecimento.

As citadas verdades flagrantes, uma vez vinculando *direito, realidade e relacionalidade*, podem ser indicadas como verdadeiros axiomas *jurídico-relacionais*. Malgrado estejam tais proposições umbilicalmente vinculadas, são todas independentes e

convencionais, obedecendo à definição contemporânea de axioma²³⁴. A ordem em que são expostos a seguir influencia e facilita seu entendimento.

2.5.6.1 *Axioma relacional da multiplicidade proposicional*

Se o direito positivo tem como característica definitiva do seu ser a *relacionalidade*, isso é, se sua própria existência repousa nos vínculos que lhe dão sentido, torna-se impossível concebê-lo formado por uma única proposição jurídica, por mais ampla que seja a prescrição nela contida. Há de existir, no mínimo, um punhado de proposições cuja realidade surge no entrecimento de uma rede de relações. A própria ideia de causalidade jurídica, considerada aqui como uma fonte da *relacionalidade lógico-jurídica* do sistema, exige seja convencionada a existência de pelo menos um par de proposições. Eis o conteúdo do axioma da multiplicidade proposicional.

A supracitada premissa, diga-se de passagem, já surge como condição da própria *forma* de sistema, que depende fundamentalmente da interação entre unidades (mais de uma) no interior de um todo (formalmente, uma classe). Tão só pela lógica, já é possível dizer que inexistente norma isolada; até porque, se houvesse, ela por si só constituiria um sistema, um sistema unitário (unimembre)²³⁵, num claro paradoxo falacioso.

Uma proposição jurídica surge, ganha sentido e se extingue pelo fato de existirem outras normas, ou seja, *o ser norma jurídica não o é isoladamente*, mas tão só na relação com outras normas também jurídicas²³⁶. Somente há sistema do direito, pois, ali onde houver, necessariamente, uma *multiplicidade de normas em relação*, viabilizando a formação de uma estrutura interconectada, densa e organizada com vistas à regulação de conduta intersubjetiva.

²³⁴ Cf. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Verbetes “axioma”, p. 102.

²³⁵ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 50.

²³⁶ GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 133.

2.5.6.2 *Axioma da relação jurídica universal*

Segundo a lógica, relação *universal* é aquela que, para dois elementos quaisquer de um específico conjunto, sempre poderá ser estabelecida²³⁷. Por outros termos, é a relação que se espalha de forma certa e uniforme entre todos os possíveis pares de indivíduos de um conjunto. Sob o vínculo *universal*, cada indivíduo está relacionado a todo outro indivíduo.

Do ponto de vista *extralógico*, esse tipo de relação usualmente tem papel fundamental na demarcação ou estabilização de um universo do discurso, indicando relacionamento operante na delimitação do que é mais básico na realidade de tal conjunto. Daí porque o título de “universal” lhe serve tão bem. Exatamente por sua característica de difusão global entre os elementos, faz-se útil à própria constituição de determinadas realidades, ainda que não seja percebida inicialmente ou que pareça vínculo tão óbvio ao ponto de ser considerado quase que insignificante aos olhos desatentos.

O direito se consubstancia como um corpo de proposições prescritivas relacionadas. Todas essas proposições, uma vez consideradas uma para com outra, *enquanto parte da mesma ordem positiva*, estão sempre em constante e ininterrupta interferência recíproca. Esse contato entre as normas *no* mesmo sistema e *em razão* do mesmo sistema revela a presença de um tênue vínculo universal, consequência direta da relacionalidade do direito. Daí que a própria juridicidade das proposições prescritivas passa *também* por minimamente estarem na relação universal com cada outra proposição da ordem jurídica.

A relação universal (jurídica em sentido amplo), ademais, possui a qualidade de se dar não apenas entre duas proposições (como exigido pelo conceito formal), mas também entre três, quatro, cinco ou quantas forem, inclusive a coletividade como um todo. É o tipo de relação que se espraia entre as normas para formar a teia de relacionalidade mínima que vincula e conforma um sistema de ordem normativa. As normas jurídicas, enquanto parcela da realidade relacional do direito, estão todas relacionadas entre si, independentemente de quais sejam, formando uma rede de relacionalidade que é própria e definitiva do direito positivo. Normas tributárias e trabalhistas, por exemplo, por mais diferentes e distantes que sejam, guardam entre si uma relação jurídica (sentido amplo) universal, pois minimamente se relacionam enquanto

²³⁷ TARSKI, Alfred. *Introduction to logic and to the methodology of deductive sciences*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Oxford University Press, 1994. p. 84. | Cf. QUINE, Willard V.. *Mathematical Logic*. Cambridge, Estados Unidos da América: Harvard University Press, 1981. p. 205.

parte do mesmo todo. Independentemente de qual esfera particular do sistema façam partes as proposições, essa importante relação estará presente.

2.5.6.3 *Axioma da subordinação–supraordenação hierárquica*

As múltiplas normas do sistema, enquanto parte do curso sucessivo de causalidade jurídica, para além de se relacionarem por meio da relação universal, precisam se vincular também numa estrutura vertical, escalonada e interrelacionada de hierarquia. A linha hierárquica que se forma entre as normas compõe um longo cálculo relacional de *subordinação-supraordenação* que viabiliza quais dessas proposições prescritivas devem prevalecer sobre outras.

Não há ordenação em relacionalidade, não há sistema, sem uma estrutura que garanta relações de subordinação-supraordenação entre as normas jurídicas, todas definidas em razão do seu fundamento de validade. Sem a estrutura hierárquica relacional, seria impossível determinar a validade de cada norma.

2.5.6.4 *Axioma da relação de pertencimento*

Fora do sistema do direito, fora de uma ordem de causalidade normativa, não há norma jurídica. Se é jurídica, a norma *pertence* a um sistema, consta em seu interior enquanto parte do plexo de relacionalidade. Isto posto, toda norma jurídica possui uma *relação de pertinência* com o sistema de que faz parte: a *relação de validade*²³⁸.

Validade não é vínculo em si, muito menos o nome da relação, *mas seu sentido, o que abarca um modo de ser e uma qualidade específica*. É qualidade da norma que possui uma conexão de pertencimento com o ordenamento pressuposto e é modo de ser do que existe em relacionalidade no direito, isso é, do que *vale*. *Validade, portanto, é espécie do que*

²³⁸ Para uma visão lógica mais aprofundada: Cf. CARACCILO, Ricardo. *La noción de sistema en la teoría del derecho*. Cidade do México, México: Distribuciones Fontamara, 2008. Capítulo “Orden jurídico, sistema y predicción”. | Cf. VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. Capítulo I, pontos 15, 16 e 17.

relacionalidade é gênero – da mesma forma que a causalidade jurídica, por exemplo, como já firmado em seção anterior.

Norma válida é aquela que detém validade, que é elemento da classe composta pelo direito positivo, a este pertencendo. Isoladamente, não tem ela – a norma – o específico característico de valer, de ser exigível em sua observância e em sua aplicação, já que a forma de sistema é seu antecedente lógico, um *prius*²³⁹. Não há como valer sem uma ordem de referência. E esta ordem, por meio de outras normas, define os *critérios* de validade, as condições que precisam ser preenchidas para que uma norma seja válida, pertencendo ao sistema – ou seja, com ele possuindo relação de pertinência.

Toda norma no sistema do direito positivo, então, enquanto parte da multiplicidade de proposições, possui inevitavelmente pelo menos três conexões: (i) a relação universal com cada uma dentre todas as demais normas do sistema; (ii) relação de subordinação com a norma que lhe serviu de veículo introdutor; e (iii) a relação de pertinência com o próprio sistema, *validade em relacionalidade*, o traço eminentemente relacional característico do que responde positivamente aos critérios determinantes para entrada ou permanência no ordenamento jurídico.

Em conclusão desta seção convém perceber que, a partir dos axiomas relacionais, o direito precisa ser constituído como uma multiplicidade de proposições prescritivas conectadas entre si, como parte de um mesmo todo, por relações horizontais e verticais.

2.6 Terminologia: relacion-ismo x relacion-al-ismo

Longe de ser detalhe supérfluo, a denominação de uma teoria tem a relevante função de individualizá-la, em meio às demais na comunidade, por meio de um nome – e infelizmente a nominalização, nesse caso, como parte das demandas da substância, ainda é uma necessidade. A presente seção, ao cotejar os possíveis nomes para a teoria, contribui muito para demonstrar, de forma ampla, os objetivos no contato com o direito positivo.

Por certo, o nome corporifica o todo do discurso num sintagma reduzido, servindo de estandarte e prenúncio na apresentação, comunicação e dispersão da corrente de pensamento.

²³⁹ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 28 e 30.

A terminologia adotada deve ser capaz de, se possível, *apenas pelo sentido de seus termos* antecipar elementos nucleares da proposta concebida e demarcar com precisão o ambiente científico ou filosófico em que está inserida. Entre as opções disponíveis – basicamente “relacionismo” e “relacionalismo” – cabe selecionar aquela que, por meio de termos especializados, bem sintetize o cerne das ideias desenvolvidas.

No caso da teoria filosófica descrita neste capítulo, o eixo significativo central é a noção de que a realidade jurídica se consubstancia a partir da *conexão* entre proposições prescritivas. Assim sendo, “relação” é a palavra que melhor resume o âmago da proposta ontológica, referenciando a categoria primordial à constituição do tecido jurídico. Tal vocábulo, por certo, indica foco sintático-semântico confiável para iniciarmos a busca pela terminologia adequada.

“Relação” provém do latim “*relatiō*”²⁴⁰ e dá origem ao radical nominal português *relacio*, determinando todo um conjunto de termos (e.g. *relacionar*, *relacional*, *relacionismo*, *relacionamento*, *relacionalismo*, *inter-relacionado*, etc.)²⁴¹. O radical, encerrando o núcleo conceitual, irmana as palavras da mesma família etimológica, firmando *uma base mínima comum de significado*²⁴². Como morfema²⁴³ detentor da carga semântica basal, serve de alicerce para a criação de novas palavras por meio de processos morfossintáticos; particularmente a *sufixação*²⁴⁴.

O sufixo *-ismo* é usualmente combinado com radicais nominais e adjetivais para formar nomes de doutrinas filosóficas, científicas e ideológicas²⁴⁵; denotando acolhimento e aplicação sistemáticos, por parte de tais correntes, daquilo que a raiz significa ou propaga²⁴⁶. A fim de

²⁴⁰ *DICIONÁRIO de Latim-Português*. 2 ed. Porto, Portugal: Porto Editora, 2001. p. 578.

²⁴¹ Nos processos de derivação sufixal, a base nominal terminada em *-ção* (“*relação*”) sofre alomorfia, assumindo a forma *-cio(n)-*, mais próxima do radical latino (“*relatiōne*”). Registre-se a presença essencial da consoante de ligação “*n*”, que intermedia os processos de sufixação da raiz em comento no português.

²⁴² CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. *Nova gramática do português contemporâneo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017. p. 92.

²⁴³ Morfema é a unidade morfológica, a mínima unidade com sentido (função) gramatical na organização interna das palavras. São morfemas: (i) os radicais; (ii) os constituintes temáticos; e (iii) os afixos (prefixos, sufixos, circunfixos e infixos).

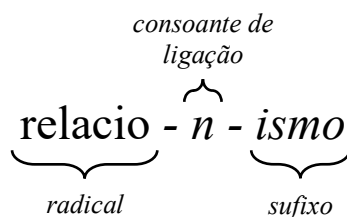
²⁴⁴ Sufixação é a aposição de sufixos ao radical. Nas línguas latinas, tal derivação frequentemente promove alterações de fundo semântico na raiz, ainda que se mantenha aproximação do produto com a base. De “punhal” deriva “punhalada”. O primeiro significa um objeto. O segundo indica uma ação. O referencial de sentido persiste, mas a palavra derivada aponta realidade diversa. | Cf. RIO-TORTO, Graça *et al.* *Gramática derivacional do português*. 2 ed. Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 104-105.

²⁴⁵ Cf. BARBOSA, Ana Isabel S. D. Vieira. *Derivação nominal em português: denominações em -ismo*. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2012. p. 204-210. | Cf. CORREIA, Margarita. *Denominação e construção de palavras: ...*. Lisboa, Portugal: Colibri, 2004. p. 277.

²⁴⁶ RIO-TORTO, Graça *et al.* *Gramática derivacional do português*. 2 ed. Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 166-167.

desenvolver o nome que buscamos, pois, supostamente bastaria justapor *-ismo* ao radical *relacio* (oriundo de “relação”), conforme Figura 5, dessa forma obtendo o vocábulo “relacionismo”.

Figura 5 – Derivação sufixal em “relacionismo”



Fonte: produção própria

Nos contextos filosófico e científico, o termo “relacionismo” (produto de sufixação direta sobre a raiz *relacio*) indica doutrina ontológica segundo a qual a realidade é constituída *somente – e completamente –* por relações. Assim, nem mesmo os termos escapariam dessa condição, num loop relacional infinito sem começo ou fim. Sob tal concepção, os entes relacionados acabam sendo negligenciados e a realidade se torna evanescente, pouco palpável, desaparecendo de vista a relacionalidade das relações²⁴⁷.

Adaptada a supracitada teoria ao contexto jurídico, por conseguinte, não haveria individualidade nenhuma no sistema do direito, tudo seria relação, nada além ou aquém. A teoria exposta neste capítulo, no entanto, é moderada, não recorre ao completo antissubstancialismo, reconhecendo a individualidade das proposições no contexto de relacionalidade (os termos existem em razão das relações e essas em razão dos termos). O vocábulo em debate, percebe-se, não sintetiza bem as ideias desenvolvidas, transmitindo certa *excessividade* acerca do potencial ontológico das relações.

Aplicado sobre radicais *nominais* para a formação de outros nomes, o sufixo *-ismo* também traz consigo, regularmente, a ideia de culto ou inclinação *exagerados* para com o que a base significa, marcando desfavoravelmente o produto (e. g. *machismo*, *alcoolismo*, *sexismo*,

²⁴⁷ GORGA, Carmine. From Relational Logic and Relational Epistemology to Relationalism: Tools to Reduce Confusion in the Public Square and to Resolve the Crisis in Modern Economic Theory. *Cosmos and History: The Journal of Natural and Social Philosophy*, v. 19, n. 1, p. 249-326, 2023. p. 317.

logicismo, etc.)²⁴⁸. Obviamente, não se deseja que o nome da teoria proposta possa incentivar, em contato incipiente, interpretações apressadas com carga axiológica negativa – ou mesmo um pré-conceito de que a única finalidade da proposta é apelar a uma necessidade ampla e irrestrita de dar importância às relações.

Do mais, “relacionismo” tem sido ainda historicamente ligado ao relativismo²⁴⁹, à teoria sociológica de KARL MANNHEIM²⁵⁰ e à teorias jurídicas que concebem o direito especificamente a partir da noção de relação jurídica (*stricto sensu*). Todos esses detalhes indicam que a citada nomenclatura não é a ideal, forçando a busca por outra opção a fim de evitar possíveis associações errôneas em razão de confusão terminológica.

A teoria que opera a premissa ontológica do presente trabalho ressalta intensamente o que há de relacional no direito, a qualidade peculiar que marca a constituição da realidade do sistema, sua *relacionalidade*. O direito positivo é, sim, intrinsecamente *relacional*, o que não implica, contudo, na existência de apenas relações na conformação da malha jurídica. Os termos estão sempre presentes como parte das relações, mas propriamente não são relações. Sua importância, no entanto, é bastante significativa. Basta imaginar que, ao extinguir qualquer dos termos, a relação também se desfaz

Sem permitir que os termos existam em relacionalidade, seria improvável conseguir identificar o modo de existir das proposições prescritivas. O apelo a essa complexidade interna é exatamente aquilo que a nomenclatura precisa deixar transparecer, porém sem o toque de excesso que o sufixo *-ismo* invoca. *Relacion-ismo* é a ideologia da relação como fim em si mesma, isto é, como realidade definitiva, absoluta, primeira e última²⁵¹. Não é esta a mensagem que se deseja aqui veicular. É preciso buscar outro caminho.

“*Relacion-al*” é adjetivo derivado do substantivo “relação” por meio da adjunção entre o sufixo adjetivizador *-al* e o radical *relacio*. O produto dessa afixação, achando-se impregnado com o sentido da base, predica, acerca do sujeito da oração, um atributo que a raiz

²⁴⁸ RIO-TORTO, Graça *et al.* *Gramática derivacional do português*. 2 ed. Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 167.

²⁴⁹ Cf. GAIRDNER, William D.. *The Book of Absolutes: A Critique of Relativism and a Defence of Universals*. Montreal, Canadá: McGill-Queen’s University Press, 2008. p. 3-5, 9-10, 22 e 335. | Cf. COSTA, Diarlison Lucas Silva da. A Sociologia do Conhecimento de Karl Mannheim: entre ideologia e ciência. *Cadernos de Pesquisa em Ciência Política*, Teresina, v. 5, n. 3, p. 1-36, jul./set. 2016. p. 23-24.

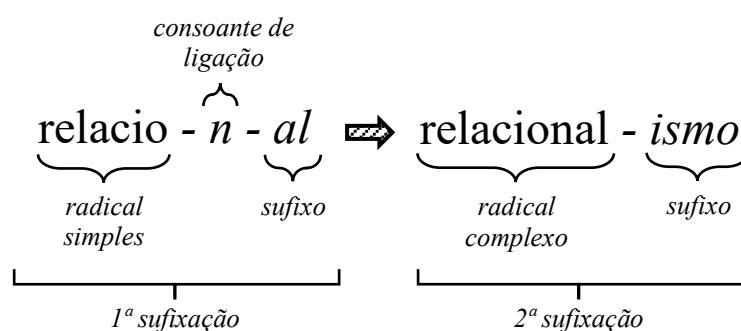
²⁵⁰ Cf. MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. *Passim*. | O autor, para desvincular-se do relativismo, utiliza o termo “relacionismo” para denominar sua proposta filosófica.

²⁵¹ DONATI, Pierpaolo. *Teoria relazionale della società*. Milão, Itália: FrancoAngeli, 1991. p. 17.

– *relacio* – denota. Quando se refere especificamente ao direito, o adjetivo “relacional”, que usualmente significaria tão só “relativo à relação” ou “que envolve relação”, sofre adaptação semântica para ampliar sua identidade²⁵². Passa a codificar sobretudo *a imanência da propriedade expressa pelo radical relacio*. Assim sendo, dizer que o direito é *relacional* não significa simplesmente dizer que envolve ou possui relações; mas, sim, que é dotado de predicado *intrínseco* ao seu ser: a *relacional-idade*. Não à toa este substantivo, perceba-se, significa a qualidade ou propriedade daquilo que é relacional.

A justaposição entre a base nominal *relacio* e o sufixo *-al* produz um radical adjetival complexo²⁵³ e sufixado. Com estrutura morfológica enriquecida, o adjetivo obtido por derivação possui espessura semântica ampla, fortemente densificada e bastante intrincada, seja por força do semantismo da base nominal, seja pelo do afixo²⁵⁴⁻²⁵⁵. As peculiaridades do radical *relacional* potencializam e incentivam a produção de novas palavras, mostrando-se terreno fértil, principalmente, para aplicação do sufixo *-ismo*. É dessa dupla sufixação sucessiva sobre a base *relacio*, conforme demonstrado na Figura 6, que surge o nome adequado à teoria em estudo, aquele que tem sido utilizado desde o início da jornada e que já é de conhecimento do leitor: *relacionalismo*.

Figura 6 – Dupla sufixação em “relacionalismo”



Fonte: produção própria

²⁵² RIO-TORTO, Graça *et al.* *Gramática derivacional do português*. 2 ed. Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 242 e 256-257.

²⁵³ Na morfologia, diz-se complexo o radical formado por mais de um morfema. No caso, “relacional” possui dois: o radical *relacio* e o afixo *-al*.

²⁵⁴ Entenda-se semantismo, aqui, *de forma simplificada*, como a identidade semântica rotineira do morfema.

²⁵⁵ RIO-TORTO, Graça. Para uma gramática do adjetivo. *ALFA: Revista de Linguística*, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 103-129, 2009. p. 109.

Ainda que “relacionismo” e “relacionalismo” compartilhem o radical *relacio* e o sufixo *-ismo*, o afixo interposto *-al* modifica *consideravelmente* o conceito estruturante do segundo vocábulo, garantindo a este último maior amplitude semântica à medida que evita os problemas do primeiro. *No contexto presente, portanto, os citados termos, possuindo campos semânticos diversos, não devem ser utilizados como sinônimos aptos a indicar o mesmo movimento filosófico* – ainda que parcela da literatura especializada, sem o devido cuidado, o faça²⁵⁶.

O termo “relacionalismo” reforça uma propriedade do direito sem excessivamente demarcar, como realidade, a presença das unidades que o constroem. *O foco de sentido do nome é o relacional, não a relação em si*; buscando, assim, afastar a possível interpretação ingênua de que as relações possam ser ontologicamente primárias em relação a tudo mais que há no direito. O vocábulo em questão sintetiza bem o cerne da teoria ao evitar entregar potencial excessivo à base de origem nominal original – “relação”.

Aplicado sobre radicais *adjetivais*, o sufixo *-ismo* perde grande parte do seu potencial de marcar o produto da sufixação com carga axiológica negativa. Arrefece, nesse caso, a noção de culto exagerado para com o que a base *relacio* denota. O significativo grau de abstração da raiz adjetival *relacional*, por outro lado, infelizmente torna fluido o recorte conceptual transmitido e amplia a barreira de entrada do leitor; exigindo, primeiramente, certo conhecimento da proposta teórica para que, então, seja possível captar com precisão a mensagem por trás da terminologia adotada.

Para além das razões terminológicas, vale frisar que a palavra “relacionalismo” já tem sido historicamente associada à *virada relacional nas ciências naturais e sociais*, designando, nos mais diversos campos, teorias que entregam, em maior ou menor grau, primazia ontológica às relações²⁵⁷. Tal aproximação é bastante interessante à teoria filosófica aqui proposta, pois, a nosso sentir, o relacionalismo jurídico pode firmar-se – de forma tardia, é claro – como parte da virada em curso, uma primeira tentativa.

²⁵⁶ Como exemplo: Cf. DANTON, Barry. *Stream of Consciousness: Unity and Continuity in Conscious Experience*. Londres, Inglaterra: Routledge, 2018. p. 73.

²⁵⁷ No notório manifesto de Mustafa Emirbayer, de 1997, um dos principais marcos históricos da virada relacional nas ciências sociais, o termo “relacionalismo” já foi utilizado para identificar a proposta ontológica relacional (no caso específico, aplicada à sociologia). Ademais, como frisam Selg e Ventsel, esse é o uso mais comum do termo em questão. | Cf. EMIRBAYER, Mustafa. Manifesto for a Relational Sociology. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 103, n. 2, p. 281-317, set. 1997. | Cf. SELG, Peeter; VENTSEL, Andreas. *Introducing Relational Political Analysis: Political Semiotics as a Theory and Method*. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2020. p. 17-18.

Considerando todos os pontos positivos e negativos traçados, resta claro que “relacionalismo” é a nomenclatura mais indicada para a teoria deste capítulo. A exposição das razões por trás da construção do nome marca em definitivo a constituição do *relacionalismo jurídico* como nossa premissa ontológica, aquela que estará em associação com a Filosofia da Linguagem e sempre presente como pano de fundo em todos os argumentos propostos daqui por diante.

2.7 Por que adotar o relacionalismo jurídico?

Entendidas as propostas do relacionalismo jurídico, cabe agora indicar as *razões* que justificam sua adoção como pressuposto ontológico no contato científico com o direito positivo. Vislumbrar a constituição do ordenamento sob prisma relacional, considerando toda a *reviravolta* que vem a reboque, não pode consistir em mero capricho aleatório e arbitrário. A forma de conceber a realidade jurídica condiciona não apenas o modo de acessar o direito para conhecê-lo, mas também a metodologia a ser aplicada sobre o domínio de objetos. Diante disso, se a preferência por determinada premissa filosófica impacta diretamente o caminho da pesquisa, não há como operar este experimento sem antes sopesar a utilidade e as vantagens que o específico ponto de vista propicia. Ignorar essa necessidade colocaria em risco a própria cientificidade do conhecimento aqui produzido.

De início, frise-se que a adoção do relacionalismo jurídico não implica integralmente suplantar, na ciência do direito, o paradigma da substância, muito menos significa abandonar o relevante conhecimento já produzido sob esse referencial. No contexto da virada, o relacionalismo aqui defendido *não é propriamente uma teoria ontológica de substituição*, um programa radical de revisão que se apresenta como alternativa completa à proposta hegemônica²⁵⁸; *mas, sim, uma ontologia relacional moderada* que busca conviver – até onde for possível – com a ideia de entes individualizados (em relacionalidade) no interior do sistema do direito. PIERPAOLO DONATI bem resume essa ideia:

²⁵⁸ Para melhor entendimento do que são teorias ontológicas de substituição: Cf. SEIBT, Johanna. Ontologia de processo. In: IMAGUIRE, Guido (Org.); ALMEIDA, Custódio Luís S. de (Org.); OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Org.). *Metafísica contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 290-313. p. 292.

[...] assumir uma perspectiva relacional não significa propor uma substituição ou oposição radical aos códigos que se referem aos conceitos de essência (substância) e causalidade. Pelo contrário, é um enriquecimento de perspectivas, por meio do qual estes últimos conceitos “clássicos” [essência e causalidade] são redefinidos no quadro de uma metafísica relacional que não renuncia a uma base “natural” (as aspas significam que a própria natureza deve ser definida relacionalmente).²⁵⁹

A ciência do direito lida bem com uma multiplicidade de bases ontológicas. Sendo seu objeto um fenômeno cultural, criado pelo homem com finalidade específica de regular condutas, ao próprio homem – na posição de cientista – caberá decidir qual visão de mundo aplicar em cada momento para melhor descrever o direito e obter conclusões apropriadas aos fins propostos.

Reconhecer e respeitar a relevância do caminho trilhado pela ciência do direito sob o paradigma da substância é o passo inicial para a constituição de um trajeto paralelo em direção ao mesmo destino: o conhecimento jurídico. Aceitar e incentivar um *pluralismo ontológico* na construção do conhecimento garante à comunidade científica uma ampliação da capacidade de lidar com problemas, viabilizando acesso a novos dados, ferramentas e técnicas.

Entre relacionalismo e substancialismo, cada teoria consolida uma visão de mundo particular, um *ponto de vista específico* acerca do direito positivo. Por conseguinte, tais perspectivas ontológicas viabilizam não apenas posturas científicas distintas, mas também *conhecimentos diversos, ambos com status de ciência do direito* – por mais diferentes que sejam. E cada uma dessas variantes de ciência jurídica descreve *apenas um* daqueles recortes de existência do ordenamento. Acolher uma teoria não importa subjugar, rechaçar e/ou anular totalmente a outra, indicando tão somente a opção do observador – quiçá momentânea – por *uma* dentre as teses filosóficas disponíveis para construção científica da realidade jurídica. Uma vez definida a premissa que conforma o sistema de referência, no entanto, “o discurso da ciência será tanto mais profundo quanto mais se ativer, o autor, ao modelo filosófico por ele eleito para estimular sua investigação”²⁶⁰.

O choque entre as teorias em comento muito se aproxima do que ocorre, ainda hoje, na física, com a dualidade onda-partícula no que diz respeito à natureza da luz. Nenhuma das duas teorias ontológicas é mais correta ou exaustiva que a outra. Ambas possuem sua relevância, cada uma dentro de sistema teórico apropriado para vislumbrar a luz de forma específica: ora

²⁵⁹ DONATI, Pierpaolo. *Teoria relazionale della società*. Milão, Itália: FrancoAngeli, 1991. p. 19.

²⁶⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: reflexões sobre filosofia e ciência em prefácios*. São Paulo: Noeses, 2019. p. 6.

como onda, ora como partícula. De forma análoga, as descrições do direito positivo (e, também, das normas jurídicas) como substância ou como relação são, até certo ponto, *complementares*, pois nenhuma propriamente esgota o objeto na infinitude de suas características²⁶¹.

Assim, não se cogita qual premissa ontológica é *estritamente* melhor ou pior, mas tão somente qual é mais adequada ao conhecimento que se deseja produzir. A teoria da substância consegue ofertar suporte à ciência do direito até certo limite. Para transcender esse ponto, no entanto, evitando estagnação, é possível assumir outras concepções sobre o *ser* do direito – no caso, o relacionalismo – e, conseqüentemente, acolher o saber científico construído a partir de tal proposição filosófica.

O modelo ontológico de base relacional, posicionando as relações no centro da discussão científica, destaca-se por naturalmente apurar e potencializar a percepção acerca dos vínculos desenvolvidos no interior do direito. A orientação imposta pelo referencial filosófico fortemente incentiva o cientista a enxergar conexões que outrora passariam despercebidas. Inúmeros institutos tradicionais, antes estabilizados no consciente da comunidade, passam a aguçar o instinto do pesquisador de forma diferente, recebendo roupagem relacional. E aqueles fenômenos que já eram reconhecidos relacionalmente (e.g. obrigação tributária, hierarquia, validade, antinomias, etc.) ganham bastante em profundidade.

Sob o relacionalismo, há suporte filosófico suficiente para que se perceba o *sistema* do direito positivo como uma vasta malha de relações, um grande cálculo relacional. O olhar do cientista se volta espontaneamente para o contato entre as normas jurídicas na constituição da totalidade, seja nos processos de incidência/aplicação, seja na operacionalização dos diversos institutos. Nesse cenário, o ponto de vista relacional se mostra significativamente útil à descrição do choque entre estruturas lógicas e ao cotejo das cargas semânticas de proposições prescritivas em coordenação, oposição, subordinação e/ou supraordenação.

O relacionalismo viabiliza também que se entenda a própria *norma jurídica* (sentido estrito) como relação, exortando o pesquisador a estudar as conexões lógicas e semânticas entre hipótese e consequência, cada uma com seus critérios (material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo – no caso da norma tributária). Avaliando o contato entre as proposições em implicação formal, facilita-se entender como antecedente e conseqüente seguem

²⁶¹ JACKSON, Patrick T.. NEXON, Daniel H.. Relations Before States: Substance, Process and the Study of World Politics. *European Journal of International Relations*, v. 5, n. 3, p. 291-332, set. 1999. p. 292.

umbilicalmente unidos na imputação. Do mais, cabe o estudo dos vínculos existentes entre as proposições que conformam os citados critérios, seja no interior do antecedente, seja no interior do conseqüente, permitindo captar como permanecem coesos na composição da relação normativa.

Considerar que o direito é constituído por relações favorece, ainda, análises *dinâmicas* acerca das normas e do ordenamento. Se a movimentação interna do sistema jurídico é toda operada no *contato* entre proposições prescritivas, determinando a *relacionalidade* do direito, então a orgânica busca por tais conexões incentivada pela premissa filosófica tende a potencializar sobremaneira a capacidade do cientista de aplicar *visão dinâmica*. A adoção do referencial ontológico relacional, portanto, não apenas influencia a escolha do sujeito cognoscente por adotar este ângulo de observação²⁶², mas também maximiza sua utilidade.

O substancialismo, diferentemente, propõe um olhar *estático* sobre o real, encorajando descrições preenchidas por objetos individualizados com características perenes, definitórias da essência imutável²⁶³. Mesmo a linguagem científica, mergulhada nesse paradigma, privilegia os substantivos (morfemas que especificamente designam coisas em estado de repouso), expressando mudanças e ações por meio de verbos ou atributos, isto é, sempre como algo adicional – e não integral – à inabalável substância²⁶⁴. Assim, ao buscar descrever a *dinâmica* dos processos internos e das alterações do sistema do direito, o cientista é rapidamente tomado pelo desconforto surgido em razão da própria inadequação da linguagem, que favorece os aspectos imutáveis como os mais significativos.

No contexto do mito da substância, a *dinâmica acaba sendo vislumbrada por meio de prisma estático*. Fotografias do ordenamento – ou das normas – são comparadas para tentar entender as modificações ocorridas no decorrer do tempo. Tal solução precária, por certo, não é das mais eficientes, jamais viabilizando uma visão densa acerca da fluidez dos movimentos

²⁶² Esclareça-se que estática e dinâmica são modos de ser do observador e da observação, não da realidade em si. Pertencem propriamente ao contexto epistemológico, mas sua utilização é fortemente incentivada pelas premissas ontológicas do cientista. | Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Lejus, 2000. p. 35.

²⁶³ Segundo Aristóteles, a essência é determinada pelos predicados sem os quais a substância deixa de existir. As definições, assim, tem por finalidade descrever a essência dos entes. Nesse sentido, Hospers estabelece que características definitórias (ou convencionais) são os predicados indispensáveis à definição de um conceito, as qualidades sem as quais o conceito se dissolve. De forma semelhante, a divisão entre características primárias e secundárias de Rescher. | Cf. HOSPERS, John. *Introducción al análisis filosófico. Vol. 1*. Madri, Espanha: Alianza Editorial, 1967. p. 40-41. | Cf. RESCHER, Nicholas. *Process Metaphysics: An Introduction to Process Philosophy*. Nova York, Estados Unidos da América: State University of New York Press, 1996. p. 47.

²⁶⁴ ELIAS, Norbert. *What is Sociology?*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Columbia University Press, 1978. p. 112.

do sistema: o simples delta entre dois estados E_1 e E_2 é insuficiente para sintetizar a complexa ebulição do contato entre as normas jurídicas.

Na solidez perene da essência, quando o foco do olhar são as características imutáveis que fazem da norma o que ela é, o substancialismo torna a *mudança* difícil de se explicar²⁶⁵; daí por que inúmeros cientistas, mesmo sob tal referencial, acabam por assumir (muitas vezes até sem perceber) conceitos relacionais. O próprio método comparativo de estados do ordenamento e das normas, acima referenciado, já indica inclusive uma aceitação tácita da insuficiência do substancialismo para aferir a relacionalidade da transição entre estados do sistema jurídico. Os conceitos relacionais, por mais estranhos que sejam à mente do observador, são uma necessidade premente.

Em resumo, a adoção do relacionalismo jurídico como premissa ontológica se justifica, em especial, sempre que, no desenrolar da pesquisa, o cientista desejar apurar sua percepção sobre: (i) os vínculos desenvolvidos no interior das normas jurídicas; (ii) as conexões que se dão no contato entre normas jurídicas; e (iii) os institutos que operem de forma dinâmica via interferência internormativa.

Finalmente, quanto à *capacidade contributiva*, esta se apresenta como fenômeno ideal para um estudo sob visão ontológica relacionalista. Não apenas define o relacionamento entre as proposições no interior da norma tributária, como também determina inúmeras interações entre normas jurídicas, sedimentando-se enquanto verdadeiro fundamento relacional do sistema tributário, um fenômeno relacional por excelência.

2.8 O método: constructivismo linguístico-relacional

Uma experiência científica não é composta apenas pelas ações decisivas, aquelas a partir das quais imediatamente resultam as conclusões. Toda a jornada preambular é também parte da pesquisa, parte do fazer ciência, diretamente condicionando a legitimidade dos resultados obtidos. Determinar o sistema de referência e os filtros de verificação, esclarecendo as regras do jogo de linguagem científico, é tão importante quanto as próprias jogadas em si. *Sem rigor*

²⁶⁵ JACKSON, Patrick T.. NEXON, Daniel H.. Relations Before States: Substance, Process and the Study of World Politics. *European Journal of International Relations*, v. 5, n. 3, p. 291-332, set. 1999. p. 292.

e precisão na delimitação das premissas, não há ciência, e sim um punhado de verdades parciais, conhecimento impreciso – talvez imprestável.

A definição do método, parte essencial das atividades introdutórias, é usualmente uma das primeiras tomadas de decisão da pesquisa, já que as técnicas e ferramentas a serem utilizadas na aproximação com o objeto condicionam o caminho a ser seguido. Neste trabalho, contudo, as ações iniciais e intermediárias disseram respeito à justificação, identificação e construção da premissa ontológica jurídico-relacionalista, condicionante que é da inovação e, por conseguinte, do próprio experimento em si a ser operado sobre a capacidade contributiva. Somente agora torna-se possível e indispensável esclarecer detalhes do método adequado.

A base da metodologia a ser adotada é o *constructivismo lógico-semântico*, de postura hermenêutico-analítica e amplamente reconhecido pela rígida demarcação de seus pressupostos ontológico – *filosofia da linguagem* – e epistemológico – *constructivismo*. O primeiro demarca os limites de ação do segundo e ambos, em conjunto, interferem diretamente na forma de conceber o objeto do conhecimento (direito positivo), tudo operando em uníssono, longe de compor um sincretismo despreocupado. RODRIGO DALLA PRIA resume a aplicação das citadas premissas no estudo científico do direito positivo:

No contexto do sistema de referência constructivista, a definição do conceito de direito pressupõe a aceitação de quatro postulados fundamentais. São eles: (i) sob o ponto de vista *ôntico*, o direito é um objeto cultural; (ii) sob a perspectiva *lógica*, o direito se apresenta como um *sistema normativo*; (iii) que se manifesta, necessariamente, mediante um plexo de linguagem, o que equivale a dizer que, *ontologicamente*, direito é texto; e, por fim, (iv) sob o ângulo *epistemológico*, que a apreensão (conhecimento) e a operacionalização (aplicação) do fenômeno jurídico não prescindem de *interpretação*.²⁶⁶ (grifo do autor)

A premissa ontológica de que o direito é linguagem não deve ser levada às últimas consequências, não firma uma ontologia absoluta (ou “forte”, como diria GREGÓRIO ROBLES), como se o ser do direito fosse tão só e apenas texto. A linguagem, porquanto indispensável ao direito enquanto parte do sistema da realidade social, é o ponto de partida na busca por perscrutar o que há de mais fundamental na realidade jurídica, mas não o fim da jornada. Nesse

²⁶⁶ PRIA, Rodrigo Dalla. Constructivismo jurídico e interpretação concretizadora: dialogando com Paulo de Barros Carvalho e Friedrich Müller. In: SOUZA, Priscila de (Coord.). *Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET. Vol. VIII – Derivação e posituação no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 997-1030. p. 1000.

sentido, é possível combinar a concepção de que o direito sempre se manifesta em linguagem com uma outra tese ontológica²⁶⁷: o *relacionalismo jurídico*.

A *linguagem do direito* cria o domínio do jurídico, a *realidade* dentro da qual nascem, vivem e morrem as relações disciplinadas pelo direito²⁶⁸. Não qualquer linguagem, nem qualquer realidade: apenas a linguagem prescritiva competente cria a escorreita realidade relacional do sistema do direito. Direito, assim, é relação, à qual somente se chega por meio da linguagem – no plano de expressão, via enunciados-de-relação; e no plano do significado, via proposições-de-relação²⁶⁹. Em analogia ao que frisa TÁREK MOUSSALLEM sobre as classes²⁷⁰, não vemos as relações, criam-se *linguisticamente* as relações.

Assim sendo, colhemos a *base* metodológica sólida do constructivismo lógico-semântico – cujas premissas ontológica e epistemológica têm sido postas à prova com sucesso em centenas de trabalhos – e adicionamos uma tese ontológica complementar – o *relacionalismo jurídico*. Todas as teses pareadas se coadunam de forma equilibrada, sem conflitos, proporcionando um sólido arcabouço de técnicas e instrumentos para estudo científico do direito. O método resultante desse somatório, numa tentativa de bem representar pelo nome todas as concepções, pode ser indicado por *constructivismo linguístico-relacional*. Esse é, pois, o método adotado nesse trabalho como um todo.

Por fim, vale frisar que também se opera segundo o *método hipotético-dedutivo*. A investigação foi concebida sob a hipótese de que é possível analisar a capacidade contributiva enquanto fenômeno jurídico eminentemente relacional – característica essa inerente a tudo que existe no direito positivo. Se este estudo faz ciência, o próximo capítulo é propriamente o

²⁶⁷ MORCHÓN, Gregório Robles. *Teoría del derecho: fundamentos de Teoría Comunicacional del Derecho*. Vol. 1. Navarra: Civitas, 2006. p. 69. | No mesmo sentido, reafirmando a opinião de Robles e frisando que a tese ontológica da Teoria Comunicacional do Direito não é uma tese “forte”: Cf. DÍAZ, Félix Francisco Sánchez. La Teoría Comunicacional del Derecho como teoría de los textos jurídicos. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); MORCHÓN, Gregório Robles (Coord.). *Teoría Comunicacional do Direito: diálogo entre Brasil e Espanha*. Vol. 1. São Paulo: Noeses, 2011, p. 123-144. / Cf. CÁMARA, Ignacio Sánchez. Derecho y lenguaje. El derecho como texto. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); MORCHÓN, Gregório Robles (Coord.). *Teoría Comunicacional do Direito: diálogo entre Brasil e Espanha*. Vol. 1. São Paulo: Noeses, 2011, p. 221-240. / Cf. MÁRQUEZ, Marta Albert. Necesidad y normatividad. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); MORCHÓN, Gregório Robles (Coord.). *Teoría Comunicacional do Direito: diálogo entre Brasil e Espanha*. Vol. 1. São Paulo: Noeses, 2011, p. 455-480.

²⁶⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2015. p. 235.

²⁶⁹ A ideia de referir-se a enunciados-de-relação e proposições de relação é de Lourival Vilanova, a quem fazemos, com deferência, o registro da autoria. Como exemplo de tal uso: Cf. VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 23.

²⁷⁰ MOUSSALLEM, Tárék Moysés. *Revogação em matéria tributária*. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 44.

experimento, colocando o relacionalismo jurídico à serviço da ciência do direito para analisar um instituto de direito tributário em seus contornos relacionais.

CAPÍTULO 3

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

3.1 A fase de experimentação deste trabalho científico

O termo “experimento”, no contexto científico, é dotado de ambiguidade. Serve para indicar tanto o labor do cientista considerado como um todo quanto uma específica fase dessa empreitada de investigação minuciosa. No primeiro sentido, mais amplo, significa o fazer ciência em si, o trabalho científico enquanto totalidade coesa, um esquema conceitual de racionalidade voltado à produção de conhecimento rigoroso sobre determinado objeto. No segundo sentido, significa estritamente *uma* das várias fases daquele esquema de racionalidade, o estágio da pesquisa em que é promovida a *experimentação*, o conjunto de ações que constituem o teste de validade das hipóteses propostas.

Este trabalho, como um todo, foi construído sob a hipótese de que é possível e viável adotar premissa ontológica relacionalista para estudar fenômenos tributários. Assim, toda a linha de argumentação foi desenvolvida para justificar, preparar e executar um *experimento controlado* de aplicação do relacionismo jurídico no estudo científico da capacidade contributiva, fenômeno tributário relacional por excelência. É a partir desse teste específico que, uma vez bem sucedido, torna-se viável estabelecer conclusões, ao final, acerca da validade da hipótese proposta. Eis o caminho do método científico.

Frise-se, contudo, que o experimento – mais precisamente a *experimentação* – não resume este trabalho científico em sua totalidade. A execução dos testes, por mais que seja o clímax da pesquisa, é tão só mais uma fase do esquema de racionalidade que conforma a investigação. O percurso integral da jornada que vai da introdução até as conclusões é que

configura, em verdade, o experimento (naquele sentido mais amplo), a totalidade do fazer ciência do direito.

Introduzir a hipótese e indicar o caminho do método é fazer ciência. Justificar os testes e as hipóteses, do mesmo modo, é também ciência. Adequar o campo empírico e ajustar os conceitos jurídicos, igualmente, é expediente científico. Testar a hipótese por meio do estudo relacional da capacidade contributiva, em especial, é fazer ciência. E, por fim, concluir sobre a viabilidade de se adotar o relacionalismo na ciência do direito é, ainda, fazer ciência. Não há trabalho científico sem qualquer dessas etapas, da primeira à última. A experimentação, o teste em sentido estrito operado aqui, só é possível porque antes houve toda a preparação necessária. E tal teste, reiterar-se, só possui relevância porque a partir dele será possível estabelecer conclusões. *Justificação, preparação, adequação do campo e execução do teste – considerados como um todo uno – compõem, enfim, o que é propriamente este trabalho científico.*

Assim sendo, o presente capítulo cuida de pôr em prática a fase de experimentação, executa um teste de relacionalidade jurídica sobre a capacidade contributiva, aplicando o conhecimento produzido nos capítulos anteriores para verificar os contornos e construir esse instituto como um fenômeno jurídico eminentemente relacional, isto é, constituído e operado por meio de relações. Daqui em diante, seguiremos pelos meandros da capacidade contributiva em relacionalidade, sempre no contato com a linguagem prescritiva do direito positivo, partindo dos enunciados-de-relação para chegar às proposições-de-relação, do sentido mais amplo ao mais estrito, da forma ao conteúdo relacional, das funções às manifestações deste fenômeno jurídico tão especial.

3.2 Um problema de individualização, nominalização e adjetivação

Nossa jornada até aqui mostrou o quanto o substancialismo passa despercebido ao se imiscuir na forma como o homem entra em contato com os vários domínios de objetos. A necessidade de individualizar os fenômenos como se coisas fossem e lhes entregar nomes próprios para encapsular sua complexidade limitam consideravelmente o campo de visão do cientista, homogeneizando as possibilidades de realidades a serem vislumbradas. Se só houver um mundo ali onde couber um nome, por certo o inominável continuará parte do desconhecido.

No que diz respeito à *capacidade contributiva*, para além de suas próprias complexidades de operacionalização, o irrefletido mito da substância interfere sobremaneira na construção jurídica do fenômeno. Séculos de desenvolvimento teórico²⁷¹ sobre o tema são *individualizados* num único instituto jurídico ou numa só qualidade do contribuinte, os quais – quase que de forma compulsória – devem caber por completo em apenas *um* nome ou expressão. Sob a forma usual como o homem ainda hoje vê o mundo, basicamente não há realidade sem individualização, nominalização e/ou adjetivação, ou seja, sem a estrutura sujeito–predicado. Assim, para que a capacidade contributiva supostamente adquira *substância jurídica*, seria necessário reduzir sua complexidade até o ponto em que caiba na individualização dos enunciados descritivos de características. E tudo o quanto é relacional na constituição mais íntima do fenômeno, da mesma forma, precisaria ser reduzido a qualidades expressadas por *nomes*, afastando-se de descrições *de* ou *em* relacionalidade.

Nesse processo problemático de redução via nominalização e adjetivação para garantir substantivação, inevitavelmente parte considerável do conteúdo do instituto se perde, em especial seu significado relacional. A capacidade contributiva, como será melhor detalhado, é eminentemente uma relação – *mesmo sob o substancialismo*. A literatura, em maior ou menor grau, ainda que não transpareça *a priori*, sempre trabalha tal fenômeno por meio de vínculos, influenciando na definição de uma *proporcionalidade* entre a carga tributária suportada e a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque descrições de qualidades com fim de individualização não conseguem comunicar bem a realidade jurídica desse instituto – que é relacional.

Não são os sujeitos ou seus predicados específicos que determinam *o que é* a capacidade contributiva no direito positivo; mas, sim, o citado significado relacional de proporcionalidade coordenativa, que pode ser vislumbrado tanto como princípio constitucional (*capacidade contributiva em sentido amplo*) quanto como parte da coerência interna das normas jurídicas instituidoras de tributos (*capacidade contributiva em sentido estrito*).

Não à toa, assim, há um vasto registro de dificuldades na definição do que *é* – ou seja, qual a substância da – capacidade contributiva. Essa dificuldade, inclusive, tem sido mal interpretada pela literatura, que costumeiramente descreve a situação como um problema de

²⁷¹ Para um entendimento da trajetória histórica de estudos da capacidade contributiva: Cf. GIARDINA, Emilio. *Le basi teoriche del principio della capacità contributiva*. Milão, Itália: Dott. A. Giuffrè, 1961. Capítulo I. / Cf. COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 1993. Capítulo 2.

ambiguidade da *nomenclatura* utilizada, como se a designação escolhida para o instituto tivesse sozinha o poder de decidir seus contornos mais íntimos. Não é o nome em si que torna esse instituto difícil de ser concebido, mas todo o processo inevitável de individualização da *suposta* substância por meio de nominalização. O substancialismo, enraizado na mente humana, provoca um vácuo de necessidade no homem, que busca incessantemente um nome para indicar a realidade e um suporte abstrato que veicule suas qualidades; fazendo, assim, os fenômenos tornarem-se inteligíveis como coisa em si. No preenchimento desse vazio, a relacionalidade inevitavelmente se esvai, a realidade jurídica fica bastante confusa e a culpa é entregue à nomenclatura.

BECKER, no seu *Teoria geral do direito tributário*²⁷², àquela época, já elencou 38 obras – contando a sua, 39 – afirmando a ambiguidade e a dificuldade de interpretação da capacidade contributiva na Constituição dos mais diversos estados. E é possível claramente perceber, mesmo em trabalhos de profundidade exemplar, a dificuldade de se explicar essa “ambiguidade”. Sob a suposta ideia de que a expressão “capacidade contributiva” é polissêmica, reside, em verdade, uma solução de continuidade entre a linguagem e a realidade que se quer descrever. Quando o processo de individualização (via substantivação) opera a redução de um instrumento eminentemente relacional, as dificuldades dessa técnica problemática se manifestam primeiramente como uma lacuna, um vazio entre o termo e o significado, pois é flagrante a sensação de que os termos não revelam bem a realidade que se quer expressar. Assim, qualquer que seja o nome utilizado, a ambiguidade persistirá, pois é apenas um reflexo da premissa ontológica substancialista e dos obstáculos que enfrenta para dar substância às relações.

Pior ainda, frise-se, são os casos em que a legislação economiza enunciados para descrever a capacidade contributiva. Na Constituição Federal de 1988, são dedicados exatos *treze*²⁷³ termos para transmitir, no mais alto patamar de hierarquia normativa, um fenômeno que tem sido estudado há séculos, com inúmeras possibilidades de interpretação já desde a finada ciência das finanças. E boa parte desses termos mais atrapalha que ajuda o processo de individualização do instituto. Fica a dúvida do porquê, numa Carta tão descritiva como a de 1988, tão poucos termos foram dedicados à um dos pilares da tributação.

²⁷² BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2007. p. 511-513.

²⁷³ “Sempre que possível, os impostos [...] serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”

Do mais, ao pesquisar sobre o conteúdo da capacidade contributiva na literatura especializada, sempre é possível identificar a já tradicional divisão entre os sentidos objetivo (absoluto) e subjetivo (relativo). Essa busca por divisão do conteúdo já reflete a própria dificuldade que a individualização via nominalização possui de entregar substância ao conceito. Para supostamente conseguir melhor indicar a construção do sentido, os cientistas do direito começam a fragmentar a realidade relacional em partes menores, tudo a fim de entregar adjetivos que expressem melhor, pouco a pouco, a substância completa. Ainda assim, a plataforma abstrata da capacidade contributiva parece tênue para receber adjetivações, uma consequência da própria dificuldade que a premissa ontológica promove no contato com o sentido do que são as relações. Se os vínculos são considerados como estrutura formal, instrumento basicamente funcional (ver seção 2.5.1), como entregar substância àquilo que se revela oco? A única solução cabível, dentro do mito da substância, é tentar cercar essa realidade com uma série de descrições, quantas forem necessárias, dividindo tudo em porções menores até parecer que foi entregue algum conteúdo à capacidade contributiva. O problema, porém, é que posteriormente haverá profunda dificuldade de se conseguir reunir tudo num só centro de significado, de modo que o fenômeno permanecerá aparentando pouca coesão, algo como um complexo bastante estratificado de sentido.

Como última manifestação de toda essa problemática, podem ser percebidos também os reflexos na jurisprudência nacional. A todo momento novas decisões são prolatadas utilizando a capacidade contributiva como fundamento e, em especial, tentando esclarecer seu conteúdo. Se legisladores e aplicadores do direito não conseguem bem captar o instituto, por certo haverão de violar as demandas desse fundamento do sistema tributário nacional. Surge, nesse cenário, o judiciário como protetor da capacidade contributiva, bastião maior de manutenção e explicitação do seu sentido jurídico. E mesmo após milhares de decisões, mais de trinta anos após a promulgação da Constituição Federal cidadã, o fenômeno em estudo permanece diretamente pouco acessível, ainda que muitas páginas tenham sido escritas sobre o tema.

Nesse contexto como um todo, acredita-se que focar diretamente numa visão relacional da capacidade contributiva muito pode contribuir para o tema, evitando a maior parte dos problemas de origem no substancialismo. Diz-se “a maior parte” porque, como não se pode abandonar a linguagem da substância, sob risco de não conseguir comunicação, provavelmente ainda haverá problemas no meio do caminho. De todo modo, há confiança de que uma premissa relacionalista muito ajudará a reduzir as dificuldades de acesso ao conteúdo fundamental (e relacional) da capacidade contributiva.

3.3 Traços de um fenômeno tributário eminentemente relacional

A seção anterior serviu ao propósito de explicar como o substancialismo dificulta a atual construção da capacidade contributiva. A presente seção, inaugurando o experimento, aplica a premissa do relacionalismo jurídico para explicar a capacidade contributiva como um fenômeno tributário *estritamente* relacional, ou seja, uma realidade do sistema tributário nacional constituída juridicamente por relações e desenvolvida apenas em relacionalidade, sempre no contato com as demais proposições tributárias.

3.3.1 *Enunciado e proposição relacionais da capacidade contributiva*

Se a função dos enunciados-de-relação é servir de suporte físico, a função das proposições-de-relação é criar linguisticamente as relações no campo da significação, isto é, como abstração desenvolvida no intelecto do intérprete a partir daqueles enunciados. Na imediaticidade do plano material não se entra em contato com as relações propriamente ditas. Não há como segurar as relações na palma da mão, retendo-as no limite e à distância do toque. Como entes de estrutura lógica, os vínculos não existem como matéria crua, mas tão somente como constructo mental, parte do pensamento, que é seu âmbito de desenvolvimento. Toda e qualquer relação, para que seja comunicada e construída como realidade de um certo domínio, precisa de um estrato de linguagem, dependendo também de um agente que, via interpretação, decodifique o conceito do vínculo.

Nesse contexto, o fazer ciência do direito sob o relacionalismo jurídico implica, primeiramente, entrar em contato com os enunciados-de-relação para, em seguida, construir proposicionalmente os termos e o sentido dos vínculos, assim obtendo o significado relacional – a intensão – para demarcar satisfatoriamente uma conexão. É na descrição das relações e das relações-de-relações que opera a ciência jurídica, sempre buscando montar o mínimo de estrutura e conteúdo para compor *relações normativas*, as normas jurídicas *stricto sensu*, elemento mínimo de manifestação do deontico, o instrumento por excelência da regulação de conduta.

Inúmeros institutos importantes no campo tributário, contudo, não conformam propriamente essas relações de estrutura mais complexa, não entregam o mínimo de estrutura

hipotético-condicional e conteúdo tributário necessários para a direta regulação de conduta, *ainda que conformem proposições relacionais*. Tais centros de sentido se apresentam como proposições-de-relação²⁷⁴ (normas jurídicas *lato sensu*), cujas funções, enquanto parte do sistema jurídico, são sempre (i) constituir integralmente uma relação, (ii) compor parcial ou totalmente os termos de uma relação, (iii) definir o conceito de uma relação ou (iv) influir diretamente nas mais variadas relações, vinculando-se a estas para conformar um complexo de sentido jurídico (que só se perfectibiliza, como dissemos, em relacionalidade). Vale relembrar que, sob o relacionalismo jurídico, as proposições somente existem em relacionalidade, de modo que sua presença no interior do sistema do direito destina-se sempre, em maior ou menor grau, à formação de relações.

Com a *capacidade contributiva* ocorre exatamente a situação acima descrita. Sua proposição não apresenta o mínimo de manifestação do deôntico, mas, como será demonstrado a seguir, conforma integralmente uma relação de coordenação, entregando relacionalidade ao cerne do instituto. Desse modo, no plano de expressão, a capacidade contributiva existirá como enunciado-de-relação e, no plano do conteúdo, como proposição-de-relação. Seu enunciado está disposto, no atual ordenamento nacional, no texto do Art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988. Abaixo a reprodução:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

²⁷⁴ Sob o constructivismo lógico-semântico, que serviu de base para o método que utilizamos nesse trabalho, tais proposições normalmente são reconhecidas como “proposições isoladas”. O nome em si, por certo, já indica a razão de nossa aversão a tal nomenclatura. Este trabalho luta para asseverar que as proposições apenas existem em relacionalidade, vinculando-se umas às outras em relações. Não há, obviamente, como adotar expressão que diretamente reconheça as proposições como algo “isolado”, ainda que se saiba que tal isolamento é apenas uma abstração para facilitar o entendimento.

É a partir desse enunciado que será possível propriamente construir a relacionalidade da capacidade contributiva enquanto fenômeno jurídico. *Poucos são os termos dedicados ao instituto, mas muitos são seus contornos proposicionais relacionais.* Esse fato antecipa uma operacional que se converte em comum problema científico: construir um vasto arcabouço de sentido *partindo de pouquíssima base textual.* Essa problemática, no entanto, tem sua profundidade reduzida neste trabalho em razão da própria premissa ontológica adotada, que foca especificamente no que é relacional, facilitando atingir o cerne do instituto.

Se, sob o substancialismo, seria preciso construir toda a substância da capacidade contributiva a partir daquele texto diminuto, *sob o relacionalismo a realidade desse fenômeno e seu próprio contorno jurídico são construídos nas relações que a proposição-de-relação opera com outras normas ou institutos.* Se são as relações que constroem e constituem a realidade jurídica, é nas relações que encontraremos o significado da capacidade contributiva, e não na sua nomenclatura ou no suporte de expressão. Não há necessidade de desenvolver toda uma conceituação via descrição abstrata de características a partir de uma base textual ínfima; mas, sim, descrever as relações que a proposição do Art. 145, §1º, da Constituição Federal constitui e opera; ou descrever como tal proposição interfere relacionalmente em outras realidades ou normas no interior do sistema. É no contato daquela norma constitucional com outras normas tributárias que a capacidade contributiva transparece como fenômeno jurídico relacional.

Neste trabalho, apenas pela forma como a capacidade contributiva é determinada por seu enunciado e sua proposição, isto é, sem configurar o sentido completo de uma norma jurídica *stricto sensu*, já é possível prever seu jeito indelével de existir no sistema: *em relacionalidade.* E mesmo sob o mito da substância, frise-se, esse seria o único meio. Afinal, as proposições supostamente “isoladas” (tomadas individualmente) precisam influir em algum outro ente, precisam se relacionar com alguma outra ponta de substância do jurídico para terem utilidade. Mesmo nomeadas de “princípios”, as proposições “isoladas” somente servem para influir em outros pontos do sistema, incentivando o intérprete dos textos e o aplicador a considerarem sua presença no momento de construir outras normas. Os princípios basicamente nasceram para serem relacionados. E sua existência, mesmo sob o mito da substância, é relacional.

Assim sendo, é seguindo a trilha de relacionalidade da capacidade contributiva, evidenciando os pontos de toque dessa proposição prescritiva com outras proposições-de-

relação, que será possível demonstrar como, via relação, converte-se numa das bases fundamentais da tributação. Os indícios antecipam que esse é o caminho correto a seguir num trabalho construído sob a premissa filosófica do relacionismo jurídico.

3.3.2 *Capacidade contributiva como fenômeno amplo de coordenação*

O substrato linguístico geral da capacidade contributiva, como comentado na seção anterior, consta do Art. 145, §1º, da Constituição Federal. Na busca por construir seu sentido, desde logo transparece, pela forma e pelo conteúdo, o quanto o fenômeno tributário em estudo foi projetado, no seu cerne, para existir *juridicamente* como uma *relação*, operando em *relacionalidade* (seu modo-de-ser). Tal conclusão provém do fato de claramente constar, na citada proposição, o suporte – formal e material – necessário à construção de um vínculo de *sentindo relacional bastante abrangente*, destinado que é a sedimentar de forma ampla a coordenação de proporcionalidade entre o ônus tributário e a capacidade econômica do contribuinte. Nesse sentido, é a proposição do §1º do Art. 145 que entrega os termos e o conceito geral da relação que constitui a capacidade contributiva enquanto realidade tributária de coordenação.

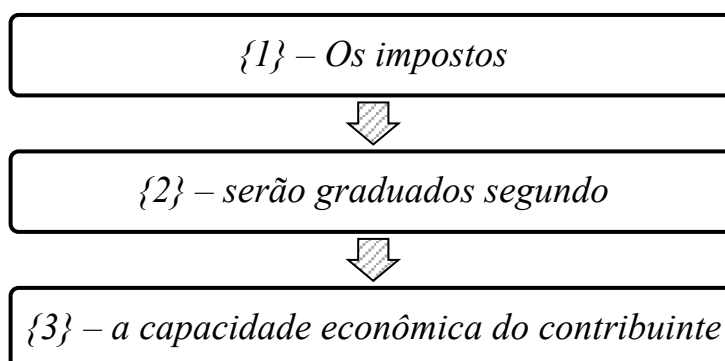
Exatamente por seu significado relacional amplo, de aplicação extensa sobre os vários tributos, a supracitada relação (ou proposição constitucional relacional) de coordenação será identificada neste trabalho como *capacidade contributiva em sentido amplo*. Como preceito de caráter geral e vinculante, por certo essa proposição promove consequências na operacionalização da atividade tributante; interferindo, em particular, no exercício das competências legislativa (criação de tributos) e administrativa (aplicação das normas tributárias de conduta). O resultado dessa ingerência sobre a atividade nomogenética, como será detalhado posteriormente, é a imposição de proporcionalidade interna às normas tributárias *stricto sensu*, uma coordenação intranormativa que denominamos aqui de *capacidade contributiva em sentido estrito*. Essa diferenciação entre os dois sentidos do instituto relacional em estudo será bastante relevante por todo esse capítulo, pois facilita entender que o fenômeno, considerando suas possibilidades de manifestação, é percebido de duas formas relacionais diversas.

Por enquanto, a fim de facilitar o entendimento, vamos lidar apenas com a capacidade contributiva em sentido amplo, o preceito relacional que demarca, na Constituição Federal, uma

característica essencial do sistema tributário brasileiro: todo tributo deve, como consequência da isonomia, viabilizar a compatibilidade entre a exação e o potencial de dispêndio econômico do contribuinte, de modo que aqueles que demonstrem mais riqueza arquem com parcela maior dos gastos públicos. Essa prescrição de contornos gerais carrega o próprio significado relacional de proporcionalidade da capacidade contributiva, orientando a tributação, do sentido mais amplo ao mais estrito, do caráter principiológico ao interior das normas tributárias de conduta.

A seguir, cuidar-se-á de montar a estrutura e o conteúdo dessa conexão tão relevante disposta no texto constitucional. A Figura 7 abaixo, como um guia, representa a segmentação – com fins científicos – da proposição-de-relação do Art. 145, §1º, da Constituição Federal. Por meio desse gráfico será possível melhor visualizar e acompanhar toda a constituição do caráter relacional coordenativo e geral da capacidade contributiva.

Figura 7 – Segmentação da proposição do Art.145, §1º, CF/88



Fonte: produção própria

De imediato, a simples divisão da proposição-de-relação em três partes já potencializa sobremaneira a capacidade inicial de perceber os elementos indispensáveis de uma relação binária: *dois termos* (referente e relato) e um *conceito relacional* (a intensão do vínculo, sua relacionalidade, aquilo que mais fundamentalmente define a conexão entre aqueles termos). O segmento {1} da proposição indica o *referente*, termo predecessor. O segmento {2} demarca o significado relacional do vínculo, *o fator vinculante e determinante para a existência de uma relação em intensão, de cunho jurídico, entre os dois entes*. O segmento {3} estabelece o *relato*, termo sucessor. As partes {1}, {2} e {3} reunidas, considerando forma, conteúdo e orientação, configuram a relação que constitui a capacidade contributiva em seu sentido mais amplo, destacando-se enquanto verdadeiro princípio relacional organizador da proporcionalidade na atividade tributante do Estado.

Com esse mínimo de estrutura e conteúdo relacionais obtido a partir do enunciado do Art. 145, §1º, da Constituição Federal torna-se possível determinar uma *coordenação de conceitos*, que não apenas *constitui* a capacidade contributiva enquanto realidade jurídica, mas que, em particular, determina seu modo de ser no sistema do direito – a relacionalidade. *É essa coordenação que, constituindo a realidade jurídica, propriamente firma o instituto em estudo como um fenômeno eminentemente relacional, ou seja, constituído por relação e operado por meio de relacionalidade.*

Do que acima se disse, a conclusão é óbvia: só há atendimento ao preceito da capacidade contributiva ali onde houver relacionalidade coordenativa na determinação do enlace entre a tributação e a capacidade econômica do contribuinte. É de se perceber, pois, que, independentemente da premissa relacionalista, é o próprio sistema do direito que impõe ao instituto, por meio de norma, a relacionalidade (jurídico-positiva). O esquema legítimo de organização da capacidade contributiva, segundo o cânone constitucional, apenas funciona por meio de relação. Fora da estrutura e do conteúdo relacionais, se esvai, viciando de inconstitucionalidade o tributo.

A parte {1} da relação de coordenação – “os impostos” – define, ainda que utilizando termo reducionista e equivocado, qual o âmbito do sistema com o qual o fenômeno da capacidade contributiva diretamente lida: *as normas que, no plano abstrato ou concreto, instituem tributos, aquelas que determinam a carga tributária a ser absorvida pelo sujeito passivo.* O termo “impostos”, em razão do conteúdo de caráter geral da proposição do Art. 145, §1º, da CF88, da hierarquia do instituto e, ainda, do papel fundamental que exerce no Estado Democrático de Direito, configurando-se como verdadeiro fundamento do sistema tributário, deve ser interpretado de modo a abarcar todos os tributos²⁷⁵⁻²⁷⁶, ou seja, todas as normas que

²⁷⁵ Há bastante divisão doutrinária sobre a amplitude de aplicação da capacidade contributiva. Aplicável somente aos impostos: Cf. MOSCHETTI, Francesco. *El principio de capacidad contributiva*. Madri, Espanha: Instituto de Estudios Fiscales, 1980. p. 145-147. / Cf. BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 695, nota de Misabel Derzi. | Aplicável a todos os tributos: Cf. OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. p. 97. / DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. *Direito constitucional tributário e “due process of law”*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 152. / Cf. HARET, Florence Cronemberger. *Teoria e prática das presunções no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2010. p. 599.

²⁷⁶ O Supremo Tribunal Federal frisa a aplicação ampla da capacidade contributiva: “Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (e.g. Taxa da CVM devida por autônomos - ADI 453, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 16.03.2007; Taxa da CVM escalonada de acordo com o porte do contribuinte - RE 177.835, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 25.05.2001 Contribuição de Iluminação Pública - RE 573.675, rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ de 22.05.2009; Taxa de expediente - ADI 2.551-MC-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ de 20.04.2006), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos.” (RE 406955 AgR, Relator: Joaquim Barbosa, Segunda Turma, publicado em 21-10-2011)

regulem a conduta tributária de entregar dinheiro ao estado. No caso específico dos tributos que não são impostos (taxas e contribuições), a capacidade contributiva apenas adquire diferente feição, sendo nomeada de *retributividade* ou *proporcionalidade*, mas ainda assim parte da mesma relação de proporcionalidade coordenativa que demarca a exação tributária.

Ao posicionar as normas que instituem tributos no termo referente daquela relação, não se limita a coordenação via capacidade contributiva apenas às regras-matrizes de incidência ou às normas resultantes da aplicação destas. Quer-se, em verdade, abrir espaço para ampla relacionalidade, de modo que caberá à proposição da capacidade contributiva interferir na própria *atividade enunciativa* que insere a regra-matriz e a norma individual e concreta no sistema. Interage, portanto, também com as normas de competência legislativa e administrativa, normas de estrutura, como já antecipamos linhas atrás.

O segmento {2} da proposição-de-relação em estudo – “serão graduados segundo” – é aquele cuja relevância mais sobressai, pois *demarca a relacionalidade de coordenação do fenômeno*. Na linguagem do substancialismo, utilizada pelo legislador, as *preposições* e *conjunções* denotam relação entre substâncias, ao passo que os *verbos* significam processos que as modificam²⁷⁷. A expressão “serão graduados” é a composição entre um verbo e um adjetivo, significando um processo de determinação operado em graduações. O termo “segundo” é uma preposição accidental e demarca um relacionamento de conformidade e coordenação entre duas realidades. Como um todo, a expressão “serão graduados segundo” significa um processo de determinação da substância *na medida da relação* com outra substância. Em interpretação orientada pela lente do relacionalismo, todo esse aparato linguístico expresso no segmento {2} da proposição do Art. 145, §1º, da CF88 viabiliza exatamente a construção do sentido de uma *conexão de coordenação* entre os termos {1} e {3}. Por outros termos: {1} será graduado segundo {3}. É esse o cerne relacional da capacidade contributiva.

A parte {3} da proposição-de-relação – “a capacidade econômica do contribuinte” – demarca duas realidades conectadas: *uma qualidade específica e o sujeito de tal predicado*. A proposição relacional em estudo, portanto, estabelece a coordenação entre a tributação (referente) e a capacidade de dispêndio econômico de um sujeito alvo, sua aptidão para suportar a exação (relato). O termo sucessor é formado não apenas pelo sujeito em si, frise-se, mas pela composição que este forja com sua qualidade. Os dois (sujeito e seu predicado) compõem em

²⁷⁷ FLUSSER, Vilém. *Língua e realidade*. 3 ed. São Paulo: Annablume, 2007. p. 51.

conjunto esse termo da relação de coordenação, de modo que o instrumento responsável pela imposição jurídica do tributo (a norma) deverá ser capaz não apenas de determinar o sujeito, mas também de quantificar seu potencial de arcar com a carga tributária.

Capacidade econômica é, normalmente, qualidade própria do plano da economia, um outro subsistema do macro sistema social. Quando, no entanto, tal capacidade é internalizada no sistema do direito por meio de norma, ganha contornos jurídicos, passando a importar não apenas para aquele que opera o direito, mas também para o cientista que o descreve.

No máximo rigor, a capacidade contributiva, em verdade, se apresenta como uma *coordenação entre relações* – uma relação de segunda ordem. As partes {1} e {3} da proposição em estudo (respectivamente norma instituidora de tributo e capacidade econômica do contribuinte) podem facilmente ser consideradas enquanto relações, o que converteria a proposição da capacidade contributiva numa relação-de-relações. Tanto os tributos quanto a capacidade econômica são conceitos relacionais, pois não há tributo sem causalidade jurídica e não há capacidade econômica absoluta, apenas relativa a algum referencial. Acreditamos, no entanto, que esse rigor máximo complicaria bastante a análise proposta, demandando descrições mais detalhadas e precisão extrema, o que significa mais linguagem e maior probabilidade de confundir o leitor. O mais importante, nesse ponto, é sedimentar a natureza relacional da capacidade contributiva, seja em primeira ou segunda ordem lógica.

Convém frisar que a expressão “sempre que possível”, que acompanha a proposição do Art. 145, §1º, da Constituição Federal, não foi levemente esquecida. Apenas se optou por conscientemente afastar sua presença desimportante, que em nada contribui para uma análise de cunho relacional. Por certo, *em nada condiciona ou altera a amplitude da força relacional e coordenativa da capacidade contributiva*. A cláusula da possibilidade está pressuposta em toda regulação de conduta. As normas jurídicas incidem, exclusivamente, no campo dos comportamentos possíveis, representando inusitado absurdo deontico regular a conduta necessária ou a conduta impossível²⁷⁸. Por tal razão, configura-se como cláusula inócua, sem sentido, menos ainda para uma análise relacional.

Considerando, então, a forma relacional e o sentido coordenativo da proposição do Art. 145, §1º, da CF/88, é possível firmar que a capacidade contributiva existe no interior do direito positivo apenas em relacionalidade, condicionando a tributação à medida da capacidade de

²⁷⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 31 ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 227-228.

dispêndio do contribuinte, *um fenômeno jurídico relacional de coordenação entre proposições prescritivas*.

3.3.3 *Capacidade contributiva extranormativa, transnormativa e intranormativa*

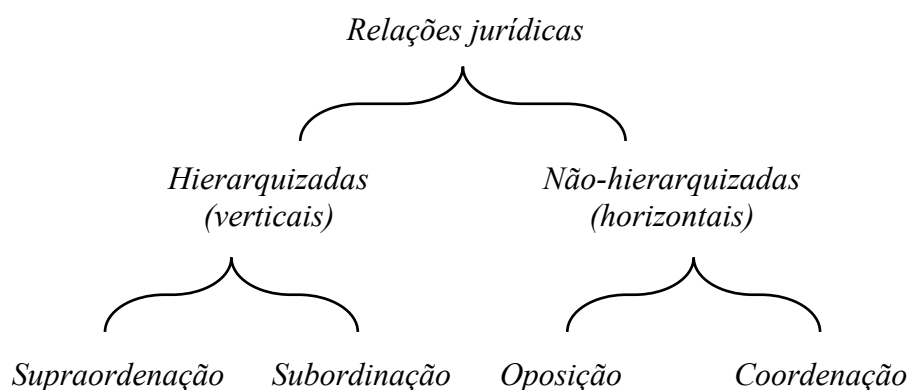
Colhendo como universo do discurso o conjunto de todas as relações no interior do sistema do direito, é possível operar divisão lógica em razão do conteúdo de tais vínculos, sua intensão. O preciso fundamento de divisão que nos interessa é o significado relacional de *dependência semântica com ordem de sucessividade entre os termos*, ou seja, a marca da *hierarquização* entre predecessor e sucessor. Esse tipo de intensão, quando presente numa relação, entrega ao vínculo uma característica de *verticalidade*, uma ordenação graduada de subordinação ou supraordenação entre conceitos.

Sob o critério da hierarquização como centro de sentido da intensão, as relações dividem-se entre hierarquizadas e não-hierarquizadas. As primeiras são verticais, determinando dependência de sentido entre os termos, os quais ficam atrelados um ao outro em certa ordenação de sucessividade orientada por subordinação (de baixo para cima) ou supraordenação (de cima para baixo). Relações subordinadas e supraordenadas são as espécies dos vínculos hierarquizados. As segundas – não-hierarquizadas – são aquelas relações que não apresentam a marca do critério (hierarquização), conformando-se pela característica da *horizontalidade*.

A classe das relações horizontais, por sua vez, pode também ser alvo de nova divisão, agora segundo o critério da *compatibilidade* semântica entre os termos, que não deve ser confundida com a *dependência* semântica. Nesta, o conteúdo de um termo está subordinado/supraordenado ao conteúdo do outro, o sentido de um completa e *condiciona* o do outro (daí a ordem de prioridade: de um lado o termo fundante, do outro o que busca fundamento). Na *compatibilidade semântica*, por sua vez, o conteúdo de cada termo está completo (ainda que os termos só existam em relacionalidade) e não é incompatível com o outro.

Baseando-se no quadro de oposição da lógica deôntica, duas proposições prescritivas (duas normas) são *incompatíveis* quando *não* podem ser simultaneamente válidas^{279 - 280}. Quando ambas podem ser válidas, pois, está-se diante de caso de compatibilidade entre proposições jurídicas. As relações não-hierarquizadas dividem-se entre *coordenação*, quando há compatibilidade semântica entre os termos, e *oposição*, caso de incompatibilidade semântica entre os termos. A oposição engloba os casos de *contrariedade* e *contradição*²⁸¹. A figura 8 abaixo bem demonstra, de forma gráfica, o processo completo de divisão das relações jurídicas (sentido amplo):

Figura 8 – Divisão lógica das relações no sistema do direito



Fonte: produção própria

Os vínculos jurídicos que nos interessam propriamente são as *relações de coordenação*, aquelas que se apresentam como *não-hierarquizadas e dotadas de compatibilidade semântica entre os termos*. Por outras palavras, são as relações horizontais de confluência de sentido entre referente e relato, de modo que o conteúdo de um complementa o conteúdo do outro, cada termo possuindo carga semântica de sentido completo.

A supracitada definição de coordenação, diga-se de passagem, não deve ser confundida com o sentido formal-lógico do termo²⁸². A busca por entender a coordenação entre proposições

²⁷⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 86.

²⁸⁰ Para mais detalhes sobre o quadro de oposição deôntico e alético: Cf. ECHAVE, Delia Tereza; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A.. *Lógica, proposición y norma*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2008. p. 127 / Cf. BÉZIAU, Jean-Yves. New Light on the Square of Oppositions and its Nameless Corner. *Logical Investigations*, v. 10, p. 218-233, 2003.

²⁸¹ A subcontrariedade não entra no rol de incompatibilidade, pois as proposições podem ser simultaneamente válidas, ainda que não possam ser simultaneamente inválidas.

²⁸² Na lógica, considerando a sucessividade de operações que compõe uma classificação ou divisão, as classes espécie complementares de um mesmo nível *coordenam-se* entre si e *subordinam-se* ao gênero que as

jurídicas passará sempre, para além da forma, pela verificação do seu conteúdo, o significado relacional da conexão. Daí a importância do passo preparatório estabelecido no capítulo anterior, onde frisamos a importância da *intensão* para o estudo das relações no sistema do direito positivo. A forma pura, afastando-se do conceito relacional, não viabiliza sequer que se identifique a diferença entre relações hierarquizadas e não-hierarquizadas, muito menos viabiliza detectar a diferença entre coordenação e oposição, pois à lógica tão só interessa a estrutura, a forma lógica relacional, e não seu conteúdo.

No interior do direito positivo, as relações de coordenação, considerando a necessidade de confluência de sentido, são vínculos estabelecidos por *critério semântico*, de modo que um termo sempre complementa, de algum modo, o sentido do outro, ambos confluindo na determinação do significado relacional como um todo. A organização *horizontal* do direito é regida, assim, no contato entre proposições prescritivas em razão da *forma relacional* e da *matéria compatível*. A estrutura horizontal é determinada não com base em critérios de fundamentação e derivação (dependência semântica via subordinação/supraordenação), e sim com base no parâmetro da complementação de sentido, a confluência de significado jurídico²⁸³.

No campo jurídico, tomando como ponto de vista a estrutura relacional das normas em sentido estrito (relações normativas), é possível encontrar quatro tipos básicos de coordenação: *internormativa*, *extranormativa*, *transnormativa* e *intranormativa*.

A *coordenação internormativa* é vínculo operado entre duas normas jurídicas *stricto sensu*, rigorosamente uma relação de relações normativas, situação em que uma se conecta à estrutura e ao conteúdo de outra. Caso clássico desse tipo de vínculo ocorre na incidência, ocasião em que o intérprete aplica normas gerais e abstratas para produzir normas individuais e concretas. Estas, em razão da aplicação, estão sempre em conexão internormativa com aquelas, pois o sentido de uma está diretamente conectado ao da outra.

A *coordenação extranormativa* é relação que ocorre completamente fora das normas jurídicas *stricto sensu*, ou seja, é qualquer vínculo entre duas proposições que não possuem, cada uma, o mínimo de estrutura e conteúdo para propriamente regular conduta.

supraordena no nível superior. Relações *horizontais* (formadas no mesmo nível) constituem classes coordenadas. Relações *verticais* (formadas entre níveis diferentes) constituem uma classe supraordenada e duas (ou mais) classes subordinadas.

²⁸³ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria Geral do Direito: o Constructivismo Lógico-Semântico*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2014. p. 644.

A relação de coordenação que, na interpretação do Art. 145, §1º, da CF/88, configura a capacidade contributiva *em sentido amplo* é exemplo claro de coordenação extranormativa. As duas proposições – {1} e {3} da Figura 7 – que se tocam na definição relacional daquele preceito geral, cada uma individualmente, não possuem estrutura ou conteúdo suficientes para regular conduta. Estão, no entanto, diretamente coordenadas, determinando uma relação de coordenação constituída fora do âmbito interno das normas tributárias de conduta. Assim sendo, *a capacidade contributiva em sentido amplo é verdadeira capacidade contributiva extranormativa*, existindo em relacionalidade fora das normas tributárias de conduta, mas influenciando diretamente na sua criação – ingerência essa que se dá em coordenação transnormativa.

A *coordenação transnormativa* é relação que se dá no contato entre uma norma jurídica em sentido estrito e qualquer outra proposição incompleta²⁸⁴ do sistema; bastante comum nos casos em que, via proposições prescritivas, fica estabelecida a complementação do sentido de uma norma tributária.

A supracitada situação, como já antecipamos, é o exato caso do contato entre a capacidade contributiva em sentido amplo (Art. 145, §1º, da Constituição Federal) e as normas de competência legislativa e administrativa; ocasião em que aquele preceito se conecta em coordenação transnormativa para interferir na competência – operando, como veremos posteriormente, enquanto verdadeira norma de estrutura. Diga-se de passagem que essa conexão transnormativa também é chamada de capacidade contributiva, viabilizando dizer que estamos diante de *capacidade contributiva transnormativa*.

Importante frisar, ainda, que a capacidade contributiva em sentido amplo (Art. 145, §1º, da Constituição Federal) se relaciona também com as normas tributárias de conduta, sejam gerais e abstratas (regra-matriz de incidência), sejam individuais e concretas. A proposição geral, via coordenação transnormativa, permanece constantemente vinculada à tais normas para garantir sua proporcionalidade interna, a coerência proposicional entre a riqueza demonstrada pelo sujeito passivo e a carga tributária suportada. A capacidade contributiva no interior das normas tributárias é *resultado* da coordenação transnormativa do preceito geral (Art. 145, §1º, da Constituição Federal) com as normas de competência; mas a perenidade dessa proporcionalidade interna é garantida na contínua coordenação transnormativa desse preceito

²⁸⁴ Utilizou-se o termo “incompleto”, aqui, para indicar que tais proposições não possuem o mínimo irreduzível do deôntico, são normas em sentido amplo, aquilo que usualmente é denominado de “proposição isolada”.

geral também com as normas tributárias de conduta (gerais e abstratas e individuais e concretas). A nosso sentir, o papel da capacidade contributiva não é apenas influir na competência, mas principalmente se manter em relação com as normas tributárias *stricto sensu*, forçando a manutenção da coerência relacional interna de tais normas como qualidade duradoura. Somente assim o desígnio da capacidade contributiva atinge sua máxima eficiência, proporcionando e mantendo, em todos os âmbitos, a proporcionalidade coordenativa.

Por último, a *coordenação intranormativa* se dá no interior das normas em sentido estrito, sempre (i) entre proposições estabelecidas no antecedente e no consequente; ou (ii) entre proposições contidas no interior de um desses polos. Indo mais fundo, seria possível, pois, falar respectivamente em coordenação intranormativa interproposicional e intraproposicional.

A capacidade contributiva, no seu sentido mais estrito, surge como coordenação intranormativa, uma série de vínculos estabelecidos no interior das normas instituidoras de tributo (ou nas de sua aplicação) para garantir proporcionalidade à exação. As conexões entre materialidade e base de cálculo e entre materialidade e sujeição passiva são casos de coordenação intranormativa interproposicional. Já a relação entre base de cálculo é exemplo de coordenação intranormativa intraproposicional. Desse modo, é possível firmar que a faceta *mais estrita* do preceito em estudo é verdadeira *capacidade contributiva intranormativa*.

As capacidades contributivas intranormativa, extranormativa e transnormativa, percebe-se, estão diretamente vinculadas, formando uma realidade relacional única e complexa, um amplo fenômeno de coordenação no interior do sistema tributário nacional. A capacidade contributiva *intranormativa* (o sentido estrito), aquela do interior das normas tributárias de conduta, é resultado da ingerência da capacidade contributiva *extranormativa* (o sentido amplo) sobre as normas de competência legislativa e administrativa, tudo operado por meio da capacidade contributiva *transnormativa* (que é o contato das normas propriamente dito).

Por fim, retornando à Figura 7, vale perceber que é em razão do significado relacional do segmento {2} – “serão graduados segundo” – que a proposição da capacidade contributiva pode ser enquadrada exatamente como uma relação de *coordenação*: um vínculo de natureza jurídica e não-hierarquizado cujo significado determina compatibilidade semântica entre os termos {1} e {3}, uma confluência de sentido que garante a proporcionalidade entre a carga tributária e a capacidade econômica do contribuinte, tudo trabalhando em prol da equalização da isonomia no sistema tributário nacional. O modo de ser da capacidade contributiva, sua

relacionalidade, portanto, é sempre de *coordenação em proporcionalidade*: transnormativa, quando se conecta às normas de competência; intranormativa quando estabelecida no interior das normas tributárias de conduta (gerais e abstratas ou individuais e concretas).

3.3.4 *As três manifestações relacionais da capacidade contributiva*

Enquanto fenômeno complexo de relacionalidade, considerando-se os tipos de coordenação²⁸⁵ trabalhados na seção anterior, a capacidade contributiva se configura como uma realidade tributária multifacetada, manifestando-se como diferentes relações no interior do sistema do direito. Esses diversos modos de manifestação, no entanto, são usualmente tratados pelo mesmo nome, o que dificulta bastante o entendimento preciso e completo da realidade relacional do fenômeno.

Para além da coincidência de nomenclatura, a dificuldade de indicar com precisão quais vínculos são manifestações da capacidade contributiva provoca severa confusão. Mesmo sob o relacionalismo, não é tão simples captar o sentido relacional completo do instituto. Tal situação tem promovido ao longo do tempo posicionamentos teóricos os mais diversos – até conflitantes – acerca do tema. É preciso, pois, dedicar um pouco mais de esmero na identificação dos *três* principais modos como a capacidade contributiva se manifesta enquanto relação, indicando seus nomes e papéis diversos.

A *primeira* e mais explícita manifestação jurídica da capacidade contributiva é consequência direta do já citado enunciado-de-relação do Art. 145, §1º, da Constituição Federal. Surge, nesse ponto, como *proposição relacional geral de coordenação*, ou seja, como relação de intensão bastante ampla, vínculo cujos termos e conceito foram concebidos abstratamente para abarcar as várias possibilidades de tributação desenvolvidas no sistema. Nesse sentido, capacidade contributiva é o vínculo que prescreve, de modo geral, a proporcionalidade entre a manifestação de riqueza do contribuinte – signo jurídico de sua capacidade econômica – e o ônus tributário. Como proposição, decorre da interpretação do enunciado-de-relação do citado artigo. É essa faceta do fenômeno que identificamos como *capacidade contributiva em sentido amplo (ou extranormativa)*.

²⁸⁵ Internormativa, transnormativa e internormativa em particular.

É enquanto relação de conteúdo geral, passível de ser aplicada na enunciação das normas instituidoras de tributos específicos, que surge a capacidade contributiva em sentido amplo como fundamento relacional da tributação, claramente se enquadrando como uma limitação ao poder de tributar. Em razão do seu caráter geral e da elevada hierarquia no sistema, é essa proposição relacional que deve ser tratada como um *princípio de direito tributário*.

A *segunda* forma de manifestação jurídica transparece durante a *aplicação* da capacidade contributiva em sentido amplo, o que, frise-se, apenas se dá em relacionalidade. Para exercer seu papel relacional de preceito que impõe a coordenação de proporcionalidade, o instituto em estudo, enquanto proposição ampla, precisa constantemente ser vinculado a outras normas do sistema. Nesse processo de toque entre a proposição geral do Art. 145, §1º, da CF/88 e outras normas (de estrutura ou de conteúdo), *essa conexão mesma de coordenação transnormativa é também chamada de capacidade contributiva*.

Como exemplo, é possível citar o contato da proposição relacional da capacidade contributiva com as normas de competência legislativa, influenciando na enunciação dos tributos. Esse contato entre normas (proposição do Art. 145, §1º — norma de competência) *é exatamente também chamado de capacidade contributiva*. É a faceta *dinâmica* do princípio, também se configurando como uma relação. No máximo rigor, essa faceta do fenômeno é verdadeira relação-de-relações: de um lado a capacidade contributiva em sentido amplo (que é em si relação de coordenação), do outro a norma definidora da competência (que é relação normativa).

O *terceiro* modo de manifestação jurídica é resultado da função primordial de operar relações no interior das normas tributárias de conduta (gerais e abstratas ou individuais e concretas). Se aquela proposição relacional de cunho *geral* é aplicada para promover relações *específicas*, estas relações de conteúdo específico determinadas no interior das normas tributárias são também capacidade contributiva.

Como exemplo, a relação específica que existe, no interior da regra-matriz de incidência do imposto de renda, entre a materialidade na hipótese e a base de cálculo no consequente. Tal relação de conteúdo específico, que não se confunde com aquela de cunho genérico do Art. 145, §1º, da CF/88, pois é resultado da influência desta sobre a competência legislativa, é exatamente a *capacidade contributiva em seu sentido mais estrito (ou intranormativo)*, atuando para garantir a coerência da tributação na prática.

Essas três manifestações relacionais, em conjunto, conformam o fenômeno completo, multifacetado que é. Quando se vislumbra qualquer dessas manifestações especificamente, apenas se está a visualizar unilateralmente um fenômeno plurilateral. A (i) proposição genérica do Art. 145, §1º, da Constituição Federal (o sentido amplo), (ii) o toque – a relação – dessa proposição outras normas (o sentido dinâmico) e (iii) as específicas relações que são resultado da aplicação da proposição genérica (o sentido estrito) *são todas elas capacidade contributiva em sentido jurídico*.

3.3.5 Funções relacionais: operativa e vinculativa

Se, do ponto de vista relacionalista, a capacidade contributiva veicula estrutura e conteúdo de uma coordenação, constituindo-se como verdadeira proposição de natureza relacional, é forçoso concluir que sua função *precípua* no interior do sistema do direito é *relacionar*, operar – em nível amplo e estrito – o relacionamento entre proposições prescritivas para viabilizar específicos vínculos no interior da regra-matriz de incidência. Esse é seu caráter funcional peculiar, aquilo que chamamos de *função operativa*, consequência direta da forma relacional como estabelecido o instituto no Art. 145, §1º, da Constituição Federal. Como instrumento tributário moldado para desenhar confluência e coerência entre certas proposições prescritivas, o modo de existir da capacidade contributiva, sua relacionalidade jurídico-positiva, exige sempre a operacionalização daquelas relações de coordenação extranormativa e intranormativa, espalhando-se por todo o sistema tributário nacional.

Há, no entanto, uma outra função relacional do instituto em estudo; que é menos perceptível num primeiro contato, vez que é executada como *função-meio* para possibilitar a própria função operativa. A capacidade contributiva, enquanto proposição, precisa estar constantemente *relacionada* com outras proposições para conseguir desenvolver a função primordial de operacionalizar coordenações. Isso significa que duas finalidades ou funções interconectadas, em complementação, determinam o fenômeno relacional: (i) a função *operativa*, por meio da qual a capacidade contributiva opera, estabelecendo relações; e (ii) a função *vinculativa*, por meio da qual a capacidade contributiva, como proposição em si, conecta-se a outras proposições.

A função operativa é exercida respectivamente nas coordenações *extranormativa* e *intranormativa* das capacidades contributivas em sentido amplo e estrito. A função vinculativa, por sua vez, é reflexo da faceta dinâmica do instituto, exercida por meio da coordenação *transnormativa*. Nas primeiras, relaciona proposições. Na segunda, relaciona-se a outras proposições. O relacionar e o ser-relacionada. Se a capacidade contributiva determina relações de coordenação no interior das normas tributárias de conduta, impreterivelmente, nesse processo, relaciona-se com outras normas. Tudo no interior do direito existe apenas em relacionalidade. Assim, só há *operacionalização* ali onde houver, como meio, alguma *vinculação*.

A função vinculativa viabiliza a função operativa, pois não há como operar relacionamentos, ou seja, não há como promover a coordenação de proposições (função operativa) sem conectar a proposição da capacidade contributiva à estrutura e conteúdo de outras normas (função vinculativa). O instituto em estudo, concebido em relacionalidade, existe para operar relações e se desenvolve, de modo mais estrito, no contato de sua estrutura e de seu conteúdo com outras proposições.

Se a capacidade contributiva proporciona a formação de relações no interior das normas tributárias *stricto sensu*, na mesma medida serve também ao propósito de ser vinculada a outras proposições. Afinal, para influenciar e interagir na construção de sentido das normas é preciso se conectar a estas, exercendo papel crucial na constituição da realidade jurídica no campo tributário. Nenhuma norma existe sozinha, nenhum sentido é construído sem interferência de outras normas do sistema. E é aí que surge o papel vincutivo, o caráter *transnormativo* da capacidade contributiva de se conectar a outras normas para viabilizar a intermediação da coordenação de proporcionalidade.

Ao mesmo tempo em que atua como relação, intermediando a coordenação de proposições, a capacidade contributiva – ela mesma enquanto proposição relacional – também precisa se conectar, alinhando sua estrutura e seu conteúdo com as normas sobre as quais influi. A capacidade contributiva existe, opera e se desenvolve em relacionalidade. Sem as duas facetas da função relacional (relacionar e ser relacionada), o fenômeno da capacidade contributiva não se desenrola.

Por fim, um exemplo ajudará a entender e separar os dois papéis em comento. Sob nossa visão, é a capacidade contributiva que determina a conhecida relação entre materialidade e base

de cálculo no interior da regra-matriz de incidência²⁸⁶. É no exercício da função *operativa* que a capacidade contributiva se constitui nessa relação de coordenação intranormativa. Para conseguir exercer tal fim, no entanto, é preciso que a proposição geral da capacidade contributiva em sentido amplo se conecte, se relacione com a norma tributária, exercendo continuamente a função vinculativa em coordenação transnormativa. O completo papel relacional da capacidade contributiva, portanto, é exercido no conjunto das duas funções: o relacionar e o relacionar-se, ou seja, operando vínculos e também se vinculando.

3.4 Significado relacional da capacidade contributiva

A virada de chave para o estudo *relacionalista* da capacidade contributiva está em perceber desde logo que, ao rompermos com o substancialismo, esse instituto *jamais poderá ser concebido como atributo, qualidade ou predicado de qualquer sujeito ou norma no interior do sistema*. Seja por uma imposição da premissa filosófica, seja pelas próprias tendências relacionais que o fenômeno organicamente apresenta, nossa única e última opção é enxergar a capacidade contributiva como relação. Mais que isso, é preciso frisar em letras fortes *que a própria constituição da capacidade contributiva enquanto parte da realidade jurídica se dá por meio de relações. Como consequência, seu único modo-de-ser deôntico é a relacionalidade jurídica*.

Seja como for, seja onde for, seja por quê for, capacidade contributiva é tão só e apenas relação; nada além, nada aquém. Qualquer manifestação desse fenômeno, pois, precisa se dar em relacionalidade, num daqueles três tipos que estudamos linhas atrás, ou seja, constituído e desenvolvido apenas em coordenação internormativa, transnormativa e/ou intranormativa de proposições prescritivas, vínculos de natureza jurídica voltados a garantir proporcionalidade na tributação.

O que acima se disse, porém, em nada impõe que se deva priorizar apenas a estrutura, evitando buscar um *significado relacional* na capacidade contributiva. Pelo contrário, como mencionado em capítulo anterior, as relações, fora do âmbito lógico, possuem estrutura e *sentido*, estão bem além da mera função operatória. Se as relações constituem a realidade

²⁸⁶ Essa própria relação, como será abordado na seção seguinte, é uma manifestação da capacidade contributiva, mais precisamente o que chamaremos de capacidade contributiva intranormativa.

jurídica, para além da forma relacional haverá sempre uma carga semântica, sua intensão jurídica, algo próprio do ser-relação no direito positivo e que diz sobre *como e com que finalidade* os termos propriamente se conectam na formação dos vínculos. A intensão jurídica, a relacionalidade, seja mais ampla, seja mais estrita, é exatamente o significado relacional dos vínculos enquanto parte da realidade jurídica que é a capacidade contributiva.

3.4.1 *O sentido relacional amplo do fenômeno*

Do contato com a proposição do Art. 145, §1º, da Constituição Federal, conforme já demonstrado, é possível constituir uma relação de sentido geral, o sentido relacional mais amplo da capacidade contributiva. A intensão desse vínculo, bastante abrangente, é de *coordenação* com o fim de determinar uma razão, *uma proporção*²⁸⁷ entre a carga econômica do tributo e a potencialidade do contribuinte de satisfazer essa demanda sem violar seus demais direitos individuais (ou sem esgotar a fonte da riqueza). Daí porque BECKER, um dos poucos que explicitou o caráter relacional do fenômeno, sabiamente afirma que a “capacidade contributiva é aferida, a priori, mediante a *relação* que se estabelece entre a riqueza de um indivíduo e a carga tributária por ele suportada”²⁸⁸.

Capacidade contributiva, em sentido amplo, é aquela proposição constitucional de caráter geral que atua como diretriz relacional a ser seguida na constituição do sistema tributário nacional, mais especificamente na construção normativa dos tributos, determinando a proporcionalidade da exação e protegendo o contribuinte contra excessos. E, quando nos referimos à proposição relacional, queremos dizer que a capacidade contributiva é propriamente a relação, o vínculo de coordenação cujo conteúdo abrangente é construído linguisticamente a partir do texto constitucional, sempre em linguagem prescritiva. Essa proposição relacional funciona, assim, como cerne de sentido geral da capacidade contributiva enquanto realidade relacional no interior do direito, verdadeiro princípio, vinculando todo tipo de ato que venha a

²⁸⁷ Interessante perceber que a razão não ficou exatamente estabelecida no artigo, ou seja, em teoria, apenas pela proposição poderia a carga tributária ser inversa à capacidade de dispêndio econômico. O que impede essa possibilidade é, em especial, o princípio da isonomia, que anda sempre ao lado da capacidade contributiva.

²⁸⁸ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2007. p. 528.

se materializar como parte da atividade tributária do Estado (a ação de instituir e arrecadar tributos, que é exercida por meio da criação de normas²⁸⁹).

O caráter geral do preceito, frise-se, tem uma finalidade. A capacidade contributiva, como diretriz relacional de coordenação, foi também concebida para ser *aplicada*. Serve, assim, de referência na construção linguística de relações com intensão coordenativa mais precisa, as quais constituem o significado relacional estrito da capacidade contributiva, relações de proporcionalidade coordenativa que dizem respeito a tributos *específicos* do sistema tributário. Eis a razão dos vários modos de manifestação do fenômeno, do sentido amplo ao sentido estrito, passando pela faceta dinâmica transnormativa – (i) proposição relacional geral (*o sentido amplo, extranormativo*); (ii) a relação dessa proposição com as normas de competência e com as normas instituidoras de tributo (*faceta dinâmica, transnormativa*); e (iii) o reflexo relacional no interior das normas tributárias de conduta (*o sentido estrito, intranormativo*).

A efetividade da diretriz relacional geral da capacidade contributiva não é atingida na simples existência do preceito constitucional como parte do sistema do direito positivo. Garantir efetividade à capacidade contributiva, do ponto de vista relacionalista, significa exercer os papéis operativo (*relacionar*) e vinculativo (*ser relacionada*) do instituto. É atuando em relacionalidade sobre as normas tributárias de estrutura e de conteúdo que o princípio relacional se converte em relacionalidade estrita, seja esta na coordenação de normas ou no interior de normas. Quando se atinge o patamar da especificidade, significa que aquela proporcionalidade entre a carga tributária e a disponibilidade de recursos do contribuinte foi atendida na prática proposicional – pois o direito é um plano de linguagem.

Se a capacidade contributiva é relação, e não uma qualidade, é na relacionalidade que será possível aferir efetividade da diretriz geral, sua atuação plena no interior do sistema. A capacidade contributiva, como o frisou BECKER, é aferida numa relação (entre a riqueza disponível e a carga tributária), e não segundo uma qualidade específica ou a substância do contribuinte. De alguma forma, o próprio sistema do direito positivo precisará converter as minúcias do plano da realidade social (os eventos) em proposições prescritivas relacionais, as quais, constituindo efetivamente uma relação de capacidade contributiva, viabilizarão o atendimento ao preceito constitucional.

²⁸⁹ GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 5.

Todas as manifestações da capacidade contributiva são relevantes e todas, em conjunto, a constituem como fenômeno relacional multilateral. Dentre tais manifestações, contudo, a principal, a nosso sentir, é a *intranormativa*, aquela que se desenvolve no interior da regramatrix de incidência e das normas individuais e concretas. Tal manifestação do fenômeno, a capacidade contributiva em sentido estrito, porém, *jamais seria possível sem um preceito geral e vinculante, de elevada hierarquia, no interior do direito positivo*. A relação específica de capacidade contributiva somente existe como reflexo da proporcionalidade geral disposta na proposição do Art. 145, §1º, da Constituição Federal. Por outros termos, a manifestação intranormativa da capacidade contributiva, que entrega significado relacional *estrito* de proporcionalidade a cada tributo, somente surge como consequência da imposição *geral* de coordenação em proporcionalidade, a manifestação extranormativa do princípio.

Do mais, se a criação de tributos é feita por meio da *introdução* de norma jurídica tributária *stricto sensu*, é no contato com as normas de competência (legislativa ou administrativa) que será possível à proposição geral da capacidade contributiva influenciar no produto da enunciação, promovendo seu reflexo de sentido coordenativo na estrutura e no conteúdo das próprias normas introduzidas. E não é só, pois, uma vez introduzidas no sistema as normas que regulam a prestação tributária (gerais e abstratas ou individuais e concretas), a proposição geral da capacidade contributiva continua agindo, conectando-se a estas últimas normas, agora para garantir a perenidade da coerência intranormativa.

Assim sendo, capacidade contributiva em sentido amplo e em sentido estrito são peso e contrapeso de um movimento de especificação do conteúdo relacional que vai da norma constitucional em direção à norma individual e concreta, passando pela norma tributária de conduta geral e abstrata.

3.4.2 O sentido relacional estrito do fenômeno

Se o significado relacional *amplo* da capacidade contributiva, oriundo da proposição do Art. 145, §1º, da CF/88, é de uma coordenação geral de proporção entre o encargo tributário e as possibilidades do contribuinte de satisfazer essa demanda; o sentido relacional *estrito* da capacidade contributiva diz sobre uma coordenação de proporcionalidade interna à norma instituidora de cada um dos tributos no sistema tributário nacional. Nesse contexto, diga-se de

passagem, provavelmente boa parte das confusões em torno da capacidade contributiva seria evitada se fosse adotada nova nomenclatura para o fenômeno: coordenação de proporcionalidade extranormativa (o sentido amplo) e coordenação de proporcionalidade intranormativa (o sentido estreito). São duas relações de coordenação diferentes em significado relacional, surgidas em patamares diversos de hierarquia normativa, mas sempre existindo e atuando em conjunto no fenômeno como um todo: a capacidade contributiva relacional estrita (intranormativa) como individualização e especificação do conteúdo da capacidade contributiva relacional ampla (extranormativa).

No mundo ideal, seria possível medir e bem determinar a possibilidade de dispêndio econômico de cada contribuinte. Na impossibilidade prática de executar tal tarefa, a regra geral da capacidade contributiva impõe que exista no interior de cada regra-matriz tributária um *esquema relacional específico de coordenação* que viabilize, nos limites de uma ferramenta proposicional, (i) abstratamente medir parte da riqueza do contribuinte e (ii) definir uma parcela proporcional de tal fortuna a ser colhida em prol do Estado mediante prestação tributária. Ao direito cabe estabelecer a relação, os vínculos geral e específico. A definição da proporção adequada entre a riqueza medida e a parcela selecionada como tributo, porém, cabe à política tributária, exercida no momento legislativo de definição desse arranjo.

O esquema relacional supracitado não se confunde com a relação de causalidade jurídica, vínculo esse que intermedia as proposições antecedente e consequente da norma padrão de incidência tributária. É, em verdade, um arranjo coordenativo que entrega coerência interna à norma tributária no atendimento das demandas da capacidade contributiva. Auxilia, por certo, a manter toda a estrutura proposicional coesa, mas propriamente não é a capacidade contributiva que determina o relacionamento entre hipótese e consequência – o que ocorre por ato de vontade do legislador ou aplicador.

Para além da estruturação hipotético-condicional entre a descrição de um fato jurídico e a demarcação da consequência tributária, é preciso estar atento, também, ao esquema de proporcionalidade coordenativa *que precisa se manter presente no interior das normas tributárias em sentido estrito*. Pode ocorrer um desalinhamento entre os enunciados do antecedente e do consequente tanto nas normas gerais e abstratas quando naquelas individuais e concretas, ou mesmo um desajuste no interior destes enunciados individualmente. Esses são

casos de incoerência intranormativa interproposicional²⁹⁰ e intraproposicional. A ausência ou o rompimento do arranjo de coerência coordenativa intranormativa rompe também o liame de causalidade entre antecedente e conseqüente por violação à capacidade contributiva, tornando a cobrança ilegítima.

Apenas por meio da manifestação proposicional geral do Art. 145, §1º, da CF/88, a capacidade contributiva não consegue diretamente influir nas normas instituidoras de tributo, permanecendo inerte no sistema como recomendação. Se influi nessas normas (ou nas resultantes de sua aplicação), não é diretamente pela existência do preceito geral, mas como resultado de sua aplicação no contato com as normas de competência, assim promovendo conseqüências no interior das regras-matrizes de incidência. O cotejo entre a proposição do artigo citado e as normas de competência é exatamente o exercício da função vinculativa (em coordenação transnormativa) da capacidade contributiva, resultando no esquema geral interno depositado nas regras-matrizes. Somente por meio dessa forma relacional a capacidade contributiva atinge, estritamente, os anseios proposicionais de justiça fiscal e isonomia tributária na prática da tributação.

Assim sendo, a coordenação *intranormativa* de proporcionalidade entre a riqueza do sujeito e a parcela legalmente definida como justa a ser recolhida é o significado relacional *estrito* da capacidade contributiva, existindo como relação de coordenação no interior de cada regra-matriz de incidência tributária (e, por conseqüência, no interior das normas individuais e concretas).

Quando as normas tributárias de conduta são aplicadas, produzindo-se as normas individuais e concretas, a proporcionalidade coordenativa é também estabelecida no interior destas, agora com sentido relacional *ainda mais específico*, definindo proporcionalidade entre a riqueza de um contribuinte individualizado e a exata carga tributária que suportará em razão da materialidade da conduta concreta praticada. Aqui, mais uma vez, aquele preceito geral se conecta às normas de competência, especificamente no exercício da competência *administrativa*, momento de aplicação da norma tributária geral ao caso concreto, ou seja, operando no lançamento do tributo. A coerência de significado relacional estrito, adaptada agora para a norma individual e concreta, corresponde à relação *intranormativa* de dependência recíproca entre várias proposições específicas, um feixe de relações de coordenação garantidor

²⁹⁰ DIAS, Karem Jureidini. *Fato tributário: revisão e efeitos jurídicos*. São Paulo: Noeses, 2013. p. 242 e 244.

da coerência intranormativa (interproposicional e intraproposicional) entre fato jurídico e relação jurídica²⁹¹. Se a capacidade contributiva intranormativa, nas normas tributárias gerais e abstratas, é inserida por ato do legislador; a capacidade contributiva intranormativa, nas normas individuais e concretas, é inserida por ato do aplicador.

Essa relação de coordenação intranormativa, que é manifestação da capacidade contributiva em sentido estrito, possui uma vasta e complexa intensão, resultado que é de inúmeras interpretações do preceito geral aplicadas às possibilidades de contato entre as proposições no interior da regra-matriz e da norma individual e concreta²⁹². A proporcionalidade entre a específica riqueza demonstrada e a exata carga tributária a ser absorvida pelo sujeito passivo, no contexto da capacidade contributiva intranormativa, sofre inúmeros desdobramentos relacionais. Aquela complexa relacionalidade coordenativa, toda ela voltada para a proporcionalidade e coerência interna da norma tributária, em verdade, *é resultado do contato de mais de uma relação de coordenação intranormativa*. Não só a capacidade contributiva como um todo é fenômeno multifacetado; a própria capacidade contributiva *intranormativa*, quando analisada com rigor, é também fenômeno complexo de relacionalidade, dividindo-se em várias relações diferentes.

O significado relacional *geral* da capacidade contributiva em sentido amplo, pois, no processo de criação dos tributos e de sua aplicação, desdobra-se em várias relações de *coordenação intranormativa* com intensão mais restrita. A macro coordenação interna das normas tributárias *stricto sensu* se configura como verdadeiro cálculo de relações de coordenação.

A proporcionalidade intranormativa entre a riqueza do sujeito e o ônus do tributo se desdobra em *três relações de coordenação*, de modo que satisfazer o sentido relacional completo da capacidade contributiva intranormativa demanda: (i) que a base de medição do ônus tributário reflita a riqueza demonstrada por meio da conduta descrita na materialidade; (ii) que a medição da prestação pecuniária obedeça a um esquema de proporcionalidade incidente sobre aquela riqueza e sem configurar confisco; e (iii) que a carga econômica seja efetivamente destinada ao titular da materialidade.

²⁹¹ DIAS, Karem Jureidini. *Fato tributário: revisão e efeitos jurídicos*. São Paulo: Noeses, 2013. p. 251.

²⁹² Esse, inclusive, é um dos motivos daquela dificuldade que possui o substancialismo ao lidar com esse fenômeno: tenta a todo custo entregar substância para algo que tem constituição relacional, que só existe como abstração.

Assim sendo, cada um desses três requisitos supracitados configura uma relação de coordenação por si, manifestações de *capacidade contributiva intranormativa*. O primeiro constitui coordenação entre materialidade e base de cálculo. O segundo indica a relação entre base de cálculo e alíquota. O terceiro determina a conexão entre materialidade e sujeição passiva. O cálculo das três relações parciais determina o sentido relacional global da capacidade contributiva em sentido estrito, ou seja, como relação de coordenação intranormativa. Cada uma dessas realidades interna à regra-matriz de incidência (e à norma individual e concreta) será estudada individualmente no momento oportuno.

3.5 Nem objetiva, nem subjetiva, tão só relacional

Uma vez virada a chave da relacionalidade e adotado o significado relacional da capacidade contributiva, não há como voltar atrás. É preciso aceitar que os conceitos de fundo substancialista de outrora precisarão ser *adaptados* à realidade jurídica relacional ou *abandonados* pelo caminho, porquanto incompatíveis com a base teórica da premissa ontológica. As consequências sobre todos os institutos essenciais da ciência do direito e, inclusive, sobre seu objeto são bastante claras. Daí inclusive a necessidade flagrante de adaptação do campo empírico, a qual foi operada durante a fase de preparação e adequação do experimento, no capítulo 2 deste trabalho científico.

Abandonar, sem avaliação, todo o conhecimento já produzido não é atitude que se espera de quem cuidadosamente tenta promover uma troca de premissa filosófica. O cientista relacionalista deve estar consciente da profundidade das interpretações adotadas no caminho da substância, principalmente para saber até onde é possível admitir ou adaptar as ideias constituídas sob o paradigma anterior. Fechar os olhos para o histórico de conhecimento já sedimentado pela ciência, até este momento, apenas incentivaria encastelamento teórico e arrogância intelectual.

Durante toda pesquisa que diga respeito à capacidade contributiva, é praticamente impossível não lidar com a divisão feita pela literatura tradicional entre as dimensões *objetiva* (ou absoluta) e *subjetiva* (ou relativa). A primeira, objetiva, usualmente é tomada como a

“*aptidão* abstrata para concorrer aos gastos públicos”²⁹³, decorrência da própria escolha do fato que indica riqueza no antecedente da norma tributária. A segunda, por sua vez, indicaria a *aptidão* específica do sujeito, considerando suas qualidades ínsitas e as particulares dificuldades que enfrenta no contato com a atividade arrecadatória do estado. No cotejo desses dois *aspectos*, o resultado seria a definição de capacidade contributiva – que, diga-se de passagem, sempre nos pareceu bastante confusa. A vasta maioria da literatura segue entendimento similar ou bastante próximo a este.

Um olhar superficial sobre a ideia de *aptidão*, considerando o significado relacional estabelecido na seção anterior, já serve para identificar um sério problema nessa divisão entre dimensões objetiva e subjetiva. *Aptidão* é atributo, qualidade própria de um sujeito, e não uma relação. Se nosso trabalho possui uma premissa relacionalista, tentar encontrar na capacidade contributiva um sentido de *aptidão* parece completamente desarrazoado, violando desde logo a base ontológica arduamente estabelecida nos capítulos anteriores. E mais, aceitar essa concepção macularia todas as construções produzidas posteriormente.

A adoção de *dimensões*, *aspectos*, *feições* ou *sentidos* com o intuito específico de entregar substâncias diversas às manifestações de *um mesmo* fenômeno relacional – técnica típica das necessidades do mito da substância em sua dificuldade de individualizar e nominalizar uma realidade multilateral coordenativa – *precisa ser afastada, ainda que não deva ser menosprezada*. Essa busca por segmentar partes de uma realidade relacional para encapsular seus atributos num substrato apenas complica o entendimento dos fenômenos que existem em relacionalidade, muitas vezes confundindo a intensão ou vinculando termos que, em verdade, não são partes de uma mesma de relação. A melhor abordagem é aquela que reconhece a existência de uma ou mais relações e descreve sua complexidade enquanto vínculos jurídicos, *evitando substantivar o que jamais foi substância*.

A adoção de dimensões, pois, no contexto do relacionalismo, só é aceitável quando cada uma dessas faz referência a uma – e apenas uma – relação, todas se reunindo enquanto partes de um cálculo relacional definidor da realidade global. Nesses casos, dada a complexidade

²⁹³ DOMINGUEZ, Mathias Cortés; DELGADO, Martín. *Ordenamiento Tributario Español. Vol. I*. Madri, Espanha: Civitas, 1977. p. 74. | No mesmo sentido: Cf. COSTA, Regina Helena. Princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 1993. *Passim*. / Cf. AYALA, Jose Luis Perez de; GONZALEZ, Eusébio. *Curso de Derecho Tributario. Tomo I*. Madri, Espanha: Edersa, 1989. p. 177. / Cf. GIARDINA, Emilio. Le basi teoriche del principio della capacità contributiva. Milão, Itália: Dott. A. Giuffrè, 1961. Capítulo I. / Cf. QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Sujeição passiva tributária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 167. / Cf. SCHOUEIRI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Ponto 5.1.2.1.

proposicional de um sistema composto como relação-de-relações, é válido segregar e individualizar os vários vínculos para estudá-los um a um. Quando o fenômeno é relacional e multifacetado, como a capacidade contributiva, a técnica analítica atua para segregar as relações menores, viabilizando identificar cada um dos vínculos que se unem na constituição da macro relação, e não para tentar isolar essas relações menores em aspectos substanciais do que é relacional.

No caso da capacidade contributiva, o problema da técnica de “dimensões” é ainda mais preocupante, pois a divisão entre objetiva e subjetiva busca encontrar definições *diferentes* ou âmbitos *diferentes* para a mesma e suposta *aptidão* de suportar o ônus tributário. Claramente há uma confusão entre a ideia de aptidão e o conteúdo de sentido relacional do princípio em questão. A técnica utilizada para isolamento da realidade via substância, portanto, não nos serve e o conceito – focado em *atributos* – também não nos serve. É preciso, assim, ter a coragem de abandonar aquela divisão já desgastada pelo tempo e pelas milhares de tentativas vãs de isolamento.

Em razão do exposto, neste trabalho não haverá uma tentativa de forçar atributos em um fenômeno eminentemente relacional; muito menos vamos buscar diferentes dimensões de substância para essa realidade. Admitimos, desde o primeiro momento, o caráter relacional do fenômeno tributário em estudo. E, com essa restrição, pretendemos seguir. *A capacidade contributiva, aqui, nem é absoluta, nem é relativa, mas tão só relacional; um fenômeno tributário pleno de relacionalidade em coordenação extranormativa, transnormativa e intranormativa, que vai do âmbito mais geral de prescricividade na Constituição à esfera mais prescricividade específica da cobrança dos tributos.*

3.6 Contato relacional com as competências tributárias legislativa e administrativa

Parte bastante relevante da atividade tributária do Estado, *a instituição e a cobrança de tributos* são exercidas por meio das competências legislativa e administrativa, sempre na criação de normas jurídicas *stricto sensu*, enunciação de linguagem prescritiva no interior do sistema do direito. Se, como dissemos, é no interior das normas jurídicas instituidoras de tributo que a capacidade contributiva manifesta seu sentido relacional específico, sua complexa relacionalidade intranormativa de coordenação, por certo interfere não apenas no resultado da

enunciação (normas introduzidas), mas também entra em contato com as normas de *competência tributária legislativa e administrativa*.

A proposição relacional *geral* da capacidade contributiva (Art. 145, §1º, CF/88) mantém relação contínua com a norma introduzida geral-e-abstrata que institui tributo e com as normas individuais-e-concretas resultantes do processo de aplicação daquelas. Tal contato contínuo é responsável, como já dissemos anteriormente, pela *manutenção* perene da coerência coordenativa de proporcionalidade intranormativa, aquele feixe de relações de coordenação que em conjunto determina o significado relacional mais estrito da capacidade contributiva no interior das normas tributárias. Somente assim é atendido, em específico, no decorrer do tempo, a demanda de balanceamento oriunda da proposição do Art. 145, §1º, da Constituição Federal.

Já com as normas de competência tributária *stricto sensu* (a proposição hipotético-condicional que prescreve como se dá a enunciação válida das normas tributárias de conduta), a proposição relacional *geral* da capacidade contributiva se acopla para condicionar a matéria (conteúdo) das normas a serem introduzidas (a regra-matriz de incidência ou a norma individual e concreta).

Nesse contexto restrito de interação com as normas de competência tributária, a proposição geral da capacidade contributiva opera como verdadeira norma de competência tributária *em sentido amplo*, proposição que atua na conformação do exercício da competência²⁹⁴. Essa a razão pela qual, inclusive, parte da literatura firma no *legislador* o verdadeiro e único destinatário da capacidade contributiva – afirmação essa com a qual não podemos concordar, pois vislumbramos relação da capacidade contributiva também com a competência *administrativa*, que cabe – em regra – à autoridade do Fisco na aplicação da regra-matriz de incidência.

No processo de conexão com as normas (em sentido estrito) de competência tributária *legislativa*, a proposição relacional geral da capacidade contributiva imprime uma série de limitações ao legislador na determinação do *conteúdo* dos critérios da regra-matriz de incidência – seja na hipótese, seja no conseqüente, seja no cotejo entre critérios. Fixa-se, portanto, nesse contato, uma vasta imposição de restrições, as quais dizem respeito ao

²⁹⁴ Como estabelece Tácio Lacerda Gama: “norma de competência em sentido amplo engloba toda e qualquer proposição que concorra para programar essa aptidão [competência]”. Ainda que não concordemos com a ideia de aptidão, a definição serve para indicar as proposições sem o mínimo do deontico que contribuem para o exercício da competência tributária legislativa. | Cf. GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 65.

estabelecimento *efetivo* das relações de coordenação intranormativa *na norma introduzida*. A finalidade desse contato com as normas de competência, percebe-se, é forçar o legislador a imprimir, na regra-matriz de incidência, as manifestações de capacidade contributiva intranormativa, garantindo coerência interna à tal norma.

Na programação do conteúdo da norma-padrão de incidência, uma vez conectada operada a coordenação (transnormativa) com a norma de competência legislativa, a capacidade contributiva já impõe, de modo *geral*, que o legislador, ao operar a composição entre antecedente e conseqüente na norma a ser introduzida, garanta a coerência interna *entre todos os critérios*, em especial na coordenação entre: (i) critério material e base de cálculo; (ii) critério material e critério pessoal passivo; e (iii) base de cálculo e alíquota. Essas as três dimensões de capacidade contributiva intranormativa, próprias da manifestação do princípio em estudo no interior das normas tributárias.

Nessa conjuntura de relacionalidade (em função vinculativa) para exercício legítimo da competência legislativa, a capacidade contributiva exerce também uma função bastante específica para com o antecedente da norma tributária introduzida: exigir que o legislador escolha, para preencher a materialidade da hipótese de incidência das normas instituidoras de tributo, apenas *atos-signos presuntivos de riqueza*. É o que conta FLORENCE HARET:

Quando o texto constitucional prescreve que o legislador deve “graduar um tributo segundo a capacidade econômica do contribuinte”, quer dizer que este deverá mensurar pela hipótese ou pelo fato jurídico tributário a possibilidade econômica do contribuinte em colaborar para o erário com o pagamento de tributos. Principalmente nos tributos indiretos, ao escolher/selecionar os critérios compositivos da hipótese jurídica, o legislador deve guardar atinência aos signos presuntivos de riqueza sobre os quais se projeta. Não pode extrapolar tais referências assumindo elementos de outras ordens com o objetivo unicamente de aumentar a arrecadação.²⁹⁵

Primeiramente, tais fatos são realidades sociais *mensuráveis economicamente*. A proporcionalidade coordenativa no interior da norma, parte de seu significado relacional, demanda que a carga tributária seja determinada *na proporção* da demonstração de riqueza. A fortuna é demonstrada no interior da norma apenas a partir da materialidade e espelhada pela base impositiva, de modo que a proporcionalidade é atendida no cotejo entre base de cálculo e

²⁹⁵ HARET, Florence Cronemberger. *Teoria e prática das presunções no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2010. p. 599-600.

alíquota legalmente imposta. De uma ocorrência insusceptível de avaliação patrimonial jamais será possível extrair cifras monetárias que traduzam, de alguma forma, um valor pecuniário²⁹⁶.

Assim, a escolha de fatos sem conteúdo econômico, inviabilizando qualquer expectativa de uma tributação alicerçada em proporcionalidade coordenativa, indica ilegitimidade da exação e arbitrariedade em clara violação ao conteúdo relacional da capacidade contributiva.

Do mais, os fatos-signos são descrições de parcela da realidade social que, *por seu próprio desenrolar*, permitem pressupor a produção, a posse ou a propriedade de riqueza disponível. E, ao contrário do que o leitor pode imaginar, esses fatos são presuntivos *de riqueza*, e não de capacidade contributiva. Se esse preceito, sob nosso ponto de vista, é uma *relação de coordenação*, e não uma aptidão ou atributo, não há que se falar em materialidades que indiquem capacidade contributiva (como se predicado fosse), mas tão somente acontecimentos que viabilizem uma presunção de *disponibilidade econômica*, usualmente renda ou capital.

A norma tributária *stricto sensu*, como instrumento de causalidade jurídica, para se mostrar eficaz, precisa que o dever desencadeado em razão do fato jurídico tenha elevada probabilidade de ser cumprido. Se essa norma, como instrumento de arrecadação, opera em esquema no qual o dever jurídico representa a entrega de *parte* da própria riqueza demonstrada, a seleção inadequada da materialidade inviabiliza a própria operacionalidade da estrutura. Antes mesmo de cogitar o papel da capacidade contributiva, a escolha de fatos-signos presuntivos de riqueza é medida que serve às próprias necessidades *funcionais* da norma tributária.

Por fim, no decorrer do processo de positivação, já no contato com as normas de competência administrativa, a proposição relacional *geral* da capacidade contributiva se acopla para impedir que o *aplicador*, na prática do lançamento, desborde da coerência específica que deve existir entre as proposições prescritivas que constituem a norma individual e concreta. Assim, evita-se que a proporcionalidade *estrita* (e não geral), determinada na relação entre a carga tributária efetiva factual e a capacidade econômica de um individualizado sujeito passivo (demonstrada pela prática efetiva do fato-signo presuntivo), isto é, a capacidade contributiva em sentido estrito (intranormativa), seja violada. Vale citar o ensinamento de FLORENCE HARET:

²⁹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 31 ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 371.

Ao aplicador, por sua vez, no processo de positivação da norma geral e abstrata no caso concreto, cabe proceder à exata subsunção do fato presuntivo [de riqueza] à norma, fazendo observar a capacidade contributiva relativa ou subjetiva. Deve aplicar a regra mantendo-se o padrão de referência da hipótese, nela permanecendo sempre e por ela mantendo constantes as imposições e consequências jurídicas. É pela previsão hipotética que o aplicador fará irromper a consequência jurídica, devendo a partir desta última conferir tratamento igual às partes que nela se enquadrarem. A capacidade contributiva relativa ou subjetiva requer esta garantia no ato de aplicação da regra jurídica. Não pode o aplicador da regra assumir consequências jurídicas diversas ao seu bel prazer [, violando a coordenação intranormativa]. Está subordinado aos termos da lei, da causalidade jurídica ali fixada.²⁹⁷

Em conclusão, é de se perceber que não há manifestações da capacidade contributiva que não transpareçam apenas enquanto relação *no interior do próprio direito positivo*. Nenhuma realidade social, como signo-signo do que for, jamais manifestará algo que somente existe como relação de coordenação em sentido prescritivo. Seja na proposição geral do Art. 145, §1º, da CF/88, seja na relação com as normas de competência tributária legislativa e administrativa, seja no interior da regra-matriz de incidência ou da norma individual e concreta operando coordenação, a capacidade contributiva é sempre *relação*, jamais uma aptidão ou atributo. Mesmo os fatos-signos presuntivos de riqueza não indicam um predicado, apenas servem para certificar operacionalidade relacional via proporcionalidade intranormativa, atendendo à capacidade contributiva em sentido estrito.

3.7 Um alerta: regra-matriz, substancialismo e relacionalismo

Antes de adentrar na análise da coordenação intranormativa da norma tributária, convém fazer um breve alerta sobre a influência do substancialismo no modelo científico da regra-matriz de incidência tributária, desenvolvido por PAULO DE BARROS CARVALHO e que será adotado como base também neste trabalho.

A regra-matriz é instrumento lógico-semântico bastante engenhoso e extremamente útil à ciência do direito tributário, permitindo ao cientista decompor a norma em partes menores, reduzindo sua complexidade a fim de investigar as características *ínsitas* de cada *parte* da estrutura dual das normas instituidoras de tributo. De um lado, é estudado o antecedente, dotado

²⁹⁷ HARET, Florence Cronemberger. *Teoria e prática das presunções no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2010. p. 603.

dos critérios material, temporal e espacial. De outro, é estudado o consequente, dotado dos critérios pessoal e quantitativo – este último subdividido entre base de cálculo e alíquota. Cada critério indica uma proposição prescritiva. O modelo emula, assim, com perfeição o mínimo de estrutura e conteúdo que uma norma tributária precisa possuir para conseguir regular conduta.

Se, por um lado, o modelo lógico-semântico é genial, facilitando bastante o estudo das normas tributárias *stricto sensu*, por outro representa o pico do potencial que o *substancialismo* possui como guia silencioso do olhar sobre o direito positivo – no caso, sobre um tipo específico de norma. O modelo é baseado exatamente na ideia de que é possível individualizar uma realidade por meio de suas características, ou seja, o pressuposto de que pode o homem reduzir a realidade jurídica à dualidade substância-atributo. O cerne de tal construção teórica é exatamente a identificação da *substância* da norma jurídica tributária, a individualização da unidade mínima do jurídico por meio das características de sua estrutura dual, o que se dá a partir da divisão e descrição dos critérios de antecedente e consequente.

Assim sendo, se tal instrumento é flagrantemente baseado na corrente ontológica que aqui se intenta abandonar, parece no mínimo paradoxal adotá-lo como referência para abordar a coordenação no interior das normas tributárias. O questionamento é válido e precisa ser respondido, pois, por si só poderia macular toda a análise desenvolvida daqui por diante.

A regra-matriz de incidência tributária é, por certo, um instrumento analítico. Reduz a norma tributária nos pedaços mínimos, descrevendo cada uma dessas partes no que possuem de relevante à regulação de conduta. Ocorre, no entanto, que, mesmo nesse contexto de isolamento das proposições prescritivas para análise, o modelo lógico-semântico não descuida de operar a reunião de hipótese e consequência no esquema completo. Seu criador, consciente da importância da estrutura dual para a operatividade da causalidade jurídica no campo tributário, assevera de modo claro:

Quero insistir que, para além do exame analítico do discurso normativo, *não se pode considerar os critérios que formam a regra-matriz de incidência como entidades independentes, não relacionadas entre si*. Muito ao contrário, eles se mostram intimamente relacionados sendo, inclusive uma das funções da base de cálculo confirmar ou infirmar o critério material. Mas não é só entre esses critérios que deve o legislador buscar a identificação, *é necessário que todos os critérios da regra-matriz guardem algo que os conecte de maneira a formar um todo coerente.*²⁹⁸ (grifo nosso)

²⁹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 138.

BARROS CARVALHO não apenas frisa que os critérios da regra-matriz não são independentes (necessidade que já era imposta pela estrutura dual das normas jurídicas), como também adiciona que precisam se apresentar *intimamente relacionados, conectando-se para formar um todo coerente*. De nossa parte, acredita-se que essa relação íntima entre os critérios é majoritariamente promovida pela capacidade contributiva, especificamente via sua função operativa, desenvolvendo o complexo de coordenação intranormativa característico às normas tributárias – seja *entre* as proposições antecedente e consequente, seja no *interior* de cada uma.

Desse modo, aquele paradoxo da utilização da regra-matriz de incidência neste trabalho, em verdade, inexistente. Entendida a lição do criador do instrumento científico de que os critérios *devem* se relacionar, seu uso é até recomendado. Principalmente em razão da sua larga utilização pela comunidade, o que facilita a transmissão do conhecimento ao manter uma mesma base teórica de referência.

Longe de querer afastar o potencial analítico da regra-matriz, sua utilização é útil aos nossos propósitos. Basta, para evitar cair no buraco negro do substancialismo, ter em mente que a norma tributária ainda é uma *relação* e que os critérios da teoria são proposições-de-relação. Como já dissemos anteriormente, não é contra o relacionalismo individualizar as proposições que compõem os termos das relações. Tais proposições existem, são parte da realidade do interior das normas tributárias, porém sempre em relacionalidade, umas interferindo reciprocamente nas demais – o que foi referendado, mesmo que não sob o mesmo paradigma filosófico, por BARROS CARVALHO.

Reconhecer o papel científico de certas ferramentas desenvolvidas sob o substancialismo não diminui a importância deste experimento, construído que é a partir de outra premissa. Pelo contrário, demonstra que a finalidade maior de toda a dedicação do pesquisador deve ser sempre o conhecimento científico, e não a vaidade das conquistas teóricas.

3.8 Sobre capacidade contributiva intranormativa

Enquanto proposição prescritiva relacional, norma jurídica *lato sensu*, a capacidade contributiva, em sentido estrito, manifesta-se no interior das normas jurídicas instituidoras de

tributo para garantir o balanço coordenativo de proporcionalidade entre a carga do tributo e a riqueza demonstrada no fato-signo presuntivo. Nesse processo, como já explicado anteriormente, o significado relacional macro da capacidade contributiva enquanto relação de coordenação se desdobra em coordenações parciais, operadas entre os critérios da regra-matriz, verdadeiras manifestações que são de *capacidade contributiva intranormativa*.

Assim sendo, não há tributo legítimo no sistema tributário nacional sem o devido *balanço coordenativo* no interior de sua estrutura hipotético-condicional. Tal balanço é promovido pela capacidade contributiva em seu sentido mais estrito, verdadeiramente intranormativo, estabelecido relacionalmente no contato entre as várias proposições que constituem o conteúdo da norma padrão de incidência tributária. Por tal razão, o estudo individualizado da capacidade contributiva intranormativa se mostra indispensável. É essa a missão dessa seção.

3.8.1 Coordenação materialidade–base de cálculo

Firmou-se linhas atrás que a capacidade contributiva, em seu sentido relacional mais específico, opera no interior das normas tributárias instituidoras de tributo para certificar o complexo esquema de proporcionalidade coordenativa entre a riqueza demonstrada pela realização do fato-signo presuntivo e a carga econômica assumida pelo contribuinte. E se diz complexo principalmente em razão da miríade de relações que entram em cálculo nesse arranjo, todas trabalhando em conjunto, umas em razão das outras e todas em virtude da coerência interna.

Nessa conjuntura relacional intranormativa, três proposições específicas operam sempre em conjunto: materialidade, base de cálculo e alíquota. A materialidade, por meio dos fatos-signos presuntivos, expressa abstratamente parcela da riqueza do sujeito que a pratica. A base de cálculo, refletindo a materialidade, quantifica o conteúdo econômico. A alíquota, atuando sobre esse cômputo da riqueza operado em relacionalidade, determina o balanço de proporcionalidade em sentido mais estrito, fixando a carga econômica a ser suportada.

Tendo em vista inexistirem outros instrumentos *dentro da norma* que façam medições precisas ou individualizadas do potencial de dispêndio econômico, é tão só o supracitado equilíbrio coordenativo abstrato que preenche o conteúdo da capacidade contributiva. Cabe,

então, ao legislador proceder à determinação de como esse cotejo se dá e em que proporções exatamente a arrecadação é justa. Se é a alíquota que define, com precisão, o percentual de arrecadação que não viola outros direitos e garante manutenção da fonte de riqueza, é o duo *materialidade–base de cálculo* que, por sua vez, projeta em linguagem prescritiva o potencial de riqueza disponível.

O fato-signo presuntivo, por si só, nada garante, muito menos indica capacidade contributiva – que sequer é algo que se possa atribuir a alguém. Tradicionalmente, frisa-se o preenchimento da dimensão *objetiva* daquele preceito pela simples escolha de materialidades que permitam presumir riqueza no seu próprio desenrolar. Ocorre, no entanto, que sem a medição do conteúdo econômico – operada pela base de cálculo – não há tributação proporcional. Esse fato comprova a falência do suposto aspecto objetivo da capacidade contributiva. Se algo preenche esse preceito objetivo, é a *coordenação* entre materialidade e base imponible, não a simples escolha do fato-signo. Percebe-se, pois, que as exigências da premissa relacionalista apenas confirmam a necessidade premente de abandonar as dimensões objetiva e subjetiva, conceitos prenes que são de defeitos inatos.

Se o critério material presume riqueza, a base de cálculo quantifica a presunção, entregando o real conteúdo econômico expresso pelo exercício da conduta. No descompasso entre as duas proposições, mesmo antes da aplicação da alíquota, qualquer expectativa de proporcionalidade da tributação cai por terra, vez que a definição da carga tributária se mostrará distorcida em relação ao potencial de dispêndio econômico. Não há proporcionalidade na incoerência e não há norma coesa sem coordenação intranormativa. Seja qual for a causa do desbalanço entre materialidade e base de cálculo, o resultado é um só: ilegitimidade da cobrança por violação à capacidade contributiva.

A base de cálculo, vale destacar, possui relevância especial na manutenção da proporcionalidade coordenativa interna. Tal proposição é o centro de convergência e congruência da regra-matriz de incidência, servindo de ponto comum entre a riqueza demonstrada e o elemento definidor da carga. A alíquota não atinge a materialidade sem a base de cálculo e sem a base de cálculo a materialidade não influi na proporcionalidade operada pela alíquota. Esse é o real motivo pelo qual a base imponible tem prioridade na definição da espécie dos tributos. É o centro de convergência da regra-matriz de incidência aquilo que mais expressa a natureza específica da exação. Do mesmo modo que o critério material, no entanto, a base de

cálculo nada garante sozinha. Somente conexa à materialidade possui sentido relacional completo.

Na existência de um centro de convergência, considerando que, no interior da norma, estão presentes as conexões materialidade–base de cálculo e base de cálculo–alíquota (estudada a seguir), é possível dizer, inclusive, que o trio *materialidade–base de cálculo–alíquota* se coordena numa só relação de coordenação, esta resultando do cálculo daquelas outras duas. *Essa relação triádica é, possivelmente, a melhor representação do sentido relacional de proporcionalidade coordenativa que possui a capacidade contributiva.* Se uma relação de coordenação pode corporificar tudo que representa a capacidade contributiva, tal relação é o vínculo *materialidade–base de cálculo–alíquota*.

Assim, se base de cálculo e materialidade não se equivalem (de fato não), no mínimo precisam se implicar mutuamente. O conteúdo jurídico das duas proposições não é o mesmo, mas o sentido de ambas, em relacionalidade, possuirá sempre intimidade ímpar. Ao espelhar o conteúdo econômico da materialidade, a base imponível expressa aquilo que, do conteúdo do fato-signo, mais interessa ao direito positivo: um suporte de estabilização da proporcionalidade.

Por mais complexo que seja o aspecto material, a base de cálculo sempre cuidará de mostrar o que há de mensurável economicamente na conduta típica. Por mais simples que seja a base imponível, a materialidade do fato-signo sempre cuidará de influir na sua determinação. Tais proposições jamais existem sozinhas e isoladas, mas sempre em coordenação, garantindo – junto à alíquota – a aferição da proporcionalidade intranormativa entre a riqueza demonstrada e a carga tributária suportada.

3.8.1.1 *Coordenação e retributividade das taxas*

As taxas (Art. 145, II, da Constituição Federal), enquanto tributos vinculados, possuem na hipótese de incidência a descrição de uma *atuação estatal* destinada a um sujeito específico – ordinariamente, o contribuinte. Essa conduta do sujeito ativo descrita na materialidade pode se configurar como prestação (efetiva ou potencial) de serviço público específico e indivisível ou um exercício de poder de polícia.

Como estabelecido na seção 3.3.2, independentemente do enunciado do Art. 145, §1º, da Constituição Federal se referir especificamente aos impostos, acredita-se que a proposição geral da capacidade contributiva (o sentido amplo), em razão de sua elevada hierarquia e do papel fundamental que exerce na manutenção da proporcionalidade coordenativa no sistema tributário nacional, deve ser aplicada a *todos os tributos*. Desse modo, a consequência intranormativa daquela proposição geral sobre as normas jurídicas tributárias em sentido estrito, a capacidade contributiva em sentido estrito, deve ser verificada inclusive no que diz respeito aos tributos vinculados a condutas do Estado. Isso significa que a coordenação entre materialidade e base de cálculo, mesmo nesse último caso, deve fundamentar a tributação.

No que diz respeito às taxas, todos os argumentos sobre coordenação intranormativa até aqui expostos se aplicam, impondo-se por certo que sua base de cálculo esteja relacionada à sua hipótese de incidência (a atividade vinculante)²⁹⁹. Essa coordenação de proporcionalidade entre a atuação estatal e a base de cálculo das taxas usualmente recebe um nome específico: *retributividade*. Ainda que diferente seja a nomenclatura, a retributividade bem preserva a conotação de proporcionalidade intranormativa entre a conduta da materialidade (manifestação indireta de riqueza daquele que toma o serviço) e a carga suportada pelo contribuinte, adequando-se perfeitamente ao significado relacional mais preciso da capacidade contributiva.

O problema, para a maior parte da literatura, está no fato de a conduta da materialidade ser desenvolvida pelo sujeito *ativo*, pessoa diversa daquela que paga o tributo, o que entregaria às taxas caráter remuneratório. Como a atuação do estado que preenche a hipótese de incidência é destinada a um sujeito específico e a carga econômica – em tese – corresponde ao exato custo do serviço, diz-se, então, que esse tributo é basicamente uma contraprestação, um pagamento em retribuição. Assim, com a taxa pretende-se, *supostamente*, remunerar a atuação estatal, devendo essa remuneração se reportar ao custo da mesma, e não à capacidade contributiva *do* sujeito passivo³⁰⁰.

A interpretação acima, imersa na visão substancialista, claramente considera a capacidade contributiva como um atributo, um predicado do sujeito passivo. Desse modo, o problema estaria em considerar um predicado do contribuinte para exigir proporcionalidade a um tributo que, em sua materialidade, não estabelece uma conduta deste sujeito. Sob visão

²⁹⁹ VILLEGAS, Hector. Verdades e ficções em torno do tributo denominado taxa. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 4, n. 17, p. 322-339, jul./set/ 1981.

³⁰⁰ Cf. COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 55-56.

relacionalista, porém, essa questão parece irrelevante, já que o significado relacional de coordenação entre materialidade e base de cálculo mantém-se inalterado, apenas recebendo um nome diverso. Se a capacidade contributiva não é um atributo, mas um feixe de relações, basta que essas relações surjam e mantenham seu significado relacional inalterado – mesmo sob nome diferente – para que a faceta intranormativa do princípio seja devidamente preenchida.

Assim sendo, acerca das taxas, o significado relacional intranormativo de coordenação entre a materialidade e a base de cálculo *permanece*, apresentando-se como uma manifestação da capacidade contributiva indicada pelo nome de *retributividade*. Não há qualquer óbice, pois, sob visão relacionalista, de aplicar a capacidade contributiva às taxas.

3.8.2 *Coordenação base de cálculo–alíquota*

A relação entre base de cálculo do tributo e alíquota, os dois componentes de definição estrita do *quantum* da prestação tributária, conforma, a nosso sentir, a mais importante conexão no interior da regra-matriz de incidência. É no contato entre essas duas proposições, dispostas no conseqüente da estrutura de regulação causal, que a capacidade contributiva é aferida de modo objetivo caso a caso.

Infelizmente, o modelo científico da regra-matriz, sob a necessidade de nominalização típica do substancialismo, provavelmente buscando reduzir complexidade, reúne base de cálculo e alíquota como uma só realidade, um único critério da norma tributária, ao qual cabe *quantificar* o valor a ser pago na obrigação tributária: o critério quantitativo. O papel da dupla em comento, no entanto, vai bem além da imediata quantificação da obrigação, possuindo função diretamente vinculada ao preenchimento das exigências mais básicas de coordenação intranormativa da capacidade contributiva em sentido estrito.

No mundo ideal, cada tributo possuiria em seu esquema relacional de causalidade jurídica mecanismos de cotejo entre (i) a riqueza do indivíduo, (ii) o mínimo que este precisa para garantir suas necessidades vitais e (iii) sua capacidade de dispêndio econômico. Nesse plano teórico, a própria aferição da capacidade contributiva seria operada de forma global,

considerando o todo das incursões do Estado sobre a riqueza do cidadão³⁰¹, evitando que, sob indícios jurídicos fictícios de riqueza, em verdade fosse esgotada completamente a fonte da riqueza, dificultando o próprio exercício dos direitos mais básicos do homem e o custeio consistente e longo das atividades do Estado.

Na prática, diferentemente, todo sistema tributário, como criação humana, é falho. A burocracia e a ampla necessidade de praticabilidade na operacionalização da função arrecadatória demandam mecanismos ágeis e objetivos de aferição da capacidade contributiva (em sentido relacional, frise-se). Tais exigências, por certo, influem e condicionam a forma como a causalidade jurídica no campo tributário é desenvolvida. As relações normativas, como instrumentos que são, precisam ser adequadas às necessidades práticas, incorporando meios de aferir riqueza em meio ao próprio desenvolvimento da causalidade. Assim, na própria aplicação da norma tributária já haveria um elevado grau de probabilidade de atingir riqueza disponível, tornando mais certo o cumprimento espontâneo da obrigação pelo sujeito passivo.

Nessa conjuntura, como estabelecido linhas atrás, a busca pelos fatos que são signo de riqueza é consequência imediata da própria operação em relacionalidade da norma tributária. A só escolha dos fatos apropriados pelo legislador, porém, não preenche as necessidades do significado relacional da capacidade contributiva. A hipótese de incidência compõe apenas metade da estrutura de causalidade normativa, o antecedente da estrutura hipotético-condicional. *A condição (materialidade) adequada não garante que as consequências tributárias serão proporcionais à capacidade de dispêndio econômico do contribuinte.* Em termos relacionais, o referente apropriado não garante que o relato estabeleça a incursão adequada na riqueza do sujeito correto, isso é, o antecedente da norma por si não garante o total atendimento ao sentido da relação de causalidade normativa, a qual abarca, em seu interior, a capacidade contributiva em seu significado relacional estrito (intranormativo).

Base de cálculo e alíquota são os efetivos medidores da capacidade jurídica de disponibilidade de recursos do contribuinte para contribuir com os gastos da máquina estatal. A base de cálculo mensura o conteúdo econômico da demonstração de riqueza disposta na materialidade. A alíquota, por sua vez, indica a *proporção* adequada de tal riqueza a ser subtraída para atender à necessidade de arrecadação do Estado. A priori, pode parecer que a função da dupla é apenas quantificar a obrigação, aplicar matemática básica na pura

³⁰¹ Cf. GIARDINA, Emilio. *Le basi teoriche del principio della capacità contributiva*. Milão, Itália: Dott. A. Giuffrè, 1961. Capítulo IX, Ponto 1.

operacionalização da incidência da alíquota sobre a base imponible. Esse é, de fato, o sentido *funcional* daquelas proposições, *mas não o sentido relacional da dupla em sua adequação às demandas da capacidade contributiva*.

Alíquota e base imponible não existem desvinculadas³⁰². As duas, sempre em conjunto, porém, não devem ser entendidas como uma realidade só – daí, inclusive, nossa antipatia com a expressão “critério quantitativo”. Aquelas proposições conformam em conjunto uma realidade relacional, que vai bem além da pura forma operacional de quantificação matemática. Uma é pela outra, mas uma não é a outra. Há um sentido próprio da relacionalidade desse vínculo que atende à demanda de proporcionalidade no interior da norma tributária. O significado relacional da coordenação de base de cálculo e alíquota é o da *garantia* de que uma demonstração de riqueza maior na base imponible forçará um ajuste proporcional da *quantia* a ser paga (a carga de conteúdo econômico definidora da prestação tributária). Frise-se: um ajuste operado na *quantia* a ser paga, e não na própria alíquota. Isso significa que há, assim, o preenchimento da tão antiga máxima de justiça e isonomia que fundamenta a capacidade contributiva desde os primórdios históricos: quem tem mais riqueza (possuindo capacidade econômica maior) entregará parcela maior de seu patrimônio para custeio do Estado; e quem tem menos riqueza disponível (possuindo capacidade econômica inferior) contribuirá com parcela proporcionalmente menor de seu patrimônio.

Mascarada pela operação matemática, a relação que se estabelece entre base de cálculo e alíquota é a mais pura proporcionalidade jurídica em coordenação intranormativa, o mais puro significado de capacidade contributiva em sentido relacional. E aqui surge o papel essencial – e tão pouco comentado – da *alíquota* como critério estritamente *definidor* do potencial de dispêndio econômico do contribuinte. A base de cálculo *reflete* o potencial jurídico de dispêndio econômico. A alíquota *mede*, com precisão, esse potencial.

Frise-se, nesse ponto, que, no parágrafo acima, não se quis dizer que a base de cálculo reflete a capacidade contributiva. Muito menos se quis afirmar que a alíquota mede a capacidade contributiva. Construções descritivas de tal espécie indicam uma visão substancialista do fenômeno, como se a capacidade contributiva fosse uma qualidade que pode

³⁰² Interessante perceber que, sob máximo rigor, ao considerar base-alíquota como uma relação, cai por terra a tão comum afirmação de que o consequente é o lugar de apenas uma relação, supostamente a relação jurídica *stricto sensu*. Como já frisado no capítulo 2, o consequente da relação normativa abarca um universo de relações que vai desde as relações dever jurídico e direito subjetivo até a relação base-alíquota, tão essencial que é esta última à capacidade contributiva.

ser refletida ou medida por meio de proposições prescritivas. Apenas para que fique claro: a base impositiva espelha, em relacionalidade, a *potencial* de dispêndio econômico objetivamente definido no termo antecedente da relação normativa; ao passo que a alíquota, em relação com aquela base, mede em proporcionalidade esse potencial.

A discussão sobre a justiça e adequação da medição exercida pela alíquota é, *em regra*, assunto de política tributária. Ao direito importaria, *em teoria*, apenas a eficiência da medição em relacionalidade com a base impositiva. E diz-se “em regra” e “em teoria” em razão da influência de um outro princípio: o da *vedação ao tributo com efeito de confisco* (Art. 150, IV, da Constituição Federal). Esse preceito interfere diretamente na definição da proporcionalidade operada na coordenação entre base de cálculo e alíquota, andando lado a lado com a capacidade contributiva. No caso de efeito confiscatório verificado em normas *postas*, o problema deixa de ser de política tributária para ser de Direito Tributário.

O ideal de justiça e isonomia tributárias seria conseguir, tributo a tributo, não macular o mínimo existencial, aquela riqueza indispensável à garantia das necessidades fundamentais do homem nas sociedades constitucionais modernas. Na mesma toada, o ideal de justiça demanda que a exigência do Estado sobre a riqueza do homem, uma vez garantido o mínimo existencial, não converta a tributação em verdadeiro sequestro dos bens, sob o risco de esgotar a fonte de riquezas com o confisco predatório. Forma-se, assim, uma margem abstrata que possui como limites *máximos* da tributação o atingimento do mínimo existencial e, logo abaixo, a vedação ao efeito confiscatório. É difícil conseguir precisar onde acabaria o efeito de um para se iniciar o do outro, mas a diferença entre os dois conceitos não é supérflua. Exigindo-se tributo para além dos limites de proporcionalidade coordenativa da capacidade contributiva, estar-se-á diante de inegável (e vedado) *confisco* tributário, revelando-se esse princípio também como uma dos meios de executar a *graduação* da tributação exigida pelo Art. 145, §1º, da Constituição Federal³⁰³.

A busca pelo mínimo existencial, de aprofundado cunho axiológico, não foi traduzida diretamente para o mecanismo relacional da causalidade tributária. Até porque a tradução de

³⁰³ CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. *Confisco tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 93.

construções complexas e abstratas – de significativa carga valorativa – por meio das limitações de estrutura e conteúdo das relações é algo bastante difícil (para não dizer impossível)³⁰⁴.

A base de cálculo reflete a riqueza produzida na prática do fato-signo presuntivo, mas não indica por si, apenas pelo seu conteúdo, o quanto dessa riqueza é essencial para manutenção das necessidades básicas do homem ou dos meios de produção. O total da base de cálculo, por outro lado, serve de marco objetivo para buscar uma aferição do efeito confiscatório. Ainda que submetido à avaliação subjetiva, acredita-se que um tributo que esgote toda a riqueza produzida, ou seja, que atinja o máximo da base de cálculo, *sempre apresentará efeito confiscatório*. Eis, pois, um marco a indicar que a proporcionalidade praticada no cotejo entre base de cálculo e alíquota esteja sempre distante de atingir o potencial completo de riqueza presumida na materialidade e confirmada na base imponible.

Se, na relação das duas proposições (base de cálculo e alíquota), o critério quantitativo coordena o sentido relacional da proporcionalidade exigida na cobrança de tributos, cabe à alíquota entregar o potencial de *personalidade* também exigido pela Constituição Federal no Art. 145, §1º. No exercício da função legislativa, deve-se buscar ao máximo entender o mecanismo de geração de riqueza exposto na base de cálculo para, por meio de alíquotas justas (e justificadas), definir a proporção adequada – pessoalizada, particularizada, individualizada – que melhor se adeque à realidade de manutenção da fonte de riqueza e continuidade da arrecadação por parte dos vários sujeitos passivos.

Assim sendo, apenas na coordenação intranormativa operada pelo cotejo entre uma base de cálculo precisa e uma alíquota adequada é que o balanço de proporcionalidade em relacionalidade exigido pela proposição geral da capacidade contributiva é suprida, no sentido mais estrito do fenômeno, no interior da regra-matriz de incidência. Essa relação entre aquelas proposições é literalmente uma relação de capacidade contributiva intranormativa, o vínculo que garante proporcionalidade *objetiva* entre o ônus tributário e a capacidade de dispêndio do contribuinte, de modo que aqueles que mais demonstram riqueza (mensurada pela base imponible) proporcionalmente mais paguem (na razão da alíquota).

³⁰⁴ A própria capacidade contributiva é um exemplo disso. Sob visão relacionalista, ou seja, em análise que apenas considera a relacionalidade, a maior parte do caráter axiológico do princípio se perde. Veremos essa situação quando forem apresentados, ao final do capítulo, os problemas mais comuns da premissa relacionalista.

3.8.2.1 Coordenação progressiva entre base imponible e alíquota

Com o desenvolvimento e evolução, ao longo do tempo, dos ideais de justiça na busca de uma sociedade mais igualitária, a capacidade contributiva, como reflexo que é do princípio da isonomia, também precisou ser adequada. Mesmo com as restrições impostas pela própria forma como o esquema de causalidade jurídica opera, mostrou-se importante buscar *refletir* uma sociedade mais justa também por meio do ônus tributário. Tendo em vista que a coordenação proporcional entre base de cálculo e alíquota está no cerne operatório de aferição da capacidade contributiva em cada tributo, é influindo nesse cotejo que será possível expressar os ideais contemporâneos de justiça social.

Se a proporcionalidade *imediata (ou direta)*, resultante da aplicação de um percentual sobre a riqueza mensurada na base imponible, não cumpre completamente os ideais de isonomia, então a máxima “quem tem mais paga mais” já não expressa corretamente – ou suficientemente – a proporcionalidade coordenativa da capacidade contributiva no interior das relações normativas tributárias. Nessa conjuntura, a fim de garantir que quem mais demonstre riqueza arque com uma parte *percentualmente* maior (e não apenas proporcionalmente maior) das necessidades do estado, a coordenação entre base de cálculo e alíquota é ajustada para indicar que “quem tem mais paga *percentualmente* mais na proporção de sua riqueza”. Assim, a adoção de patamares progressivos de coordenação proporcional entre base de cálculo e alíquota (usualmente tratada apenas como “alíquotas progressivas”) tem sido a forma mais aceita de cumprir os ideais de justiça fiscal e isonomia.

Com alíquotas progressivas, à medida que aumenta a demonstração de fortuna expressa no fato-signo presuntivo, aumenta também a proporção percentual de tal riqueza que é entregue ao Estado. Frise-se, desde logo, que nesse caso o significado relacional de coordenação em proporcionalidade da capacidade contributiva é completamente mantido, não há mudanças radicais na estrutura ou na intensão do vínculo que constitui o fenômeno. Foi apenas realizado um ajuste para que a proporcionalidade seja operada em *estratos*, isso é, em degraus que refletem diferentes proporções entre a mensuração do conteúdo econômico da materialidade (expressão da riqueza) e a carga tributária efetiva a ser recolhida.

Com as alíquotas de *proporção direta*, o percentual de entrega era fixo, crescendo a quantia – o montante do tributo – na mesma medida da *demonstração* de riqueza. Com alíquotas de *proporção progressiva*, cresce o *percentual* de entrega à medida que cresce a base

imponível, o que garante também, como consequência matemática, um crescimento da quantia recolhida. Antes, a proporção era imediata, operada entre base de cálculo e o percentual do tributo, válida para *todos* os contribuintes. No modelo progressivo, há duas proporcionalidades concomitantes: (i) uma entre a base imponible e os vários patamares disponíveis de alíquota; (ii) outra, como consequência da primeira, na incidência da alíquota sobre a base de cálculo. O sentido proporcional, portanto, é alterado, mas ainda persiste enquanto significado relacional desse cotejo.

Na prática, as alíquotas progressivas apenas expressam vários estágios de proporcionalidade, estaqueando o ônus tributário na medida das diferentes capacidades de dispêndio econômico. A capacidade contributiva deixa de ser preenchida pela proporcionalidade imediata e passa a ser preenchida por uma multiplicidade de patamares de proporcionalidade, expressando de forma equânime a utilidade do excedente de riqueza de cada faixa de base imponible. Para aqueles que produzem menos e ganham menos, possuindo reduzido volume de recursos, o mínimo de excedente de riqueza já possui significativa importância na manutenção de sua vida. Ao passo que, para os que possuem vasta monta de recursos, maior excedente de riqueza possui menor peso na sua manutenção.

Alíquotas progressivas, portanto, mantêm o sentido de *proporcionalidade* da coordenação entre base de cálculo e alíquota, apenas ajustando sua eficiência e garantindo que a relação entre aquelas proposições prescritivas reflita a capacidade contributiva de forma mais precisa, atingindo os ideais de justiça social e isonomia tributária.

3.8.2.2 *Tributo de quantia fixa e violação da coordenação proporcional*

O relacionamento do percentual com a base imponible conforma precisamente uma relação de coordenação, um vínculo horizontal em que confluem uma proposição que reflete a riqueza e outra que determina o quanto dessa riqueza é possível entregar ao Estado. Sem esse tipo de relação no interior da norma tributária, o compromisso relacional com a capacidade contributiva se rompe (ou sequer foi estabelecido), manchando a exação com o vício da incoerência intranormativa intraproposicional (no consequente da norma).

Tributos de quantia fixa indicam que o conjunto formado por base de cálculo e alíquota perdeu o significado relacional de coordenação em interferência recíproca – ou, pior ainda, sequer existiu enquanto relação de coordenação. A função relacional da base impositiva de refletir e mensurar a riqueza demonstrada no fato-signo presuntivo se esvai e, nesse roteiro, as alíquotas sequer existem, pois nenhuma proporção é medida. Se não há a expressão do potencial de riqueza operada pela base impositiva, menos ainda há uma medição adequada de tal potencial, função relacional essa que caberia à alíquota. Não há, pois, qualquer sentido de proporcionalidade no interior da norma que veicula tributo de quantia fixa, um sinal claro – e até óbvio – de que as exigências da capacidade contributiva em seu significado relacional intranormativo estão em séria violação. Mandamento tributário sem base de cálculo e alíquota é incompatível com a capacidade contributiva e, conseqüentemente, com a isonomia, princípios constitucionais basilares do sistema tributário³⁰⁵.

Mesmo nos tributos vinculados a uma atividade estatal, onde o *quantum* fixo está atrelado ao custo do serviço prestado, como é o caso das taxas, é preciso que haja o sentido relacional de *proporcionalidade* no interior da norma tributária. A exigência do Art. 145, §1º, da Constituição Federal é genérica, aplicável a todos os tributos na forma intranormativa, o sentido estrito da capacidade contributiva. A *proporção* entre o ônus do tributo e a capacidade de dispêndio econômico precisa ser garantida pelo esquema de causalidade jurídica. Caso contrário, não há operacionalização lícita da cobrança de tributo, seja este qual for.

A exigência de quantia fixa a título de tributo desconsidera as necessidades operacionais do sistema tributário nacional, isto é, impõe ônus tributário que destoam da relacionalidade jurídico-positiva da coletividade interrelacionada que conforma esse sistema particular. Só há cobrança justa e legítima de tributo ali onde a capacidade contributiva, em seu sentido relacional de proporcionalidade coordenativa intranormativa, puder se manifestar. No caso das taxas de serviço em quantia fixa, um outro mecanismo relacional precisa ser inserido no sistema tributário para compensar o desbalanço promovido por tal cobrança. Nesses casos, há necessidade de instituir isenções específicas, as quais, como mecanismo de relacionalidade, compensariam o desbalanço promovido pela violação da capacidade contributiva. Mesmo que haja entendimentos contrários³⁰⁶, esse parece o caminho para operar o balanceamento relacional

³⁰⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Sujeição passiva tributária*. Belém: CEJUP, 1986. p. 243.

³⁰⁶ BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 695, nota de Misabel Derzi.

do sistema. As isenções, nesse caso, considerando características de específicos sujeitos, promovem um ajuste de relacionalidade no sistema.

Ainda que, em certos casos, a tributação fixa pareça lógica ou natural, porquanto haveria retributividade para com o esforço promovido pela máquina estatal, fato é que o esquema de coordenação interna exigido para todas as normas tributárias é *violado*. Sem uma saída para tal desbalanço, o sistema pende para um lado só, que jamais é o da justiça fiscal.

3.8.3 *Coordenação materialidade–sujeição passiva*

A materialidade da norma tributária, proposição disposta no antecedente da estrutura hipotético-condicional e composta por um verbo com seu complemento, enquanto fato-signo presuntivo de riqueza, *precisa ser desenvolvida por um agente*. Este agente é exatamente o sujeito³⁰⁷ que, por intermédio da prática da conduta, abstratamente demonstra riqueza, enquadrando-se como o alvo ideal da carga tributária. É esse tal sujeito, aquele que pratica a conduta, que o legislador, no momento de definir genericamente o critério pessoal do conseqüente da regra-matriz, tem em mente como *possuidor de fortuna*, manifesta que é pelo próprio ato escolhido para desencadear a causalidade jurídica da norma tributária.

O agente que *ordinariamente* pratica a conduta prevista no antecedente da norma tributária, manifestando riqueza, é o *destinatário legal* do tributo. Este, pois, é a pessoa em respeito da qual é descrita objetivamente a circunstância hipotética e condicionante do antecedente³⁰⁸. É aquele para quem a *literatura tradicional substancialista* rotineiramente entrega o título de “*possuidor de aptidão* para suportar o ônus tributário” ou – que significa o mesmo – “*possuidor de capacidade contributiva*”.

Lembre-se desde logo, no entanto, que sob visão relacionalista a capacidade contributiva não é um atributo, característica ou predicado que um sujeito possui, mas uma relação genérica de coordenação com o fim de garantir proporcionalidade ao ônus tributário no interior da regra-matriz de incidência. E essa proporcionalidade, por certo, *precisa atingir um*

³⁰⁷ Quando nos referimos a “sujeito”, nessa seção, queremos indicar, de modo geral, o agente da conduta. Quando houver referência ao sujeito passivo da relação jurídica tributária, este será indicado como tal, evitando confusão.

³⁰⁸ VILLEGAS, Hector. Destinatário legal tributário: contribuinte e sujeitos passivos na obrigação tributária. *Revista de Direito Público*, v. 7, n. 30, p. 271-294, jul./ago. 1974. p. 275.

certo alguém para conseguir cumprir seu objetivo de justiça fiscal e isonomia. Esse alguém que é destinatário da garantia promovida pela capacidade contributiva é exatamente o *destinatário legal tributário*, o personagem atuante na materialidade e que, em teoria, deve sofrer o peso econômico do tributo, *constando como sujeito passivo da obrigação tributária*.

O termo “destinatário” é plenamente cabível porque tal personagem é o *destinatário da carga econômica* do tributo. Daí porque é a pessoa em respeito da qual foi promovida a descrição objetiva de conduta do antecedente da norma tributária. No momento de selecionar a conduta típica, o legislador mirou o sujeito que demonstra riqueza por meio de uma conduta específica, destinando a este tal sujeito – destinatário – a carga do tributo.

Usualmente, o ônus *econômico* é realidade externa ao direito positivo, própria da economia, não importando sua análise ao cientista do direito. Quando há norma que verse sobre a carga econômica, no entanto, esta ganha contornos jurídicos, passando a ter importância para o sistema e para o cientista. A capacidade contributiva, como instrumento relacional de balanceamento da proporcionalidade do ônus tributário, preocupa-se com a carga econômica, entregando a esta relevância jurídica e demandando que sua destinação seja operada por *meios jurídicos – em outros termos, via relações de natureza jurídica, o que se conforma na coordenação entre materialidade e sujeição passiva*.

Nessa conjuntura de imposição da carga econômica a um sujeito, alvo esse das garantias da capacidade contributiva, aquela relação genérica de coordenação do Art. 145, §1º, da Constituição Federal é *aplicada* para influir no interior das normas instituidoras de tributo; desdobrando-se como uma relação de coordenação entre a proposição da materialidade e a proposição que, de modo geral, define o *sujeito passivo da obrigação tributária*. Assim, garante-se que a busca pela proporcionalidade do ônus tributário atinja a pessoa correta: o destinatário legal. É o que ensina ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

*Há, pois, uma conexão necessária e inafastável entre a materialidade do tributo e seu sujeito passivo. De fato, se o critério material da exação é composto por um verbo e seu complemento (v. g. exportar produto) e se o verbo designa uma ação (ou um estado) da pessoa, não há como desvincular uma coisa da outra.*³⁰⁹ (grifo nosso)

³⁰⁹ CARRAZZA, Roque Antônio. *Reflexões sobre a obrigação tributária*. São Paulo: Noeses, 2010. p. 162.

A conexão necessária e inafastável, de cunho prescritivo, indicada por CARRAZZA é exatamente uma manifestação relacional da capacidade contributiva no interior da norma tributária: uma relação de coordenação intranormativa destinada cujos efeitos são destinados à *pessoa do destinatário legal*, e não a qualquer outro sujeito. Como consequência da força desse vínculo de coordenação intranormativa, “a construção da materialidade da hipótese de incidência condiciona a escolha de sujeito passivo, impondo uma identidade de conteúdo entre o titular do aspecto pessoal da hipótese e o titular da determinação subjetiva”³¹⁰ no consequente. Por outros termos, o realizador da conduta descrita no fato-signo presuntivo de riqueza condiciona a indicação do sujeito passivo na relação jurídica tributária (*stricto sensu*). É essa a forma relacional e *jurídica* com que o sistema, em regra, confirma a destinação da proporcionalidade da carga econômica.

A função primordial da coordenação intranormativa entre as proposições da materialidade e do sujeito passivo, pois, é exatamente evitar aquilo que JUSTEN FILHO, com sensibilidade apurada, denominou de *desnaturação subjetiva do tributo*³¹¹, expressão que muito bem define a consequência do rompimento (ou da inexistência) daquele vínculo coordenativo. Sem conexão jurídica direta entre a materialidade e o sujeito a quem cabe o ônus tributário, a cobrança se afigura ilegítima, vez que rompida a proporcionalidade coordenativa no interior da norma tributária. Se a relacionalidade da capacidade contributiva tem um destinatário, apenas efetivamente alcançando tal sujeito esse preceito estará preenchido em seu significado relacional intranormativo.

Seria no mínimo ilógico conceber que a interação da capacidade contributiva com a norma de competência tributária obrigue o legislador a buscar fatos-signos presuntivos de riqueza e a estabelecer proporcionalidade na cobrança do tributo, mas não force que o detentor do dever jurídico tributário seja a mesma pessoa que praticou a conduta da materialidade, *assumindo este a carga econômica da exação*. Até porque este exato sujeito foi aquele que demonstrou riqueza, configurando-se a norma tributária como um instrumento de busca e colheita de riqueza ali onde ela estiver presente na sociedade *com mais certeza*. Por certo, como será abordado a seguir, há situações especiais, mas essa é a regra geral, o caráter *ordinário* de destinação em coordenação intranormativa.

³¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Sujeição passiva tributária*. Belém: CEJUP, 1986. p. 262.

³¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Sujeição passiva tributária*. Belém: CEJUP, 1986. p. 248.

Assim sendo, como o direito não interfere diretamente na destinação da carga econômica, isso é, não atua no interior de outro subsistema social de forma imediata, a única forma de preencher o conteúdo de destinação da capacidade contributiva é estabelecendo um gatilho relacional intranormativo que restrinja as possibilidades de escolha do sujeito passivo, influenciando na determinação da pessoa que estará na relação jurídica tributária com o Estado. Uma vez determinada a materialidade, que é exercida ordinariamente por alguém, resta acionado o gatilho de coordenação, eternamente condicionando a posição, no polo passivo da relação jurídica, ao destinatário legal (agora sujeito passivo) – a quem, em regra, caberá a carga econômica do tributo.

3.8.3.1 *Substituição, responsabilidade e coordenação repercutiva*

Satisfazer as necessidades de proporcionalidade *direcionada* ao agente da materialidade, atendendo à demanda da capacidade contributiva, *não é propriamente uma questão de sujeição passiva*, e sim de destinação da carga econômica do tributo. Operar por intermédio da sujeição passiva (coordenando-a com a materialidade), no entanto, é o meio jurídico *ordinário* de certificar a entrega da carga à pessoa devida. Por tal razão, o cenário normal é que o destinatário legal ocupe a posição passiva, tornando-se o *contribuinte*, isso é, “a pessoa que realizou o fato jurídico tributário e que cumulativamente encontra-se no polo passivo da relação obrigacional”³¹².

Será sujeito passivo, pois, *ordinariamente*, a pessoa que provoca, desencadeia ou produz a materialidade da hipótese de incidência de um tributo; ou, como colocado nos termos do Art. 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, quem tenha relação pessoal e direta com a materialidade³¹³.

Nem sempre, contudo, haverá coincidência entre o destinatário legal e o sujeito que consta do polo passivo da obrigação tributária. À primeira vista, se o realizador do fato-signo, presumidamente detentor de riqueza, não é aquele que consta da relação jurídica tributária, há violação do gatilho relacional de coordenação entre materialidade e sujeição passiva, tornando

³¹² FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002*. São Paulo: Noeses, 2005. p. 29.

³¹³ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 87.

a cobrança ilegítima. Nesse cenário atípico, a carga econômica será destinada a alguém diferente do destinatário legal, ocupando indevidamente a posição passiva da obrigação, o que supostamente rompe o vínculo da capacidade contributiva. JUSTEN FILHO bem explica esse tipo de situação atípica e problemática:

Tal desvinculação [entre a norma tributária e a materialidade, no tocante à riqueza ou ao sujeito] consistiria em [que] o dever de pagar estaria *proporcionado* a uma riqueza diversa daquela prevista na materialidade da hipótese de incidência ou atribuído a pessoa distinta daquela que está envolvida na riqueza presumida na hipótese de incidência. Ou seja, estaria a ser entregue ao Estado uma parcela (convertida em dinheiro) não daquela riqueza que fora eleita para fazer nascer o dever tributário e/ou estaria a ser entregue por pessoa diversa daquela titular da riqueza cujo indício de existência provocou o nascimento do dever jurídico. *Em termos diretos, a incompatibilidade configurar-se-ia quando [...] a sujeição passiva tributária recaísse sobre uma pessoa diversa daquela descrita no aspecto pessoal da hipótese de incidência.*³¹⁴ (grifo nosso)

Exatamente porque não é uma questão específica de sujeição passiva, e sim de destinação da proporcionalidade da carga tributária, a situação *extraordinária* citada mantém intacta a relação de coordenação intranormativa. Não é especificamente a aposição de um outro sujeito no polo passivo da relação jurídica tributária que promove violação da capacidade contributiva. Sendo esta última uma relação (e não um atributo), seu sentido só é violado quando o significado relacional do instituto é rompido; o que demanda, no contexto de destinação, que a carga econômica não recaia sobre o destinatário legal, ou seja, que atinja alguém apartado da conduta que conforma a materialidade.

A relação de coordenação entre materialidade e sujeição passiva não existe com o propósito específico de posicionar o *destinatário legal* no polo devedor da relação jurídica; mas, sim, como forma *indireta* de garantir que esse seja o ente a arcar com a consequência econômica em seu patrimônio. Se alguém sem relação com a materialidade ocupa a obrigação tributária, para manter a coordenação intranormativa intacta basta que, por outros meios, seja certificado que a carga econômica atinja o destinatário legal. O importante, portanto, é que o sistema garanta a destinação da carga, essa é a demanda *impreterível* – sob pena de violar a capacidade contributiva.

Nos casos de *substituição* e *responsabilidade*, normas com a específica função de alterar o sujeito passivo se atrelam à norma tributária para operar a inserção de um certo alguém –

³¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Sujeição passiva tributária*. Belém: CEJUP, 1986. p. 245.

diferente do destinatário legal – na relação jurídica. Esse sujeito que não é o destinatário legal e ocupa a posição passiva na obrigação tributária por comando legal é a figura do *substituto* ou *responsável*³¹⁵. Substituto é o sujeito passivo que não realizou a materialidade, mas possui relação estreita com esse acontecimento, possui vínculo com o fato jurídico tributário. Responsável é o sujeito passivo que não praticou a materialidade e não possui qualquer vínculo com o fato jurídico.

Nesses cenários atípicos, substituto e responsável assumem, *a priori*, a posição passiva jurídica na relação tributária *e também a carga econômica do tributo*. Como se disse anteriormente, porém, basta que haja uma forma alternativa de propiciar que a carga tributária atinja o destinatário legal para garantir que se mantenha intacta a coordenação de proporcionalidade da capacidade contributiva. Assim é que novas relações de coordenação, externas à regra-matriz de incidência, surgem, vinculando substituto e responsável ao destinatário legal para garantir a *destinação* do balanço de proporcionalidade.

Sempre que houver substituição ou responsabilidade, para garantir a capacidade contributiva há de existir uma *coordenação repercutiva* que supra as necessidades de destinação efetiva da carga econômica ao sujeito que praticou a materialidade, operando por meio de relações de coordenação em *antecipação, reembolso e retenção*.

A repercussão coordenativa (ou coordenação repercutiva) é o meio jurídico alternativo encontrado pelo sistema para operar a transmissão do peso econômico do tributo. Somente por causa dessa relação de coordenação ímpar, externa à norma tributária – mas vinculada a esta – é que na relação negocial, quando da emissão das notas fiscais, por exemplo, pode o substituído se imiscuir no patrimônio do substituto para reter ou reembolsar quantias relativas a tributos. É assim que o direito, permitindo ao substituto juridicamente interferir no patrimônio do substituído, garante a destinação do peso da exação – mesmo que indiretamente.

Interessante perceber que, mesmo nesses casos extraordinários em que substituto ou responsável comparecem como sujeitos passivos da obrigação tributária, aquela coordenação intranormativa entre materialidade e base de cálculo, estudada na seção anterior, *permanece inalterada e presente*. Por mais que o destinatário legal não seja o sujeito que consta do polo passivo da obrigação tributária, a proporcionalidade interna da norma (capacidade contributiva

³¹⁵ A nosso sentir, responsável e substituto são figuras diferentes, mas há autores que posicionam o substituto como uma espécie do gênero responsabilidade.

em sentido estrito), na faceta que relaciona *materialidade e base imponible*, é garantida pela adoção do regime jurídico do substituído – e não do substituto – na tributação. Nesse exato contexto, precisa é a lição de KAREM JUREIDINI ao firmar a necessidade de *coerência intranormativa interproposicional* mesmo nos casos extraordinários de sujeição passiva:

No tocante à substituição, ainda que o substituto seja o responsável pelo adimplemento da obrigação, o fato jurídico tributário não pode ignorar a situação do substituído. Melhor dizendo, *a coerência impõe que na constituição do fato jurídico tributário e da respectiva obrigação seja considerado, por implicação lógica do suporte fático da substituição, o substituto como sujeito passivo e, por equivalência lógica, o regime jurídico (materialidade) do substituído, e não do substituto, mormente para efeito de quantificação do débito, que apenas deve ser recolhido, mas não efetivamente arcado pelo substituto.*³¹⁶ (grifo nosso)

É de se perceber então que, nos casos de substituição, a relação jurídica tributária (na qual consta o *substituto* no polo passivo) precisa ser estabelecida em função da riqueza demonstrada pelo fato-signo presuntivo implementado pelo *substituído* (que seria o real contribuinte do tributo)³¹⁷; assim garantindo proporcionalidade coordenativa em sentido estrito entre materialidade (conduta do substituído) e base de cálculo (medida da riqueza do substituído).

A supracitada coordenação, também nos casos de substituição tributária em que a materialidade e a base de cálculo são *presumidas*, precisa se manter – ainda que esse balanço seja feito após o recolhimento do tributo. Nessa situação de presunção, a garantia da proporcionalidade surge com a parte final da *norma de restituição* do Art. 150, §7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito à imediata e preferencial restituição da quantia paga no caso de efetiva inoccorrência do fato jurídico presumido. Essa mesma norma de restituição, frise-se, também é aplicada no caso em que a base de cálculo presumida finda por ser maior que a base de cálculo efetiva³¹⁸, tudo a fim de assegurar que a carga tributária absorvida seja proporcional à efetiva riqueza demonstrada pelo *substituído* no fato-signo presuntivo. Vale citar lição de nossa lavra em trabalho sobre o tema:

³¹⁶ DIAS, Karem Jureidini. *Fato tributário: revisão e efeitos jurídicos*. São Paulo: Noeses, 2013. p. 255-256.

³¹⁷ BARRETO, Aires Fernandino. *ISS na Constituição e na lei*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 351.

³¹⁸ Entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.849/MG - Tribunal Pleno, acórdão. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 19.10.2016. Publicado em 31.03.2017. Recurso Extraordinário afetado ao regime dos recursos repetitivos. Tema 201.

A finalidade principal da regra de restituição não é, pois, atingir a validade da já constituída norma da substituição, a qual fora devidamente aplicada segundo as leis vigentes. Muito menos serve a ofertar competência para que se desconstitua o pagamento operado sob o manto da legalidade. Sua real função é manter o equilíbrio das cargas tributárias, garantindo efetividade à *capacidade contributiva*: se a substituição tributária mitiga o princípio, exigindo antecipadamente tributo que, posteriormente, não teve confirmado o signo de riqueza, a restituição o recompõe, restabelecendo o patrimônio daquele que suportou efetivamente a carga tributária. *Substituição tributária e restituição são peso e contrapeso no balanço da capacidade contributiva*, convivendo sem maiores problemas.³¹⁹

Ao legislador, pois, fica o alerta de quando desenhar a substituição e a responsabilidade escolher sempre situações que espontaneamente já facilitem o exercício da relação de repercussão; posicionando o substituto e o responsável em posições de vantagem para captar parte da riqueza produzida e recompor seu patrimônio.

Desse modo, a coordenação repercussiva é mais uma manifestação de relacionalidade da capacidade contributiva, porém *externa* à regra-matriz de incidência. É possível dizer que se manifesta, então, como um tipo de *capacidade contributiva extranormativa*, ou seja, fora da estrutura lógica da norma tributária, mas que segue sempre atrelada a esta (e às normas de substituição e responsabilidade), influenciando sua aplicação no cotejo com a *capacidade contributiva intranormativa*.

3.8.3.2 Coordenação e referibilidade das taxas

A materialidade das taxas (Art. 145, II, da CF/88), enquanto tributos vinculados a uma atividade estatal, é exercida pelo sujeito *ativo* da relação jurídica tributária. É este que, atuando em prol do sujeito passivo, pratica uma conduta específica que desencadeia a causalidade jurídica. Não há, portanto, nesse cenário, como buscar uma coordenação direta entre aquele que *praticou* a materialidade e o destinatário da carga econômica da taxa. É preciso perceber como o significado relacional da capacidade contributiva se adapta a esse fenômeno específico.

Enquanto proposição relacional de amplitude geral, o preceito do Art. 145, §1º, da Constituição Federal se aplica normalmente às taxas. Isso significa que tais tributos também são atingidos pela capacidade contributiva e pelas necessidades desta de garantir

³¹⁹ ROCHA, Pedro Felipe de Oliveira. Definitividade do fato presumido e norma da restituição na substituição tributária progressiva. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 135, p. 135-161, set./out. 2022. p. 160.

proporcionalidade *destinada àquele que arca com a carga do tributo*. O ponto nodal, aqui, mais uma vez é buscar a destinação da carga econômica, e não a posição na relação jurídica tributária ou a atuação na conformação da conduta descrita no antecedente da norma tributária. É o destino da carga – e bem assim das benesses de proporcionalidade coordenativa – que orientam o olhar sobre a capacidade contributiva acerca do seu preciso destinatário.

Assim sendo, se nas taxas é o sujeito passivo que efetivamente absorve a carga do tributo, visando a ressarcir o Estado pelo esforço promovido no serviço, então é aquele o sujeito que será o destinatário dos efeitos da capacidade contributiva. *A coordenação entre materialidade e sujeição passiva, aqui, é tão clara como em qualquer outro tributo*. A única diferença é que a proporcionalidade coordenativa atinge o sujeito *beneficiado* pela ação da materialidade, e não aquele que a executou. Daí porque, nesse caso, a capacidade contributiva assume o nome de *referibilidade*: o serviço descrito no antecedente é *referido* a um certo alguém que, por tal condição, assume a carga do tributo para custear a benesse que recebeu.

A capacidade contributiva está diretamente ligada à proporcionalidade entre a riqueza demonstrada e a carga econômica imposta. Nas taxas, a riqueza é demonstrada como reflexo dos benefícios recebidos, ainda que não seja riqueza propriamente pecuniária. Assim, ao arcar com o custo da benesse, o sujeito passivo indiretamente demonstra riqueza, assumindo o impacto econômico. Por essa razão a taxa tem que ser *referida* ao sujeito que recebeu o serviço, indicador este que é da riqueza indireta, configurando um “modo de conexão entre o aspecto material e o pessoal – seja direta ou indiretamente”³²⁰.

De nossa parte, enxergamos na *referibilidade* situação similar àquela da *retributividade*: uma manifestação relacional da capacidade contributiva, porém com um nome diverso, específico ao universo das taxas, mas ainda assim capacidade contributiva.

3.8.4 Composição coordenativa intranormativa integral

Convém chamar atenção para a composição coordenativa integral da norma tributária, bem representada pelo modelo como um todo da regra-matriz de incidência. A relação normativa que regula condutas de natureza tributária, vinculando um antecedente e um

³²⁰ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 146.

consequente em estrutura hipotético-condicional, *por mais que seja posta por ato de vontade*, surge de forma legítima apenas como resultado da coerência interna interproposicional e intraproposicional, uma composição em coordenação total que é resultado do cálculo de todos aqueles vínculos discutidos anteriormente: materialidade–base-de-cálculo, materialidade–sujeito-passivo e base-de-cálculo–alíquota.

É a proposição geral da capacidade contributiva que, atrelando-se às normas tributárias (função vinculativa), opera (função operativa) os vínculos de coordenação garantidores da proporcionalidade e da coerência na reunião de todas as proposições prescritivas num único instrumento: a norma tributária. Essa é uma especificidade deste tipo específico de relação normativa, que se configura como um esquema de causalidade dedicado a interferir na riqueza da sociedade para atender às necessidades do Estado. Tal missão arrecadatória, cumprida por meio da instituição de tributos, porém, somente é legítima se não *ferir a justiça fiscal e a proporcionalidade da tributação*, garantidas essas que são pela capacidade contributiva (via coerência coordenativa integral da relação normativa).

O legislador, no momento de produzir cada uma das proposições que compõem a regra-matriz de incidência, precisa buscar não apenas selecionar fatos-signos presuntivos de riqueza, mas também desenvolver toda a estrutura de coerência interna entre os critérios. Caso contrário, não há sentido relacional de proporcionalidade integral na cobrança do tributo, violando-se a proposição geral de capacidade contributiva do Art. 145, §1º, da Constituição Federal.

Como relações que são, todas as coordenações que foram desenvolvidas nesse capítulo podem ser concebidas como uma única realidade relacional, uma coordenação macro que mantém as duas partes da norma jurídica tributária atreladas. Sem o exercício de todas as possibilidades de coerência interna, o cálculo relacional total não é operado e o vínculo se desfaz, promovendo ilicitude na cobrança do tributo.

A visão substancialista sobre a capacidade contributiva, buscando características e qualidades via individualização para um fenômeno eminentemente relacional, não consegue fazer transparecer todo o sistema de coordenação interno da norma tributária. Essa coordenação é parte da própria constituição da norma que institui tributos. Passa, no entanto, usualmente despercebida em razão da dificuldade de interpretação relacional. Tão importante quanto decodificar os critérios da regra-matriz de incidência é cotejar a coerência desses entre si,

obedecendo às exigências de proporcionalidade coordenativa próprias da capacidade contributiva como preceito constitucional.

Em resumo, cobrança de tributo que atende à capacidade contributiva viabiliza a coerência interna da norma tributária ao garantir, de forma impreterível, que: (i) a materialidade seja expressa em fato-signo presuntivo de riqueza; (ii) a base de cálculo reflita a riqueza demonstrada nesse fato-signo; (iii) a pessoa a receber o ônus econômico do tributo seja a mesma que demonstrou riqueza; (iv) o cotejo entre base de cálculo e alíquota promova um esquema de proporcionalidade na definição da quantia a ser paga. *Esse é o significado coordenativo completo da capacidade contributiva no interior da norma tributária, sua relacionabilidade, o sentido que transparece apenas quando esse instituto é concebido como fenômeno relacional de coordenação.*

3.9 Capacidade contributiva: limitação relacional ao poder de tributar

Como firmado na seção anterior, a composição coordenativa total da norma tributária, estabelecida via coerência intraproposicional e interproposicional, surge como resultado da interpretação da proposição relacional disposta no Art. 145, §1º, da Constituição Federal. Considerando-se a generalidade do conteúdo relacional desse enunciado e, principalmente, seu elevado patamar de hierarquia, é possível afirmar, como consequência direta do papel coordenativo que exerce no interior das normas tributárias, que a capacidade contributiva se enquadra como verdadeira *limitação relacional ao poder de tributar*.

Na Constituição Federal, as limitações ao poder de tributar constam da *Seção II* do capítulo do sistema tributário nacional, no Título VI – Da tributação e Do Orçamento. A proposição da capacidade contributiva, diferentemente, consta da *Seção I* daquele capítulo. *Ainda que não conste da seção onde o legislador elencou as limitações ao poder de tributar, o sentido relacional de proporcionalidade da capacidade contributiva, seja no que diz respeito às coordenações específicas, seja no que diz respeito à composição coordenativa integral, converte sua proposição em claro limite do exercício da tributação.*

Nesse sentido, ao demandar que o legislador não apenas selecione fatos-signos presuntivos de riqueza, mas também que promova escolhas sobre os critérios material, pessoal

e quantitativo em coordenação, a capacidade contributiva limita o poder estatal de se imiscuir na produção de riqueza dos particulares com finalidade arrecadatória. Interfere, especificamente, nesse caso, na competência legislativa tributária. E, mesmo depois que as regras-matrizes de incidência são inseridas no sistema, a proposição da capacidade contributiva segue se acoplando à tais normas, mantendo-as coesas, garantindo que hipótese e consequência possam ser interpretadas de forma como uma só relação normativa de causalidade jurídica.

Desse modo, conclui-se que a capacidade contributiva, como limitação relacional ao poder de tributar, interfere nas escolhas do legislador – exigindo que este exerça o trabalho de *relacionar* os critérios selecionados na garantia da proporcionalidade coordenativa – e também interfere nas normas postas pelo exercício do processo legislativo – mantendo-as como possibilidade de construção para operação da causalidade jurídica em *relação* normativa.

3.10 Problemas do ponto de vista relacional da capacidade contributiva

Como última medida deste capítulo, em respeito ao leitor e à cientificidade do conhecimento produzido, convém relatar certas dificuldades encontradas na aplicação do ponto de vista relacional sobre a capacidade contributiva. Essas percepções foram captadas durante o experimento, na estrita aplicação da categoria relação como unidade constitutiva do fenômeno em estudo e na determinação de sua relacionalidade.

A primeira e mais clara dificuldade do ponto de vista relacional sobre a capacidade contributiva é sua insuficiência para abarcar todo o conteúdo que já foi entregue ao instituto, até a presente data, sob o substancialismo. Centenas de estudiosos já se debruçaram sobre o assunto e milhares de decisões já foram proferidas sobre o tema, sedimentando um arcabouço principiológico vasto na literatura e na jurisprudência. Na missão de conseguir acompanhar todo o significado já entregue sob a visão do mito da substância, com certeza o relacionalismo jurídico falhará. Não há como tentar abarcar a complexidade das visões éticas, sociais e morais operadas pela literatura, muito menos é possível abarcar todo o sentido sistemático que os tribunais oferecem à capacidade contributiva. E, provavelmente, sendo honesto com o leitor, o ponto de vista relacional sequer busca abranger tais sentidos. Afinal, apenas a relação importa.

Naturalmente, aqueles que entrarem em contato com esse experimento e se mantiverem imersos na proposta irrefletida do substancialismo sentirão a necessidade premente de buscar, a todo instante, mesmo conscientes do ângulo de visão relacional do trabalho, aquele conteúdo já pacificado acerca do fenômeno. Nesse tipo de cenário, a frustração científica é companheira da capacidade contributiva, que sofrerá com a indisposição – ou aversão – para com a teoria de base. Sem aceitar o ajuste e a preparação do campo empírico, o leitor continuará buscando nas relações uma substância, eternamente sem perceber que os vínculos não tem substância, mas apenas relacionalidade.

Do mais, ao adotar premissa relacionalista, o fenômeno em estudo perde muito do conteúdo que até hoje já lhe foi entregue, em especial seu caráter *axiológico*. Por esse ângulo específico, a sensação de esvaziamento está sempre à espreita.

É preciso ter ciência, pois, que a visão corrente e largamente difundida sobre a capacidade contributiva foi desenvolvida sob o substancialismo. Construído sob outra premissa (agora relacionalista), o instituto muda, não possui o mesmo conteúdo axiológico de outrora. Assim, a insuficiência da premissa relacional, por assim dizer, é também parte da impossibilidade de preencher relacionalmente – na mente do leitor – as lacunas que só o mito da substância o faria.

Exigir, por exemplo, que a teoria relacional entregue um rol de atributos da capacidade contributiva³²¹ é rogar que faça algo a que jamais se propôs. Enxergar um fenômeno tributário enquanto relação exige abdicar do ângulo substancialista e de parte do seu significado – inclusive parte da carga valorativa que lhe foi entregue. Como todo ponto de vista, pois, a premissa relacional também carece de complementação. Daí porque jamais busca subjugar a teoria da substância, mas apenas afastar temporariamente seu olhar. O conhecimento científico da capacidade contributiva ganha muito com a pluralidade ontológica.

Outra marca negativa da visão relacional é o excesso de objetividade que sofre a capacidade contributiva. A teoria tradicional busca sempre fundamento na proteção do mínimo existencial, nas especificidades e qualidades do sujeito enquanto parte passiva na busca do Estado por recursos. Sob ponto de vista *estritamente* relacional, a busca por evitar atingir o

³²¹ Como exemplo, o trabalho de Regina Helena Costa, em que há um capítulo dedicado aos atributos da capacidade contributiva. Individualização por meio de atributos é exatamente o que faz o substancialismo, algo que é afastado pelo relacionalismo jurídico. | Cf. COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 1993. Capítulo IX.

mínimo vital se esvai junto com a infausta dimensão subjetiva (ou relativa) da capacidade contributiva. Esse preceito se converte num eficiente fenômeno operativo de relacionalidade tributária, um ir e vir de relações cuja finalidade é manter a causalidade jurídica no campo tributário dentro de certos limites *objetivos* de proporcionalidade em sentido estrito (intranormativa). A *subjetividade*, no sentido daquilo que é mais próprio da qualidade de cada sujeito passivo, é severamente afastada pela visão que aponta, no instituto, apenas um apanhado de proposições relacionais de natureza tributária. As relações não sentem, não respiram, não comem. Com a preponderância delas, talvez boa parte do que é compassivo na tributação se perca, o que, de certo modo, vai de encontro à busca de justiça fiscal individualizada.

Se parte do caráter axiológico e geral de proteção do mínimo existencial já se perde ao abandonar a visão substancialista, mais ainda se perde ao firmar na capacidade contributiva a realidade relacional. Se é relação, vínculo entre termos (ainda que com sentido), não há como considerar os aspectos sociais, éticos ou morais da tributação, mas tão somente os aspectos que influem na formação do vínculo e na definição dos termos. E, por mais que essa excessiva objetividade sobre o direito já seja uma característica da atual tendência normativista, a visão relacional parece aprofundar ainda mais esse caráter, afastando-se dos sujeitos, das pessoas, para lidar com as relações em que estão envolvidos.

Um outro exemplo da supracitada marca negativa é o esvaziamento de sentido da *seletividade* no que diz respeito à capacidade contributiva. A literatura³²² usualmente vincula a seletividade a uma escolha segundo a capacidade contributiva *do* contribuinte, ou seja, esse preceito como um atributo do sujeito. Sob o relacionalismo, esse conteúdo de predicação não pode ser aceito, de modo que a seletividade não encontra amparo amplo na capacidade contributiva, precisando buscar em outros preceitos seu fundamento.

Como consequência da objetividade do ponto de vista, o ângulo relacional da capacidade contributiva é menos útil ali onde for preciso considerar a individualidade do contribuinte, firmando-se principalmente como um instrumento científico de verificação da proporcionalidade intranormativa, um reflexo preciso e normativo da proporcionalidade geral exigida pelo Art. 145, §1º, da Constituição Federal.

³²² Cf. TORRES, Ricardo Lôbo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 19 ed. São Paulo: Renovar, 2013. p. 381. / Cf. CONTI, José Mauricio. *Sistema constitucional tributário interpretado pelos tribunais*. São Paulo: Oliveira Mendes/Del Rey, 1997. p. 166.

Toda visão de mundo, por certo, possui suas vantagens e desvantagens. Cabe, enfim, ao cientista decidir por aquela que melhor se adeque às suas necessidades de pesquisa. Repetindo conclusão que já frisamos anteriormente, não se cogita qual premissa ontológica é *estritamente* melhor ou pior, mas tão somente qual é mais adequada ao conhecimento que se deseja produzir. Entre relacionismo e substancialismo, cada uma entrega ponto de vista ímpar sobre o direito, propiciando posturas científicas diferentes. *O conhecimento produzido entre ambas também é diverso, mas sempre com status de ciência do direito.*

CONCLUSÕES

Até aqui, o trabalho foi dividido em três capítulos. No decorrer de cada capítulo, cuidou-se de orientar o desenvolvimento concatenado de uma estrutura conceitual que partiu da reviravolta relacional, passando pelo relacionalismo jurídico até chegar ao ponto máximo do experimento proposto, a aplicação daquela premissa filosófica ao estudo jurídico da capacidade contributiva.

Seguem abaixo as conclusões parciais e final do experimento. As conclusões parciais indicam o avanço, passo a passo, até o experimento, revelando as contribuições no decorrer da jornada. A conclusão final revela o saldo do trabalho, considerando o teste da hipótese e os resultados obtidos.

Conclusões parciais

a) Há uma virada relacional em curso?

1. Desde Aristóteles, com o desenvolvimento da categoria *substância*, o pensamento ocidental possui uma preconcepção ontológica: o *substancialismo*. Essa concepção, hegemônica até a atualidade, continua aceita de forma irrefletida, constituindo verdadeiro “mito da substância”, que supostamente expressa o modo mais orgânico e natural de conceber a realidade.
2. Tudo que é real, sob a concepção do mito da substância, deve ser concebido como coisa individualizada por seus atributos.
3. O instrumento principal de dominação do substancialismo é a linguagem, seja a linguagem ordinária, seja a linguagem científica. Consequência óbvia, a própria lógica acabou “contaminada” pela influência do mito da substância.
4. Pré-estabelecido como concepção ontológica e aceito sem questionamentos, o substancialismo conforma verdadeiro limitador do avanço do homem e, em especial, do conhecimento.

5. Os avanços científicos e tecnológicos do início do século XX, principalmente a relatividade geral e a teoria quântica, promoveram uma *revolução* relacional nas ciências naturais. A realidade foi reduzida à interação, passou a ser constituída por relações.

6. Como consequência dessa revolução científica, a maioria das ciências sociais iniciou uma *virada* relacional. Por meio da alteração do esquema conceitual, especificamente via troca da estrutura ontológica, o relacionalismo instigou uma nova e audaciosa visão de mundo.

7. A ciência do direito, diferentemente das demais ciências sociais, tem passado ao largo da virada relacional. Não há indícios ou expectativa de que haja, nos próximos anos, adoção da premissa relacionalista.

8. Detalhar a transição relacional ocorrida nas ciências naturais e humanas efetivamente serviu como medida de justificação do experimento. Cumpriu o papel de comprovar que a ciência do direito precisa dar um passo em direção à virada.

b) Como a ciência do direito e o direito positivo se adaptam à visão de mundo relacionalista?

1. Como medida de ajuste do campo empírico, foi necessário primeiramente verificar *se e como* os conceitos basilares da ciência do direito se adaptam à premissa ontológica relacionalista. *Somente com esta adaptação tornou-se possível executar, em seguida, o experimento de estudo relacional da capacidade contributiva.*

2. O relacionalismo jurídico se constitui enquanto teoria ontológica ao determinar um marco teórico à ciência do direito, ofertando suporte às suas necessidades específicas na descrição do direito positivo enquanto realidade relacional.

3. Sob o relacionalismo, a unidade constitutiva do direito positivo enquanto realidade é a *relação*. Esta é a categoria ontológica fundamental de constituição da realidade jurídica. *A relacionalidade* é seu modo de ser no interior do sistema e uma qualidade própria das relações no direito positivo.

4. Sob o relacionalismo jurídico, não há diferença entre o real e o relacional no sistema do direito, tudo passa a ser realidade jurídica em relacionalidade. *Só há realidade jurídica na relacionalidade jurídica.*

5. As proposições prescritivas, próprias do sistema do direito, existem enquanto termos de relações, ou seja, apenas em relacionalidade, umas para com as outras e cada uma para com a relação que compõe. É nas relações que as proposições, ocupando o lugar de termo relacional, ganham individualidade.

6. A relação de natureza jurídica (sentido amplo), como categoria ontológica fundamental, em razão de seu sentido relacional – relacionalidade – dá conta, a uma só vez, da *unidade* e da *pluralidade* do ordenamento jurídico.

7. Três são os âmbitos de relacionalidade: *sistema*, *norma (stricto sensu)* e *relação jurídica (stricto sensu)*. Cada uma dessas esferas de relacionalidade, da mais ampla à mais restrita, contribui para o desenvolvimento da cadeia de *causalidade jurídica*, operando constante e continuamente em conjunto.

8. A origem da relacionalidade do direito advém de fontes social, lógico-jurídica e jurídico positiva, as três interferindo reciprocamente entre si enquanto fundamentos de relacionalidade

9. A adoção da premissa ontológica relacionalista, posicionando as relações no centro da discussão na ciência do direito, destacou-se, neste trabalho, por naturalmente apurar e potencializar a percepção acerca dos vínculos desenvolvidos nos institutos jurídicos.

c) *Conclusões da experimentação: o teste sobre a capacidade contributiva*

1. Este experimento, enquanto ciência do direito, construiu a capacidade contributiva por meio da descrição de diversas relações. Todas essas, em conjunto, constituem efetivamente o fenômeno relacional em estudo como realidade jurídica.

2. Mostrou-se necessário, inúmeras vezes, cotejar as visões substancialista e relacionalista, indicando como a mudança de paradigma afetou o campo empírico.

3. Já no início dos testes, a capacidade contributiva se mostrou uma realidade jurídica eminentemente relacional, claramente constituída e desenvolvida por meio de relações. A escolha deste instituto em específico, ao que tudo indica, em razão dessa qualidade, facilitou o experimento. Como consequência, a adoção do relacionalismo jurídico enquanto premissa ontológica se mostrou acertada e plausível. Tal escolha, porém, demandou vasta adequação do campo empírico.

4. A adequação do campo empírico promovida neste experimento, por apresentar conclusões *gerais* acerca do contato com o direito positivo mediante a visão do relacionalismo, pode ser aplicada no estudo de outros institutos sob ponto de vista relacional.

5. Restou bastante claro que a literatura tradicional, sob o substancialismo, possui, de modo geral, severa dificuldade em captar sentido absoluto (*tão só por sua substância*) na capacidade contributiva. Testes durante a execução do experimento mostraram que essa dificuldade é consequência da complexidade da tarefa de individualizar um fenômeno estritamente relacional por meio de nominalização ou por meio de dimensões da substância. Essas operações típicas do ponto de vista do mito da substância, como a divisão da capacidade contributiva entre objetiva e subjetiva, precisaram ser abandonadas no curso do experimento.

6. Ficou confirmado que a capacidade contributiva é um fenômeno relacional de *coordenação*. Sua proposição, disposta no §1º do Art. 145 da Constituição Federal, entrega os termos e o conceito de uma relação.

7. Relação de coordenação, no direito, é vínculo não-hierarquizado e dotado de compatibilidade semântica entre as proposições prescritivas estabelecidas nos termos referente e relato. É, pois, relação de confluência, complementação de sentido sem incompatibilidade. São quatro os tipos de coordenação: internormativa, extranormativa, transnormativa e internormativa.

8. Considerando os tipos de coordenação, é possível dividir o fenômeno relacional da capacidade contributiva entre extranormativa (o sentido amplo), intranormativa (esse o sentido estrito) e transnormativa.

9. Como relação, a capacidade contributiva se manifesta de três formas: (i) como a proposição geral do Art. 145, §1º, da Constituição Federal (sentido amplo, extranormativo); (ii) como o vínculo dessa proposição com as normas de competência tributária e com as normas instituidoras de tributo (faceta dinâmica, transnormativa); e (iii) como as relações de coordenação resultantes no interior da regra-matriz de incidência tributária e da norma individual e concreta (sentido estrito, intranormativo).

10. A capacidade contributiva, sob ponto de vista relacional, considerando as possibilidades de manifestação, possui duas funções: operativa (relacionar) e vinculativa (ser relacionada).

11. O significado relacional geral da capacidade contributiva, oriundo da proposição do Art. 145, §1º, da CF/88, é de uma coordenação geral com fim de amplamente forçar uma proporção entre o encargo tributário e as possibilidades de dispêndio econômico do contribuinte. O significado relacional estrito, relativo ao interior das normas tributárias instituidoras de tributo, é o de coordenação *intranormativa* de proporcionalidade entre a riqueza do sujeito e a parcela legalmente definida como justa a ser recolhida.

12. Em razão das necessidades da premissa ontológica relacionalista, mostrou-se necessário abandonar a ideia de capacidade contributiva como aptidão. Assim sendo, a divisão do fenômeno entre dimensões *objetiva* e *subjetiva* perde o sentido. Somente há capacidade contributiva em relacionalidade.

13. A capacidade contributiva se desdobra em coordenações parciais, operadas entre os critérios da regra-matriz de incidência enquanto manifestações de *capacidade contributiva intranormativa*.

14. Três relações se conectam em coordenação intranormativa no interior da norma que institui tributo: (i) coordenação materialidade–base de cálculo; (ii) coordenação base de cálculo–alíquota; e (iii) coordenação materialidade–sujeição passiva. Juntas, como um todo, conformam a composição coordenativa integral de coerência interna da norma tributária instituidora de tributos.

15. Dois principais problemas se destacam no estudo relacional da capacidade contributiva: (i) perda de parte do seu conteúdo axiológico em razão do abandono da

premissa substancialista; e (ii) excesso de objetividade do instituto, que passa a ser tratado apenas como um feixe de relações.

Conclusões finais do trabalho científico

1. O método hipotético-dedutivo se mostrou eficiente para guiar o experimento. A adição da premissa relacionalista ao constructivismo lógico-semântico, a fim de guiar o contato com o instituto tributário em teste, mostrou-se coerente, de modo que sua utilização para outros experimentos é viável.
2. A experimentação desenvolvida neste trabalho efetivamente inseriu a ciência do direito tributário no contexto da virada relacional. Foram tomadas as medidas necessárias para destacar os pontos de choque com o substancialismo.
3. A vasta pesquisa de campo executada indica que, possivelmente, essa foi a primeira tentativa de aplicar uma premissa ontológica *estritamente relacionalista* no estudo de institutos jurídicos, em especial de um fenômeno tributário.
4. O experimento foi executado conforme o planejado. As fases de preparação e adequação providenciaram o ajuste indispensável do campo empírico de prova – o sistema do direito – para que a aplicação do teste sobre a capacidade contributiva fosse operada a contento.
5. Já durante as fases iniciais do experimento as expectativas sobre a relacionalidade do direito positivo e da capacidade contributiva foram confirmadas. A hipótese de viabilidade do estudo relacional se mostrou coerente com os indícios básicos elencados antes do teste propriamente dito.
6. Foi confirmada a hipótese de que é viável aplicar uma visão de mundo estritamente relacional para estudar institutos tributários, em especial aqueles que já são concebidos enquanto relações (sob visão substancialista) ou que demonstram manifestação em relacionalidade.

7. Atestada a relacionalidade da capacidade contributiva, ficou confirmada a hipótese de que, pelo menos no que diz respeito a institutos que se manifestam como relação, o relacionalismo jurídico tende a clarear a percepção sobre a *natureza* e o *modo de ser* de tais fenômenos, ampliando sobremaneira o leque de opções na definição dos conceitos.
8. Há indícios fortes de que a visão relacional precise de complementação de outras visões para ser definitivamente bem sucedida. Ao considerar a realidade como relação, muito do conteúdo de sentido já produzido sob visão substancialista se perde, causando certa sensação de vazio no contato com os institutos.
9. Foi possível concluir que o teste executado neste trabalho pode ser replicado com outros fenômenos tributários. Nesse caso, acredita-se que há boa margem de probabilidade de sucesso na operação. É preciso frisar, contudo, que o substancialismo parece conseguir entregar mais profundidade de sentido aos institutos jurídicos, ao passo que o relacionalismo abre mais possibilidades operatórias.
10. A escolha da capacidade contributiva como objeto do experimento se mostrou bastante adequada. Em razão de seus contornos relacionais, propiciou, durante os testes, utilização do potencial máximo da premissa relacionalista.
11. A facilidade de acesso à realidade relacional da capacidade contributiva, por outro lado, pode ter distorcido dados acerca da operabilidade do relacionalismo jurídico. Nem todo fenômeno jurídico possuirá tantos contornos relacionais, de modo que a teoria filosófica desenvolvida pode não ser tão útil quanto o foi nesse trabalho.
12. Como conclusão final, considerando a passagem esmerada pelas fases de justificação, preparação, adequação e execução do experimento, *este trabalho obteve sucesso em sua empreitada científica, confirmando e validando a hipótese proposta.*
13. Como frutos do trabalho científico, restaram: (i) uma ferramenta filosófica adequada à análise de realidades relacionais – o relacionalismo jurídico; e (ii) uma construção jurídico-científica inovadora, sob visão de mundo relacionalista, acerca da capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALEXANDER, Patricia A.. Relational Thinking and Relational Reasoning: Harnessing the Power of Patterning. **Science of Learning**, v. 1, mai. 2016.
- ALVES, Alaôr Caffé. Formação lógico-linguística do conhecimento e a construção do discurso científico. *In*: BRITTO, Lucas Galvão de. (Org.); CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.). **Lógica e direito**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 03-42.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues. **Teoria geral da relação jurídica**. 2 v. Coimbra, Portugal: Almedina, 1993.
- ARISTÓTELES. **Categorias: tradução, introdução e comentário de Ricardo Santos**. Porto, Portugal: Porto Editora, 1995.
- _____. **Categories and De Interpretatione: Translated with Notes and Glossary by J. L. Ackrill**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1963.
- _____. **Metafísica: ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário por Giovanni Reale. Vol. 2**. Tradução do original “*Aristotele Metafísica*” por Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.
- ASENJO, F. G.. Relations Irreducible to Classes. **Notre Dame Journal of Formal Logic**, v. 4, n. 3, p. 193-200, jul. 1963.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- AYALA, Jose Luis Perez de; GONZALEZ, Eusébio. **Curso de Derecho Tributário. Tomo I**. Madri, Espanha: Edersa, 1989.
- AYER, Alfred J.. **Language, Truth and Logic**. Nova York, Estados Unidos da América: Dover Publications, 1952.
- _____. **Philosophical Essays**. Londres, Inglaterra: Palgrave Macmillan, 1972.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BARBOSA, Ana Isabel Simões Dias Vieira. **Derivação nominal em português: denominações em -ismo**. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2012. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/99785>> . Acesso em: 05/08/2024.
- BARRETO, Aires Fernandino. **ISS na Constituição e na lei**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2005.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2007.

BENJAMIN, Andrew. **Towards a Relational Ontology: Philosophy's Other Possibility**. Nova York, Estados Unidos: SUNY Press, 2015.

BERGSON, Henri. **The Creative Mind**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: The Philosophical Library, 1946.

BÉZIAU, Jean-Yves. New Light on the Square of Oppositions and its Nameless Corner. **Logical Investigations**, v. 10, p. 218-233, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOGGS, Jeffrey S.; RANTISI, Norma M.. The "Relational Turn" in Economic Geography. **Journal of Economic Geography**, v. 3, n. 2, p. 109-116, abr. 2003.

BORGES, José Souto Maior. **Ciência feliz**. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. **Lançamento tributário**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRADBURY, Hilary; LICHTENSTEIN, Benyamin M. Bergmann. Relationality in Organizational Research: Exploring the Space Between. **Organization Science**, Catonsville, v. 11, n. 5, p. 473-585, set./out. 2000.

BUNGE, Mario. **Tratado de filosofía. Vol. 3: Ontología I: el moblaje del mundo**. Barcelona, Espanha: Gedisa Editorial, 2011.

CÁMARA, Ignacio Sánchez. Derecho y lenguaje. El derecho como texto. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); MORCHÓN, Gregório Robles (Coord.). **Teoria Comunicacional do Direito: diálogo entre Brasil e Espanha. Vol. 1**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 221-240.

CARACCILOLO, Ricardo. **La noción de sistema en la teoría del derecho**. Cidade do México, México: Distribuciones Fontamara, 2008.

CARMELI, Zvi; BLASS, Rachel B.. The Relational Turn in Psychoanalysis: Revolution or Regression?. **European Journal of Psychotherapy & Counselling**, v. 12, n. 3, out. 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Lejus, 2000.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Reflexões sobre a obrigação tributária**. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito: o Constructivismo Lógico-Semântico**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 31 ed. São Paulo: Noeses, 2021.

_____. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2015.

_____. **Direito Tributário: reflexões sobre filosofia e ciência em prefácios.** São Paulo: Noeses, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); CARVALHO, Aurora Tomazini de. (Org.). **Constructivismo lógico-semântico. Vol. 1.** São Paulo: Noeses, 2014.

_____; _____. **Constructivismo lógico-semântico. Vol. 2.** São Paulo: Noeses, 2018.

_____; _____. **Constructivismo lógico-semântico. Vol. 3.** São Paulo: Noeses, 2020.

CASSIRER, Ernst. **Determinism and Indeterminism in Modern Physics: Historical and Systematic Studies of the Problem of Causality.** New Haven, Estados Unidos da América: Yale University Press, 1956.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Confisco tributário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CICALA, Francesco B.. **Il rapporto giuridico.** Milão, Itália: Giuffrè, 1959.

CHAUI, Marilena. **Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles. Vol. 1.** 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CONTI, José Mauricio. **Sistema constitucional tributário interpretado pelos tribunais.** São Paulo: Oliveira Mendes/Del Rey, 1997.

CORREAS, Carlos I. Massini. **La prudencia jurídica: introducción a la gnoseología del Derecho.** 2 ed. Buenos Aires, Argentina: Abeledo-Perrot, 2006.

CORREIA, Margarita. **Denominação e construção de palavras: o caso dos nomes de qualidade em português.** Lisboa, Portugal: Colibri, 2004.

COSTA, Diarlison Lucas Silva da. A Sociologia do Conhecimento de Karl Mannheim: entre ideologia e ciência. **Cadernos de Pesquisa em Ciência Política**, Teresina, v. 5, n. 3, p. 1-36, jul./set. 2016.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva.** São Paulo: Malheiros, 1993.

CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. **Nova gramática do português contemporâneo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.

DAINTON, Barry. **Stream of Consciousness: Unity and Continuity in Conscious Experience.** Londres, Inglaterra: Routledge, 2018.

DÍAZ, Félix Francisco Sánchez. La Teoria Comunicacional del Derecho como teoria de los textos juridicos. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); MORCHÓN, Gregório Robles (Coord.). **Teoria Comunicacional do Direito: diálogo entre Brasil e Espanha. Vol. 1.** São Paulo: Noeses, 2011, p. 123-144.

DICIONÁRIO de Latim-Português. 2 ed. Porto, Portugal: Porto Editora, 2001.

DE HARO, Sebastian. Science and Philosophy: a Love-Hate Relationship. **Foundations of Science**, v. 25, p. 297-314, jun. 2020.

DE REGT, Henk W.. Are Physicist's Philosophies Irrelevant Idiosyncrasies?. **Philosophica**, v. 58, n. 2, p. 125-151, 1996.

DÉPELTEAU, François. Relational Thinking in Sociology: Relevance, Concurrence and Dissonance. *In*: DÉPELTEAU, François (Edit.). **The Palgrave Handbook of Relational Sociology**. Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2018, p. 3-33.

DESCARTES, René. **Principles of Philosophy: Translated, with Explanatory Comments, by Valentine Rodger Miller and Reese P. Miller**. Dordrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1982.

DOMINGUEZ, Mathias Cortés; DELGADO, Martín. **Ordenamiento Tributario Español. Vol. I**. Madri, Espanha: Civitas, 1977.

DONATI, Pierpaolo. **Relational Sociology: A New Paradigm for the Social Sciences**. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2011.

_____. **Teoria relazionale della società**. Milão, Itália: FrancoAngeli, 1991.

_____. **Transcending Modernity with Relational Thinking**. Londres, Inglaterra: Routledge, 2021.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito constitucional tributário e “due process of law”**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DUPRÉ, John; NICHOLSON, Daniel J.. A Manifesto for a Processual Philosophy of Biology. *In*: DUPRÉ, John (Edit.); NICHOLSON, Daniel J. (Edit.). **Everything Flows: Towards a Processual Philosophy of Biology**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2018, p. 3-45.

EACOTT, Scott. **Beyond Leadership: A Relational Approach to Organizational Theory in Education**. Singapura: Springer, 2017

_____. **Educational Leadership Relationally**. Roterdão, Países Baixos: Sense Publishers, 2015.

ECHAVE, Delia Tereza; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A.. **Lógica, proposición y norma**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2008.

EINSTEIN, Albert. **Relativity: The Special and the General Theory**. Londres, Inglaterra: Methuen & Co, 1920.

ELIAS, Norbert. **What is Sociology?**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Columbia University Press, 1978.

EMIRBAYER, Mustafa. Manifesto for a Relational Sociology. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 103, n. 2, p. 281-317, set. 1997.

_____. Relational Sociology as Fighting Words. *In*: POWELL, Christopher (Edit.); DÉPELTEAU, François (Edit.). **Conceptualizing Relational Sociology: Ontological and Theoretical Issues**. Nova York, Estados Unidos da América: Palgrave Macmillan, 2013, p. 209-211.

ESFELD, Michael. Do Relations Require Underlying Intrinsic Properties? A Physical Argument for a Metaphysics of Relations. **Metaphysica: International Journal for Ontology and Metaphysics**, Alemanha, v. 4, n. 2, p. 5-25, 2003.

_____. The Reality of Relations: The Case from Quantum Physics. *In*: MARMODORO, Ana (Edit.); YATES, David (Edit.). **The Metaphysics of Relations**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2016, p. 218-234.

FEDERICO, Laudisa; ROVELLI, Carlo. Relational Quantum Mechanics. *In*: ZALTA, Edward N. (Edit.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Winter 2021. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/qm-relational/>> . Acesso em: 05/08/2024.

FEIBLEMAN, James K.. **Assumptions of Grand Logic**. Londres, Inglaterra: Martinus Nijhoff, 1979.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002**. São Paulo: Noeses, 2005.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 3 ed. São Paulo: Annablume, 2007.

FREGE, Gottlob. **The Foundations of Arithmetic: a Logico-Mathematical Enquiry into the Concept of Number**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Harper Torchbooks, 1960.

FOLLONI, André Parmo. **Clareiras e caminhos do direito tributário: crítica da ciência do direito tributário a partir da obra de José Souto Maior Borges**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/26477>>. Acesso em: 05/08/2024.

GABBAY, Dov M. (Edit.); WOODS, John (Edit.). **Handbook of the History of Logic. Vol. 3: The Rise of Modern Logic: From Leibniz to Frege**. Holanda: Elsevier, 2004.

GAIRDNER, William D.. **The Book of Absolutes: A Critique of Relativism and a Defence of Universals**. Montreal, Canadá: McGill-Queen's University Press, 2008.

GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2011.

GERGEN, Kenneth J.. **Relational Being: Beyond Self and Community**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2009.

GIANNINI, Achile. D.. **Il rapporto giuridico d'imposta**. Milão, Itália: Giuffrè, 1937.

GIARDINA, Emilio. **Le basi teoriche del principio della capacità contributiva**. Milão, Itália: Dott. A. Giuffrè, 1961.

GORGA, Carmine. From Relational Logic and Relational Epistemology to Relationalism: Tools to Reduce Confusion in the Public Square and to Resolve the Crisis in Modern Economic Theory. **Cosmos and History: The Journal of Natural and Social Philosophy**, v. 19, n. 1, p. 249-326, 2023.

HAŁAS, Elżbieta; DONATI, Pierpaolo. Introduction: Back to Relations in Themselves. **Stan Rzecz [State of Affairs]**, v. 12, n. 1, p. 7-12, abr. 2017.

HAMLYN, David W.. **Metaphysics**. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 1984.

HARET, Florence Cronemberger. **Teoria e prática das presunções no Direito Tributário**. São Paulo: Noeses, 2010.

HAWKING, Stephen. MLODINOW, Leonard. **The Grand Design**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Bantam Books, 2010.

HEIL, John. Relations. In: POIDEVIN, Robin *et al.* (Edit.). **The Routledge Companion to Metaphysics**. Londres, Inglaterra: Routledge, 2009, p. 310-321.

HOHFELD, Wesley N.. **Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning and Other Legal Essays**. New Haven, Estados Unidos da América: Yale University Press, 1919. Passim.

HOSPERS, John. **Introducción al análisis filosófico. Vol. 1**. Tradução do original “*An Introduction to Philosophical Analysis*” por Júlio César Armero San José. Madri, Espanha: Alianza Editorial, 1967.

JACOBS, Lynne; HYCNER, Richard. **Relational Approaches in Gestalt Therapy**. Nova York, Estados Unidos: Routledge, 2010.

JACKSON, Patrick Thaddeus; NEXON, Daniel H.. Reclaiming the Social: Relationalism in anglophone international studies. **Cambridge Review of International Affairs**, v. 32, n. 5, p. 582-600, mar. 2019.

_____; _____. Relations Before States: Substance, Process and the Study of World Politics. **European Journal of International Relations**, v. 5, n. 3, p. 291-332, set. 1999.

JEULAND, Emmanuel. **Theories of Legal Relations**. Cheltenham, Reino Unido: Elgar, 2023.

DIAS, Karem Jureidini. **Fato tributário: revisão e efeitos jurídicos**. São Paulo: Noeses, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Sujeição passiva tributária**. Belém: CEJUP, 1986.

KAIPAYIL, Joseph. **An Essay on Ontology**. Kochi, Índia: Karunikan Books, 2008.

_____. **Relationalism: A Theory of Being**. Bangalore, Índia: JIP Publications, 2009.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 4 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

KAVALSKI, Emilian. **The Guanxi of Relational International Theory**. Londres, Inglaterra: Routledge, 2018.

KELSEN, Hans. **Society and Nature: A Sociological Inquiry**. Chicago, Estados Unidos da América: The University of Chicago Press, 1943.

_____. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **The Communist Theory of Law**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Frederick A. Praeger Inc., 1955.

KITCHENER, Richard F.. Introduction: The World View of Contemporary Physics: Does It Need a New Metaphysics?. *In*: KITCHENER, Richard F. (Edit.). **The World View of Contemporary Physics: Does It Need a New Metaphysics?**. Albany, Nova Iorque, Estados Unidos da América: State University of New York Press, 1988, p. 3-24.

KUHN, Thomas S.. **The Structure of Scientific Revolutions**. 2 ed, ampliada. Chicago, Estados Unidos da América: University of Chicago Press, 1970.

KURKI, Milja. **International Relations in a Relational Universe**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2020.

_____. Relational Revolution and Relationality in IR: New Conversations. **Review of International Studies**, Inglaterra, v. 48, n. 5, p. 821-836, dez. 2022.

LADYMAN, James. Structural Realism. *In*: ZALTA, Edward N. (Edit.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Summer 2023. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2019/entries/structural-realism/>>. Acesso em: 05/08/2024.

LIMA, Newton de Oliveira. A teoria filosófica do direito de Hans Kelsen e seus contornos de legitimidade. **Aufklärung: Journal of Philosophy**, v. 3, n. 2, p. 73-82, jul. 2016.

LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding**. Londres, Inglaterra: Penguin, 1997.

_____. **The Works of John Locke. Vol. 3**. 12 ed. Londres, Inglaterra: C. Baldwin Printer, 1824.

LOPES, Maria I. Vassalo. Reflexividade e relacionalismo como questões epistemológicas na pesquisa empírica de comunicação. *In*: BRAGA, José Luiz (Org.); LOPES, Maria I. Vassallo

(Org.); MARTINO, Luiz Claudio (Org.). **Pesquisa Empírica em Comunicação**. São Paulo: Paulus, 2010, p. 27-49.

LUPISELLA, Mark. **Cosmological Theories of Value: Science, Philosophy, and Meaning in Cosmic Evolution**. Cham, Suíça: Springer, 2020.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MÁRQUEZ, Marta Albert. Necesidad y normatividad. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); MORCHÓN, Gregório Robles (Coord.). **Teoria Comunicacional do Direito: diálogo entre Brasil e Espanha. Vol. 1**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 455-480.

MÁYNEZ, Eduardo Garcia. **Lógica del juicio jurídico**. Cidade do México, México: Fondo de Cultura Económica, 1955.

MCCLURG, Scott D.; YOUNG, Joseph K.. Editors' Introduction: A Relational Political Science. **PS: Political Science and Politics**, v. 44, n. 1, p. 39-43, jan. 2011.

MENEZES, Djacir. **Tratado de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILLICAN, Paul. Locke on Substance and our Ideas on Substance. *In*: LODGE, Paul (Edit.); STONEHAM, Tom (Edit.). **Locke and Leibniz on Substance**. Nova York, Estados Unidos da América: Routledge, 2015, p. 8-27.

MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. 1 ed. Atualização de Wilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 1999.

_____. **Sistema de ciência positiva do direito. Tomo 1: Introdução à Ciência do Direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo 1: pessoas físicas e pessoas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MITCHEL, Stephen A.. **Relationality: From Attachment to Intersubjectivity**. Nova York, Estados Unidos da América: Psychology Press, 2014.

MORCHÓN, Gregório Robles. **Teoría del derecho: fundamentos de Teoria Comunicacional del Derecho. Vol. 1**. Navarra: Civitas, 2006.

MOSCHETTI, Francesco. **El principio de capacidad contributiva**. Madri, Espanha: Instituto de Estudios Fiscales, 1980.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Revogação em matéria tributária**. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2011.

MULLER, Fabrice A.. The Influence of Quantum Physics on Philosophy. **Foundations of Science**, v. 28, n. 1, p. 477-488, mar. 2023.

MURDOCH, Jonathan. **Post-structuralist Geography: a Guide to Relational Space**. Thousand Oaks, Estados Unidos da América: Sage Publications, 2006.

NEDELSKY, Jennifer. **Law's Relations: A Relational Theory of Self, Autonomy, and Law**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2011.

NEWTON, Isaac. **Opticks**. Nova York, Estados Unidos da América: Dover, 1952.

NORTH, John D.. **The Measure of the Universe: A History of Modern Cosmology**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1965.

NICHOLSON J., Daniel (Org.); DUPRÉ, John (Org.). **Everything Flows: Towards a Processual Philosophy of Biology**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2018.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

OLIVER, Harold H.. **A Relational Metaphysic**. Haia, Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 1981.

POLI, Roberto. Chapter 1 – Ontology: The Categorial Stance. *In*: POLI, Roberto (Edit.); SEIBT, Johanna (Edit.). **Theory and Applications of Ontology: Philosophical Perspectives**. Dordrecht, Holanda: Springer, 2010, p. 1-22.

PRANDINI, Riccardo. Relational Sociology: A Well-Defined Sociological Paradigm or a Challenging 'Relational Turn' in Sociology?. **Revue Internationale de Sociologie**, Itália, v. 25, n. 1, p. 1-14, 2015.

PRIA, Rodrigo Dalla. Constructivismo jurídico e interpretação concretizadora: dialogando com Paulo de Barros Carvalho e Friedrich Müller. *In*: SOUZA, Priscila de (Coord.). **Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET. Vol. VIII – Derivação e positivação no Direito Tributário**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 997-1030.

PUNTEL, Lorenz B.. **Structure and Being: A Theoretical Framework for a Systematic Philosophy**. Tradução do original "*Struktur und Sein*" por Alan White. State College, Estados Unidos da América: The Pennsylvania State University Press, 2008.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Sujeição passiva tributária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

QUINE, Willard V.. On What There is. **The Review of Metaphysics**, v. 2, n. 5, p. 21-38, 1948.

QUINE, Willard V.. **Mathematical Logic**. Cambridge, Estados Unidos da América: Harvard University Press, 1981.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RESCHER, Nicholas. **A System of Pragmatic Idealism. Vol. 3.** Nova Jersey, Estados Unidos da América: Princeton University Press, 1994.

_____. **Empirical Inquiry.** Maryland, Estados Unidos da América: Rowman & Littlefield, 1982.

_____. **Process Metaphysics: An Introduction to Process Philosophy.** Nova York, Estados Unidos da América: State University of New York Press, 1996.

RESTIVO, Sal P.. **The Social Relations of Physics, Mysticism, and Mathematics.** Dordrecht, Holanda: Reidel, 1985.

RIO-TORTO, Graça. Para uma gramática do adjetivo. **ALFA: Revista de Linguística,** São Paulo, v. 50, n. 2, p. 103-129, 2009.

RIO-TORTO, Graça *et al.* **Gramática derivacional do português.** 2 ed. Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

ROBINSON, Howard. Substance. *In:* ZALTA, Edward N. (Edit.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy.** Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Fall 2021. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2021/entries/substance/>>. Acesso em: 05/08/2023.

ROCHA, Pedro Felipe de Oliveira. Definitividade do fato presumido e norma da restituição na substituição tributária progressiva. **Interesse Público,** Belo Horizonte, v. 135, p. 135-161, set./out. 2022.

ROVELLI, Carlo. Physics Needs Philosophy. Philosophy Needs Physics. **Foundations of Physics,** v. 48, p. 481-491, mai. 2018.

_____. **Reality is not What It Seems: The Journey to Quantum Gravity.** Londres, Inglaterra: Penguin, 2017.

_____. Relational Quantum Mechanics. **International Journal of Theoretical Physics,** Nova York, Estados Unidos, v. 35, n. 8, p. 1637-1678, ago. 1996.

_____. The Relational Interpretation. *In:* FREIRE JR., Olival *et al* (Edit.). **The Oxford Handbook of the History of Quantum Interpretations.** Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 2022, p. 1055-1072.

RUSSELL, Bertrand. **An Outline of Philosophy.** Londres, Inglaterra: George Allen & Unwin, 1951.

_____. **My Philosophical Development.** Londres, Inglaterra: Unwin Books, 1975.

_____. **Our Knowledge of the External World: as a Field for Scientific Method in Philosophy.** Nova Iorque, Estados Unidos da América: Routledge, 2009.

_____. **Principles of Mathematics.** Londres, Inglaterra: Routledge, 2010.

RUSSELL, Bertrand; MOORE, Gregory (Edit.). **The Collected Papers of Bertrand Russell. Vol. 5: Toward Principia Mathematica, 1905-08.** Londres, Inglaterra: Routledge, 2014.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Sistema del derecho romano actual.** Madri, Espanha: F. Góngora editores, 1878.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SEIBT, Johanna. Chapter 2: Particulars. *In*: POLI, Roberto (Edit.); SEIBT, Johanna (Edit.). **Theory and Applications of Ontology: Philosophical Perspectives.** Dordrecht, Holanda: Springer, 2010, p. 23-55.

_____. Existence in Time: From Substance to Process. *In*: FAYE, John (Edit.); SCHEFFLER, Uwe (Edit.); URCHS, Max (Edit.). **Perspectives on Time.** Dordrecht, Holanda: Springer, 1997, p. 143-182.

_____. Ontologia de processo. *In*: IMAGUIRE, Guido (Org.); ALMEIDA, Custódio Luís S. de (Org.); OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Org.). **Metafísica Contemporânea.** Petrópolis: Vozes, 2007, p. 290-313.

_____. Ontological Tools for the Process Turn in Biology: Some Basic Notions of General Process Theory. *In*: DUPRÉ, John (Edit.); NICHOLSON, Daniel J. (Edit.). **Everything Flows: Towards a Processual Philosophy of Biology.** Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2018, p. 113-136.

_____. Process Philosophy. *In*: ZALTA, Edward N. (Edit.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy.** Estados Unidos da América: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Summer 2023. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2023/entries/process-philosophy/>>. Acesso em: 05/08/2024.

_____. The Myth of Substance and the Fallacy of Misplaced Concreteness. **Acta Analytica**, v. 15, p. 119-139, 1996.

_____. **Towards Process Ontology: A Critical Study in Substance-Ontological Premises.** Tese (PhD) – University of Pittsburgh, Pittsburgh, Estados Unidos da América, 1990. Disponível em: <[https://pure.au.dk/portal/en/publications/towards-processontology-a-critical-study-of-substanceontological-premises\(62d47420-303a-441c-a07d-43b3442e6825\).html](https://pure.au.dk/portal/en/publications/towards-processontology-a-critical-study-of-substanceontological-premises(62d47420-303a-441c-a07d-43b3442e6825).html)>. Acesso em: 05/08/2024.

SELG, Peeter. Power and Relational Sociology. *In*: DÉPELTEAU, François (Edit.). **The Palgrave Handbook of Relational Sociology.** Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2018, p. 539-557.

_____; VENTSEL, Andreas. **Introducing Relational Political Analysis: Political Semiotics as a Theory and Method.** Cham, Suíça: Palgrave Macmillan, 2020.

SMOLIN, Lee. **The Life of the Cosmos.** Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1997.

SOMEK, Alexander. **The Legal Relation: Legal Theory after Legal Positivism.** Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 2017.

SPINELLI, Miguel. O exame de Aristóteles da proposição ontológica de Parmênides. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 53, n. 2, p. 323-349, 1997.

SPRETNAK, Charlene. **Relational Reality: New Discoveries of Interrelatedness that are Transforming the Modern World**. Topsham, Inglaterra: Green Horizon Books, 2011.

STENIUS, Erik. Beginning with Ordinary Things. *In*: DAVIDSON, Donald (Edit.); HINTIKKA, Jaakko (Edit.). **Words and Objections: Essays on the Work of W. V. Quine**. Dordrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1975, p. 27-52.

SUNLEY, Peter. Relational Economic Geography: A Partial Understanding or a New Paradigm?. **Economic Geography**, v. 84, n. 1, p. 1-26, jan. 2008.

TARSKI, Alfred. **Introduction to logic and to the methodology of deductive sciences**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Oxford University Press, 1994.

_____. What are Logical Notions?. **History and Philosophy of Logic**, v. 7, n. 2, p. 143-154, 1986.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TORRES, Ricardo Lôbo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 19 ed. São Paulo: Renovar, 2013.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Social and Human Sciences Sector. **Philosophy – A School of Freedom: Teaching Philosophy and Learning to Philosophize**. Paris, França: UNESCO, 2007.

UNGER, Roberto Mangabeira; SMOLIN, Lee. **The Singular Universe and the Reality of Time: A Proposal in Natural Philosophy**. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 2015.

VIDOTTO, Francesca. The Relational Ontology of Contemporary Physics. *In*: ALLORI, Valia (Edit.). **Quantum Mechanics and Fundamentality: Naturalizing Quantum Theory between Scientific Realism and Ontological Indeterminacy**. Dordrecht, Holanda: Springer, 2022, p. 163-173.

VILANOVA, Lourival. Analítica do dever-ser. *In*: VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos. Vol. 2**. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003, p. 45-92.

_____. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2010.

_____. **Causalidade e relação no direito**. 5 ed. São Paulo: Noeses, 2015.

_____. Sobre o conceito de direito. *In*: VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos. Vol. 1**. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003, p. 1-78.

VILLEGAS, Hector. Destinatário legal tributário: contribuinte e sujeitos passivos na obrigação tributária. **Revista de Direito Público**, v. 7, n. 30, p. 271-294, jul./ago. 1974.

_____. Verdades e ficções em torno do tributo denominado taxa. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 4, n. 17, p. 322-339, jul./set/ 1981.

VOLLMER, Laura Jean. **The Relationality of Religion and Science: Toward a New Discourse-analytical Framework**. Tese (PhD) – University of Groningen, Groningen, Países Baixos, 2017. Disponível em: <<https://research.rug.nl/en/publications/the-relationality-of-religion-and-science-toward-a-new-discourse->>. Acesso em: 05/08/2024.

WATTS, Christopher. **Relational Archeologies: Humans, Animals, Things**. Londres, Inglaterra: Routledge, 2013.

WEINBERG, Steven. **Dreams of a Final Theory**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Vintage, 1994.

WEIR, Ralph. Substance. *In*: FIESER, James (Edit.); Dowden, Bradley (Edit.). **The Internet Encyclopedia of Philosophy**. Estados Unidos da América. Disponível em: <<https://iep.utm.edu/substance/>>. Acesso em: 05/08/2024.

WEST, Simon *et al.* Relational Turn for Sustainability Science? Relational Thinking, Leverage Points and Transformations. **Ecosystems and People**, v. 16, n. 1, p. 304-325, nov. 2020.

WHITEHEAD, Alfred North. **Process and Reality (Corrected Edition)**. Nova York, Estados Unidos: Free Press, 1978.

_____. **North. Science and the Modern World**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Pelican Mentor, 1925.

WILSON, Neil L.. Space, Time, and Individuals. **The Journal of Philosophy**, v. 52, n. 22, p. 589-598, out. 1955.

WOOLHOUSE, Roger S.. **Descartes, Spinoza, Leibniz: The Concept of Substance in the Seventeenth Century**. Londres, Inglaterra: Routledge, 1993.

YANNARAS, Christos. **Relational Ontology**. Brookline, Estados Unidos: Holy Cross Orthodox Press, 2011.

ZANCHIN, Pedro Tomás. **As formas substanciais na Metafísica de Aristóteles**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/249836>>. Acesso em: 05/08/2024.